



**AO DEPARTAMENTO DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA DA SECRETARIA DE
RADIODIFUSÃO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.**

Processo nº 01250.028086/2017-11

Assunto: Renovação de outorga.OM. Belém/PA. Lei nº 14.351/2022.

RÁDIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA., executante do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias em Belém/PA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.885.828/0001-25, vem, respeitosamente, por sua advogada (procuração CADSEI), à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 2º da Lei nº 13.424/17, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, requerer renovação de outorga para execução do serviço pelo período de 01/11/2013 a 01/11/2023, conforme documentação em anexo.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília, DF, 16 de agosto de 2022.

CIBELE BORGES BARBOSA

OAB/DF 38.570



REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL (Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:	RÁDIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA		
CNPJ:	04.885.828/0001-25	CEP da sede:	66.630-505
Endereço da sede:	Avenida Almirante Barroso, nº 2190, Marco, Belém/PA		
E-mail de contato:	diretoria@tvrba.com.br		
Serviço a ser renovado:	<input checked="" type="checkbox"/> Radiodifusão sonora		<input type="checkbox"/> em frequência modulada <input type="checkbox"/> em ondas curtas <input checked="" type="checkbox"/> em ondas médias <input type="checkbox"/> em ondas tropicais
	<input type="checkbox"/> Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:	01/11/2013 a 01/11/2023		
Localidade da renovação:	Belém	UF:	PA
FISTEL:	08008003707	Frequência:	690 KHz

Eu, **JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO**, inscrito no CPF sob o nº **625.624.102-97**, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

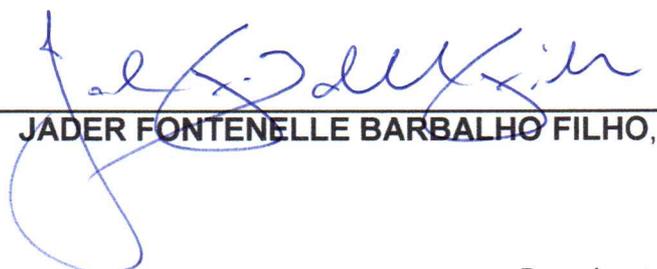
Com vistas à instrução da presente solicitação, **DECLARO**, para os devidos fins, que:




- (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- (e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal;
- (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- (g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990;
- (h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- (i) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

Belém/PA, 29 de julho de 2022.



JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO,



ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

**RELATIVOS
À PESSOA
JURÍDICA E
AOS SÓCIOS**

(a) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

(b) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, por meio da apresentação de: *i)* certidão de nascimento ou casamento; *ii)* certidão de reservista; *iii)* cédula de identidade; *iv)* certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; *v)* carteira profissional; *vi)* Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou *vii)* passaporte. Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não serão aceitos para comprovar a nacionalidade.

(c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

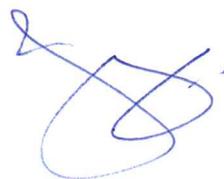
(d) prova de inscrição no CNPJ;

(e) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

(f) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

(g) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

(h) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.






Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

CERTIDÃO ESPECÍFICA DIGITAL



Certificamos que o ato constitutivo da empresa indicada a seguir encontra-se arquivado nesta Junta Comercial

EMPRESA			
Nome Empresarial: RADIO CLUBE DO PARA PRC 5 LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE 15200058714	CNPJ 04.885.828/0001-25	Arquivamento do Ato Constitutivo 18/04/1941	Início da Atividade 18/04/1941
Endereço: AV ALMIRANTE BARROSO 2190, MARCO, BELÉM, PA - CEP: 66000000			
ÚLTIMO ARQUIVAMENTO		SITUAÇÃO	STATUS
Data	Número	REGISTRO ATIVO	Sem Status
	20000749440		
Ato: 310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA			
Evento: 310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO			
Arquivamento(os) posterior(es) (ato constitutivo)			
Ato	Número	Data	Descrição
001	15300010837	18/04/1941	CONSTITUICAO/CONTRATO
310	41300000106	26/04/1941	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
007	42300000095	10/04/1942	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
007	44300000111	02/04/1944	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
007	47300000033	31/01/1947	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
006	48200000085	27/03/1948	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA
006	50300000117	11/04/1950	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA
007	55300000372	21/06/1955	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
006	55300000373	21/06/1955	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA
006	56300000363	20/06/1956	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA
006	58300000364	26/05/1958	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA
006	58300000399	31/05/1958	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA
006	59300000452	19/06/1959	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA
006	62300000438	09/05/1962	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA
007	62200002073	28/08/1962	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

224767119

página: 1/4



AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
LE: 2828939820451 CPF SOLICITANTE: 483.395.042-15 NIRE: 15200058714 EMITIDA: 30/05/2022 PROTOCOLO: 224767119
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
CERTIDÃO ESPECÍFICA DIGITAL



Certificamos que o ato constitutivo da empresa indicada a seguir encontra-se arquivado nesta Junta Comercial

EMPRESA			
Nome Empresarial: RADIO CLUBE DO PARA PRC 5 LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE 15200058714	CNPJ 04.885.828/0001-25	Arquivamento do Ato Constitutivo 18/04/1941	Início da Atividade 18/04/1941
Endereço: AV ALMIRANTE BARROSO 2190, MARCO, BELÉM, PA - CEP: 66000000			
007	63300000057	23/01/1963	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
006	63300000371	03/05/1963	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA
007	63200000860	28/08/1963	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
007	64200001039	27/10/1964	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
006	65300001025	14/07/1965	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA
006	65300001025	14/07/1965	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
006	66200000571	16/05/1966	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA
007	66300000689	31/05/1966	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
007	66200001034	12/07/1966	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
007	66300001037	12/07/1966	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
006	67300000756	09/05/1967	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA
006	68300001629	14/06/1968	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA
006	68300001627	14/06/1968	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
007	69300002884	25/07/1969	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
006	69300002883	25/07/1969	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA
006	70300002287	11/06/1970	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA
701	72209339947	26/01/1972	AUT. DE LIVROS, CONJ. DE FOLHAS ENCAD. SOB FORMA DE LIVROS OU COM
006	72200001480	28/06/1972	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA
007	72300001480	24/07/1972	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
007	73200001223	19/06/1973	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
019	73200002479	06/11/1973	ESTATUTO SOCIAL
B05	73200009838	06/11/1973	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)

224767119

página: 2/4



AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
LE: 2828939820451 CPF SOLICITANTE: 483.395.042-15 NIRE: 15200058714 EMITIDA: 30/05/2022 PROTOCOLO: 224767119
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
CERTIDÃO ESPECÍFICA DIGITAL



Certificamos que o ato constitutivo da empresa indicada a seguir encontra-se arquivado nesta Junta Comercial

EMPRESA			
Nome Empresarial: RADIO CLUBE DO PARA PRC 5 LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE 15200058714	CNPJ 04.885.828/0001-25	Arquivamento do Ato Constitutivo 18/04/1941	Início da Atividade 18/04/1941
Endereço: AV ALMIRANTE BARROSO 2190, MARCO, BELÉM, PA - CEP: 66000000			
007	75300000384	24/02/1975	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
006	75300001138	24/06/1975	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA
006	76300001124	16/06/1976	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA
006	77301001107	02/06/1977	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA
006	78300000572	11/03/1978	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA
A05	15200058714	11/05/1978	TRANSFORMACAO
B05	81200021424	09/11/1981	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
B05	82200001530	15/10/1982	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
B05	86230022392	19/08/1986	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
B05	86200002392	19/08/1986	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
B05	86200003857	02/12/1986	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
B05	86210003857	02/12/1986	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
B05	96200002059	01/03/1996	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
F07	30000000150	03/02/2003	OFICIO
002	20000064577	11/09/2003	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
902	20000127020	03/04/2006	INDISPONIBILIDADE DE COTAS
902	20000134885	11/08/2006	LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE COTAS
902	20000181812	15/07/2008	INDISPONIBILIDADE DE COTAS
902	20000253627	10/11/2010	OUTROS
902	20000267196	30/03/2011	OUTROS
002	20000513099	24/03/2017	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
021	20000513100	24/03/2017	ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS

224767119

página: 3/4



TICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
LE: 2828939820451 CPF SOLICITANTE: 483.395.042-15 NIRE: 15200058714 EMITIDA: 30/05/2022 PROTOCOLO: 224767119
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração



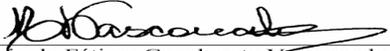
CERTIDÃO ESPECÍFICA DIGITAL

Certificamos que o ato constitutivo da empresa indicada a seguir encontra-se arquivado nesta Junta Comercial

EMPRESA			
Nome Empresarial: RADIO CLUBE DO PARA PRC 5 LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE 15200058714	CNPJ 04.885.828/0001-25	Arquivamento do Ato Constitutivo 18/04/1941	Início da Atividade 18/04/1941
Endereço: AV ALMIRANTE BARROSO 2190, MARCO, BELÉM, PA - CEP: 66000000			
021	20000550551	29/01/2018	ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS
002	20000550553	29/01/2018	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
310	20000749440	03/01/2022	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/telavalidadocs.aspx Código de Controle e Protocolo encontram-se no rodapé deste documento. Certidão emitida com base na IN DREI N° 20, de 05 de dezembro de 2013.

BELEM - PA. 30 de Maio de 2022


Maria de Fátima Cavalcante Vasconcelos
Secretária Geral

224767119



página: 4/4



AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
LE: 2828939820451 CPF SOLICITANTE: 483.395.042-15 NIRE: 15200058714 EMITIDA: 30/05/2022 PROTOCOLO: 224767119
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2421147 2VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 01/12/2008
NOME HELDER ZAHLUTH BARBALHO

FILIAÇÃO
JADER FONTENELLE BARBALHO / ELCIO
NE THEREZINHA ZAHLUTH BARBALHO

NATALIDADE BELEM PA DATA DE NASCIMENTO 18/05/1979

DDO ORIGEM C. CASAMEN-1 OFICIO BELEM PA
NUM: 40983 LIV: B166 FOL: 167

CPF 625943702-15

PARÁ
ASSINATURA DO DIRETORA

060
11.1.38

15 DE 29/08/83



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO: 2421145 DATA DE EXPEDIÇÃO: 09/04/2015
 NOME: JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO
 FILIAÇÃO: JADER FONTENELLE BARBALHO / ELCIO THE TEREZINHA ZAMLI TH BARBALHO
 NATURALIDADE: MELEM PA DATA DE NASCIMENTO: 24/06/1976
 DOC ORIGEM: MATRÍCULA UNICA: 05565601552011200010122969032954
 CPF: 6256224102-97
 PARA: 09.929.989

5011

PROIBIDO PLASTIFICAR

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
 DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

14.357.811

CARTeira DE IDENTIDADE

INDICAR CÍRCULO E DATA



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

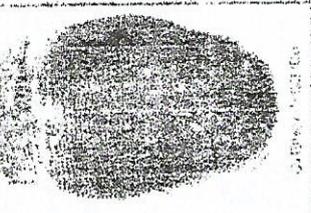
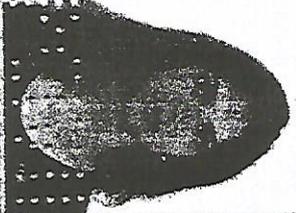
f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Nº 8213275 3 VIAGEM 09/03/2015
 NOME GIOVANNA CENTENO BARBALHO
 ENDEREÇO RUA WALTER FONTENELLE BARBALHO 7 MA
 SOIA CRISTINA ZANLUTH CENTENO BAR
 BALHO
 CIDADE BELEM PA DATA DE NASCIMENTO 28/11/1996
 MATRÍCULA ÚNICA
 06643101551976103084040008833591
 Nº 823.343 ASSINATURA DO DETENTOR
 LEI Nº 7.116 DE 25/06/03

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
 SECRETARIA DE IDENTIFICAÇÃO

Giovanna Centeno Barbalho
 11.204.197

PROIBIDO FALSIFICAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE


MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal
 Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO
 Número
030.421.252-03
 Nome
GIOVANNA CENTENO BARBALHO
 Nascimento
28/11/1996
VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.885.828/0001-25 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 12/04/1967
NOME EMPRESARIAL RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RADIO CLUBE DO PARA A PODEROSA			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV ALMIRANTE BARROSO	NÚMERO 2190	COMPLEMENTO *****	
CEP 66.630-505	BAIRRO/DISTRITO MARCO	MUNICÍPIO BELEM	UF PA
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (91) 3084-0142/ (91) 3084-0115	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **20/05/2022** às **10:06:34** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

 CONSULTAR QSA

 VOLTAR

 IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

© 2018 PORTAL DA REDESIM. Todos direitos reservados.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 04.885.828/0001-25

Certidão nº: 16099390/2022

Expedição: 20/05/2022, às 10:09:36

Validade: 16/11/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **04.885.828/0001-25**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Dúvidas e sugestões: cnadt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/10/2022 | Edição: 192 | Seção: 1 | Página: 16

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 6.728, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, bem como no art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.005827/2022-01 e o disposto no art. 223, §4º, da Constituição da República, resolve:

Art. 1º Dar publicidade ao cancelamento judicial, por força da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0027003-40.2016.4.01.3900, das concessões outorgadas à RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC-5 LTDA (CNPJ nº 04.885.828/0001-25), por intermédio do Decreto nº 1.158, de 19 de outubro de 1936, para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, e da Portaria MVOP nº 613, de 22 de dezembro de 1939, para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, ambas no município de Belém, estado do Pará.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/09/2023 | Edição: 186 | Seção: 1 | Página: 4

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 10.550, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.005827/2022-01, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 15360/2023/SEI-MCOM, chancelada pela Nota nº 00324/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Declarar sobrestados, por força da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 1011197-95.2022.4.01.0000, os efeitos da Portaria MCOM nº 6.728, de 12 de setembro de 2022, publicada em 7 de outubro de 2022, que tornou público o cancelamento judicial das concessões outorgadas à RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC-5 LTDA. (CNPJ nº 04.885.828/0001-25), para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média e em onda tropical, ambas no município de Belém, estado do Pará (Ação Civil Pública nº 0027003-40.2016.4.01.3900).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Data de Envio:

01/11/2023 14:07:11

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº: 53115.022933/2022-41

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTDA

CNPJ nº: 04.885.828/0001-25, executante do serviço de radiodifusão Sonora em Onda Média, no município de Belém/PA ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

Dados da consulta	Consulta
-------------------	----------

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ											
CNPJ: 04.885.828/0001-25											
RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
(ESP.) EDGARD PINA	555.552.862-01	RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	19250	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	19250	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
(ESP.) FLAVIO AUGUSTO MOREIRA	555.552.863-92	RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	3439	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	3439	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém
(ESP.) HERMINIA DO VALLE PAIVA	555.552.864-73	RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	32435	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	32435	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
(ESP.) JOAO BATISTA FERREIRA PENA	555.552.865-54	RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	6353	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	6353	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém
(ESP.) LEANDRO TOCANTINS PENNA	555.552.866-35	RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	79654	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	79654	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
(ESP.) RAIMUNDO MAGNO CAMARAO	555.552.868-05	RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	32435	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	32435	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém
ALZIMIDIA ANA DE CARVALHO VALLE	555.552.851-59	RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	6353	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	6353	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém



Autenticado eletronicamente, apos conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CYRENE MACHADO PASSARINHO	223.533.561-68	RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	132773	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	132773	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
ELCIONE THEREZINHA ZAHLUTH BARBALHO	006.053.872-49	RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	209591581	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	209591581	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
IZALTINO GONCALVES NOBRE	555.552.855-82	RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	6353	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	6353	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
LOURIVAL PEREIRA DE SOUZA	555.552.856-63	RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	264398	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	264398	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém
LUIZ GUILHERME FONTENELLE BARBALHO	029.696.102-72	RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	OT	--	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	OM	Nacional	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	89824976	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	89824976	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém

Usuário: 02651594156 - monique cabral da silva

Data: 01/11/2023

Hora: 14:00:59

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Id solicitação: 57dbac676b9c5

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (91) 30840111	E-mail: diretoria@tvrba.com.br
CNPJ: 04.885.828/0001-25	Número do Fistel: 08008003707
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 01/11/2003	Serviço: 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 01/11/2023	
Observações: SG27/88,SNC72/90;RESOLUCAO ANATEL 117/99	

Endereço Sede		
Logradouro: AVENIDA ALMIRANTE BARROSO	Complemento:	
Bairro: Marco	Numero: 2190	
Município: Belém	UF: PA	CEP: 66093905

Endereço Correspondência		
Logradouro: AV. ALMIRANTE BARROSO, 2190	Complemento:	
Bairro: BAIRRO NAO INFORMADO	Numero: .	
Município: Belém	UF: PA	CEP: 66240000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: RUA JARDIM TROPICAL;	Complemento:	
Bairro:	Numero: S/N	
Município: Ananindeua	UF: PA	CEP: 67000000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: AV. ALMIRANTE BARROSO;	Complemento:	
Bairro: MARCO	Numero: 2190	
Município: Belém	UF: PA	CEP: 66093034

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF: AC	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Belém	UF: PA

Parâmetros Técnicos			
Canal:	Frequência: 690 KHz	Classe: B	ERP Máxima: ERP dia: *** ERP noite: ***kW
Altura: m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação



Informações Gerais	
Número da Estação: 322766630	Número Indicativo: ZY1532
Data Último Licenciamento: 18/07/2020	Número da Licença: 53500.031073/2020-21

Sistema de Terra	
Número de Torres: 1	Número de Radiais: 120
Altura da Torre: 111.00	Comprimento de Radiais: 87.00
Espaçamento entre radiais: 3.00	Condutividade: 1

Carga Topo	
Figura geométrica:	
Dimensão:	Altura:

Campo Característico		
Campo Característico: .00 mV/m		
Estação Principal		
Localização		
Latitude: 1° 24' 17.61" S	Longitude: 48° 24' 50.48" W	Cota da base: 10.00 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 001730701982	Modelo: XR 25
Fabricante: Nautel Limited	Potência de Operação: 20.000 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: CF - 7/8	Fabricante: KMP CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA		
Comprimento da Linha: 75.00 m	Atenuação: .11 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.00 ohms

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento: 001398ZZZ00367	Modelo: XL12
Fabricante: NAUTEL MAINE INC	Potência de Operação: 12.000 kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	1158	Decreto	PR	19/10/1936	28/12/1936	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	173	Portaria	MC	24/03/1937	30/04/1937	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	388	Portaria	MC	28/05/1942	02/06/1942	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	141081	Despacho	MC	14/10/1981	19/11/1981	Advertência	Jurídico
9999	153	Portaria	Dentel-PA	26/04/1982	07/05/1982	Consol. Carac. Técnicas	Técnico
9999	21	Ofício	MC	08/01/1986		Advertência	Jurídico
9999	138	Portaria	Dentel-PA	25/07/1986	31/07/1986	Enquadramento em Plano Básico	Técnico



9999	93054	Decreto	PR	01/08/1986	01/08/1986	Renovação	Jurídico
9999	190	Portaria	Dentel-PA	02/06/1987	02/06/1987	Aumento de Potência	Técnico
9999	280688	Despacho	MC	28/06/1988		Multa	Jurídico
9999	27098	Despacho	MC	27/09/1988		Multa	Jurídico
9999	270988	Despacho	MC	27/09/1988		Multa	Jurídico
9999	250489	Despacho	MC	25/04/1989		Multa	Jurídico
9999	20689	Despacho	MC	02/06/1989		Multa	Jurídico
9999	190789	Despacho	MC	19/07/1989		Multa	Jurídico
9999	200789	Despacho	MC	20/07/1989		Multa	Jurídico
9999	09	Portaria	Dentel-PA	17/01/1990	17/01/1990	Consol. Carac. Técnicas	Técnico
9999	150890	Despacho	MC	15/08/1990		Advertência	Jurídico
9999	30191	Despacho	MC	03/01/1991		Advertência	Jurídico
9999	23069	Despacho	MC	23/06/1991		Advertência	Jurídico
9999	230691	Despacho	MC	23/06/1991		Advertência	Jurídico
9999	11	Portaria	MC	28/06/1994	13/07/1994	Multa	Jurídico
9999	230395	Despacho	MC	23/03/1995	20/04/1995	Advertência	Jurídico
9999	168	Portaria	MC	25/04/1995	11/05/1995	Multa	Jurídico
9999	214	Portaria	MC	02/05/1995	12/05/1995	Multa	Jurídico
9999	221	Portaria	MC	02/05/1995	12/05/1995	Multa	Jurídico
9999	225	Portaria	MC	02/05/1995	12/05/1995	Multa	Jurídico
9999	227	Portaria	MC	02/05/1995	12/05/1995	Multa	Jurídico
9999	111111	Decreto	PR	11/06/1996	12/06/1996	Renovação	Jurídico
9999	616	Portaria	MC	09/12/1996	27/12/1996	Multa	Jurídico
9999	351	Portaria	MC	13/05/1997	23/05/1997	Multa	Jurídico
9999	1251	Portaria	MC	26/09/1997	03/10/1997	Multa	Jurídico
9999	1605	Portaria	MC	05/11/1997	26/11/1997	Multa	Jurídico
9999	33	Portaria	MC	06/04/1999	13/04/1999	Multa	Jurídico
9999	132	Portaria	MC	04/05/1999	12/05/1999	Multa	Jurídico
9999	147	Portaria	MC	06/05/1999	18/05/1999	Multa	Jurídico
9999	272	Portaria	MC	05/07/1999	09/07/1999	Multa	Jurídico
9999	333	Portaria	MC	16/07/1999	26/07/1999	Multa	Jurídico
9999	359	Portaria	MC	23/07/1999	29/07/1999	Multa	Jurídico

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



9999	712	Portaria	MC	16/12/1999	23/12/1999	Multa	Jurídico
9999	106	Portaria	MC	18/07/2000	25/07/2000	Multa	Jurídico
9999	416	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	417	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	418	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	419	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	420	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	439	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	530	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	131	Portaria	MC	17/05/2001	07/06/2001	Multa	Jurídico
9999	535	Decreto Legislativo	CN	14/06/2005	15/06/2005	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	222	Despacho	MC	27/03/2009		Advertência	Jurídico
9999	0	Decreto	PR	04/09/2009	08/09/2009	Renovação	Jurídico
9999	170	Decreto Legislativo	CN	25/07/2011	26/07/2011	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	5747	Ato	ER10	23/09/2013	24/09/2013	Autoriza Equipamento	Técnico
53569.003222/2012-67	2801	Portaria	MC	16/08/2016	18/10/2016	Multa	Jurídico
53500.052077/2019-17	7846	Ato	ORLE	11/12/2019		Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento

00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo



Estações ▾

▾ Voltar

1 total de registros | 1 - 50 | |  Atualizar |  Filtrar

Ações	Status ↕	CNPJ ↕	Entidade ↕	NumFistel ↕	Carater ↕	Finalidade ↕	Serviço ↕	Num Serviço ↕	UF ↕	Município ↕
Visualizar em PDF ▾ ▶	AM-C4 (Canal Licenciado)	04885828000125	RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	08008003707	P	Comercial	OM	205	PA	Belém





NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA				CNPJ 04885828000125
Nº DA ESTAÇÃO 322766630	SERVIÇO 205 Radiodifusão Sonora em Onda Média	NAT. SERV.	LATITUDE 1° 24' 17.61" S	LONGITUDE 48° 24' 50.48" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO RUA JARDIM TROPICAL;, nº S/N.		DISTRITO		
BAIRRO		MUNICÍPIO Ananindeua	UF PA	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	01/11/2023		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICÍPIO:	Belém	UF:	PA
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	690 KHz	CANAL:	50
CLASSE:	B	COTA BASE DA TORRE:	10.00
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYI532		
NOME FANTASIA:		NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:	Belém		
FREQUÊNCIA:	690 KHz	CLASSE:	B
POTÊNCIA DIURNA:	20	POTÊNCIA NOTURNA:	5
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	AV. ALMIRANTE BARROSO;	BAIRRO:	MARCO
MUNICÍPIO:	Belém	UF:	PA
NUMERO:	2190	COMPLEMENTO:	
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:	-	UF:	AC
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Omnidirecional		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Nautel Limited	MODELO:	XR 25
		POTÊNCIA:	20.000 kW
CÓDIGO:	001730701982		
TRANSMISSOR AUXILIAR		MODELO:	XL12
FABRICANTE:	NAUTEL MAINE INC	POTÊNCIA:	12.000 kW
		MODELO:	
CÓDIGO:	001398ZZZ00367	POTÊNCIA:	
TRANSMISSOR AUXILIAR 2		MODELO:	
FABRICANTE:		POTÊNCIA:	kW
CÓDIGO:			
SISTEMA IRRADIANTE:		NÚMERO DE RADIAIS:	120
NÚMERO DE TORRES:	1	ESPAÇAMENTO ENTRE RADIAIS:	3.00 graus
COMPRIMENTO DE RADIAIS:	87.00 m	ALTURA DA TORRE:	111.00 m
COTA BASE DA TORRE:	10.00		
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	CF - 7/8
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:	KMP CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA	MODELO:	CF - 7/8

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'
XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 01/11/2023 14:31:51



Emitido Em
18/07/2020
Autenticado eletronicamente, após conferência com o original em
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br>

Esta licença pode ser validada em
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0ncYixTQ1JcQ2xhc3NaWNIbmNhOjoyMDIwNWYxMjlkZmNlOTE2Mg3-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>



f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA**

CPF/CNPJ: **04.885.828/0001-25**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os [Sistemas ePAD e CGU-PJ](#) consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(CEIS\)](#) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(CNEP\)](#) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O [Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas \(CEPIM\)](#) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 13:22:16 do dia 01/11/2023 , com validade até o dia 01/12/2023.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: 15fZEWncfqGz1w2lliMZ

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





Superintendência de Administração Geral
 Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
 Gerência de Arrecadação

Impresso por: **monique cabral da silva**

Data/Hora: **01/11/2023 13:20:31**

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA

Nº FISTEL: 08008003707

Serviço: 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média

CNPJ/CPF: 04885828000125

Situação: Ativa

Data Validade: 01/11/2013

CADIN: Não

Incide FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário:

Integral

UF: PA

Proc. Caducidade: Não

End. Sede: AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 2190

Bairro: Marco

Município: Belém

CEP: 66093-905

UF: PA

End. Corresp.: AV. ALMIRANTE BARROSO, 2190 .

Bairro: BAIRRO NAO INFORMADO

Município: Belém

CEP: 66240-000

UF: PA

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
1660	1	1989	05/01/1990	13.122,61	05/01/1990	13.122,61	13.122,61	0001	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1990	31/03/1990	9.659,28	30/03/1990	9.659,28	9.659,28	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1991	31/03/1991	13.597,02	31/01/1991	11.311,08	0,00	0003	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1992	31/03/1992	64.016,82	31/03/1992	122.379,57	101.391,52	0004	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1993	31/03/1993	794.773,61	31/03/1993	1.303.941,02	1.303.941,02	0005	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1994	31/03/1994	20.132,69	04/04/1994	55.056,40	55.056,40	0006		
					09/01/1995	11,10			Quitado	0,00
1660	0	1994	30/04/1997	173.529,52	30/04/1997	2.400,62	841,71	0007	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1995	31/03/1995	107,22	24/02/1995	72,56	72,56	0008	Quitado	0,00
1660	0	1995	12/06/1997	1.317,86		0,00	0,00	0009	Cancelado	0,00
1660	0	1995	12/06/1997	1.048,53		0,00	0,00	0010	Cancelado	0,00
1660	0	1995	12/06/1997	1.317,86		0,00	0,00	0011	Cancelado	0,00
1660	0	1995	30/04/1997	1.317,86	30/04/1997	1.558,91	1.200,30	0012	Quitado	0,00
1660	0	1995	30/04/1997	1.317,86	30/04/1997	358,61	358,61	0013		
					20/08/1997	955,00			Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1996	31/03/1996	160,83	23/04/1996	147,93	147,93	0014	Quitado	0,00
1660	0	1996	20/08/1997	1.120,08	20/08/1997	113,23	113,23	0015		
					21/08/1997	982,58			Quitado	0,00
1660	0	1996	13/09/2000	1.020,17		0,00	0,00	0016	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	1997	31/03/1997	160,83	21/08/1997	217,73	217,73	0017	Quitado	0,00
1660	0	1997	18/03/1998	576,57	18/03/1998	525,14	525,14	0018	Quitado	0,00
1660	0	1997	18/03/1998	380,53	18/03/1998	346,55	346,55	0019	Quitado	0,00
1660	0	1997	18/03/1998	380,52	18/03/1998	293,25	293,25	0020		
					21/08/1997	53,33			Quitado	0,00
1329 - TFF	3	1998	22/08/1998	R\$ 1.458,00	15/05/2007	4.028,15	4.028,15	0021	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1999	31/03/1999	R\$ 1.458,00	15/05/2007	3.760,61	3.760,61	0022	Quitado	0,00
	0	1999	13/09/2000	R\$ 946,35		0,00	0,00	0023	Devedor	3.617,17



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

1660	0	1999	17/07/2000	R\$ 867,48	03/07/2000	867,48	867,48	0024	Quitado	0,00
1660	0	1999	13/09/2000	R\$ 946,35		0,00	0,00	0025	Devedor	3.617,17
1660	0	1999	13/09/2000	R\$ 867,48		0,00	0,00	0026	Devedor	3.315,72
1660	0	1999	17/07/2000	R\$ 867,48	13/07/2000	867,48	867,48	0027	Quitado	0,00
1660	0	1999	14/09/1999	R\$ 867,48	14/09/1999	867,48	867,48	0028	Quitado	0,00
1660	0	1999	17/07/2000	R\$ 557,66	26/06/2000	557,66	557,66	0029	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2000	31/03/2000	R\$ 1.458,00	31/01/2001	1.936,66	1.936,66	0030	Quitado	0,00
1660	0	2000	13/09/2000	R\$ 1.030,71		0,00	0,00	0031	Devedor	3.939,61
1660	0	2000	22/01/2001	R\$ 1.030,71		0,00	0,00	0032	Devedor	3.888,28
1660	0	2000	21/01/2001	R\$ 662,60		0,00	0,00	0033	Devedor	2.499,61
1660	0	2000	21/01/2001	R\$ 662,60		0,00	0,00	0034	Devedor	2.499,61
1660	0	2000	21/01/2001	R\$ 662,60		0,00	0,00	0035	Devedor	2.499,61
1660	0	2000	21/01/2001	R\$ 662,60		0,00	0,00	0036	Devedor	2.499,61
1660	0	2000	21/01/2001	R\$ 674,87		0,00	0,00	0037	Devedor	2.545,90
1660	0	2000	22/01/2001	R\$ 662,60		0,00	0,00	0038	Devedor	2.499,61
1660	0	2000	22/01/2001	R\$ 944,82		0,00	0,00	0039	Devedor	3.564,27
1329 - TFF	1	2001	31/03/2001	R\$ 1.458,00	02/04/2001	1.458,00	1.458,00	0040	Quitado	0,00
1660	0	2001	23/07/2001	R\$ 662,60		0,00	0,00	0041	Devedor	2.449,39
1329 - TFF	1	2002	31/03/2002	R\$ 1.458,00	01/04/2002	1.458,00	1.458,00	0042	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2003	31/03/2003	R\$ 1.458,00	09/05/2007	2.730,68	2.730,68	0043	Quitado	0,00
1550	0	2001	27/03/2003	R\$ 613,53		0,00	0,00	0044	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	2004	31/03/2004	R\$ 1.458,00	15/03/2004	1.458,00	1.458,00	0045	Quitado	0,00
1550	0	2004	27/03/2004	R\$ 1.168,62		0,00	0,00	0046	Cancelado - DOU	0,00
1550	0	2004	26/05/2004	R\$ 1.110,19		0,00	0,00	0047	Cancelado - DOU	0,00
1550	0	2003	15/07/2004	R\$ 1.752,93		0,00	0,00	0048	Cancelado - DOU	0,00
1550	0	2003	15/07/2004	R\$ 2.576,81		0,00	0,00	0049	Cancelado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R\$ 1.458,00	31/03/2005	1.458,00	1.458,00	0050	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R\$ 1.458,00	16/03/2006	1.458,00	1.458,00	0051	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R\$ 1.458,00	02/04/2007	1.458,00	1.458,00	0052	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R\$ 1.458,00	31/03/2008	1.458,00	1.458,00	0054	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R\$ 1.312,20	31/03/2009	1.312,20	1.312,20	0055	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R\$ 145,00	01/06/2009	145,00	145,00	0057	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R\$ 1.312,20	31/03/2010	1.312,20	1.312,20	0058	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R\$ 145,00	31/03/2010	145,00	145,00	0059	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R\$ 1.312,20	31/03/2011	1.312,20	1.312,20	0060	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R\$ 145,00	31/03/2011	145,00	145,00	0061	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R\$ 962,28	30/03/2012	962,28	962,28	0062	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R\$ 145,00	30/03/2012	145,00	145,00	0063	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R\$ 962,28	28/03/2013	962,28	962,28	0064	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R\$ 145,00	28/03/2013	145,00	145,00	0065	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2013	24/10/2013	R\$ 2.916,00	23/10/2013	2.916,00	2.916,00	0066	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R\$ 962,28	02/04/2014	978,25	978,25	0067	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R\$ 145,00	02/04/2014	147,41	147,41	0068	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R\$ 962,28	20/05/2015	1.139,82	1.139,82	0069	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R\$ 145,00	20/05/2015	171,76	171,76	0070	Quitado	0,00
5370	1	2015	08/05/2015	R\$ 8,85	15/05/2015	8,85	8,85	0071	Quitado	0,00
	0	2015		0,00	19/05/2015	8,85	0,00	0072	Pago a Maior	0,00

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R\$ 962,28	31/03/2016	962,28	962,28	0073	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R\$ 145,00	31/03/2016	145,00	145,00	0074	Quitado	0,00
1660	0	2016	25/09/2016	R\$ 5.757,33	17/11/2016	6.882,25	6.882,25	0075	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R\$ 962,28	27/04/2017	1.057,64	1.057,64	0076	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R\$ 145,00	27/04/2017	159,37	159,37	0077	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R\$ 962,28	29/03/2018	962,28	962,28	0078	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R\$ 145,00	29/03/2018	145,00	145,00	0079	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 962,28	29/03/2019	962,28	962,28	0080	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 145,00	29/03/2019	145,00	145,00	0081	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2019	03/01/2020	R\$ 280,70	06/12/2019	280,70	280,70	0082	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 962,28	31/03/2020	962,28	962,28	0083	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 145,00	31/03/2020	145,00	145,00	0084	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2020	16/08/2020	R\$ 2.916,00	16/07/2020	2.916,00	2.916,00	0085	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 962,28	23/03/2021	962,28	962,28	0086	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 145,00	23/03/2021	145,00	145,00	0087	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	31/03/2022	R\$ 962,28	28/03/2022	962,28	962,28	0088	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	31/03/2022	R\$ 145,00	22/03/2022	145,00	145,00	0089	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 962,28	16/03/2023	962,28	962,28	0090	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 145,00	16/03/2023	145,00	145,00	0091	Quitado	0,00

Total devido em 01/11/2023 (em reais): 39.435,56

Total de créditos em 01/11/2023 (em reais): 8,85

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA

CNPJ: 04.885.828/0001-25

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 13:19:22 do dia 01/11/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 01/12/2023.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

Imprimir

Voltar



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 04.885.828/0001-25
NOME EMPRESARIAL: RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA
CAPITAL SOCIAL: R\$300.000,00 (Trezentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO
Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: HELDER ZAHLUTH BARBALHO
Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: GIOVANNA CENTENO BARBALHO
Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: CAMILO AFONSO ZAHLUTH CENTENO
Qualificação: 05-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 01/11/2023 às 13:11 (data e hora de Brasília).

 VOLTAR

 IMPRIMIR

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

© 2018 PORTAL DA REDESIM. Todos direitos reservados.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 19466/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.022933/2022-41

INTERESSADO: RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTDA no bojo do qual foi manifestado o interesse na renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no Município de Belém/PA, referente ao seguinte período: 01/11/2023 a 01/11/2033.

ANÁLISE

2. Inicialmente, deve-se registrar que a análise dos pedidos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens leva em consideração as disposições constantes, em especial, na Constituição Federal, na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967, bem como no Decreto nº 52.795/1963.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

- 3.1. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- 3.2. prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- 3.3. prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, na forma da Portaria nº 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de maio de 2023.

À consideração superior.

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva, Assistente Técnico**, em 01/11/2023, às 16:34 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11196059** e o código CRC **315140AA**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.022933/2022-41

Documento nº 11196059

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

OFÍCIO Nº 32578/2023/MCOM

Brasília, 01 de novembro de 2023.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTDA (CNPJ Nº 04.885.828/0001-25)
Av. Almirante Barroso, nº 2190 - Marco
66630-505 - Belém/PA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53115.022933/2022-41.

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminho cópia da Nota Técnica nº 19466/2023/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério das Comunicações, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data do recebimento desta notificação.
2. **A documentação deverá ser encaminhada exclusivamente por intermédio do Sistema de Protocolo Digital do Ministério das Comunicações, acessível a partir do hiperlink abaixo:**
 - **Protocolo Digital do MCom** (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes>).
3. Para utilizá-lo, é necessário a realização de cadastro no portal gov.br. Caso não possua o referido cadastro, é possível solicitá-lo por meio do seguinte endereço: <https://acesso.gov.br/>.
4. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**
5. A não apresentação da documentação a tempo e modo adequado poderá ensejar na adoção de medidas administrativas cabíveis.
6. Por fim, reafirmo que esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica permanece à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva, Assistente Técnico**, em 01/11/2023, às 16:34 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11196060** e o código CRC **0039406C**.

Anexos:

- Nota Técnica nº 19466 (11196059).

Referência: Processo nº 53115.022933/2022-41

Documento nº 11196060



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

**RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial - Processo nº:
53115.022933/2022-41**

Inez Joffily França <inez.franca@mcom.gov.br>

Qua, 01/11/2023 14:21

Para: COREP <corep@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que, apesar da emissora de RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTDA CNPJ nº: 04.885.828/0001-25, executante do serviço de radiodifusão Sonora em Onda Média, no município de Belém/PA, responder ao processo nº 53569.002687/2016-24, não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de CASSAÇÃO de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>**Enviado:** quarta-feira, 1 de novembro de 2023 14:07**Para:** cgfm <cgfm@mcom.gov.br>**Assunto:** Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53115.022933/2022-41

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTDA CNPJ nº: 04.885.828/0001-25, executante do serviço de radiodifusão Sonora em Onda Média, no município de Belém/PA ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Data de Envio:

03/11/2023 16:04:06

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <sei@mcom.gov.br>

Para:

diretoria@radioclubedopara.com.br
diretoria@vrba.com.br
camilo@vrba.com.br
edio@ea.adv.br

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

PROCESSO Nº: 53115.022933/2022-41

INTERESSADA: RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação alusiva à análise do processo de renovação acima referenciado, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_11196060.html
Nota_Tecnica_11196059.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Tania Aparecida de Paula

[Relatório](#) [Consultar](#) [Sair](#)

Consultar e-mails

CPF

CNPJ

CNPJ:

04.885.828/0001-25

Razão Social

Pesquisar

10 ▾ 1 / 1

Razão Social	CNPJ	Emails
RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	diretoria@radioclubedopara.com.br, diretoria@tvrba.com.br, camilo@tvrba.com.br, edio@ea.adv.br

10 ▾ 1 / 1



Data de Envio:

03/11/2023 16:07:31

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <sei@mcom.gov.br>

Para:

espacodoradiodifusor@mcom.gov.br

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Ao Espaço do Radiodifusor,

Prezados,

Informa-se que, no âmbito do Processo Administrativo nº 53115.022933/2022-41, foi encaminhada notificação à RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTDA (CNPJ 04.885.828/0001-25X), solicitando a complementação da instrução processual. Sendo assim, encaminha-se o presente e-mail ao Espaço do Radiodifusor - ESRAD, para a adoção das providências cabíveis, devendo ser inserido no referido processo administrativo o documento comprobatório das medidas adotadas.

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Anexos:

Nota_Tecnica_11196059.html

Oficio_11196060.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

OFÍCIO Nº 36516/2023/MCOM

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTDA (CNPJ Nº 04.885.828/0001-25)
Av. Almirante Barroso, nº 2190 - Marco
66630-505 - Belém/PA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53115.022933/2022-41.

Senhor (a) Representante Legal,

1. Informa-se que o prazo para entrega da documentação solicitada por meio da Nota Técnica nº 19.466/2023/SUPER-MCOM fica prorrogado por 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento desta notificação.
2. **A documentação deverá ser encaminhada exclusivamente por intermédio do Sistema de Protocolo Digital do Ministério das Comunicações, acessível a partir do hiperlink abaixo:**
 - **Protocolo Digital do MCom** (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes>).
3. Para utilizá-lo, é necessário a realização de cadastro no portal gov.br. Caso não possua o referido cadastro, é possível solicitá-lo por meio do seguinte endereço: <https://acesso.gov.br/>.
4. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**
5. A não apresentação da documentação a tempo e modo adequado poderá ensejar na adoção de medidas administrativas cabíveis.
6. Por fim, reafirmo que esta Secretaria de Radiodifusão permanece à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 12/12/2023, às 15:44 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11266408** e o código CRC **2E96C126**.

Anexos:

- Nota Técnica 19466 (11196059)

Referência: Processo nº 53115.022933/2022-41

Documento nº 11266408

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Data de Envio:

12/12/2023 16:37:36

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <sei@mcom.gov.br>

Para:

diretoria@radioclubedopara.com.br
diretoria@vrba.com.br
camilo@vrba.com.br
edio@ea.adv.br

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

PROCESSO Nº: 53115.022933/2022-41

INTERESSADA: RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação alusiva à análise do processo de renovação acima referenciado, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_11266408.html
Nota_Tecnica_11196059.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Tania Aparecida de Paula

[Relatório](#) [Consultar](#) [Sair](#)

Consultar e-mails

CPF CNPJ

CNPJ:

Razão Social

10 ▾ <input type="text"/> <input type="text"/> 1 / 1 <input type="text"/> <input type="text"/>		
Razão Social	CNPJ	Emails
RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	diretoria@radioclubedopara.com.br, diretoria@tvrba.com.br, camilo@tvrba.com.br, edio@ea.adv.br
10 ▾ <input type="text"/> <input type="text"/> 1 / 1 <input type="text"/> <input type="text"/>		



f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

Data de Envio:

12/12/2023 16:40:50

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <sei@mcom.gov.br>

Para:

espacodoradiodifusor@mcom.gov.br

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Ao Espaço do Radiodifusor,

Prezados,

Informa-se que, no âmbito do Processo Administrativo nº 53115.022933/2022-41, foi encaminhada notificação à RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTDA (CNPJ 04.885.828/0001-25), solicitando a complementação da instrução processual.

Sendo assim, encaminha-se o presente e-mail ao Espaço do Radiodifusor - ESRAD, para a adoção das providências cabíveis, devendo ser inserido no referido processo administrativo o documento comprobatório das medidas adotadas.

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Anexos:

Nota_Tecnica_11196059.html

Oficio_11266408.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.885.828/0001-25 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 12/04/1967
NOME EMPRESARIAL RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RADIO CLUBE DO PARA A PODEROSA			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV ALMIRANTE BARROSO	NÚMERO 2190	COMPLEMENTO *****	
CEP 66.630-505	BAIRRO/DISTRITO MARCO	MUNICÍPIO BELEM	UF PA
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (91) 3084-0142/ (91) 3084-0115	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **06/02/2024** às **10:00:30** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

04.885.828/0001-25

NOME EMPRESARIAL:

RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA

CAPITAL SOCIAL:

R\$300.000,00 (Trezentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO

Qualificação:

22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:

HELDER ZAHLUTH BARBALHO

Qualificação:

22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:

GIOVANNA CENTENO BARBALHO

Qualificação:

22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:

CAMILO AFONSO ZAHLUTH CENTENO



io:

:trador

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 04.885.828/0001-25
Razão Social: RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA
Endereço: AV ALMIRANTE BARROSO 2190 / MARCO / BELEM / PA / 66630-505

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 25/01/2024 a 23/02/2024

Certificação Número: 2024012514543487211705

Informação obtida em 06/02/2024 10:01:40

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

www.caixa.gov.br/consultacrif/pages/consultaEmpregador.jsf

http://www.caixa.gov.br/consultacrif/pages/consultaEmpregador.jsf?_af=4d3d-4b42-a0e6-686105272764

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 04.885.828/0001-25
Certidão n°: 8541261/2024
Expedição: 06/02/2024, às 10:02:14
Validade: 04/08/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **04.885.828/0001-25**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Dúvidas e sugestões: cnadt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA
CNPJ: 04.885.828/0001-25

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:03:10 do dia 06/02/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 04/08/2024.

Código de controle da certidão: **AE9E.52D8.182A.F9CD**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA**

CPF/CNPJ: **04.885.828/0001-25**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 10:04:00 do dia 06/02/2024 , com validade até o dia 07/03/2024.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: aMISMnp39ZCjzYQvBXvh

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		04.885.828/0001-25									
RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
(ESP.) EDGARD PINA	555.552.862-01	RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	19250	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	19250	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
(ESP.) FLAVIO AUGUSTO MOREIRA	555.552.863-92	RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	3439	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	3439	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém
(ESP.) HERMINIA DO VALLE PAIVA	555.552.864-73	RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	32435	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	32435	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
(ESP.) JOAO BATISTA FERREIRA PENNA	555.552.865-54	RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	6353	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	6353	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém
(ESP.) LEANDRO TOCANTINS PENNA	555.552.866-35	RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	79654	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	79654	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
(ESP.) RAIMUNDO MAGNO CAMARAO	555.552.868-05	RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	32435	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	32435	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém
ALZIMIDIA ANA DE CARVALHO VALLE	555.552.851-59	RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	6353	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	6353	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

RADIO CLUBE DO PARA PRCS LIMITADA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CYRENE MACHADO PASSARINHO	223.533.561-68	RADIO CLUBE DO PARA PRCS LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	132773	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRCS LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	132773	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
ELCIONE THEREZINHA ZAHLUTH BARBALHO	006.053.872-49	RADIO CLUBE DO PARA PRCS LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	209591581	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRCS LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	209591581	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
IZALTINO GONCALVES NOBRE	555.552.855-82	RADIO CLUBE DO PARA PRCS LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	6353	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRCS LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	6353	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
LOURIVAL PEREIRA DE SOUZA	555.552.856-63	RADIO CLUBE DO PARA PRCS LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	264398	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRCS LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	264398	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém
LUIZ GUILHERME FONTENELLE BARBALHO	029.696.102-72	RADIO CLUBE DO PARA PRCS LIMITADA	04.885.828/0001-25	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	OT	--	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRCS LIMITADA	04.885.828/0001-25	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	OM	Nacional	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRCS LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	89824976	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRCS LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	89824976	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém

Usuário: 69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Data: 06/02/2024

Hora: 09:55:37

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp



BOM DIA
CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	04.885.828/0001-25

•
Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: 69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Data: 06/02/2024

Hora: 09:57:17

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

is.anatel.gov.br/siacco/ Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA

CNPJ: 04.885.828/0001-25

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 10:06:39 do dia 06/02/2024 (hora e data de Brasília).

Válida até 07/03/2024.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Superintendência de Administração Geral
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
Gerência de Arrecadação

Impresso por: **CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA**Data/Hora: **06/02/2024 10:08:32****Extrato de Lançamentos****Nome da Entidade:** RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA**Nº FISTEL:** 08008003707**Serviço:** 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média**CNPJ/CPF:** 04885828000125**Situação:** Ativa**Data Validade:** 01/11/2013 **CADIN:** Não**Incide FUST:****Data Início Operação Comercial:****Div. Ativa:** Não - E**Tipo Usuário:**

Integral

 UF: PA**Proc. Caducidade:** Não**End. Sede:** AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 2190**Bairro:** Marco**Município:** Belém**CEP:** 66093-905**UF:** PA**End. Corresp.:** AV. ALMIRANTE BARROSO, 2190 .**Bairro:** BAIRRO NAO INFORMADO**Município:** Belém**CEP:** 66240-000**UF:** PA**Créditos Inscritos no CADIN**

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref./ Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
1660	1	1989	05/01/1990	13.122,61	05/01/1990	13.122,61	13.122,61	0001	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1990	31/03/1990	9.659,28	30/03/1990	9.659,28	9.659,28	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1991	31/03/1991	13.597,02	31/01/1991	11.311,08	0,00	0003	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1992	31/03/1992	64.016,82	31/03/1992	122.379,57	101.391,52	0004	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1993	31/03/1993	794.773,61	31/03/1993	1.303.941,02	1.303.941,02	0005	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1994	31/03/1994	20.132,69	04/04/1994	55.056,40	55.056,40	0006		
					09/01/1995	11,10			Quitado	0,00
1660	0	1994	30/04/1997	173.529,52	30/04/1997	2.400,62	841,71	0007	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1995	31/03/1995	107,22	24/02/1995	72,56	72,56	0008	Quitado	0,00
1660	0	1995	12/06/1997	1.317,86		0,00	0,00	0009	Cancelado	0,00
1660	0	1995	12/06/1997	1.048,53		0,00	0,00	0010	Cancelado	0,00
1660	0	1995	12/06/1997	1.317,86		0,00	0,00	0011	Cancelado	0,00
1660	0	1995	30/04/1997	1.317,86	30/04/1997	1.558,91	1.200,30	0012	Quitado	0,00
1660	0	1995	30/04/1997	1.317,86	30/04/1997	358,61	358,61	0013		
					20/08/1997	955,00			Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1996	31/03/1996	160,83	23/04/1996	147,93	147,93	0014	Quitado	0,00
1660	0	1996	20/08/1997	1.120,08	20/08/1997	113,23	113,23	0015		
					21/08/1997	982,58			Quitado	0,00
1660	0	1996	13/09/2000	1.020,17		0,00	0,00	0016	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	1997	31/03/1997	160,83	21/08/1997	217,73	217,73	0017	Quitado	0,00
1660	0	1997	18/03/1998	576,57	18/03/1998	525,14	525,14	0018	Quitado	0,00
1660	0	1997	18/03/1998	380,53	18/03/1998	346,55	346,55	0019	Quitado	0,00
1660	0	1997	18/03/1998	380,52	18/03/1998	293,25	293,25	0020		
					21/08/1997	53,33			Quitado	0,00
1329 - TFF	3	1998	22/08/1998	R\$ 1.458,00	15/05/2007	4.028,15	4.028,15	0021	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1999	31/03/1999	R\$ 1.458,00	15/05/2007	3.760,61	3.760,61	0022	Quitado	0,00
	0	1999	13/09/2000	R\$ 946,35		0,00	0,00	0023	Devedor	3.643,45



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

sistemas.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

1660	0	1999	17/07/2000	R\$ 867,48	03/07/2000	867,48	867,48	0024	Quitado	0,00
1660	0	1999	13/09/2000	R\$ 946,35		0,00	0,00	0025	Devedor	3.643,45
1660	0	1999	13/09/2000	R\$ 867,48		0,00	0,00	0026	Devedor	3.339,81
1660	0	1999	17/07/2000	R\$ 867,48	13/07/2000	867,48	867,48	0027	Quitado	0,00
1660	0	1999	14/09/1999	R\$ 867,48	14/09/1999	867,48	867,48	0028	Quitado	0,00
1660	0	1999	17/07/2000	R\$ 557,66	26/06/2000	557,66	557,66	0029	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2000	31/03/2000	R\$ 1.458,00	31/01/2001	1.936,66	1.936,66	0030	Quitado	0,00
1660	0	2000	13/09/2000	R\$ 1.030,71		0,00	0,00	0031	Devedor	3.968,24
1660	0	2000	22/01/2001	R\$ 1.030,71		0,00	0,00	0032	Devedor	3.916,91
1660	0	2000	21/01/2001	R\$ 662,60		0,00	0,00	0033	Devedor	2.518,02
1660	0	2000	21/01/2001	R\$ 662,60		0,00	0,00	0034	Devedor	2.518,02
1660	0	2000	21/01/2001	R\$ 662,60		0,00	0,00	0035	Devedor	2.518,02
1660	0	2000	21/01/2001	R\$ 662,60		0,00	0,00	0036	Devedor	2.518,02
1660	0	2000	21/01/2001	R\$ 674,87		0,00	0,00	0037	Devedor	2.564,64
1660	0	2000	22/01/2001	R\$ 662,60		0,00	0,00	0038	Devedor	2.518,02
1660	0	2000	22/01/2001	R\$ 944,82		0,00	0,00	0039	Devedor	3.590,51
1329 - TFF	1	2001	31/03/2001	R\$ 1.458,00	02/04/2001	1.458,00	1.458,00	0040	Quitado	0,00
1660	0	2001	23/07/2001	R\$ 662,60		0,00	0,00	0041	Devedor	2.467,79
1329 - TFF	1	2002	31/03/2002	R\$ 1.458,00	01/04/2002	1.458,00	1.458,00	0042	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2003	31/03/2003	R\$ 1.458,00	09/05/2007	2.730,68	2.730,68	0043	Quitado	0,00
1550	0	2001	27/03/2003	R\$ 613,53		0,00	0,00	0044	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	2004	31/03/2004	R\$ 1.458,00	15/03/2004	1.458,00	1.458,00	0045	Quitado	0,00
1550	0	2004	27/03/2004	R\$ 1.168,62		0,00	0,00	0046	Cancelado - DOU	0,00
1550	0	2004	26/05/2004	R\$ 1.110,19		0,00	0,00	0047	Cancelado - DOU	0,00
1550	0	2003	15/07/2004	R\$ 1.752,93		0,00	0,00	0048	Cancelado - DOU	0,00
1550	0	2003	15/07/2004	R\$ 2.576,81		0,00	0,00	0049	Cancelado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R\$ 1.458,00	31/03/2005	1.458,00	1.458,00	0050	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R\$ 1.458,00	16/03/2006	1.458,00	1.458,00	0051	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R\$ 1.458,00	02/04/2007	1.458,00	1.458,00	0052	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R\$ 1.458,00	31/03/2008	1.458,00	1.458,00	0054	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R\$ 1.312,20	31/03/2009	1.312,20	1.312,20	0055	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R\$ 145,00	01/06/2009	145,00	145,00	0057	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R\$ 1.312,20	31/03/2010	1.312,20	1.312,20	0058	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R\$ 145,00	31/03/2010	145,00	145,00	0059	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R\$ 1.312,20	31/03/2011	1.312,20	1.312,20	0060	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R\$ 145,00	31/03/2011	145,00	145,00	0061	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R\$ 962,28	30/03/2012	962,28	962,28	0062	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R\$ 145,00	30/03/2012	145,00	145,00	0063	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R\$ 962,28	28/03/2013	962,28	962,28	0064	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R\$ 145,00	28/03/2013	145,00	145,00	0065	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2013	24/10/2013	R\$ 2.916,00	23/10/2013	2.916,00	2.916,00	0066	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R\$ 962,28	02/04/2014	978,25	978,25	0067	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R\$ 145,00	02/04/2014	147,41	147,41	0068	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R\$ 962,28	20/05/2015	1.139,82	1.139,82	0069	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R\$ 145,00	20/05/2015	171,76	171,76	0070	Quitado	0,00
5370	1	2015	08/05/2015	R\$ 8,85	15/05/2015	8,85	8,85	0071	Quitado	0,00
	0	2015		0,00	19/05/2015	8,85	0,00	0072	Pago a Maior	0,00



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

sistemas.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R\$ 962,28	31/03/2016	962,28	962,28	0073	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R\$ 145,00	31/03/2016	145,00	145,00	0074	Quitado	0,00
1660	0	2016	25/09/2016	R\$ 5.757,33	17/11/2016	6.882,25	6.882,25	0075	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R\$ 962,28	27/04/2017	1.057,64	1.057,64	0076	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R\$ 145,00	27/04/2017	159,37	159,37	0077	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R\$ 962,28	29/03/2018	962,28	962,28	0078	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R\$ 145,00	29/03/2018	145,00	145,00	0079	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 962,28	29/03/2019	962,28	962,28	0080	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 145,00	29/03/2019	145,00	145,00	0081	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2019	03/01/2020	R\$ 280,70	06/12/2019	280,70	280,70	0082	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 962,28	31/03/2020	962,28	962,28	0083	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 145,00	31/03/2020	145,00	145,00	0084	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2020	16/08/2020	R\$ 2.916,00	16/07/2020	2.916,00	2.916,00	0085	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 962,28	23/03/2021	962,28	962,28	0086	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 145,00	23/03/2021	145,00	145,00	0087	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	31/03/2022	R\$ 962,28	28/03/2022	962,28	962,28	0088	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	31/03/2022	R\$ 145,00	22/03/2022	145,00	145,00	0089	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 962,28	16/03/2023	962,28	962,28	0090	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 145,00	16/03/2023	145,00	145,00	0091	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2023	23/12/2023	R\$ 280,70	24/11/2023	280,70	280,70	0092	Quitado	0,00

Total devido em 06/02/2024 (em reais): 39.724,90

Total de créditos em 06/02/2024 (em reais): 8,85

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

sistemas.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
	9344	Diferença de Tarifa Aérea

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Estações

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | |

Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Especifico	Canal	Dec	Frequência	Classe	Categoria da Estação	Latitude	Longitude	ERP	HCI	Fistel Geradora	Fase	Data	ID Estação Principal	ID do Canal	Observações
<input type="button" value="Visualizar em PDF"/>	AM-C2 (Canal Outorgado - Aguardando Dados da Estação)	04885828000125	RADIO CLUBE DO PARA PRCS LIMITADA	08008003707	P	Comercial	OM	205	PA	Belém				690	B		1° 24' 17.50" S	48° 24' 50.30" W				2	2023-12-22 19:10:32		57dbac676b9c5	



Id solicitação: 57dbac676b9c5

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (91) 30840111	E-mail: diretoria@tvrba.com.br
CNPJ: 04.885.828/0001-25	Número do Fistel: 08008003707
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 01/11/2003	Serviço: 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 01/11/2033	
Observações: SG27/88,SNC72/90;RESOLUCAO ANATEL 117/99	

Endereço Sede		
Logradouro: AVENIDA ALMIRANTE BARROSO	Complemento:	
Bairro: Marco	Numero: 2190	
Município: Belém	UF: PA	CEP: 66093905

Endereço Correspondência		
Logradouro: AV. ALMIRANTE BARROSO, 2190	Complemento:	
Bairro: BAIRRO NAO INFORMADO	Numero: .	
Município: Belém	UF: PA	CEP: 66240000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: RUA JARDIM TROPICAL;	Complemento:	
Bairro:	Numero: S/N	
Município: Ananindeua	UF: PA	CEP: 67000000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: AV. ALMIRANTE BARROSO;	Complemento:	
Bairro: MARCO	Numero: 2190	
Município: Belém	UF: PA	CEP: 66093034

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF: AC	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Belém	UF: PA

Parâmetros Técnicos			
Canal:	Frequência: 690 KHz	Classe: B	ERP Máxima: ERP dia: *** ERP noite: ***kW
Altura: m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação



Informações Gerais							
Número da Estação: 322766630				Número Indicativo: ZY1532			
Data Último Licenciamento: 18/07/2020				Número da Licença: 53500.031073/2020-21			
Sistema de Terra							
Número de Torres: 1				Número de Radiais: 120			
Altura da Torre: 111.00				Comprimento de Radiais: 87.00			
Espaçamento entre radiais: 3.00				Condutividade: 1			
Carga Topo							
Figura geométrica:							
Dimensão:				Altura:			
Campo Característico							
Campo Característico: .00 mV/m							
Estação Principal							
Localização							
Latitude: 1° 24' 17.61" S		Longitude: 48° 24' 50.48" W			Cota da base: 10.00 m		
Transmissor Principal							
Código Equipamento: 001730701982				Modelo: XR 25			
Fabricante: Nautel Limited				Potência de Operação: 20.000 kW			
Linha de Transmissão Principal							
Modelo: CF - 7/8				Fabricante: KMP CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA			
Comprimento da Linha: 75.00 m		Atenuação: .11 dB/100m		Perdas Acessórias: 0.5 dB		Impedância: 50.00 ohms	
Estação Auxiliar							
Transmissor Auxiliar							
Código Equipamento: 001398ZZ00367				Modelo: XL12			
Fabricante: NAUTEL MAINE INC				Potência de Operação: 12.000 kW			
Transmissor Auxiliar 2							
Código Equipamento:				Modelo: Equipamento não encontrado			
Fabricante:				Potência de Operação: kW			
Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	1158	Decreto	PR	19/10/1936	28/12/1936	Outorga	Jurídico
Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	173	Portaria	MC	24/03/1937	30/04/1937	Aprovação de Local	Técnico
Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
		Ato	ORLE		08/12/2023	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
9999	141081	Despacho	MC	14/10/1981	19/11/1981	Advertência	Jurídico
9999	153	Portaria	Dentel-PA	26/04/1982	07/05/1982	Consol. Carac. Técnicas	Técnico
9999	21	Ofício	MC	08/01/1986		Advertência	Jurídico
9999	138	Portaria	Dentel-PA	25/07/1986	31/07/1986	Enquadramento em Plano Básico	Técnico



9999	93054	Decreto	PR	01/08/1986	01/08/1986	Renovação	Jurídico
9999	190	Portaria	Dentel-PA	02/06/1987	02/06/1987	Aumento de Potência	Técnico
9999	280688	Despacho	MC	28/06/1988		Multa	Jurídico
9999	27098	Despacho	MC	27/09/1988		Multa	Jurídico
9999	270988	Despacho	MC	27/09/1988		Multa	Jurídico
9999	250489	Despacho	MC	25/04/1989		Multa	Jurídico
9999	20689	Despacho	MC	02/06/1989		Multa	Jurídico
9999	190789	Despacho	MC	19/07/1989		Multa	Jurídico
9999	200789	Despacho	MC	20/07/1989		Multa	Jurídico
9999	09	Portaria	Dentel-PA	17/01/1990	17/01/1990	Consol. Carac. Técnicas	Técnico
9999	150890	Despacho	MC	15/08/1990		Advertência	Jurídico
9999	30191	Despacho	MC	03/01/1991		Advertência	Jurídico
9999	23069	Despacho	MC	23/06/1991		Advertência	Jurídico
9999	230691	Despacho	MC	23/06/1991		Advertência	Jurídico
9999	11	Portaria	MC	28/06/1994	13/07/1994	Multa	Jurídico
9999	230395	Despacho	MC	23/03/1995	20/04/1995	Advertência	Jurídico
9999	168	Portaria	MC	25/04/1995	11/05/1995	Multa	Jurídico
9999	214	Portaria	MC	02/05/1995	12/05/1995	Multa	Jurídico
9999	221	Portaria	MC	02/05/1995	12/05/1995	Multa	Jurídico
9999	225	Portaria	MC	02/05/1995	12/05/1995	Multa	Jurídico
9999	227	Portaria	MC	02/05/1995	12/05/1995	Multa	Jurídico
9999	111111	Decreto	PR	11/06/1996	12/06/1996	Renovação	Jurídico
9999	616	Portaria	MC	09/12/1996	27/12/1996	Multa	Jurídico
9999	351	Portaria	MC	13/05/1997	23/05/1997	Multa	Jurídico
9999	1251	Portaria	MC	26/09/1997	03/10/1997	Multa	Jurídico
9999	1605	Portaria	MC	05/11/1997	26/11/1997	Multa	Jurídico
9999	33	Portaria	MC	06/04/1999	13/04/1999	Multa	Jurídico
9999	132	Portaria	MC	04/05/1999	12/05/1999	Multa	Jurídico
9999	147	Portaria	MC	06/05/1999	18/05/1999	Multa	Jurídico
9999	272	Portaria	MC	05/07/1999	09/07/1999	Multa	Jurídico
9999	333	Portaria	MC	16/07/1999	26/07/1999	Multa	Jurídico
9999	359	Portaria	MC	23/07/1999	29/07/1999	Multa	Jurídico

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



9999	712	Portaria	MC	16/12/1999	23/12/1999	Multa	Jurídico
9999	106	Portaria	MC	18/07/2000	25/07/2000	Multa	Jurídico
9999	416	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	417	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	418	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	419	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	420	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	439	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	530	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	131	Portaria	MC	17/05/2001	07/06/2001	Multa	Jurídico
9999	535	Decreto Legislativo	CN	14/06/2005	15/06/2005	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	222	Despacho	MC	27/03/2009		Advertência	Jurídico
9999	0	Decreto	PR	04/09/2009	08/09/2009	Renovação	Jurídico
9999	170	Decreto Legislativo	CN	25/07/2011	26/07/2011	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	5747	Ato	ER10	23/09/2013	24/09/2013	Autoriza Equipamento	Técnico
53569.003222/201 2-67	2801	Portaria	MC	16/08/2016	18/10/2016	Multa	Jurídico
53500.052077/201 9-17	7846	Ato	ORLE	11/12/2019		Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento

00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo





NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA			CNPJ 04885828000125	
Nº DA ESTAÇÃO 322766630	SERVIÇO 205 Radiodifusão Sonora em Onda Média	NAT. SERV.	LATITUDE 1° 24' 17.61" S	LONGITUDE 48° 24' 50.48" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO RUA JARDIM TROPICAL;, nº S/N.		DISTRITO		
BAIRRO		MUNICÍPIO Ananindeua	UF PA	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	01/11/2023		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICÍPIO:	Belém	UF:	PA
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	690 KHz	CANAL:	50
CLASSE:	B	COTA BASE DA TORRE:	10.00
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYI532		
NOME FANTASIA:		NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:	Belém	CLASSE:	B
FREQUÊNCIA:	690 KHz	POTÊNCIA NOTURNA:	5
POTÊNCIA DIURNA:	20		
ESTUDIO PRINCIPAL		BAIRRO:	MARCO
ENDEREÇO:	AV. ALMIRANTE BARROSO;		
MUNICÍPIO:	Belém	UF:	PA
NUMERO:	2190	COMPLEMENTO:	
ESTUDIO AUXILIAR		BAIRRO:	
ENDEREÇO:			
MUNICÍPIO:	-	UF:	AC
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Omnidirecional		
TRANSMISSOR PRINCIPAL		MODELO:	XR 25
FABRICANTE:	Nautel Limited	POTÊNCIA:	20.000 kW
CÓDIGO:	001730701982	MODELO:	XL12
TRANSMISSOR AUXILIAR		POTÊNCIA:	12.000 kW
FABRICANTE:	NAUTEL MAINE INC	MODELO:	
CÓDIGO:	001398ZZZ00367	POTÊNCIA:	
TRANSMISSOR AUXILIAR 2		MODELO:	
FABRICANTE:		POTÊNCIA:	kW
CÓDIGO:			
SISTEMA IRRADIANTE:		NÚMERO DE RADIAIS:	120
NÚMERO DE TORRES:	1	ESPAÇAMENTO ENTRE RADIAIS:	3.00 graus
COMPRIMENTO DE RADIAIS:	87.00 m	ALTURA DA TORRE:	111.00 m
COTA BASE DA TORRE:	10.00		
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR		MODELO:	CF - 7/8
FABRICANTE:			
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL		MODELO:	CF - 7/8
FABRICANTE:	KMP CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA		

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'
XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 06/02/2024 11:12:38



Emitido Em
18/07/2020
Autenticado eletronicamente, após conferência com o original em
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/OTE2Mg2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Esta licença pode ser validada em
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NcY1xTQ1JcQ2xhc3NMaWNlbnNhOjoyMDIwNWYxMjIzZmNlOTI2Mg2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>



f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 2005/2024/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.022933/2022-41

INTERESSADO: RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTDA, no bojo do qual foi manifestado o interesse na renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no Município de Belém/PA, referente ao seguinte período: 01/11/2023 a 01/11/2033

ANÁLISE

2. A análise realizada pela então Secretaria de Radiodifusão - SERAD OU pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, nos termos da Nota Técnica nº 19466/2023/SEI-MCOM, concluiu pela expedição dos Ofícios nº 32578/2023/MCOM e nº 36516/2023/MCOM à Entidade, com vistas à apresentação da documentação relacionada na referida Nota (SEI11196059, 11196060 e 11266408). Em resposta, a Interessada protocolou requerimento sob o nº 53115.002178/2024-40, acompanhado de documentos.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, a Interessada deverá apresentar o seguinte documento:

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

3.1. certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o atual quadro societário e diretivo da Entidade.

4. Ademais, é necessário ressaltar que, com base na redação atual da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, publicada em 26 de novembro de 2020, alterada pela Portaria nº 2.524, publicada em 05 de maio de 2021, o licenciamento da estação passou a ser condição necessária à conclusão dos processos de renovação de outorga, como forma de comprovar a regularidade técnica da interessada para a execução do serviço outorgado, nos seguintes termos:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

(...)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (grifo nosso)

5. Em consulta ao sistema MOSAICO/ANATEL, verificou-se que a estação da entidade para a execução do serviço na localidade de Belém/PA, encontra-se com o status "AM-C2 (Canal Outorgado - Aguardando Dados da Estação)", não estando, portanto, devidamente licenciada. Assim sendo, **ressalta-se ser imprescindível a regularização da situação perante a ANATEL para o deferimento do pedido de renovação.**



Por fim, informo que o protocolo 53115.005647/2023-00 encontra-se anexado ao Processo 53115.022933/2022-41 e

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

que, para fins de tempestividade, será considerada a data do requerimento apresentado no protocolo 53115.005647/2023-00, não havendo, portanto, qualquer prejuízo à entidade.

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, na forma da Portaria nº 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de maio de 2023.

À consideração superior.

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 06/02/2024, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11360510** e o código CRC **719D007A**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.022933/2022-41

Documento nº 11360510



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

OFÍCIO Nº 4035/2024/MCOM

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LIMITADA (CNPJ Nº 04.885.828/0001-25)
Avenida Almirante Barroso nº 2190 - Marco
66.630-505 - Belém/PA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53115.022933/2022-41.

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminho cópia da Nota Técnica nº 2005/2024/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério das Comunicações, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data do recebimento desta notificação.
2. **A documentação deverá ser encaminhada exclusivamente por intermédio do Sistema de Protocolo Digital do Ministério das Comunicações, acessível a partir do hiperlink abaixo:**
 - **Protocolo Digital do MCom** (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes>).
3. Para utilizá-lo, é necessário a realização de cadastro no portal gov.br. Caso não possua o referido cadastro, é possível solicitá-lo por meio do seguinte endereço: <https://acesso.gov.br/>.
4. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**
5. A não apresentação da documentação a tempo e modo adequado poderá ensejar na adoção de medidas administrativas cabíveis.
6. Por fim, reafirmo que esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica permanece à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 06/02/2024, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11360513** e o código CRC **D4831552**.

Anexos:

- Nota Técnica nº 2005/2024 (11360510)
- Licença Vencida (11360061 - Pág.15)

Referência: Processo nº 53115.022933/2022-41

Documento nº 11360513



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

Data de Envio:

06/02/2024 14:32:19

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <sei@mcom.gov.br>

Para:

diretoria@radioclubedopara.com.br
diretoria@tvrba.com.br
camilo@tvrba.com.br
edio@ea.adv.br

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

PROCESSO Nº: 53115.022933/2022-41

INTERESSADA: RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LIMITADA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação alusiva à análise do processo de renovação acima referenciado, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Licença vencida 15.pdf
Oficio_11360513.html
Nota_Tecnica_11360510.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Tania Aparecida de Paula

[Relatório](#) [Consultar](#) [Sair](#)

Consultar e-mails

CPF CNPJ

CNPJ:

Razão Social

10 ▾ <input type="text"/> <input type="text"/> 1 / 1 <input type="text"/> <input type="text"/>		
Razão Social	CNPJ	Emails
RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	diretoria@radioclubedopara.com.br, diretoria@tvrba.com.br, camilo@tvrba.com.br, edio@ea.adv.br
10 ▾ <input type="text"/> <input type="text"/> 1 / 1 <input type="text"/> <input type="text"/>		



f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

Data de Envio:

06/02/2024 14:35:01

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <sei@mcom.gov.br>

Para:

espacodoradiodifusor@mcom.gov.br

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Ao Espaço do Radiodifusor,

Prezados,

Informa-se que, no âmbito do Processo Administrativo nº 53115.022933/2022-41, foi encaminhada notificação à RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LIMITADA (CNPJ 04.885.828/0001-25), solicitando a complementação da instrução processual. Sendo assim, encaminha-se o presente e-mail ao Espaço do Radiodifusor - ESRAD, para a adoção das providências cabíveis, devendo ser inserido no referido processo administrativo o documento comprobatório das medidas adotadas.

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Anexos:

Licença vencida 15.pdf
Nota_Tecnica_11360510.html
Oficio_11360513.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA			CNPJ 04885828000125	
Nº DA ESTAÇÃO 322766630	SERVIÇO 205 Radiodifusão Sonora em Onda Média	NAT. SERV.	LATITUDE 1° 24' 17.61" S	LONGITUDE 48° 24' 50.48" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO RUA JARDIM TROPICAL;, nº S/N.		DISTRITO		
BAIRRO		MUNICÍPIO Ananindeua	UF PA	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	01/11/2033			
LOCALIDADE PLANO BASICO:				
MUNICÍPIO:	Belém	UF:	PA	
LOCALIDADE:				
FREQUENCIA:	690 KHz	CANAL:	50	
CLASSE:	B	COTA BASE DA TORRE:	10.00	
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYI532	NUMPROCESSO:		
NOME FANTASIA:				
CIDADE DA OUTORGA:	Belém	CLASSE:	B	
FREQUÊNCIA:	690 KHz	POTÊNCIA NOTURNA:		
POTÊNCIA DIURNA:				
ESTUDIO PRINCIPAL				
ENDEREÇO:	AV. ALMIRANTE BARROSO;	BAIRRO:	MARCO	
MUNICÍPIO:	Belém	UF:	PA	
NUMERO:	2190	COMPLEMENTO:		
ESTUDIO AUXILIAR				
ENDEREÇO:				
MUNICÍPIO:	-	UF:	AC	
NUMERO:				
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal	COMPLEMENTO:		
TIPO:	Omnidirecional	MODELO:	XR 25	
TRANSMISSOR PRINCIPAL				
FABRICANTE:	Nautel Limited	POTÊNCIA:	20.000 kW	
CÓDIGO:	001730701982	MODELO:	XL12	
TRANSMISSOR AUXILIAR				
FABRICANTE:	NAUTEL MAINE INC	POTÊNCIA:	12.000 kW	
CÓDIGO:	001398ZZZ00367	MODELO:		
TRANSMISSOR AUXILIAR 2				
FABRICANTE:				
CÓDIGO:				
SISTEMA IRRADIANTE:				
NÚMERO DE TORRES:	1	NÚMERO DE RADIAIS:	120	
COMPRIMENTO DE RADIAIS:	87.00 m	ESPAÇAMENTO ENTRE RADIAIS:	3.00 graus	
COTA BASE DA TORRE:	10.00	ALTURA DA TORRE:	111.00 m	
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR				
FABRICANTE:				
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL				
FABRICANTE:	KMP CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA	MODELO:	CF - 7/8	
		MODELO:	CF - 7/8	



VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'
XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 01/03/2024 10:18:01

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA RADIO CLUBE DO PARÁ PRC 5 LTDA.

CNPJ: 04.885.828/0001-25

NIRE: 15.200.058.714

Por este instrumento particular, **RADIO CLUBE DO PARÁ PRC 5 LTDA.** empresa estabelecida Av. Almirante Barroso, 2190, Município de Belém, Estado do Pará, inscrita no CNPJ 04.885.828/0001-25, neste ato representada por seus sócios abaixo assinados:

HELDER ZAHLUTH BARBALHO, brasileiro, casado em regime de separação total de bens administrador de empresas, carteira de identidade nº 2421147 SSP/PA – 2ª via, CPF nº 625.943.702-15, residente e domiciliado no Condomínio Lago Azul, Alameda Wady Chamié, nº 158, Levilândia, CEP 67015-730, Ananindeua/PA;

JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, administrador de empresa, carteira de identidade nº 2421146 SP/PA, CPF nº 625.624.102-97, residente e domiciliado na Rodovia dos Trabalhadores, Condomínio Cristal Ville, Alameda Safira, 07, Val de Cans, bairro Val-de-Cans, CEP: 66.640-590, Cidade de Belém no Estado do Pará;

GIOVANNA CENTENO BARBALHO, brasileira, solteira, nascida em 28/11/1996, empresária, portadora da CIC 5215275, 3ª Via, PC/PA e do CPF 030.421.252-03, residente e domiciliada à Rodovia dos Trabalhadores, Cond. Agua Cristal, Alameda Piraíba, Lote 4, Bairro Parque Verde, CEP: 66.635-894, Belém/PA;

RESOLVEM ALTERAR, na qualidade de sócios cotistas da sociedade limitada supracitada, nos seguintes termos:

Cláusula Primeira – DA ALTERAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO – Retira-se da função de Administrador o sócio JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO, com quitação da sua gestão, mantendo-se a sua posição societária. Ademais, os sócios decidem pela designação, enquanto administrador não sócio da sociedade, de **CAMILO AFONSO ZAHLUTH CENTENO**, brasileiro, engenheiro elétrico, nascido em Belém(PA), em 20.11.1959, casado em regime de comunhão universal de bens, portador da CNH N° 000848490868- Detran-PA e do CPF N° 090.323.202-20, residente e domiciliado nesta Cidade à Rua João Balbi N° 1245 - apartamento N° 1401, Bairro São Brás, CEP 66.060-565, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos sócios.

03/01/2023

Certifico o Registro em 03/01/2023

Arquivamento 20000856843 de 03/01/2023 Protocolo 223905011 de 03/01/2023 NIRE 15200058714

Nome da empresa RADIO CLUBE DO PARA PRC 5 LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 38269546503903

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>



f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

Parágrafo Único - DESIMPEDIMENTO – O Administrador não sócio declara, expressamente, para todos os efeitos e sob as penas legais, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela. Tampouco está incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições que possam impedi-lo de exercer as atividades sociais.

Cláusula Segunda – Permanecem inalteradas as demais disposições contratuais das posteriores alterações que não foram modificadas pelo presente instrumento.

E, por estarem justos e contratados, obrigam-se os sócios por si e seus herdeiros e/ou sucessores a cumprir fielmente as cláusulas constantes desta Alteração, firmando-a em 03 (três) vias de igual teor e forma, a qual farão arquivar nos órgãos competentes para que sofra os seus efeitos legais.

Belém(Pa), 02 de janeiro de 2023.

HELDER ZAHLUTH
BARBALHO:62594370215

Assinado de forma digital por HELDER
ZAHLUTH BARBALHO:62594370215
Dados: 2023.01.02 14:22:14 -03'00'

HELDER ZAHLUTH BARBALHO

JADER FONTENELLE BARBALHO
FILHO:62562410297

Assinado de forma digital por JADER
FONTENELLE BARBALHO FILHO:62562410297
Dados: 2023.01.02 13:03:47 -03'00'

JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO

GIOVANNA CENTENO BARBALHO

CAMILO AFONSO ZAHLUTH
CENTENO:09032320220

Assinado de forma digital por CAMILO
AFONSO ZAHLUTH CENTENO:09032320220
Dados: 2023.01.02 13:04:50 -03'00'

CAMILO AFONSO ZAHLUTH CENTENO



Certifico o Registro em 03/01/2023
Arquivamento 20000856843 de 03/01/2023 Protocolo 223905011 de 03/01/2023 NIRE 15200058714
Nome da empresa RADIO CLUBE DO PARA PRC 5 LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 38269546503903

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

03/01/2023

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	RADIO CLUBE DO PARA PRC 5 LTDA
PROTOCOLO	223905011 - 03/01/2023
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 15200058714
CNPJ 04.885.828/0001-25
CERTIFICO O REGISTRO EM 03/01/2023
SOB N: 20000856843

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 03042125203 - GIOVANNA CENTENO BARBALHO - Assinado em 02/01/2023 às 22:03:12


Marcelo A. P. Cebolão

1



Certifico o Registro em 03/01/2023
Arquivamento 20000856843 de 03/01/2023 Protocolo 223905011 de 03/01/2023 NIRE 15200058714
Nome da empresa RADIO CLUBE DO PARA PRC 5 LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 38269546503903

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

03/01/2023

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIO-DIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:
Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:



Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

1) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a êle ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de



habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistem parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explícitas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a

não trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e zens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>



exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.



(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do RSR). Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente^[1].

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos tributos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº xxxxx.xxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o acionamento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>



f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

Notas

1. [^] Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00060/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.002736/2014-49

INTERESSADOS: RÁDIO CULTURA DE SANTOS DUMONT LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

EMENTA: Radiodifusão Sonora. Rádio Comercial. Consulta. Manifestação Jurídica Referencial. PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU. Dúvida jurídica específica não enfrentada na MJR. Pedido formulado por procurador. Falta de comprovação da legitimidade à época do requerimento. Possibilidade de ratificação. Art. 662 do Código Civil. Princípio da conservação do negócio jurídico. Efeito retroativo (*ex tunc*).

Senhor Consultor Jurídico,

I - RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de procedimento administrativo que tem por objeto o requerimento formulado pela Rádio Cultura de Santos Dumont Ltda, inscrita no CNPJ nº 24.573.354/0001-93, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Santos Dumont/MG, vinculado ao FISTEL nº 50418893179, referente ao período de 1º de maio de 2014 a 1º de maio de 2024.
2. Com efeito, mediante o Ofício Interno nº 46098/2024/MCOM (11308012), a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE encaminha o presente procedimento, para análise e manifestação, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 22217/2023/SEI-MCOM (11270733).
3. Sob este aspecto, convém mencionar que há sobre a matéria tratada nestes autos Manifestação Jurídica Referencial vigente, conforme se pode verificar do teor do PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11174745).
4. Ocorre que, em sua análise, a SECOE cogitou uma dúvida jurídica específica sobre a forma de representação da entidade, haja vista a peculiaridade do caso concreto, senão vejamos:

[NOTA TÉCNICA Nº 22217/2023/SEI-MCOM]

(...)

18. Ressalta-se, no entanto, que o mencionado requerimento, alusivo ao período de 2014-2024, foi subscrito pelo então procurador da entidade, João Batista Begati. Porém, não foi localizado nos autos documento comprobatório capaz de atestar a legitimidade do subscritor. Neste sentido, instou-se a pessoa jurídica a se manifestar sobre o assunto, por meio do Ofício nº 37930/2023/MCOM (SUPER 11290276).

19. Em resposta, a interessada apresentou nova procuração assinada pelo atual representante legal da pessoa jurídica, Guilherme Melillo Almeida, que "referenda os atos praticados na vigência da procuração anterior assinada em outubro de 2018" (SUPER 11295224 e 11304660). Além disso, verificou-se que o mencionado representante legal da pessoa jurídica ratificou o interesse na renovação da outorga, no dia 20 de setembro de 2022, por meio do protocolo nº 53115.025788/2022-50 (SUPER 10409528 e 10409529).

20. Dessa forma, diante do quadro fático relatado nos itens 18 e 19, é recomendável o envio dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que seja analisada, sob perspectiva jurídica, a possibilidade de deferimento do pedido de renovação ora em análise. (grifo no original)

5. Com isso, remeteram-se os autos em epígrafe, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, especialmente no que tange ao questionamento formulado nos itens 18 a 20 acima destacados, questionando ainda sobre a possibilidade de o entendimento aplicado neste caso ser estendido a outros casos semelhantes.
6. Estes são, pois, os termos em que se coloca a presente consulta.

II – ANÁLISE JURÍDICA

7. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), que estabelece a atribuição da Consultoria Jurídica para realizar o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

Por consequência, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a consulta apresentada no bojo dos

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>



f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

autos do processo administrativo em epígrafe, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de radiodifusão.

9. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta unidade da AGU, visto que a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas. Além disso, as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade.

10. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União -AGU assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

11. Ademais, conforme já mencionado, a questão relativa aos pedidos de renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão comercial está substancialmente delimitada em recente Manifestação Jurídica Referencial, a qual segue vigente (vide PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - 11174745).

12. Justamente por este motivo, ressalto que a presente manifestação, por razões de racionalidade administrativa e de coerência jurídica, irá se limitar ao questionamento específico trazido pela NOTA TÉCNICA Nº 22217/2023/SEI-MCOM, no caso, o quadro fático relatado nos itens 18 e 19.

13. Para todos os demais aspectos do pedido de renovação, a SECOE deve seguir, integralmente, as orientações trazidas pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

14. Isto posto, passemos ao exame das questões pertinentes da consulta.

o Da prova da legitimidade do procurador subscritor do requerimento

15. No caso, trata-se de requerimento de renovação de outorga de radiodifusão sonora comercial solicitado perante o Ministério das Comunicações por intermédio de procurador.

16. Como mencionado na Nota Técnica 22217 (11270733), o pedido está subscrito pelo Sr. João Batista Begati (3571960). Porém, não foi localizado nos autos documento comprobatório capaz de atestar a legitimidade do subscritor.

17. A entidade, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 22960/2023/SEI-MCOM (11290021), foi instada a apresentar documento comprobatório da legitimidade, à época, de João Batista Begati para subscrever o requerimento.

18. Em resposta, a entidade interessada optou por apresentar nova procuração - assinada em 2023 - ao mesmo Sr. João Batista Begati, outorgando-o poderes para representá-la perante o Ministério das Comunicações. E mais, a mesma procuração "referendou" os atos praticados na vigência da procuração anterior assinada em outubro de 2018.

19. No caso, não se tem notícia da comprovação da existência da procuração mais antiga, de 2018, responsável por legitimar o pedido de renovação assinado pelo Sr. João Batista Begati.

20. De toda maneira, é evidente que a ratificação ^[1] dos atos anteriormente praticados na nova procuração, de 2023, é suficiente para sanar a irregularidade de representação supostamente identificada.

21. No caso, cabe observar o preceito contido no art. 662 do Código Civil, o qual confere efeito *ex tunc* (retroativo) ao ato de ratificação, *in verbis*:

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, **salvo se este os ratificar.**

Parágrafo único. **A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato**

22. Ora, como se pode verificar na parte final do art. 662 e no seu parágrafo único, a Lei Civil privilegia o princípio da conservação do negócio jurídico ou do contrato ao expressar que o ato praticado por quem não tem mandato pode ser confirmado pelo mandante, principalmente nos casos em que a atuação daquele que agiu como mandatário lhe é benéfica.

23. Com efeito, considerando a ratificação expressa manifestada pelo mandante, deve-se dar a tal ato o efeito retroativo aludido no parágrafo único do art. 662 do Código Civil.

24. Está sanada, assim, a suposta irregularidade na representação.

o Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

25. Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos. Pelo contrário, é recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.

26. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

III – CONCLUSÃO

27. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) A despeito da falta de comprovação da legitimidade, à época, para o procurador firmar o requerimento de renovação de outorga, a ratificação dos atos anteriormente praticados por parte do mandante possui efeitos retroativos (art. 662 do Código Civil), o que já é suficiente para sanar a irregularidade de representação supostamente identificada;

b) não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

28. Caso aprovado, sugere-se a restituição do feito à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para ciência e providências subsequentes.

À consideração superior.

Brasília, 26 de janeiro de 2024.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador-Geral Jurídico de Radiodifusão Substituto
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900002736201449 e da chave de acesso 0a7f22f1

Notas

1. [^] *Embora a nova procuração se utilize do termo "referenda", é possível extrair do seu teor uma manifestação jurídica válida da entidade para ratificar os atos passados.*



Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1393330729 e chave de acesso 0a7f22f1 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-01-2024 17:06. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00161/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.002736/2014-49

INTERESSADOS: RÁDIO CULTURA DE SANTOS DUMONT LTDA

ASSUNTOS: Radiodifusão. Ratificação de atos praticados por procurador cuja legitimidade não havia sido comprovada.

1. Aprovo o PARECER n. 60/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

2. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 30 de janeiro de 2024.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900002736201449 e da chave de acesso 0a7f22f1



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1395288112 e chave de acesso 0a7f22f1 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 30-01-2024 09:42. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

consignações do orçamento do Ministério da Agricultura, para o exercício de 1936:

Verba 1ª — Secretaria de Estado

Material:

Sub-consignações:

N. 11 — Luz e energia electrica, etc.....	9:800\$000	
N. 14 — Despesas de iluminação, etc.....	8:800\$000	18:600\$000

Verba 3ª — Departamento Nacional da Produção Vegetal

Material:

Sub-consignações:

N. 28 — Sobresalentes, combustíveis, etc.....	65:000\$000	
N. 30 — Material de conservação, etc.....	40:000\$000	
N. 37 — Artigos de iluminação, etc.....	20:500\$000	
N. 41 — Luz, gaz, etc.....	100:000\$000	
N. 45 — Armazenagens, capacidades, etc.....	8:400\$000	
N. 46 — Aluguéis de casa, etc..	150:000\$000	363:600\$000

Verba 5ª — Directoria de Estatística da Produção

Material:

N. 2 — Machinas, etc.....	7:000\$000	
N. 5 — Apparelhos e utensilios, etc.....	5:000\$000	
N. 6 — Artigos de expediente, etc.	2:000\$000	
N. 8 — Material para trabalho, etc.....	20:000\$000	
N. 9 — Material para trabalho, etc.....	1:000\$000	35:000\$000

Verba 6ª — Directoria da Organização e Defesa da Produção

Material:

Sub-consignações:

N. 6 — Transportes, etc.....	2:650\$000	
N. 8 — Despesas miúdas, etc..	2:000\$000	4:650\$000

Verba 12ª — Eventuaes

N. 1 — Para pagamento, etc.....	108:000\$000	
Total.....		549:850\$000

Art. 2.º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta dos recursos orçamentarios, inclusive os do art. 27. al. b, da lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1936, 115º da Independência e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

Arthur de Souza Costa.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 4.153 — DA 19 DE OUTUBRO DE 1936

Concede permissão ao Radio Club do Pará para estabelecer uma estação radio-difusora

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Radio Club do Pará, com sede na cidade de Belém (Estado do Pará), e de accordo com o estabelecido no decreto n. 20.047, de 27 de maio de 1931, no regulamento approved pelo decreto n. 21.141, de 1 de março de 1932, e no decreto n. 24.655, de 11 de julho de 1934, decreta:

Artigo unico. Fica concedida ao Radio Club do Pará, com sede na cidade de Belém (Estado do Pará), permissão para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação destinada a executar o serviço de radiodifusão, nos termos das clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministy da Viação e Obras Publicas:

Paragrapho unico. O contracto decorrente desta concessão devera ser assignado dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste decreto no *Diario Official*, sob pena de ser, desde logo, considerada nulla a concessão.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1936, 115º da Independência e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS

Joaquim Lúcio de Souza Almeida.

Clausulas a que se refere o decreto n. 4.153, desta data

I

Fica assegurado ao Radio Club do Pará o direito de estabelecer, na cidade de Belém (Estado do Pará), uma estação de ondas médias, destinada a executar o serviço de radiodifusão, com finalidade e orientação intellectual e instructiva, e com subordinação a todas as obrigações e exigencias instituidas neste acto de concessão.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez (10) annos, a contar da data do registro do respectivo contracto pelo Tribunal de Contas, e renovavel, por igual periodo, a juizo do Governo, sem prejuizo da faculdade que lhe assegura a legislação vigente de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Paragrapho unico. O Governo não se responsabiliza por indemnização alguma, se o Tribunal de Contas denegar o registro do contracto de que trata esta clausula.

III

A concessionaria é obrigada a:

a) constituir sua directoria com dous terços (2/3), no minimo, de brasileiros natos, attribuindo a estes funcções effectivas de administração;

b) admitir, exclusivamente, operadores e speakers brasileiros natos, e bem assim a empregar, effectivamente, nos outros serviços technicos e administrativos, dous terços (2/3), no minimo, de pessoal brasileiro;

c) não transferir, directa ou indirectamente, a concessão sem prévia audiencia do Governo;

d) suspender, por tempo que for determinado, o serviço, todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radiocomunicação (decreto n. 21.141) ou no que vier a reger a materia e obedecer á primeira requisición da autoridade competente e, havendo urgencia, fazer cessar o serviço em acto successivo á intimação, sem que, por isso, assista á sociedade direito a qualquer indemnização;

e) submeter-se ao regimen de fiscalização que for instituido pelo Governo, bem como ao pagamento, adiantadamente, da quota mensal para as despesas de fiscalização e de quaesquer contribuições que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento sobre a materia;

f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telegraphos todos os elementos que este venha a exigir para os effectos



de fiscalização, e, bem assim, prestar-lhe, em qualquer tempo, todas as informações que permitam ao Governo apreciar o modo como está sendo executada a concessão;

g) manter sempre em ordem em dia o registro de todos os programas e irradiações lidas ao microphone, devidamente authenticadas e com o visto do órgão fiscalizador;

h) obedecer ás posturas municipaes applicaveis ao serviço da concessão;

i) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos de serviço meteorologico, bem como transmittir e receber, nos dias e horas determinados, o programma nacional e o panamericano;

j) submeter, no prazo de tres (3) mezes, a contar da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, á aprovação do Governo, o local escolhido para a montagem da estação;

k) submeter, no prazo de seis (6) mezes, a contar da mesma data de que trata a alinea anterior, á aprovação do Governo, as plantas, orçamentos e todas as especificações technicas das installações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar;

l) inaugurar, no prazo de dous (2) annos, a contar da data da aprovação de que trata a alinea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comido e reconhecido pelo Governo;

m) submeter-se á resalva de direito da União sobre todo o acervo da sociedade, para garantia de liquidação de qualquer debito para com ella;

n) submeter-se á resalva de que a frequencia distribuida á sociedade não constitue direito de propriedade, e ficará sujeita ás regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radiocomunicação (decreto n. 21.111) ou em outro que vier a ser baixado sobre o assumpto, incidindo sempre sobre essa frequencia o direito de posse da União;

o) submeter-se aos preceitos instituidos nas convenções e regulamentos internacionaes, bem como a todas as disposições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, reeferentes ou applicaveis ao serviço da concessão.

IV

A concessionaria não poderá alterar, em qualquer tempo, seus estatutos sem prévia aprovação do Governo, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funcionamento, com a eficiencia necessaria e de accordo com as prescrições technicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar.

V

Fica estabelecido que a estação transmissora da concessão só poderá ser localizada a uma distancia, minima, de tres (3) kilometros do centro da cidade.

VI

No regimen de fiscalização que for instituido, fica assegurado ao Governo, quando julgar conveniente, o direito de examinar, como melhor lhe aprouver, os livros, escripturação e tudo que se tornar necessario a essa fiscalização.

VII

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas, em que não esteja prevista a immediata caducidade da concessão, o Governo poderá, pelo órgão fiscalizador, impor á concessionaria multas de cem mil réis (100\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000), conforme a gravidade da infracção.

Parapho unico. A importancia de qualquer multa será recolhida á Thesouraria do Departamento dos Correios e Telegraphos dentro do prazo improrogavel de trinta (30) dias, a contar da data da notificação feita directamente á concessionaria ou da publicação do acto no *Diario Official*.

VIII

Em qualquer tempo, são applicaveis á concessionaria os preceitos da legislação sobre desapropriações por necessidade ou utilidade publica e requisições militares.

IX

A concessão será considerada caduca, para todos os efeitos, quando o concessionario não exercer o direito a qualquer indemnização.

Todo tempo, for verificada a inobservancia das condições nas alineas a, b, c, d, i (in-fine), j, k.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4b42-40e6-686105272764>

b) se não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos, a quota e contribuições a que se refere a alinea e da clausula III, bem como a importancia de qualquer multa imposta nos termos da clausula VII;

c) se, em qualquer tempo, se verificar o emprego da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admittidos pela legislação que reger a materia.

§ 1.º Poderá a concessão ser declarada caduca, a juizo do Governo, sem direito a qualquer indemnização;

a) se, depois de estabelecido, for o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou se se verificar a incapacidade da concessionaria par aexecutar o serviço, salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo Governo;

b) se a concessionaria incidir reiteradamente em infracções passíveis de multa.

§ 2.º A concessão será considerada perempta se o Governo não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1936. — Joaquim Licínio de Souza Almeida.

(C. 6.332 — 26-12-1936 — 204\$000)

DECRETO N. 1.277 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1936

Abre ao Ministerio da Educação e Saude Publica o credito suplementar de 4.000:000\$000 á sub-consignação n. 1 da verba 21ª, subvenções

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere a lei n. 306, de 16 de novembro de 1936, e tendo ouvido a respeito o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Educação e Saude Publica o credito de quatro mil contos de réis (4.000:000\$000), suplementar á sub-consignação n. 1, verba 21ª do vigente orçamento, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1936, 115ª da Independencia e 48ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 1.278 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1936

Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito extraordinario de 8.000:000\$000 para despesas decorrentes da actual situação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do disposto na ultima parte do § 1º do artigo 186 da Constituição e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do regulamento approved pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, decreta:

Artigo unico. Fica aberto, pelo Ministerio da Guerra, o credito extraordinario de oito mil contos de réis (8.000:000\$), para attender a despesas decorrentes de laterações de effectivo relacionadas com a manutenção da ordem.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1936, 115ª da Independencia e 48ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

General Eurico Gaspar Dutra.

Arthur de Souza Costa.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 14 de dezembro de 1936, foram naturalizados brasileiros:

Antonio Evaristo Coelho, natural de Portugal, nascido a 18 de outubro de 1888, filho de Salvador Coelho e de Candida Maria de Oliveira, casado, residente nesta Capital.

Antonio Joaquim, natural de Portugal, nascido a 13 de junho de 1873, filho de Antonio Ferreira e de Angela Alves, casado, residente no Estado do Rio de Janeiro.

Antonio Pinto, natural de Portugal, nascido a 21 de fevereiro de 1900, filho de Manoel Pinto e de Graciuda Rosa, casado, residente nesta Capital.

f40805f2-4b42-40e6-686105272764



RECEITAS		DESBOLSAS	
	VALOR		VALOR
RECEITAS DE CAPITAL	2.207.421.549	RECEITAS	78.933.454
INVESTIMENTOS FINANCEIRAS	2.790.431.999	RECEITA OPERACIONAL	78.933.454
OUTROS DESP. DE CAPITAL	12.058.357	REC. PAGAMENTO DO CONTR. LUZ	2.590.000.000
DESPESAS CORRENTES	32.819.999	PARTICIPACAO NO CAPITAL	2.510.000.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.278.778	RECURSO DE EMP. F. FINANC. LP	500.000.000
SERVICOS DE TERCIARIOS	13.967.249	OPERACED. INTERMEDIARIA	500.000.000
UTILIDADES E SERVIÇOS	16.000	TOTAL DOS RECURSOS	3.870.833.454
TRIBUTOS E ENC. PARAFISCAIS	1.453.000	OUTRAS VAR. PATRIMONIAIS	(1.466.641)
ENCARGOS FINANCEIROS E OUTROS	3.706.000	VARIAÇÃO DO DISPONÍVEL	(244.133.449)
OPERAC. INTERNAS	3.706.000		
DEMAS. DESP. CORRENTES	285.000		
TOTAL DESP. DISPONÍVEIS PDM	2.654.333.548	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	3.626.700.005
TOTAL DESP. USOS	2.835.333.548		

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1ª de novembro de 2003, a concessão outorgada a Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda. pelo Decreto nº 1.158, de 19 de outubro de 1936, e renovada pelo Decreto de 11 de junho de 1996, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 535, de 14 de junho de 2005, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Belém, Estado do Pará.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Helio Costa

DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 2009

Renova a concessão outorgada a Rádio Comercial de Presidente Prudente Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.010914/2004,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1ª de novembro de 2003, a concessão outorgada a Rádio Comercial de Presidente Prudente Ltda. pela Portaria MVOP nº 178, de 20 de maio de 1960, e renovada pelo Decreto de 13 de janeiro de 1997, publicado no Diário Oficial da União de 14 de janeiro de 1997, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 56, de 18 de junho de 1998, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Helio Costa

DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 2009

Renova a concessão outorgada a Rádio Cultura de Arapongas Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Arapongas, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.038213/2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1ª de maio de 2004, a concessão outorgada a Rádio Cultura de Arapongas Ltda. pela Portaria MVOP nº 728, de 24 de setembro de 1997, e renovada pelo Decreto de 12 de maio de 1997, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 99, de 22 de outubro de 1999, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Arapongas, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 2009

Renova a concessão outorgada à Fundação José de Paiva Netto, para explorar serviço de radiodifusão sonora, em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Esteio, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos nºs 53790.000112/1994 e 53000.005232/2004,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 8 de maio de 2004, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora, em ondas médias, no Município de Esteio, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada, inicialmente à RGS Radiodifusão Ltda. pela Portaria nº 156-B, de 9 de agosto de 1961, renovada pelo Decreto nº 89.629, de 8 de maio de 1984, e transferida à Fundação José de Paiva Netto pelo Decreto de 13 de janeiro de 1997, publicado no Diário Oficial da União de 14 de janeiro de 1997.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Helio Costa

DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 2009

Renova a concessão outorgada à Fundação Nossa Senhora do Rocio, para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, sem direito de exclusividade, no Município de Curitiba, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.054360/2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1ª de novembro de 2003, a concessão outorgada à Fundação Nossa Senhora do Rocio pelo Decreto nº 31.447, de 12 de setembro de 1952, renovada pelo Decreto de 24 de novembro de 1993, publicado no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 1998, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 1.091, de 15 de dezembro de 2004, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, no Município de Curitiba, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Helio Costa

DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 2009

Renova a concessão outorgada ao Canal e Transmissões INTERV Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, sem direito de exclusividade, no Município de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.001116/2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por quinze anos, a partir de 7 de julho de 2003, a concessão outorgada ao Canal e Transmissões INTERV Ltda. pelo Decreto nº 96.215, de 23 de junho de 1988, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Helio Costa

DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 2009

Reconhece como de interesse do Governo brasileiro a participação estrangeira no capital da Luztecer S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 52, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

DECRETA:

Art. 1º É do interesse do Governo brasileiro a participação estrangeira, em até vinte e cinco por cento, no capital social da Luztecer S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento.

Art. 2º O Banco Central do Brasil adotará as providências necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Grádo Mantega
Alexandre Antonio Tomhini

DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 2009

Renova a concessão outorgada à Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Belém, Estado do Pará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.041560/2007,

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 000120090980003



f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

502-4



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 166, DE 2011

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA VIADUTENSE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Viadutos, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 438, de 28 de julho de 2009, que outorga autorização à Associação Cultural Comunitária Viadutense para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Viadutos, Estado do Rio Grande do Sul. Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de julho de 2011. Senador JOSÉ SARNEY Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 167, DE 2011

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES E AMIGOS DA NASCENTE DO RIO ARAGUAIA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Rita do Araguaia, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 771, de 20 de novembro de 2008, que outorga autorização à Associação Comunitária dos Moradores e Amigos da Nascente do Rio Araguaia

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: 0800 725 6787

para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Rita do Araguaia, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de julho de 2011. Senador JOSÉ SARNEY Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 168, DE 2011

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO ESTAÇÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Sebastião do Maranhão, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 531, de 29 de agosto de 2008, que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão Estação para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Sebastião do Maranhão, Estado de Minas Gerais. Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de julho de 2011. Senador JOSÉ SARNEY Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 169, DE 2011

Aprova o ato que renova a permissão outorgada ao SNC - SISTEMA NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Marabá, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 58, de 24 de março de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 3 de outubro de 2008, a permissão outorgada ao SNC - Sistema Norte de Comunicação Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Marabá, Estado do Pará. Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de julho de 2011. Senador JOSÉ SARNEY Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 170, DE 2011

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RADIO CLUBE DO PARÁ PRC-5 LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Belém, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de setembro de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 2009, a concessão outorgada à Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Belém, Estado do Pará. Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de julho de 2011. Senador JOSÉ SARNEY Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 171, DE 2011

Aprova o ato que outorga autorização à RÁDIO DIFUSORA COMUNITÁRIA DO SUL DE MINAS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São José do Alegre, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 333, de 29 de maio de 2009, que outorga autorização à Rádio Difusora Comunitária do Sul de Minas para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São José do Alegre, Estado de Minas Gerais. Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de julho de 2011. Senador JOSÉ SARNEY Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 172, DE 2011

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE IPIRANGA DE GOIÁS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ipiranga de Goiás, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 328, de 28 de maio de 2009, que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão de Ipiranga de Goiás para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ipiranga de Goiás, Estado de Goiás. Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de julho de 2011. Senador JOSÉ SARNEY Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 173, DE 2011

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à REDE LITORÂNEA DE RÁDIO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 262, de 19 de março de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 27 de fevereiro de 1997, a permissão outorgada à Rede Litorânea de Rádio Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba. Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de julho de 2011. Senador JOSÉ SARNEY Presidente do Senado Federal

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011072600002

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO Nº 00
de 24 / 02 / 1978
Página N.º 2844
Encarregado da Revisão



3
apresentando a proposta a P/mudar seu tipo societário + P/abg

Portaria nº **0133** de **18 JAN 1978** de 197

APROV.

O Diretor DA DIVISÃO DE RADIODIFUSÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo nº 75.548/77,

R E S O L V E :

I - Autorizar, nos termos do artigo 101 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, a Rádio Clube do Pará S.A., com sede na cidade de Belém, Estado do Pará, a efetuar as seguintes transferências de ações:

- DE: João Paiva Menezes
- PARA: Edyr Paiva Proença..... 3.135 ações
- DE: Clotilde Camelier Pinto
- PARA: Maria de Nazareth Camelier Palange..... 3.898 ações

II - Autorizar, ainda, a entidade a transformar o seu tipo societário para sociedade por cotas de responsabilidade limitada, passando a denominar-se "Rádio Clube do Pará - PRC-5, Limitada, cujo contrato social ficará redigido conforme consta da ata da Assembléia Geral Extraordinária, de 28 de novembro de 1977, excetuando o parágrafo Sétimo da cláusula oitava, que trata do quadro diretivo.

III - Em consequência, o seu quadro societário ficará com a seguinte constituição:

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



<u>C O T I S T A S</u>	<u>COTAS</u>	<u>VALOR CR\$</u>
ALBERTO GAUDENCIO RAMOS.....	310.373	310.373,00
ALZIMIDIA ANNA DE CARVALHO VALLE...	250	250,00
CELIA PAIVA PROENÇA.....	108.936	108.936,00
CELINA PAIVA PROENÇA.....	77.872	77.872,00
EDYR PAIVA PROENÇA.....	122.071	122.071,00
Espólio de AVELINO HENRIQUE SANTOS.	136.632	136.632,00
Espólio de EDGARD PINA.....	758	758,00
Espólio de FLAVIO AUGUSTO MOREIRA..	135	135,00
Espólio de HERMINIA DO VALLE PAIVA.	1.277	1.277,00
Espólio de RAYMUNDO MAGNO CAMARÃO..	1.277	1.277,00
Espólio de SAMPSON WALLACE.....	1.277	1.277,00
FULTON CARDOSO AMANAJÁS.....	8.997	8.997,00
IZALTINO GONÇALVES NOBRE.....	250	250,00
JOÃO BATISTA FERREIRA PENNA.....	250	250,00
LEANDRO TOCANTINS PENNA.....	3.135	3.135,00
LOURIVAL PEREIRA DE SOUZA.....	10.406	10.406,00
MANOEL MIGUEL DOS SANTOS.....	7.845	7.845,00
MARIA DE NAZARETH CAMELIER PALANGE	3.898	3.898,00
MARIO AMOEDO COSTA.....	1.598	1.598,00
OLGA LAMAS MENDONÇA.....	2.057	2.057,00
SAINT'CLAIR GONÇALVES PASSARINHO...	5.225	5.225,00
VANESSA DOS SANTOS NOVAIS.....	<u>135.481</u>	<u>135.481,00</u>
TOTAL =	940.000	940.000,00

IV - Determinar, nos termos do artigo 102 do mesmo Regulamento que, após a efetivação dos atos ora autorizados, estes devam ser comprovados pela entidade junto ao Departamento Nacional de Telecomunicações, dependendo dessa medida o exame e a decisão de seus futuros pedidos.

Eng.^a *Regina Maria da Cruz Cabral*
 REGINA MARIA DA CRUZ CABRAL
 Diretora da Divisão de Radiodifusão





- RADIO CLUBE DO PARÁ, S. A. -

CGC-M.F. - 04885828/0001-25

Ata da reunião de Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 28 de novembro de 1977.

Aos vinte e oito dias do mês de novembro de 1977, em a se de social, sita à avenida Presidente Vargas, 351, 2º andar, Sala 207, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se, às 15 horas, os acionistas da Radio Clube do Pará S.A., representando mais de 2/3 (dois terços) do capital social, conforme se verifica das assinaturas apostas no Livro de Presença. Havendo, pois, número legal para a reunião, os presentes escolheram o acionista Dom Alberto Gaudêncio Ramos para Presidente, o qual convidou para Secretário "ad-hoc" o senhor Lourival Barata Penalber. Constituída a Mesa, o senhor Presidente declarou instalada a Assembleia, de acordo com a seguinte "Convocação" publicada nos dias 19, 22 e 26 de novembro corrente, no "Diário Oficial do Estado" e no jornal "A Voz de Nazaré": "Radio Clube do Pará, S.A. - Assembleia Geral Extraordinária - Convocação- Convidamos os senhores acionistas da Radio Clube do Pará, S.A., para a reunião de Assembleia Geral Extraordinária, que se realizará no dia 28 de novembro corrente, às 15 horas, na sede social, à avenida Presidente Vargas, 351 - 2º andar - Sla 207, para o fim especial de: a)-deliberar sobre a transformação da empresa em Sociedade por cotas de responsabilidade limitada; b)-o que ocorrer. Belém(Pa), 18 de novembro de 1977. A Diretoria". O senhor Presidente, a seguir, determinou a leitura, em voz alta, da "Proposta da Diretoria", que é a seguinte: "Proposta da Diretoria - Senhores acionistas: A Lei número 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que regula a constituição e funcionamento das Sociedades por Ações, estabelece o prazo de um ano para que as sociedades já existentes adaptem os seus Estatutos ao texto da nova Lei, permitindo, também, que as mesmas, quando com o capital inferior a Cr\$5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), de liberem pelo voto de acionistas que representem 2/3 do capital social, a sua transformação em sociedade por cotas, de responsabilidade limitada. Considerando vantagens e benefícios que a nossa sociedade poderá obter, entre outros os de caráter econômico-financeiro, bem como a diminuição de providências burocráticas de publicação de demonstrações financeiras, pareceres, convocações, atas, etc., é que vimos propor aos senhores acionistas a transformação do tipo societário da nossa empresa, de Sociedade Anônima para Sociedade por Cotas, de Responsabilidade Limitada. Em concordância com a Lei, as atuais ações passarão a cotas, do valor nominal de Cr\$1,00 (um cruzeiro) cada uma, respeitados os direitos de todos os acionistas existentes, na proporção das ações de que são possuidores. Em caso de aprovação desta Proposta da Diretoria, será apresentado o projeto do Contrato Social a ser firmado e que fará parte integrante da Ata desta reunião, ficando sua legalização no Registro de Comércio dependendo da aprovação do Departamento Nacional de Telecomunicações-DENTEL, como determina a Portaria número 931, de 13 de setembro de 1977, do Ministério das Comunicações. Solicitamos, ainda, aos senhores acionistas, que deliberem, na segunda parte da ordem do dia, sobre a redução para tres (3) anos do prazo de gestão da Diretoria e leita para o período 1977/1982, em Assembleia Geral de 25 de abril deste ano, alterando o período para 1977/1979, isso para atender às

-continua-

RADIO CLUBE DO PARÁ S. A.
Palmeira Santos
Diretora Comercial



f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

exigências do artigo 143, item III, da Lei 6.404/76, sem o que não poderá ser obtida a homologação do DENTEL, já requerida, para a nova Diretoria eleita, o que, sem dúvida, acarretará embaraços à situação legal da nossa sociedade. Esta é a proposta que a Diretoria apresenta à apreciação e deliberação dos senhores acionistas". Em seguida, o senhor Presidente colocou em discussão e conseqüente votação a "Proposta da Diretoria", verificando-se a aprovação da mesma, por unanimidade. Aprovada, portanto, passou-se a apresentação do projeto do Contrato Social a ser firmado, o qual foi lido, discutido e aprovado por unanimidade e que, por deliberação da Assembleia, faz parte integrante da presente Ata e cujas cláusulas são as seguintes: "Cláusula Primeira - A sociedade usará a denominação de RADIO CLUBE DO PARÁ-PRC5, LIMITADA. - Cláusula Segunda - A sociedade terá por objeto a execução de serviços de radiodifusão, de acordo com as normas estabelecidas em legislação própria. - Cláusula Terceira - A sociedade tem sua sede e foro à avenida Presidente Vargas, 351, 2º andar, na cidade de Belém, capital do Estado do Pará e poderá nomear representantes em qualquer ponto do território nacional. - Cláusula Quarta - A duração da sociedade será por tempo indeterminado, mas a retirada, a morte, a falência ou a incapacidade de qualquer sócio não fará com que ela entre em liquidação, desde que os sócios remanescentes queiram prosseguir com a sociedade. - Cláusula Quinta - O capital da sociedade é de novecentos e quarenta mil cruzeiros (Cr\$940.000,00), dividido em novecentas e quarenta mil (940.000) cotas, no valor de Hum cruzeiro (Cr\$1,00) cada uma, assim distribuídas: Alberto Gaudêncio Ramos, trezentas e dez mil trezentas e setenta e tres (310.373) cotas; Alzimidia Ana de Carvalho Valle, duzentas e cinquenta (250) cotas; Célia de Paiva Proença, cento e oito mil novecentas e trinta e seis (108.936) cotas; Celina de Paiva Proença, setenta e sete mil oitocentas e setenta e duas (77.872) cotas; Edyr Paiva Proença, cento e vinte e duas mil e setenta e uma (122.071) cotas; Espólio de Avelino Henrique dos Santos, cento e trinta e seis mil seiscentas e trinta e duas (136.632) cotas; Espólio de Edgard Pina, setecentas e cinquenta e oito (758) cotas; Espólio de Flavio Augusto Moreira, cento e trinta e cinco (135) cotas; Espólio de Hermina do Valle Paiva, hum mil duzentas e setenta e sete (1.277) cotas; Espólio de Raymundo Magno Camarão, hum mil duzentas e setenta e sete (1.277) cotas; Espólio de Sampson Wallace, hum mil duzentas e setenta e sete (1.277) cotas; Fultom Cardoso Amanajás, oito mil novecentas e noventa e sete..... (8.997) cotas; Izaltino Gonçalves Nobre, duzentas e cinquenta (250) cotas; João Batista Ferreira Penna, duzentas e cinquenta (250) cotas; Leandro Tocantins Penna, tres mil cento e trinta e cinco..... (3.135) cotas; Lourival Pereira de Souza, dez mil quatrocentas e seis (10.406) cotas; Manoel Miguel dos Santos, sete mil oitocentas e quarenta e cinco (7.845) cotas; Maria de Nazaré Camelier Palange, tres mil oitocentas e noventa e oito (3.898) cotas; Mario Amoedo Costa, hum mil quinhentas e noventa e oito (1.598) cotas; Olga Lamas Mendonça, duas mil e cinquenta e sete (2.057) cotas; Saint'Clair Gonçalves Passarinho, cinco mil duzentas e vinte e cinco (5.225) cotas e Vanessa dos Santos Novais, cento e trinta e cinco mil quatrocentas e oitenta e uma (135.481) cotas. O capital social é totalmente integralizado, nesta data, pela conversão das ações que os sócios possuíam na Radio Clube do Pará, S.A., em igual número de cotas, do mesmo valor, da sociedade ora constituída. A responsabilidade dos sócios é limitada ao montante do capital social. - Cláusula Sexta - Nenhuma cota poderá ser vendida, transferida ou cedi-

-continua-


 DIRETORIA DO PARÁ S. A.
 Faltoria Belém
 Comércio



da ou por qualquer outro meio alienada, sem o prévio consentimento, por escrito, dos demais cotistas, aos quais ficará sempre reservado o direito de preferência para sua aquisição, sendo nula e sem nenhum valor a alienação de cotas feita com infringência ao disposto nesta cláusula. - Cláusula Sétima - As cotas representativas do capital social são inalienáveis e incaucionáveis, direta ou indiretamente, a estrangeiros ou pessoas jurídicas, dependendo qualquer alteração contratual de prévia audiência do Departamento Nacional de Telecomunicações-DENTEL, conforme preceitua o artigo 14, do Decreto número 52.795, de 31 de outubro de 1963. - Cláusula Oitava - A administração será exercida por um Gerente Geral e um Gerente Comercial, domiciliados no Brasil, os quais serão nomeados por resolução dos sócios, ficando os mesmos dispensados de prestar qualquer caução ou fiança, podendo delegar os poderes de Gerência, de acordo com o artigo 13, do Decreto 3.708, de 1890. Parágrafo Primeiro - A nomeação vale por tempo indeterminado, reservando-se, porém, os sócios cotistas o direito de, a qualquer tempo e a seu critério, destituir os gerentes nomeados. Parágrafo Segundo - Os administradores representarão a sociedade ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, podendo assinar contratos com terceiros e com autoridades e repartições/públicas federais, estaduais ou municipais, e praticar todos os atos que forem necessários ao cumprimento dos objetivos sociais, sempre, entretanto, observando as demais condições do presente contrato. Parágrafo Terceiro - O nome da sociedade não poderá ser usado em atos e negócios estranhos aos objetivos da mesma e o seu uso em atos ou negócios que estejam fora de seus interesses, assim como em fianças, cauções ou qualquer outro tipo de garantia em favor de terceiros, é expressamente vedado. Parágrafo Quarto - Os administradores ficam investidos de poderes plenos e especiais para, em conjunto ou separadamente, abrir, movimentar ou encerrar contas correntes comerciais ou bancárias; emitir ou endossar cheques; emitir, aceitar, endossar, avalizar ou descontar títulos de qualquer espécie, inclusive duplicatas, promissórias e letras de câmbio; contratar empréstimos ou financiamentos, aceitando cláusulas de correção monetária, juros, prazos e demais condições, tudo mediante as garantias julgadas convenientes; alienar ou onerar bens imóveis; constituir procuradores para fins específicos, desistir e praticar, enfim, todos os atos necessários ou complementares ao funcionamento regular da sociedade e à administração dos negócios sociais, podendo assinar quaisquer instrumentos públicos ou particulares. Parágrafo Quinto - Os atos que impliquem em alienar ou onerar os bens imóveis, ainda que em garantia de empréstimos ou financiamentos, dependerão de prévia autorização da maioria dos cotistas. Parágrafo Sexto - Os administradores receberão um "pro-labore" que será debitado a despesas gerais e que será determinado por resolução dos sócios que representem a maioria do capital social. Parágrafo Sétimo - Os sócios cotistas indicam para administrarem a sociedade, na forma e prazo da Cláusula Oitava deste contrato, as senhoras CELINA DE PAIVA PROENÇA, brasileira, viuva, prendas do lar, portadora do CPF 000318102, para GERENTE GERAL e MARIA SILVIA TEIXEIRA DOS SANTOS, brasileira, viuva, prendas do lar, portadora do CPF 111394477-34, para GERENTE COMERCIAL, ambas residentes e domiciliadas nesta cidade. - Cláusula Nona - A sociedade não terá Assembleia Geral, nem Conselho Fiscal, mas as resoluções dos cotistas, sempre tomadas por maioria simples de votos, deverão constar de Atas lavradas em livro próprio. Parágrafo Único - Cada cota dá direito a um voto, que poderá ser exercido por procuração. - Cláusula Décima - O exercício social coincide com o ano civil. Os lucros e as perdas verificados em Balanço anual, respeitadas as deduções

-continua-

DO CAPITAL DO PARA S. A.
Paiva Proença
Diretora Comercial



legais, só serão retirados ou distribuídos mediante resolução dos sócios representando a maioria do capital social. - Cláusula Décima Primeira - A sociedade poderá, por decisão da maioria de votos de seus cotistas, ser transformada, em qualquer tempo, em sociedade anônima. - Cláusula Décima Segunda - No caso de retirada ou morte de qualquer sócio, seus haveres na sociedade serão calculados com base no último balanço levantado e aprovado e pagos a quem de direito do seguinte modo: vinte por cento (20%) à vista e o restante em vinte (20) parcelas mensais de igual valor. Parágrafo Primeiro - No caso de morte de qualquer sócio, poderão os sucessores do sócio falecido continuar na sociedade, se assim o desejarem, designando, enquanto não terminado o inventário e homologada a necessária partilha, qual o seu representante na sociedade. Parágrafo Segundo - No caso de retirada ou falecimento de sócio, não desejando os sucessores do sócio falecido continuar na sociedade, o total de cotas do sócio retirante ou falecido poderá ser subscrito pelos demais sócios, que terão o direito de preferência na proporção das cotas que já possuam. Parágrafo Terceiro - Para o exercício do direito de recesso, previsto no artigo 15, do Decreto 3.708, de 1890, o sócio que desejar exercê-lo deverá comunicar sua decisão à sociedade, por escrito, com trinta (3) dias de antecedência. - Cláusula Décima Terceira - No caso de liquidação ou dissolução da sociedade, os sócios cotistas designarão, por maioria de votos, um ou mais liquidantes, fixando seus poderes, deveres e remuneração. - Cláusula Décima Quarta - O presente contrato poderá ser alterado a qualquer tempo, por decisão da maioria de votos dos sócios cotistas, dependendo, entretanto, de prévia autorização do Departamento Nacional de Telecomunicações-DENTEL. - Cláusula Décima Quinta - A Radio Clube do Pará-PRC5, Limitada é sucessora da Radio Clube do Pará, S.A., para todos os fins de direito, assumindo-lhe, por esta e melhor forma de direito, o ATIVO e o PASSIVO da antecessora. - Cláusula Décima Sexta - Os sócios elegem o foro da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, para foro contratual, renunciando a qualquer outro que tenham ou venham a ter, por mais especial e privilegiado que seja." As cláusulas contratuais acima transcritas, por de liberação dos senhores acionistas integrarão o contrato social da RADIO CLUBE DO PARÁ-PRC5, LIMITADA, que, em instrumento separado, será assinado, após a aprovação que deverá ser obtida do Departamento Nacional de Telecomunicações-DENTEL. A seguir, o senhor Presidente declarou que, na segunda parte da ordem do dia, colocava em discussão e conseqüente votação a segunda parte da "Proposta da Diretoria", relativa à diminuição do prazo de gestão da Diretoria eleita e, Assembleia Geral de 25 de abril de 1977, para atender às exigências e determinações da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Discutido o assunto, foi o mesmo posto em votação, verificando-se que por unanimidade a Assembleia Geral diminuía o prazo de gestão da atual Diretoria, de 1977/1982 para 1977/1979. Em seguida, o Diretor-Presidente em exercício lembrou que, tendo em vista a necessidade de aguardar a aprovação do Departamento Nacional de Telecomunicações-DENTEL, bem como o pronunciamento de acionistas que não compareceram à reunião, os quais têm o prazo de noventa dias para esse pronunciamento, deveria ser ainda realizada uma reunião de Assembleia Geral Ordinária, no primeiro quadrimestre do próximo ano, para a aprovação das contas da Diretoria pertinentes ao exercício social de 1976 e outras providências correlatas e exigidas pela legislação vigente. Após, como ninguém mais desejasse fazer uso da palavra, o se

-continua-

WILSON MIRA S. N.
Diretor Comercial



f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

Continuação - 123.00 -
nhor Presidente declarou encerrada a reunião, mandando lavrar a presente Ata, na qual se faz constar que as acionistas Celia de Paiva Proença e Celina de Paiva Proença foram representadas pelo acionista Edyr Paiva Proença, e a acionista Maria Silvia Teixeira dos Santos, na qualidade de inventariante dos bens deixados pelo acionista falecido Avelino Henrique dos Santos, foi representada pela acionista Manessa dos Santos Novais, representada por sua mãe Maria de Nazaré dos Santos Novais, tudo conforme procurações devidamente arquivadas. (aa) Alberto Gaudêncio Ramos; Edyr Paiva Proença; p.p. de Celina de Paiva Proença, Edyr Paiva Proença; p.p. de Celia de Paiva Proença, Edyr Paiva Proença; por Vanessa dos Santos Novais, Maria de Nazaré dos Santos Novais; p.p. de Maria Silvia Teixeira dos Santos, Maria de Nazaré dos Santos Novais; Manoel Miguel dos Santos; Fulton Cardoso Amanajás e Lourival Pereira de Souza.

CONFERE COM O ORIGINAL:
RÁDIO CLUBE DO PARÁ S.A.

Galvetea Santos

Palmeira Santos
Diretora Comercial





Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		04.885.828/0001-25									
RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CAMILO AFONSO ZAHLUTH CENTENO	090.323.202-20	RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OT	--	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OM	Nacional	PA	Belém
GIOVANNA CENTENO BARBALHO	030.421.252-03	RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	75000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	75000	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém
HELDER ZAHLUTH BARBALHO	625.943.702-15	RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	112200	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	112200	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO	625.624.102-97	RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	112200	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	112200	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém

Usuário: 69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Data: 22/03/2024

Hora: 19:09:59

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp



Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF										
CPF:		090.323.202-20										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
CAMILO AFONSO ZAHLUTH CENTENO	090.323.202-20	RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OT	--	PA	Belém	
		RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OM	Nacional	PA	Belém	
		SNC - SISTEMA NORTE DE COMUNICACAO LTDA	14.069.710/0001-82	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PA	Marabá	
		SNC - SISTEMA NORTE DE COMUNICACAO LTDA	14.069.710/0001-82	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PA	Marabá	
		BELEM RADIODIFUSAO LTDA	04.754.586/0001-30	Diretor (DIRETOR-GERAL)	0	--	--	FM	--	PA	Belém	

Usuário: **69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA**Data: **22/03/2024**Hora: **19:10:08**

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp



Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		030.421.252-03									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
GIOVANNA CENTENO BARBALHO	030.421.252-03	SNC - SISTEMA NORTE DE COMUNICACAO LTDA	14.069.710/0001-82	Sócio	25000	0,00%	0,00%	FM	--	PA	Marabá
		SISTEMA CLUBE DO PARA DE COMUNICACAO LTDA	22.924.294/0001-80	Sócio	50000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PA	Belém
		SISTEMA CLUBE DO PARA DE COMUNICACAO LTDA	22.924.294/0001-80	Sócio	50000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PA	Marabá
		SISTEMA CLUBE DO PARA DE COMUNICACAO LTDA	22.924.294/0001-80	Sócio	50000	0,00%	0,00%	TV	--	PA	Marabá
		SISTEMA CLUBE DO PARA DE COMUNICACAO LTDA	22.924.294/0001-80	Sócio	50000	0,00%	0,00%	TV	--	PA	Belém
		SNC - SISTEMA NORTE DE COMUNICACAO LTDA	14.069.710/0001-82	Sócio	25000	0,00%	0,00%	FM	--	PA	Marabá
		BELEM RADIODIFUSAO LTDA	04.754.586/0001-30	Sócio	50000	0,00%	0,00%	FM	--	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	75000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	75000	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém

Usuário: 69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Data: 22/03/2024

Hora: 19:10:17



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		625.943.702-15									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
HELDER ZAHLUTH BARBALHO	<u>625.943.702-15</u>	SNC - SISTEMA NORTE DE COMUNICACAO LTDA	<u>14.069.710/0001-82</u>	Sócio	12500	0,00%	0,00%	FM	--	PA	Marabá
		SISTEMA CLUBE DO PARA DE COMUNICACAO LTDA	<u>22.924.294/0001-80</u>	Sócio	75000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PA	Belém
		SISTEMA CLUBE DO PARA DE COMUNICACAO LTDA	<u>22.924.294/0001-80</u>	Sócio	75000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PA	Marabá
		SISTEMA CLUBE DO PARA DE COMUNICACAO LTDA	<u>22.924.294/0001-80</u>	Sócio	75000	0,00%	0,00%	TV	--	PA	Marabá
		SISTEMA CLUBE DO PARA DE COMUNICACAO LTDA	<u>22.924.294/0001-80</u>	Sócio	75000	0,00%	0,00%	TV	--	PA	Belém
		SNC - SISTEMA NORTE DE COMUNICACAO LTDA	<u>14.069.710/0001-82</u>	Sócio	12500	0,00%	0,00%	FM	--	PA	Marabá
		CARAJAS FM LTDA	<u>04.760.351/0001-51</u>	Sócio	148500	0,00%	0,00%	FM	--	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRCS LIMITADA	<u>04.885.828/0001-25</u>	Sócio	112200	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRCS LIMITADA	<u>04.885.828/0001-25</u>	Sócio	112200	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém

Usuário: 69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Data: 22/03/2024

Hora: 19:10:26

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp



Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		625.624.102-97									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO	625.624.102-97	SISTEMA CLUBE DO PARA DE COMUNICACAO LTDA	22.924.294/0001-80	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	PA	Marabá
		SISTEMA CLUBE DO PARA DE COMUNICACAO LTDA	22.924.294/0001-80	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	PA	Belém
		SISTEMA CLUBE DO PARA DE COMUNICACAO LTDA	22.924.294/0001-80	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTVD	--	PA	Marabá
		SISTEMA CLUBE DO PARA DE COMUNICACAO LTDA	22.924.294/0001-80	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTVD	--	PA	Belém
		RADIO CABANO LTDA	15.334.162/0001-33	Sócio	95000	0,00%	0,00%	FM	--	PA	Maracanã
		SNC - SISTEMA NORTE DE COMUNICACAO LTDA	14.069.710/0001-82	Sócio	12500	0,00%	0,00%	FM	--	PA	Marabá
		SISTEMA CLUBE DO PARA DE COMUNICACAO LTDA	22.924.294/0001-80	Sócio	75000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PA	Belém
		SISTEMA CLUBE DO PARA DE COMUNICACAO LTDA	22.924.294/0001-80	Sócio	75000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PA	Marabá
		SISTEMA CLUBE DO PARA DE COMUNICACAO LTDA	22.924.294/0001-80	Sócio	75000	0,00%	0,00%	TV	--	PA	Marabá
		SISTEMA CLUBE DO PARA DE COMUNICACAO LTDA	22.924.294/0001-80	Sócio	75000	0,00%	0,00%	TV	--	PA	Belém
		SNC - SISTEMA NORTE DE COMUNICACAO LTDA	14.069.710/0001-82	Sócio	12500	0,00%	0,00%	FM	--	PA	Marabá
		BELEM RADIODIFUSAO LTDA	04.754.586/0001-30	Sócio	50000	0,00%	0,00%	FM	--	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRCS LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	112200	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRCS	04.885.828/0001-25	Sócio	112200	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
		LIMITADA									

Usuário: **69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA**Data: **22/03/2024**Hora: **19:10:35**

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp



Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	04.885.828/0001-25

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: 69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Data: 22/03/2024

Hora: 19:11:09

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA

CNPJ: 04.885.828/0001-25

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 19:11:36 do dia 22/03/2024 (hora e data de Brasília).

Válida até 21/04/2024.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC>



Superintendência de Administração Geral
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
Gerência de Arrecadação

Impresso por: **CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA**

Data/Hora: **22/03/2024 19:12:58**

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA

Nº FISTEL: 08008003707

Serviço: 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média

CNPJ/CPF: 04885828000125

Situação: Ativa

Data Validade: 01/11/2013

CADIN: Não

Incide FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário:

Integral

UF: PA

Proc. Caducidade: Não

End. Sede: AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 2190

Bairro: Marco

Município: Belém

CEP: 66093-905

UF: PA

End. Corresp.: AV. ALMIRANTE BARROSO, 2190 .

Bairro: BAIRRO NAO INFORMADO

Município: Belém

CEP: 66240-000

UF: PA

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref./ Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
1660	1	1989	05/01/1990	13.122,61	05/01/1990	13.122,61	13.122,61	0001	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1990	31/03/1990	9.659,28	30/03/1990	9.659,28	9.659,28	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1991	31/03/1991	13.597,02	31/01/1991	11.311,08	0,00	0003	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1992	31/03/1992	64.016,82	31/03/1992	122.379,57	101.391,52	0004	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1993	31/03/1993	794.773,61	31/03/1993	1.303.941,02	1.303.941,02	0005	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1994	31/03/1994	20.132,69	04/04/1994	55.056,40	55.056,40	0006		
					09/01/1995	11,10			Quitado	0,00
1660	0	1994	30/04/1997	173.529,52	30/04/1997	2.400,62	841,71	0007	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1995	31/03/1995	107,22	24/02/1995	72,56	72,56	0008	Quitado	0,00
1660	0	1995	12/06/1997	1.317,86		0,00	0,00	0009	Cancelado	0,00
1660	0	1995	12/06/1997	1.048,53		0,00	0,00	0010	Cancelado	0,00
1660	0	1995	12/06/1997	1.317,86		0,00	0,00	0011	Cancelado	0,00
1660	0	1995	30/04/1997	1.317,86	30/04/1997	1.558,91	1.200,30	0012	Quitado	0,00
1660	0	1995	30/04/1997	1.317,86	30/04/1997	358,61	358,61	0013		
					20/08/1997	955,00			Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1996	31/03/1996	160,83	23/04/1996	147,93	147,93	0014	Quitado	0,00
1660	0	1996	20/08/1997	1.120,08	20/08/1997	113,23	113,23	0015		
					21/08/1997	982,58			Quitado	0,00
1660	0	1996	13/09/2000	1.020,17		0,00	0,00	0016	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	1997	31/03/1997	160,83	21/08/1997	217,73	217,73	0017	Quitado	0,00
1660	0	1997	18/03/1998	576,57	18/03/1998	525,14	525,14	0018	Quitado	0,00
1660	0	1997	18/03/1998	380,53	18/03/1998	346,55	346,55	0019	Quitado	0,00
1660	0	1997	18/03/1998	380,52	18/03/1998	293,25	293,25	0020		
					21/08/1997	53,33			Quitado	0,00
1329 - TFF	3	1998	22/08/1998	R\$ 1.458,00	15/05/2007	4.028,15	4.028,15	0021	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1999	31/03/1999	R\$ 1.458,00	15/05/2007	3.760,61	3.760,61	0022	Quitado	0,00
	0	1999	13/09/2000	R\$ 946,35		0,00	0,00	0023	Devedor	3.651,03



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

sistemas.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

1660	0	1999	17/07/2000	R\$ 867,48	03/07/2000	867,48	867,48	0024	Quitado	0,00
1660	0	1999	13/09/2000	R\$ 946,35		0,00	0,00	0025	Devedor	3.651,03
1660	0	1999	13/09/2000	R\$ 867,48		0,00	0,00	0026	Devedor	3.346,75
1660	0	1999	17/07/2000	R\$ 867,48	13/07/2000	867,48	867,48	0027	Quitado	0,00
1660	0	1999	14/09/1999	R\$ 867,48	14/09/1999	867,48	867,48	0028	Quitado	0,00
1660	0	1999	17/07/2000	R\$ 557,66	26/06/2000	557,66	557,66	0029	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2000	31/03/2000	R\$ 1.458,00	31/01/2001	1.936,66	1.936,66	0030	Quitado	0,00
1660	0	2000	13/09/2000	R\$ 1.030,71		0,00	0,00	0031	Devedor	3.976,49
1660	0	2000	22/01/2001	R\$ 1.030,71		0,00	0,00	0032	Devedor	3.925,16
1660	0	2000	21/01/2001	R\$ 662,60		0,00	0,00	0033	Devedor	2.523,32
1660	0	2000	21/01/2001	R\$ 662,60		0,00	0,00	0034	Devedor	2.523,32
1660	0	2000	21/01/2001	R\$ 662,60		0,00	0,00	0035	Devedor	2.523,32
1660	0	2000	21/01/2001	R\$ 662,60		0,00	0,00	0036	Devedor	2.523,32
1660	0	2000	21/01/2001	R\$ 674,87		0,00	0,00	0037	Devedor	2.570,04
1660	0	2000	22/01/2001	R\$ 662,60		0,00	0,00	0038	Devedor	2.523,32
1660	0	2000	22/01/2001	R\$ 944,82		0,00	0,00	0039	Devedor	3.598,07
1329 - TFF	1	2001	31/03/2001	R\$ 1.458,00	02/04/2001	1.458,00	1.458,00	0040	Quitado	0,00
1660	0	2001	23/07/2001	R\$ 662,60		0,00	0,00	0041	Devedor	2.473,09
1329 - TFF	1	2002	31/03/2002	R\$ 1.458,00	01/04/2002	1.458,00	1.458,00	0042	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2003	31/03/2003	R\$ 1.458,00	09/05/2007	2.730,68	2.730,68	0043	Quitado	0,00
1550	0	2001	27/03/2003	R\$ 613,53		0,00	0,00	0044	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	2004	31/03/2004	R\$ 1.458,00	15/03/2004	1.458,00	1.458,00	0045	Quitado	0,00
1550	0	2004	27/03/2004	R\$ 1.168,62		0,00	0,00	0046	Cancelado - DOU	0,00
1550	0	2004	26/05/2004	R\$ 1.110,19		0,00	0,00	0047	Cancelado - DOU	0,00
1550	0	2003	15/07/2004	R\$ 1.752,93		0,00	0,00	0048	Cancelado - DOU	0,00
1550	0	2003	15/07/2004	R\$ 2.576,81		0,00	0,00	0049	Cancelado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R\$ 1.458,00	31/03/2005	1.458,00	1.458,00	0050	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R\$ 1.458,00	16/03/2006	1.458,00	1.458,00	0051	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R\$ 1.458,00	02/04/2007	1.458,00	1.458,00	0052	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R\$ 1.458,00	31/03/2008	1.458,00	1.458,00	0054	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R\$ 1.312,20	31/03/2009	1.312,20	1.312,20	0055	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R\$ 145,00	01/06/2009	145,00	145,00	0057	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R\$ 1.312,20	31/03/2010	1.312,20	1.312,20	0058	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R\$ 145,00	31/03/2010	145,00	145,00	0059	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R\$ 1.312,20	31/03/2011	1.312,20	1.312,20	0060	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R\$ 145,00	31/03/2011	145,00	145,00	0061	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R\$ 962,28	30/03/2012	962,28	962,28	0062	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R\$ 145,00	30/03/2012	145,00	145,00	0063	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R\$ 962,28	28/03/2013	962,28	962,28	0064	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R\$ 145,00	28/03/2013	145,00	145,00	0065	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2013	24/10/2013	R\$ 2.916,00	23/10/2013	2.916,00	2.916,00	0066	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R\$ 962,28	02/04/2014	978,25	978,25	0067	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R\$ 145,00	02/04/2014	147,41	147,41	0068	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R\$ 962,28	20/05/2015	1.139,82	1.139,82	0069	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R\$ 145,00	20/05/2015	171,76	171,76	0070	Quitado	0,00
5370	1	2015	08/05/2015	R\$ 8,85	15/05/2015	8,85	8,85	0071	Quitado	0,00
	0	2015		0,00	19/05/2015	8,85	0,00	0072	Pago a Maior	0,00



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

sistemas.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R\$ 962,28	31/03/2016	962,28	962,28	0073	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R\$ 145,00	31/03/2016	145,00	145,00	0074	Quitado	0,00
1660	0	2016	25/09/2016	R\$ 5.757,33	17/11/2016	6.882,25	6.882,25	0075	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R\$ 962,28	27/04/2017	1.057,64	1.057,64	0076	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R\$ 145,00	27/04/2017	159,37	159,37	0077	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R\$ 962,28	29/03/2018	962,28	962,28	0078	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R\$ 145,00	29/03/2018	145,00	145,00	0079	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 962,28	29/03/2019	962,28	962,28	0080	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 145,00	29/03/2019	145,00	145,00	0081	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2019	03/01/2020	R\$ 280,70	06/12/2019	280,70	280,70	0082	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 962,28	31/03/2020	962,28	962,28	0083	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 145,00	31/03/2020	145,00	145,00	0084	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2020	16/08/2020	R\$ 2.916,00	16/07/2020	2.916,00	2.916,00	0085	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 962,28	23/03/2021	962,28	962,28	0086	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 145,00	23/03/2021	145,00	145,00	0087	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	31/03/2022	R\$ 962,28	28/03/2022	962,28	962,28	0088	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	31/03/2022	R\$ 145,00	22/03/2022	145,00	145,00	0089	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 962,28	16/03/2023	962,28	962,28	0090	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 145,00	16/03/2023	145,00	145,00	0091	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2023	23/12/2023	R\$ 280,70	24/11/2023	280,70	280,70	0092	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2024	30/03/2024	R\$ 2.916,00	22/02/2024	2.916,00	2.916,00	0093	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2024	31/03/2024	R\$ 962,28		0,00	0,00	0094	Deb.a Vencer	962,28
4200 - CFRP	1	2024	31/03/2024	R\$ 145,00		0,00	0,00	0095	Deb.a Vencer	145,00

Total devido em 22/03/2024 (em reais): 40.915,54

Total de créditos em 22/03/2024 (em reais): 8,85

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

sistemas.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
	9344	Diferença de Tarifa Aérea

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764





Estações

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtrar

Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Especifico	Canal	Dec	Frequência	Classe	Categoria da Estação	Latitude	Longitude	ERP	HCI	Fistel Geradora	Fase	Data	ID Estação Principal	ID do Canal	Observações
<input type="button" value="Visualizar em PDF"/>	AM-C4 (Canal Licenciado)	04885828000125	RADIO CLUBE DO PARA PRCS LIMITADA	08008003707	P	Comercial	OM	205	PA	Belém				690	B	Principal	1° 24' 17.61" S	48° 24' 50.48" W				2	2024-02-26 11:45:51		57dbac676b9c5	



Id solicitação: 57dbac676b9c5

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (91) 30840111	E-mail: diretoria@tvrba.com.br
CNPJ: 04.885.828/0001-25	Número do Fistel: 08008003707
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 01/11/2003	Serviço: 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 01/11/2033	
Observações: SG27/88,SNC72/90;RESOLUCAO ANATEL 117/99	

Endereço Sede		
Logradouro: AVENIDA ALMIRANTE BARROSO	Complemento:	
Bairro: Marco	Numero: 2190	
Município: Belém	UF: PA	CEP: 66093905

Endereço Correspondência		
Logradouro: AV. ALMIRANTE BARROSO, 2190	Complemento:	
Bairro: BAIRRO NAO INFORMADO	Numero: .	
Município: Belém	UF: PA	CEP: 66240000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: RUA JARDIM TROPICAL;	Complemento:	
Bairro:	Numero: S/N	
Município: Ananindeua	UF: PA	CEP: 67000000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: AV. ALMIRANTE BARROSO;	Complemento:	
Bairro: MARCO	Numero: 2190	
Município: Belém	UF: PA	CEP: 66093034

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF: AC	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Belém	UF: PA

Parâmetros Técnicos			
Canal:	Frequência: 690 KHz	Classe: B	ERP Máxima: ERP dia: 17.4896 ERP noite: 4.3724kW
Altura: m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2



Informações da Estação

Informações Gerais							
Número da Estação: 322766630				Número Indicativo: ZY1532			
Data Último Licenciamento: 24/02/2024				Número da Licença: 53500.009411/2024-71			
Sistema de Terra							
Número de Torres: 1				Número de Radiais: 120			
Altura da Torre: 111.00				Comprimento de Radiais: 87.00			
Espaçamento entre radiais: 3.00				Condutividade: 1			
Carga Topo							
Figura geométrica:							
Dimensão:				Altura:			
Campo Característico							
Campo Característico: 310.00 mV/m							
Estação Principal							
Localização							
Latitude: 1° 24' 17.61" S		Longitude: 48° 24' 50.48" W			Cota da base: 10.00 m		
Transmissor Principal							
Código Equipamento: 001730701982				Modelo: XR 25			
Fabricante: Nautel Limited				Potência de Operação: 20.000 kW			
Linha de Transmissão Principal							
Modelo: CF - 7/8				Fabricante: KMP CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA			
Comprimento da Linha: 75.00 m		Atenuação: .11 dB/100m		Perdas Acessórias: 0.5 dB		Impedância: 50.00 ohms	
Estação Auxiliar							
Transmissor Auxiliar							
Código Equipamento: 001398ZZZ00367				Modelo: XL12			
Fabricante: NAUTEL MAINE INC				Potência de Operação: 12.000 kW			
Transmissor Auxiliar 2							
Código Equipamento:				Modelo: Equipamento não encontrado			
Fabricante:				Potência de Operação: kW			
Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	1158	Decreto	PR	19/10/1936	28/12/1936	Outorga	Jurídico
Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	173	Portaria	MC	24/03/1937	30/04/1937	Aprovação de Local	Técnico
Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
		Ato	ORLE		08/12/2023	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
9999	141081	Despacho	MC	14/10/1981	19/11/1981	Advertência	Jurídico
9999	153	Portaria	Dentel-PA	26/04/1982	07/05/1982	Consol. Carac. Técnicas	Técnico



9999	21	Ofício	MC	08/01/1986		Advertência	Jurídico
9999	138	Portaria	Dentel-PA	25/07/1986	31/07/1986	Enquadramento em Plano Básico	Técnico
9999	93054	Decreto	PR	01/08/1986	01/08/1986	Renovação	Jurídico
9999	190	Portaria	Dentel-PA	02/06/1987	02/06/1987	Aumento de Potência	Técnico
9999	280688	Despacho	MC	28/06/1988		Multa	Jurídico
9999	27098	Despacho	MC	27/09/1988		Multa	Jurídico
9999	270988	Despacho	MC	27/09/1988		Multa	Jurídico
9999	250489	Despacho	MC	25/04/1989		Multa	Jurídico
9999	20689	Despacho	MC	02/06/1989		Multa	Jurídico
9999	190789	Despacho	MC	19/07/1989		Multa	Jurídico
9999	200789	Despacho	MC	20/07/1989		Multa	Jurídico
9999	09	Portaria	Dentel-PA	17/01/1990	17/01/1990	Consol. Carac. Técnicas	Técnico
9999	150890	Despacho	MC	15/08/1990		Advertência	Jurídico
9999	30191	Despacho	MC	03/01/1991		Advertência	Jurídico
9999	23069	Despacho	MC	23/06/1991		Advertência	Jurídico
9999	230691	Despacho	MC	23/06/1991		Advertência	Jurídico
9999	11	Portaria	MC	28/06/1994	13/07/1994	Multa	Jurídico
9999	230395	Despacho	MC	23/03/1995	20/04/1995	Advertência	Jurídico
9999	168	Portaria	MC	25/04/1995	11/05/1995	Multa	Jurídico
9999	214	Portaria	MC	02/05/1995	12/05/1995	Multa	Jurídico
9999	221	Portaria	MC	02/05/1995	12/05/1995	Multa	Jurídico
9999	225	Portaria	MC	02/05/1995	12/05/1995	Multa	Jurídico
9999	227	Portaria	MC	02/05/1995	12/05/1995	Multa	Jurídico
9999	111111	Decreto	PR	11/06/1996	12/06/1996	Renovação	Jurídico
9999	616	Portaria	MC	09/12/1996	27/12/1996	Multa	Jurídico
9999	351	Portaria	MC	13/05/1997	23/05/1997	Multa	Jurídico
9999	1251	Portaria	MC	26/09/1997	03/10/1997	Multa	Jurídico
9999	1605	Portaria	MC	05/11/1997	26/11/1997	Multa	Jurídico
9999	33	Portaria	MC	06/04/1999	13/04/1999	Multa	Jurídico
9999	132	Portaria	MC	04/05/1999	12/05/1999	Multa	Jurídico
9999	147	Portaria	MC	06/05/1999	18/05/1999	Multa	Jurídico
9999	272	Portaria	MC	05/07/1999	09/07/1999	Multa	Jurídico
9999	333	Portaria	MC	16/07/1999	26/07/1999	Multa	Jurídico



9999	359	Portaria	MC	23/07/1999	29/07/1999	Multa	Jurídico
9999	712	Portaria	MC	16/12/1999	23/12/1999	Multa	Jurídico
9999	106	Portaria	MC	18/07/2000	25/07/2000	Multa	Jurídico
9999	416	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	417	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	418	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	419	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	420	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	439	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	530	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	131	Portaria	MC	17/05/2001	07/06/2001	Multa	Jurídico
9999	535	Decreto Legislativo	CN	14/06/2005	15/06/2005	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	222	Despacho	MC	27/03/2009		Advertência	Jurídico
9999	0	Decreto	PR	04/09/2009	08/09/2009	Renovação	Jurídico
9999	170	Decreto Legislativo	CN	25/07/2011	26/07/2011	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	5747	Ato	ER10	23/09/2013	24/09/2013	Autoriza Equipamento	Técnico
53569.003222/2012-67	2801	Portaria	MC	16/08/2016	18/10/2016	Multa	Jurídico
53500.052077/2019-17	7846	Ato	ORLE	11/12/2019		Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento

00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

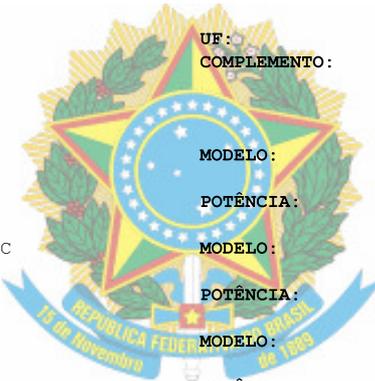




NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA				CNPJ 04885828000125
Nº DA ESTAÇÃO 322766630	SERVIÇO 205 Radiodifusão Sonora em Onda Média	NAT. SERV.	LATITUDE 1° 24' 17.61" S	LONGITUDE 48° 24' 50.48" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO RUA JARDIM TROPICAL;, nº S/N.	DISTRITO		
BAIRRO	MUNICÍPIO Ananindeua	UF PA	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	01/11/2033		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICÍPIO:	Belém	UF:	PA
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	690 KHz	CANAL:	50
CLASSE:	B	COTA BASE DA TORRE:	10.00
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYI532		
NOME FANTASIA:		NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:	Belém	CLASSE:	B
FREQUÊNCIA:	690 KHz	POTÊNCIA NOTURNA:	
POTÊNCIA DIURNA:			
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	AV. ALMIRANTE BARROSO;	BAIRRO:	MARCO
MUNICÍPIO:	Belém	UF:	PA
NUMERO:	2190	COMPLEMENTO:	
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:	-	UF:	AC
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Omnidirecional		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Nautel Limited	MODELO:	XR 25
CÓDIGO:	001730701982	POTÊNCIA:	20.000 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR			
FABRICANTE:	NAUTEL MAINE INC	MODELO:	XL12
CÓDIGO:	001398ZZZ00367	POTÊNCIA:	12.000 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2			
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	kW
SISTEMA IRRADIANTE:			
NÚMERO DE TORRES:	1	NÚMERO DE RADIAIS:	120
COMPRIMENTO DE RADIAIS:	87.00 m	ESPAÇAMENTO ENTRE RADIAIS:	3.00 graus
COTA BASE DA TORRE:	10.00	ALTURA DA TORRE:	111.00 m
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	CF - 7/8
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:	KMP CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA	MODELO:	CF - 7/8



VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'
XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 22/03/2024 19:15:22



Emitido Em
24/02/2024
Autenticado eletronicamente, após conferência com o original em
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/validade>

Esta licença pode ser validada em
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NcYixTQ1JcQ2xhc3NMaWNlbnNhOjoyMDI0NjVjY2E0MwYyYTA3NA==>



f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

QUADRAGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

ELCIONE THEREZINHA ZAHLUTH BARBALHO, brasileira, paraense, divorciada, empresária, portadora do RG: 1918100 SSP/Pa e CPF/MF: 006.053.872-49, residente e domiciliada à Trav. 9 de Janeiro, 1459 aptº 2002, bairro: São Brás, CEP: 66033-260, Belém/Pará e **LUIZ GUILHERME FONTENELLE BARBALHO**, brasileiro, paraense, casado em regime parcial de bens, economista, portador do RG: 1591228 SSP/Pa e CPF/MF: 029.696.102-72, residente e domiciliado à Rua dos Pariquis, 1634, aptº 401, Bairro: Batista Campos, CEP: 66035-370, Belém/Pará, detentores de noventa e nove inteiros e oitenta centésimos por cento (99,80%) do Capital Social da Sociedade que gira sob a denominação social **RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC-5 LTDA**, registrado na Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA sob o nº 1520005871-4 de 18 de abril de 1941, estabelecida na Av. Almirante Barroso, 2190, Marco Belém-Pa, e alterações posteriores, registradas, resolvem de comum acordo alterar, como alterado fica o Contrato Social nos termos a seguir transcritos:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

São admitidos na sociedade os seguintes: **JADER FONTENELLE BARBALHO**, brasileiro, paraense, divorciado, advogado, portador da Cédula de Identidade nº 1821743-SSP/Pa, CPF nº 000180312-34, residente e domiciliado à Rua Caripunas, nº 1399, apto. 101, bairro de Batista Campos, CEP: 66025-120, nesta Cidade de Belém/Pa; **JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO**, brasileiro, paraense, casado sob o regime parcial de bens, nascido em 24/06/1976 administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 2421146 SSP/Pa e CPF: 625.624.102-97, residente e domiciliado à Trav. D. Romualdo de Seixas, 1358, aptº 1301, bairro: Umarizal, CEP: 66055-200, Belém/Pará e **HELDER ZAHLUTH BARBALHO**, brasileiro, paraense, nascido em 18/05/1979, solteiro, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 2421147 SSP/Pa e CPF/MF: 625.943.702-15, residente e domiciliado à Trav. 9 de Janeiro, 1459 aptº 2022, Bairro São Brás, CEP: 66033-260, nesta Cidade de Belém/Pa, os quais doravante passam a compor a quadro societário e detentores do capital social da Empresa.

PARAGRAFO UNICO: Os novos sócios declaram que não estão incurso em crime previstos em lei, que os impeçam de exercer atividades mercantis.

CLÁUSULA SEGUNDA:

Retira-se da Sociedade o Sr. **LUIZ GUILHERME FONTENELLE BARBALHO**, acima qualificado, possuidor de vinte e nove inteiros e noventa e quatro centésimos por cento (29,94%), representativas das quotas do capital social, dos quais cede e transfere ao sócio **JADER FONTENELLE BARBALHO**, acima qualificado vinte e cinco por cento (25%) das suas quotas e ao sócio **JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO**, acima qualificado, quatro inteiros e noventa e quatro centésimos por cento (4,94%) das suas quotas, dando aos referidos adquirentes plena, irrevogável e irretroatável quitação, nada mais tendo a reclamar por si e/ou seus herdeiros, em tempo algum e a que título for.



1/3



**CLÁUSULA TERCEIRA:**

A Sócia **ELCIONE THEREZINHA ZAHLUTH BARBALHO**, já qualificada, portadora de sessenta e nove inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, (69,86%) representativos do capital social, dos quais cede e transfere ao sócio **JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO**, acima qualificado, dezenove inteiros e noventa e seis décimos por cento (19,96%) e ao sócio **HELDER ZAHLUTH BARBALHO**, acima qualificado, vinte e quatro inteiros e noventa centésimos por cento (24,90%), dando aos adquirentes, neste ato, plena, irrevogável e irretroatável quitação, nada mais tendo a reclamar para si e para outrem, em tempo algum e a que título for, restando a sócia Elcione Therezinha Zahluth Barbalho, vinte e cinco por cento (25%) das cotas.

CLAÚSULA QUARTA:

O Capital Social no valor de R\$-1.090,91 (HUM MIL E NOVENTA REAIS, E NOVENTA E UM CENTAVOS) já integralizado passa para R\$300.000,00 (trezentos mil reais) subscrito e integralizado neste ato, com reservas existentes em 31/12/2002, conforme Balanço Patrimonial.

CLÁUSULA QUINTA:

O Capital Social é de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) representativos de R\$ 300.000 (trezentos mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada, assim distribuídos entre os sócios:

SÓCIOS	Nº COTAS	VALOR TOTAL RS	%
Jader Fontenelle Barbalho	75.000	75.000,00	25,00
Elcione Therezinha Zahluth Barbalho	75.000	75.000,00	25,00
Jader Fontenelle Barbalho Filho	73.500	74.700,00	24,90
Helder Zahluth Barbalho	73.500	74.700,00	24,90
Outros	3.000	600,00	0,20
TOTAL	300.000	300.000,00	100,00

CLÁUSULA SEXTA:

Fica investido no cargo de sócio-gerente o quotista **JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO**, para todos os efeitos negociais e judiciais, ativos e passivos, inclusive podendo nomear procuradores.



2/3





CLÁUSULA SÉTIMA:

Todas as demais Cláusulas do Contrato de Constituição e suas posteriores alterações, que não tenha sido modificadas por este Instrumento, permanecerão inalteradas e em pleno vigor.

E, por assim estarem de acordo, assinam o presente Instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Belém, 09 de janeiro de 2003

Elcione Therezinha Zahluth Barbalho
ELCIONE THEREZINHA ZAHLUTH BARBALHO

Luiz Guilherme Fontenelle Barbalho
LUIZ GUILHERME FONTENELLE BARBALHO

Jader Fontenelle Barbalho
JADER FONTENELLE BARBALHO

Jader Fontenelle Barbalho Filho
JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO

Helder Zahluth Barbalho
HELDER ZAHLUTH BARBALHO

TESTEMUNHAS:

Mary Helvica Melul da Silva
MARY HELVICA MELUL DA SILVA
RG- 1743274

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
CERTIFICO O REGISTRO EM: 11/09/2003
SOB Nº: 20000064577
Protocolo: 03/039846-0
Empresa: 15 2 0005871 4

Gerson Peres Filho
GERSON PERES FILHO
SECRETÁRIO GERAL

4º OF. DE NOTAS-BELÉM-PARÁ
FONE: (91) 249-4018/243-0177

CARTÓRIO CONDUZIDO
Compre com o Selo de Segurança
Autenticidade e Segurança

Belém, 01 OUT 2003

ESTHER N. P. MOREIRA
Escritor

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE SEGURANÇA

002200610





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

CONJUR
Fls. 94
Rúbrica
M. das Comunicações

PARECER Nº 725/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU
PROCESSO nº 53000.028898/2013
INTERESSADO: Sistema de Comunicação Riwen Ltda.
ASSUNTO: Consulta renovação de outorga.

- I - Consulta formulada pela Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica sobre pedidos de renovação de outorga apresentados antecipadamente ao Ministério das Comunicações sem atendimento do prazo previsto em lei.
- II - Observância obrigatória do art. 4º da Lei nº 5.785/72, que fixa o período compreendido entre três e seis meses anteriores ao término do prazo da outorga para apresentação do requerimento de renovação.
- III - Restituição dos autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Senhora Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica,

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica sobre a possibilidade de o Ministério das Comunicações conhecer de pedido de renovação de outorga apresentado antes do período fixado na legislação.

2. A consulta foi formulada na Nota Técnica nº 1175/2014/GTCO/DEOC/SCE-MC emitida pelo Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial nos seguintes termos:

"a) O Ministério pode conhecer e, uma vez cumpridas as exigências legais, deferir o pedido de renovação de outorga para o novo período, embora o requerimento tenha sido apresentado antes do prazo máximo fixado no art. 4º § 1º da Portaria 329/12, que recepcionou o Decreto nº 88.066/67, ou seja, antes de 6 meses para o vencimento da outorga, para este processo e também para todos os demais casos que se encontrem em situação similar?

b) Em caso positivo, qual seria o tempo máximo de antecipação a ser considerado razoável para conhecimento e deferimento do pedido apresentado antecipadamente?"

3. De acordo com a referida manifestação, a entidade Sistema de Comunicação Riwen Ltda., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Itapecuru Mirim, Estado do Maranhão, formulou pedido de renovação da outorga dois meses antes do prazo previsto na legislação. Contudo, apresentou, segundo o órgão, toda documentação exigida pela Portaria nº 329, de 4 de julho de 2012, preenchendo, portanto, os requisitos para obter o deferimento de seu pedido.

4. Esclarecido o tema, passamos ao seu exame.

5. O prazo para as entidades delegatárias do serviço de radiodifusão solicitarem renovação de suas outorgas encontra-se fixado no art. 4º da Lei nº 5.785/72. A norma determina que o pedido de renovação deve ser apresentado ao Poder Público no período compreendido entre seis e três meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. A matéria encontra-se regulamentada pelo Decreto nº 88.066/83 e tratada na Portaria nº 329/2012 do Ministério das Comunicações.

6. Desse modo, não restam dúvidas de que qualquer pedido formulado fora do prazo legalmente previsto será extemporâneo e não deverá sequer ser recebido pelo Poder Público. A lei não

Espanada dos Ministérios, Bloco "R" - sala 920 - CEP 70.044-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 311-6535/311-6197 Fax: (61) 311-6602 Email: conjur@mc.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

deixa margem de discricionariedade para o administrador. Por esse motivo, não é possível fixar prazo razoável para conhecer de pedidos antecipados, conforme pretende o órgão consultente.

7. A recomendação adequada é de que o Poder Público informe ao interessado, tão logo receba o pedido renovação, o prazo correto, estabelecido por lei, para interposição do requerimento. Assim, são evitadas situações de ilegalidade.

8. Observamos na prática, contudo, que diversos pedidos de renovação formulados antecipadamente foram recebidos e processados pelo Poder Público. Nessas situações, sem que tenha sido constatada ofensa ao interesse público, não é razoável nem proporcional que se indefira o pedido de renovação simplesmente por ter sido formulado antes do prazo. Todavia, é imprescindível que todos os documentos apresentados estejam válidos dentro do período correto para apresentação do requerimento. Além disso, seria adequado que o interessado ratificasse o pedido anterior.

9. Importante registrar que essa prática não é recomendada. Apenas em situações excepcionais, nas quais o pedido foi indevidamente recebido e processado, é que a Administração, atenta aos princípios reguladores das atividades públicas, sobretudo os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade, deve conhecer do requerimento. Ainda assim, necessário que sejam atendidas as recomendações constantes do item anterior.

10. Na hipótese em questão, verificamos que a entidade ratificou o pedido de renovação proposto antecipadamente (fl. 88). Contudo, observamos que algumas certidões fiscais foram apresentadas vencidas, razão pela qual entendemos que não foram cumpridos os requisitos legais, ao contrário do que fora informado pelo Grupo de Trabalho de Radiodifusão. Outrossim, não há no processo comprovante de recolhimento da contribuição sindical relativa ao empregador dos últimos cinco anos, nem declaração expressa de que a entidade conhece e adere às cláusulas baixadas pelo Decreto nº 88.066/83, que regulamenta a Lei nº 5.785/72, consoante exigem, respectivamente, as alíneas "a" e "b" do art. 3º do referido regulamento.

11. Desse modo, embora não existam na situação ora analisada razões que recomendem, em princípio, o não conhecimento do pedido, é certo que a instrução processual deve ser complementada, a fim de observar as recomendações constantes dos itens 9 e 10 deste Parecer.

12. Feitos esses esclarecimentos, sugerimos a restituição dos autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica para prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 11 de junho de 2014.


DANIELLE LUSTZ PORTELLA BRASIL
Advogada da União

Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Ancilares







ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 2191/2014/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU
PROCESSO nº 53000.028898/2013
INTERESSADO: Sistema de Comunicação Riwena Ltda.
ASSUNTO: Consulta renovação de outorga.

Aprovo o PARECER Nº 725/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, da lavra da Advogada da União Danielle Lustz Portela Brasil.

Encaminhem-se os autos à apreciação do Senhor Consultor Jurídico.

Brasília, 16 de junho de 2014.

Tatiane Cavalcante Flores Razuk
Advogada da União

Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica - substituta





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 2192/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/AGU.
PROCESSO nº 53000.028898/2013
INTERESSADO: Sistema de Comunicação Riwena Ltda.
ASSUNTO: Consulta renovação de outorga.

Aprovo o DESPACHO Nº 2192/2014/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, da lavra da Advogada da União, Dra. Tatiane Cavalcante Flores Razuk, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica, que aprovou o PARECER Nº 725/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU.

Restituam-se os autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Brasília, 18 de junho de 2014.


JOSÉ FLAVIO BIANCHI
Consultor Jurídico





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

PARECER n. 00628/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.023090/2020-80

INTERESSADOS: SANTA LUZIA COMUNICACAO LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

EMENTA: I. Pedido de renovação da outorga formulado por **Santa Luzia Comunicação Ltda**, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, **na localidade de Luziânia/GO**, referente ao período de **10 de dezembro de 2020 a 10 de dezembro de 2030**.

II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III. Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 14760/2023/SEI-MCOM**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.

V. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 23, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023.

VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII. Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da **Santa Luzia Comunicação Ltda**, encaminhado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para análise e manifestação dessa CONJUR/MCOM, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, **na localidade de Luziânia/GO**, referente ao período de **10 de dezembro de 2020 a 10 de dezembro de 2030**.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA Nº 14760/2023/SEI-MCOM (11090954)**, que confeccionada e pelos agentes públicos competentes remeteu o processo, eis o histórico da outorga em questão:



6. No caso em apreço, conferiu-se à Santa Luzia Comunicação Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 98, de 24 de julho de 1989, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de julho de 1989 (SUPER [11091041](#) - Pág. 1) e Decreto Legislativo nº 55, de 1990, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de dezembro de 1990 (SUPER [11091041](#) - Pág. 2).

7. Concernente ao período de **2000-2010**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 28 de março de 2001, gerando o protocolo nº [53670.000456/2001-32](#), acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 10 de junho de 2000 e 10 de setembro de 2000. O processo foi alvo de diversas análises, porém, o decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga.

8. No tocante ao período de **2010-2020**, cumpre informar que, ante a não apresentação de requerimento de renovação da outorga para o novo período, a interessada foi comunicada sobre a instauração do processo administrativo nº [53000.059859/2010-71](#), com vistas à declaração de perempção da outorga. No entanto, após a notificação, a pessoa jurídica se manifestou nos autos, em 21 de janeiro de 2011, conforme se verifica dos dados cadastrados no Sistema Único de Processo Eletrônico em Rede - SUPER, reafirmando, na oportunidade, seu interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período. De igual modo, o processo passou por várias análises, no entanto, o decênio venceu antes da decisão conclusiva da autoridade competente.

3. Analisado o pedido de renovação pela Secretaria responsável consoante a mencionada NOTA TÉCNICA, opinou-se, ao fim da instrução processual, pelo deferimento do pleito, em conclusão assim exarada, na qual também se pugnou pela análise jurídica desta CONJUR/MCOM:

"Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Luziânia/GO, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963."

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 11.335, de 1º de janeiro de 2023 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Conseqüentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que



a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1973, e, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que *"Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens"*.

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da *Radiodifusão*, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que *"(o)s serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei"*.

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, *"o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão"*.

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, *"o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência"*.

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão *"subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço"*.



16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: *"os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais"*.

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo *"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga"*, conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que *"caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário"*.

18. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser *"instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta"*. Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 23, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

21. Como já relatado, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 14760/2023/SEI-MCOM (11090954)**.

22. Com efeito, verifica a mencionada Nota Técnica que se conferiu à **Santa Luzia Comunicação Ltda** a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 98, de 24 de julho de 1989, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de julho de 1989 (SUPER 11091041 - Pág. 1) e Decreto Legislativo nº 55, de 1990, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de dezembro de 1990 (SUPER 11091041 - Pág. 2).

23. Os pedidos de renovação de outorga apresentados pela entidade referentes aos decênios de **2000-2010** e **2010-2020** foram feitos de forma intempestiva, sendo que nenhum deles chegou a qualquer conclusão antes do término do respectivo período.

24. Sobre o tema, aduziu a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica desconhecer as orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo a precisar os motivos pelos quais não houve conclusão dos referidos processos, assegurando, de todo modo, salvo melhor juízo, inexistir indícios de eventuais irregularidades cometidas no curso da instrução dos citados autos.

25. Argumentou, ainda, ser importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos, conduzindo, inevitavelmente, à hierarquização de prioridades, sem caracterizar, todavia, descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.



26. Aduziu, ademais, ter aquela Secretaria grande dificuldade em efetuar, com a celeridade almejada, a análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, em face da quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto, em que pese, apesar de todas as dificuldades, o constante aperfeiçoamento que emprega na análise dos processos ao longo dos anos.

27. Já com relação a intempestividade dos requerimentos, a Secoe faz a seguinte análise:

12. Sobre a recepção dos pedidos intempestivos, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo original)**

13. Desta feita, entende-se que os pedidos de renovação intempestivos da interessada, alusivos aos decênios de **2000-2010 e 2010-2020**, foram agasalhados pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passaram a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade dos pleitos.

28. De fato, conforme esclarecido pela área técnica, a Lei nº 14.351/2022 conferiu lastro para hipóteses como a presente.

29. No que concerne ao pedido de renovação pelo período objeto deste processo, vê-se que **o requerimento da entidade foi apresentado tempestivamente**. Sobre o tema, assim consignou a autoridade administrativa:

14. Pela análise dos autos, observa-se que, em **28 de maio de 2020**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período. Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreria no prazo legal vigente, previsto na redação atual do mencionado art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 10 de dezembro de 2019 a 10 de dezembro de 2020.

30. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo **Checklist (10885401)**.

31. Anote-se que a petição foi subscrita pela sócia-administradora da entidade, **Sra. Gabriela Ramos Câmara Damasceno**, designada para a função no Contrato Social registrado em Junta Comercial **(10985861)**.

32. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto nº 10.775/2021, que entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser



exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

I - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

III - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

V - prova de inscrição no CNPJ; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

X - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020\)](#).

XI - declaração de que: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

33. Sobre o assunto, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifestou da seguinte forma:

15. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER [10885401](#)). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:



Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

16. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

17. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER [10885401](#)).

(...)

23. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER [10885401](#)).

24. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão.

34. Com efeito, foi apresentada certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (**10985861 - fl. 03**); certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (**10985861 - fl. 04**); prova de inscrição no CNPJ (**10885398 - fl. 02**); prova de regularidade perante a Fazenda federal e à seguridade social (**10885398 - fl. 03**), às Fazendas estadual (**10885398 - fl. 04**) e municipal da sede da pessoa jurídica (**10985861 - fl. 05**); prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL (**10885397 - fl. 10**); prova de regularidade relativa à Seguridade Social - INSS (**10885398 - fl. 03**) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (**10885398 - fl. 06**); e prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (**10885398 - fl. 07**).

35. Observa-se que algumas certidões venceram no curso da instrução processual. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.



36. No que se refere às declarações exigidas, todas foram devidamente firmadas pelo representante legal da entidade, em conformidade com as exigências normativas (**10880793**).

37. **Em relação à regularidade técnica**, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica prestou os seguintes esclarecimentos:

25. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)



§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

26. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

27. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

28. Nesse contexto, verificou-se que, conforme o Ato nº 7.115, de 21 de maio de 2022, oriundo da Agência Nacional de Telecomunicações, a pessoa jurídica interessada obteve a autorização de uso de radiofrequência para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Luziânia/GO, até a data de 25 de julho de 2029 (SUPER [11091630](#)). Além disso, em consulta ao Sistema Mosaico, constatou-se que a pessoa jurídica obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 11 de julho de 2022 (SUPER [10885397](#) - Págs. 11-12).

38. Já no que toca ao possível cometimento de **irregularidades no curso da prestação do serviço**, cuidou a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos:

22. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER [10885397](#) - Págs. 2-4). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER [10667149](#)).

39. Relativamente aos **limites de outorga**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica constatou que os limites estabelecidos no art. 12, do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes, senão



19. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, a sócia administradora Gabriela Ramos Câmara Damasceno e a pessoa jurídica sócia "Milenium - Sociedade de Participação e Administração Ltda" não compõem o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. Por sua vez, a sócia Milena Ramos Câmara de Godoy figura no quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Acrelândia/AC, Manoel Urbano/AC, Porto Acre/AC e Feijó/AC.

20. Em relação às pessoas físicas que compõem o quadro da pessoa jurídica sócia "Milenium - Sociedade de Participação e Administração Ltda", verificou-se que o sócio Silas Câmara não participa do quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Já a sócia Antônia Lucileia Cruz Ramos Câmara figura no quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Acrelândia/AC, Manoel Urbano/AC, Porto Acre/AC e Feijó/AC. A verificação dos limites de outorga das sócias Gabriela Ramos Câmara Damasceno e Milena Ramos Câmara de Godoy já fora relatada no parágrafo anterior da presente manifestação.

40. No que se refere à figura de alguns dos sócios da entidade, a Nota Técnica da Secoe apresenta ainda as seguintes informações:

21. Segundo informações colhidas do sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, Silas Câmara e Antônia Lucileia Cruz Ramos Câmara ocupam os cargos de Deputado Federal e Deputada Federal; entretanto, a vedação constante no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 se restringe ao exercício das funções de diretor ou gerente de concessionárias, permissionárias ou autorizadas dos serviços de radiodifusão por pessoas em "*gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial*", o que não se verifica no caso em apreço. Inclusive, a representante legal da pessoa jurídica interessada na renovação apresentou declaração asseverando que "*nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial*" (SUPER [11091777](#) e SUPER [10880793](#) - Pág. 3).

41. Sob esta perspectiva, vale mencionar que, de fato, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4.117, de 1962, as pessoas que estão no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial não podem exercer as funções de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão.

42. Neste sentido, dando cumprimento a essa restrição legal, o art. 15, § 2º, III, do RSR exige, como requisito de habilitação para a obtenção de outorga de radiodifusão, a apresentação de declaração de que "*nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial*".

43. Lado outro, é importante registrar que ainda segue como jurisprudencialmente controvertida a possibilidade de deputados federais e de senadores figurarem como sócios ou associados a entidades que detenham outorga de radiodifusão. Isso porque há quem entenda, a partir do texto do art. 54, I, "a", e II, "a", da Constituição, que existiria uma vedação constitucional a tal hipótese.

44. Nesse sentido, assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO INTERPOSTO PELOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. ART. 18 DO CPC. CONCESSÃO DE RADIODIFUSÃO DE SONS. QUADRO SOCIAL INTEGRADO POR PARLAMENTAR FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 54, I, DA CF. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Na tutela individual, a regra do sistema processual civil é a legitimidade ordinária, consagrada no art. 18 do CPC, em que o sujeito em nome próprio defende interesse próprio. Como o ordenamento pátrio adota a personificação da pessoa jurídica, outorga-lhe personalidade jurídica própria, cumprindo exclusivamente a ela a titularidade de



direito e obrigações na órbita civil. 2. A relação jurídica aqui discutida é titularizada pela CORRÉ RÁDIO METROPOLITANA SANTISTA LTDA., de forma que somente ela pode participar do feito. O fato de a decisão judicial eventualmente interferir na esfera patrimonial dos requerentes não se qualifica como evento jurídico apto a lhes legitimar a interpor recursos, uma vez que a personalidade jurídica da sociedade empresária não se confunde com a de seus participantes. 3. **Em razão de sua nobre função, o art. 54 da CF/88 veda aos parlamentares o exercício de algumas atividades. Especificamente no âmbito da prestação do serviço de radiodifusão, o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT) possui dispositivo restringindo a atuação de congressistas.** 4. Nos autos da AP 530/MS, o E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar as proibições do art. 54, I, "a", e II, "a", da CF, e do parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 4.117/1962, assentou ser vedado ao parlamentar ou empresa por este controlada receber do Governo Federal a outorga de serviço de radiodifusão sonora. 5. Quando da diplomação de ANTONIO CARLOS MARTINS referente ao primeiro mandato parlamentar (2007-2011), ele ainda integrava os quadros societários da RÁDIO METROPOLITANA SANTISTA LTDA., o que nitidamente está em desconformidade com o art. 54, I, "a", da CF. 6. O simples fato de ANTONIO CARLOS MARTINS não mais integrar a RÁDIO METROPOLITANA SANTISTA LTDA., não apaga a flagrante violação constitucional praticada pelos apelantes, a qual, repita-se, perdurou até 11/05/2010, ou seja, mais da metade do tempo referente ao primeiro mandato do recorrente (2007-2011). 7. Dos documentos trazidos nestes autos, mostra-se extremamente plausível a conclusão dos autores de que ANTONIO CARLOS MARTINS permaneceu formalmente sendo sócio da Rádio Aratu Ltda., ao menos até 20/03/2017, contudo, de forma indireta após 11/05/2010, utilizando-se indevidamente de interpostas pessoas jurídicas. 8. Apelação interposta por Sidnei Marques, Osvaldo Roberto Ceola e Rádio Província FM Stereo Ltda. não conhecida. Apelações interpostas pela RÁDIO METROPOLITANA SANTISTA LTDA., pela UNIÃO e por ANTÔNIO CARLOS MARTIS DE BULHÕES não providas. (Tipo: Acórdão; Número: 5004040-84.2019.4.03.6100. PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 50040408420194036100 Classe APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec Relator(a) Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 4ª Turma Data 18/02/2021 Data da publicação 23/02/2021 Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 23/02/2021)

E M E N T A: AGRAVO INTERNO: recursos interpostos por Luiz Felipe Baleia Tenuto Rossi e pela União Federal, nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil/2015, contra decisão monocrática que negou provimento as suas apelações. JULGAMENTO MONOCRÁTICO: a possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático - controlado por meio do agravo - está consoante os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da eficiência (artigos 37, da Constituição Federal e 8º do Código de Processo Civil) e da duração razoável do processo (artigos 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e 4º do Código de Processo Civil). Com efeito, eficiência e utilitarismo podem nortear interpretações de normas legais de modo a que se atinja, com rapidez sem excessos, o fim almejado pelas normas e desejado pela sociedade, a justificar a ampliação interpretativa das regras do novo Código de Processo Civil que permitem as decisões unipessoais em sede recursal, para além do que a letra fria do estatuto processual previu, dizendo menos do que deveria. DECISÃO MANTIDA: os argumentos novamente expendidos pelos agravantes não abalaram a fundamentação e a conclusão exaradas na decisão unipessoal. **VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL: o artigo 54, I, a, e II, a, da Constituição Federal veda a participação de parlamentares como sócios ou associados de pessoas jurídicas concessionárias/permissionárias/autorizatórias de serviço de radiodifusão.** E na singularidade, os autores comprovaram - a partir dos elementos carreados aos autos e com base na legislação em vigor - que em 19/11/2015, quando essa ação civil pública foi ajuizada, o Deputado Federal Luiz Felipe Baleia Tenuto Rossi integrava o quadro societário da Rádio Show de Igarapava Ltda - ME e da Rádio AM Show Ltda - ME. RECURSOS DESPROVIDOS. (Tipo Acórdão Número 0023969-33.2015.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 00239693320154036100 Classe APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv Relator(a) Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 6ª Turma Data 28/01/2022 Data da publicação 01/02/2022 Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 01/02/2022).



45. Essa questão chegou a ser indiretamente enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal na AP nº 530 (2014), que tratou de denúncia por crime de falsidade ideológica e de uso de documentos falsos em processo de outorga de radiodifusão. Eis a ementa desse julgado:

Ementa: DIREITO PENAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE USO DE DOCUMENTO FALSO. 1. Admite-se a possibilidade de que a denúncia anônima sirva para deflagrar uma investigação policial, desde que esta seja seguida da devida apuração dos fatos nela noticiados. Precedente citado. 2. Não há nulidade automática na tomada de declarações sem a advertência do direito ao silêncio, salvo quando demonstrada a ausência do caráter voluntário do ato. Ademais, a presença de defensor durante o interrogatório do investigado ou acusado corrobora a higidez do ato. Precedente citado. 3. Condenação pelo crime de falso. Restou provada a falsidade do contrato social da radiodifusão Dinâmica, sendo o primeiro acusado o verdadeiro controlador. **Com efeito, o denunciado omitiu esta condição por ser parlamentar federal, diante da vedação prevista no art. 54 da Constituição Federal e no art. 38, §1º, da Lei nº 4.117/62.** 4. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o crime de uso, quando cometido pelo próprio agente que falsificou o documento, configura "post factum" não punível, vale dizer, é mero exaurimento do crime de falso. Impossibilidade de condenação pelo crime previsto no art. 304 do Código Penal. 5. A alteração do contrato social não constitui novo crime, já que a finalidade do agente já havia sido atingida quando da primeira falsificação do contrato social. 6. O contrato social não pode ser equiparado a documento público, que é criado por funcionário público, no desempenho das suas atividades, em conformidade com as formalidades previstas em lei. 7. Extinção da punibilidade dos acusados, em face da prescrição da pretensão punitiva, baseada nas penas em concreto, restando prejudicada a condenação.

46. Em seu voto na AP nº 530, a Ministra Rosa Weber concluiu que o art. 54 da Constituição, além do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4.117, de 1962, proibiriam que parlamentares detenham a propriedade de empresas de radiodifusão:

Para garantir esse espaço livre para o debate público, não é suficiente coibir a censura, mas é necessário igualmente evitar distorções provenientes de indevido uso do poder econômico ou político.

Será válida a regulação e controle desde que persiga não a censura, mas sim a livre formação da opinião pública, ou seja, o objetivo deve ser a formação de um espaço público e aberto para o livre debate e intercâmbio do pensamento, da criação, da expressão e da informação.

Nessa perspectiva é que deve ser entendida a proibição específica de que parlamentares detenham o controle sobre empresas de comunicação, como de radiodifusão.

Há um risco óbvio na concentração de poder político com controle sobre meios de comunicação de massa.

Sem a proibição, haveria um risco de que o veículo de comunicação, ao invés de servir para o livre debate e informação, fosse utilizado apenas em benefício do parlamentar, deturpando a esfera do discurso público.

Dependendo ainda a concessão, a permissão ou a autorização para a exploração do serviço de comunicação de massa, de aprovação do Congresso, como prevê o art. 223, §1º, da Constituição Federal, haveria igualmente um risco de desvio nas outorgas, **concentrando-as nas mãos de poucos e prevenindo que adversários políticos dos parlamentares lograssem o mesmo acesso.**

.....

Entendo que a concessão - ou a permissão - para a exploração de serviços de radiodifusão a parlamentar ou a empresa dirigida ou pertencente a parlamentar viola as proibições constitucionais e legais acima examinadas.



Em primeiro lugar, os incisos I, "a", e II, "a", do art. 54 da Constituição.

.....

Por outro lado, evidente é que este contrato não se enquadra na exceção permitida na parte final do art. 54, I, "a", da Constituição Federal. A exceção em questão visa a contemplar contratos por adesão ou de cláusulas uniformes, cuja celebração jamais teria o condão de implicar qualquer espécie de cooptação. Assim, por exemplo, contratos de fornecimento de água e luz entre consumidor e empresa concessionária de serviços da espécie.

.....

Em segundo lugar, se a empresa de radiodifusão for controlada pelo parlamentar incide a proibição prevista no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4.117/1962.

O que a lei pretendeu prevenir, como visto, foi a perigosa reunião de poder político e controle sobre veículos de comunicação de massa, com os riscos inerentes de abuso e desvio. Não há como interpretar a lei no sentido de que voltada a quem realiza as pequenas tarefas de gestão do cotidiano da empresa de radiodifusão, olvidando-se do controlador do empreendimento.

O que a proibição legal visa a impedir é a utilização do poder político para obtenção da outorga do serviço de radiodifusão, com o abuso desse serviço para atendimento aos interesses políticos, em prejuízo da liberdade de esfera de debate público.

.....

Assim, incidindo no caso as proibições do art. 54, I, "a", e II, "a", da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4.117/1962, era e é vedado ao parlamentar ou empresa por este controlada receber do Governo Federal a outorga de serviço de radiodifusão sonora.

47. No mesmo julgado, assim afirmou o Min. Luís Roberto Barroso:

6. Quanto ao mérito, nos termos das normas proibitivas invocadas, previstas nos arts. 54 da Constituição e art. 38, § 1º, da Lei nº 4.117/62, **é vedado ao parlamentar ou empresa por este controlada receber do Governo Federal a outorga de serviço de radiodifusão sonora. O que se pretendeu prevenir foi a reunião de poder político e controle sobre veículos de comunicação de massa, com os riscos decorrentes do abuso.**

48. Contudo, cabe ressaltar que ainda não houve decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal que tenha acolhido a tese de que o art. 54 da Constituição impede que parlamentares federais integrem o quadro de sócios ou associados de entidade que preste serviços de radiodifusão, questão essa que está pendente de julgamento na ADPF nº 246, na ADPF nº 379 e na ADPF nº 429, que estão sob a relatoria da Min. Rosa Weber.

49. Neste ponto, é importante mencionar que, diante da controvérsia jurisprudencial acima destacada, a posição institucional da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Comunicações nas ADPF's nº 246, 379 e 429, bem como em diversas outras ações sobre o tema, segue a linha de que o texto constitucional não proíbe que titulares de mandato eletivo sejam sócios de empresas, ainda que concessionárias e permissionárias de serviço público.

50. Com isso, conclui-se que todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. Questões não jurídicas não são apreciadas pela Consultoria Jurídica, inclusive aspectos técnicos, discricionários e financeiros atinentes ao caso concreto.

51. Por fim, quanto à minuta de portaria proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

52. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a Ministério**, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o



qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce "a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

III - CONCLUSÃO

53. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no procedimento, opina-se pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para prosseguimento, seguindo as orientações deste parecer.

54. Ratificam-se as observações expostas no presente parecer, mormente no item 52.

À consideração superior.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250023090202080 e da chave de acesso 94eff99d



Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1289853460 e chave de acesso 94eff99d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-09-2023 15:53. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

DESPACHO n. 01971/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.023090/2020-80

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora

1. Aprovo a conclusão do **PARECER N. 00628/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pelo **Dr. Vitor Carvalho Curvina Costa de Araújo, Procurador da Fazenda Nacional e Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão**, no que se refere à inexistência de óbice legal para a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade **Santa Luzia Comunicação Ltda** para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Luziânia/GO**, no período de **10 de dezembro de 2020 a 10 de dezembro de 2030**.
3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da **NOTA TÉCNICA N° 14760/2022/SEI-MCOM**, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Luziânia/GO**, concedida à entidade **Santa Luzia Comunicação Ltda**.
4. Conforme os termos do **PARECER N. 00627/2023/CGJR/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e atentando para a orientação apresentada no item 52**, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.
5. É importante consignar que a posição institucional da Advocacia-Geral da União (AGU) e do Ministério da Comunicações (MCOM) é no sentido de que o texto constitucional não proíbe que titulares de mandato eletivo integrem o quadro societário de entidades que prestam o serviço de radiodifusão, desde que não sejam dirigentes ou administradores, conforme foi devidamente abordado nos itens 40 a 49 do citado **PARECER**.
6. Em relação ao item 52 do **PARECER N. 00627/2023/CGJR/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, tem-se que a documentação necessária seja reavaliada por este Ministério no momento da celebração do termo aditivo, sem prejuízo, portanto, da tramitação da renovação da outorga
7. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de **27 de julho de 2018 a 27 de julho de 2028**.



8. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à entidade **Santa Luzia Comunicação Ltda**

9. **Em razão da ausência de óbice jurídico, a SECOE deve adotar as medidas administrativas rotineiras para edição da portaria ministerial.**

10. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250023090202080 e da chave de acesso 94eff99d



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1290064276 e chave de acesso 94eff99d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 26-09-2023 11:52. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

DESPACHO n. 02039/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.023090/2020-80

INTERESSADOS: SANTA LUZIA COMUNICACAO LTDA

ASSUNTOS: Radiodifusão. Rádio comercial. Renovação de outorga.

Aprovo o **PARECER n. 00628/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 3 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250023090202080 e da chave de acesso 94eff99d



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1298393500 e chave de acesso 94eff99d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-10-2023 11:41. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



0101 / 0118 / 0112 / 0318 / 0301. Belém, 30 de dezembro de 2022.
// DEBORA MORAES GOMES – Secretária de Administração do TJPA. ORDENADOR RESPONSÁVEL: Miguel Lucivaldo Alves Santos – Secretário de Planejamento e Finanças do TJPA.

Protocolo: 892496

CONTRATO

Extrato do CONTRATO Nº 105/2022/TJPA // Partes: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ e a empresa IGOR RUSEF ROSA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.040.805/0001-48// Objeto do Contrato: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores sem condutor, em caráter continuado, com quilometragem livre, para transporte de pessoas em serviço, materiais e documentos, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJPA, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses. Origem: Pregão Eletrônico de nº. 077/TJPA/2022// Valor do Contrato: O valor global do presente contrato referente ao objeto licitado é de R\$-1.451.952,00 (Hum milhão quatrocentos e cinquenta e um mil novecentos e cinquenta e dois reais) durante o período de 24 (vinte e quatro) meses// Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 02.122.1421.8193 e 02.122.1421.8659, Elemento da Despesa: 33.90.39/ Fonte de Recursos: 0101/0118// Vigência: 29/12/2022 a 29/12/2024 // Data da assinatura: 29/12/2022 // Foro: Belém/PA // Representante do Contratante: Débora Moraes Gomes – Secretária de Administração // Ordenador Responsável: Miguel Lucivaldo Alves Santos – Secretário de Planejamento, Coordenação e Finanças.//

Protocolo: 892497

Extrato do CONTRATO Nº 104/2022/TJPA // Partes: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ e a empresa EDITORA FÓRUM LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.769.803/0001-92// Objeto do Contrato: Contratação direta de empresa especializada na prestação de serviço de assinatura anual da "Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico", contemplando a disponibilização online dos módulos Fórum Livros, Fórum Revistas, Fórum Informativos e Fórum Vídeos, por meio do Portal do TJPA, para todas as Comarcas do Estado do Pará, conforme descrição disposta no Termo de referência e na proposta apresentada pela contratada, pelo período de 12 (doze) meses. Origem: Inexigibilidade de Licitação nº 078/2022// Valor do Contrato: O valor global do presente contrato referente ao objeto licitado é de R\$-423.074,00 (Quatrocentos e vinte e três mil e setenta e quatro reais) durante o período de 12 (doze) meses// Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 02.061.1417.8979 / 02.061.1417.8725, Elemento da Despesa: 33.90.39/ Fonte de Recursos: 0101/0118// Vigência: 19/02/2023 a 19/02/2024 // Data da assinatura: 29/12/2022 // Foro: Belém/PA // Representante do Contratante: Débora Moraes Gomes – Secretária de Administração // Ordenador Responsável: Miguel Lucivaldo Alves Santos – Secretário de Planejamento, Coordenação e Finanças.//

Protocolo: 892495

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DO TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 078/2022 – O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA, neste ato representado por sua Secretária de Administração, DEBORA MORAES GOMES, designada pela PORTARIA Nº. 450/2021-GP de 1º de fevereiro de 2021, publicada no Diário de Justiça do dia 02 fevereiro de 2021, no uso de suas atribuições, resolve homologar em favor da empresa EDITORA FÓRUM LTDA, inscrita no CNPJ nº. 41.769.803/0001-92, com sede na Rua Paulo Ribeiro Bastos, nº. 211, bairro Jardim Atlântico, CEP: 31710-430, Belo Horizonte/MG, Fone: (31) 2121-4912, E-mail: plataforma@editoraforum.com.br, a Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, contratação direta de empresa especializada na prestação de serviço de assinatura anual da "Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico", contemplando a disponibilização online dos módulos Fórum Livros, Fórum Revistas, Fórum Informativos e Fórum Vídeos, por meio do Portal do TJPA, para todas as Comarcas do Estado do Pará, conforme descrição disposta no Termo de referência e na proposta apresentada pela contratada, com vigência de 12 meses, nos termos e condições constantes neste Termo de Referência, nos termos da instrução constante no PA-PRO-2022/04115// Belém, 29 de dezembro de 2022// Responsável pela assinatura: DÉBORA MORAES GOMES – Secretária de Administração

Protocolo: 892493

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 080/TJPA/2022

ACOLHO o julgamento apresentado pelo Pregoeiro, referente ao Pregão Eletrônico Nº 080/TJPA/2022, que tem por objeto a contratação de solução para o aumento da capacidade das redes de armazenamento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, Anexo I do edital, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, Anexo I do edital, e, HOMOLOGO a presente licitação. Todas as informações do certame estão disponíveis em www.comprasgovernador.com.br. Belém, 30/12/2022. Secretária de Administração do TJPA.

Protocolo: 892498

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

RESCISÃO DE CONVÊNIO

EXTRATO - TERMO DE DENÚNCIA AO CONVÊNIO Nº. 025/2019/TJPA. PARTICÍPES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ e FACULDADE CARAJÁS LTDA.

OBJETO DO ACORDO: Instalação e funcionamento do Centro de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

OBJETO DO INSTRUMENTO: Denúncia do Convênio 025/2019 a contar do dia 01/12/2022.

DATA DA ASSINATURA: 15/12/2022.

RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA: Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro – Presidente do TJPA.

Protocolo: 892589

LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

Termo de Posse

Ao Primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três, no plenário "Newton Miranda" da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, estando esta reunida sob a presidência do Exmo. Senhor Deputado Francisco Melo (Chicão), presentes as mais altas autoridades federais, estaduais, municipais e eclesiais, convidados especiais e pessoas do povo, na forma dos artigos noventa e dois, inciso vinte e um, e cento e vinte e oito, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com o artigo vinte e oito da Constituição da República Federativa do Brasil, observada a redação dada pela Emenda Constitucional 111/2021, procedeu-se a solenidade de posse do Exmo. Senhor Helder Zahluth Barbalho, no cargo de Governador do Estado do Pará. Nos termos consignados nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo duzentos e cinquenta e oito do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, o Governador ingressou no recinto do plenário conduzido por uma comissão de senhoras e senhores Deputados, tomando assento à direita do Senhor Presidente da Mesa onde, de pé, proferiu o seguinte juramento: "Prometo manter, defender, cumprir e fazer cumprir as Constituições do Brasil e do Estado do Pará, observar e fazer observar as leis, promover o bem geral do povo paraense, desempenhar leal e honestamente o mandato que me foi confiado, com o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária". A seguir, o Senhor Presidente declarou empossado no cargo de Governador do Estado do Pará o Exmo. Senhor Helder Zahluth Barbalho, sob os aplausos dos presentes. E em afirmação desse ato foi mandado lavrar este termo de Posse que, depois de lido pela Exma. Senhora Deputada Profª Nilse Pinheiro, 1ª Secretária da Mesa Diretora, vai ser assinado pelo Exmo. Senhor Helder Zahluth Barbalho, pelos membros da Mesa Diretora e demais membros da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, bem como autoridades presentes que assim o desejarem.

Palácio Cabanagem, plenário "Newton Miranda", em primeiro de janeiro de dois mil e vinte e três.

Protocolo: 892676

Termo de Posse

Ao Primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três, no plenário "Newton Miranda" da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, estando esta reunida sob a presidência do Exmo. Senhor Deputado Francisco Melo (Chicão), presentes as mais altas autoridades federais, estaduais, municipais e eclesiais, convidados especiais e pessoas do povo, na forma dos artigos noventa e dois, inciso vinte e um, e cento e vinte e oito, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com o artigo vinte e oito da Constituição da República Federativa do Brasil, observada a redação dada pela Emenda Constitucional 111/2021, procedeu-se a solenidade de posse da Exma. Senhora Hana Ghassan Tuma, no cargo de Vice-Governadora do Estado do Pará. Nos termos consignados nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo duzentos e cinquenta e oito do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, a Vice-Governadora ingressou no recinto do plenário conduzida por uma comissão de senhoras e senhores Deputados, tomando assento à esquerda do Senhor Presidente da Mesa onde, de pé, proferiu o seguinte juramento: "Prometo manter, defender, cumprir e fazer cumprir as Constituições do Brasil e do Estado do Pará, observar e fazer observar as leis, promover o bem geral do povo paraense, desempenhar leal e honestamente o mandato que me foi confiado, com o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária". A seguir, o Senhor Presidente declarou empossada no cargo de Vice-Governadora do Estado do Pará a Exma. Senhora Hana Ghassan Tuma, sob os aplausos dos presentes. E em afirmação desse ato foi mandado lavrar este termo de Posse que, depois de lido pela Exma. Senhora Deputada Prof.ª Nilse Pinheiro, 1ª Secretária da Mesa Diretora, vai ser assinado pela Exma. Senhora Vice-Governadora Hana Ghassan Tuma, pelos membros da Mesa Diretora e demais membros da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, bem como autoridades presentes que assim o desejarem.

Palácio Cabanagem, plenário "Newton Miranda", em primeiro de janeiro de dois mil e vinte e três.

Protocolo: 892677

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Sumário

Atos do Poder Executivo	1
.....Esta edição é composta de 3 páginas	

Atos do Poder Executivo

CASA CIVIL

DECRETO DE 1º DE JANEIRO DE 2023

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso I, da Constituição, resolve:

NOMEAR

RUI COSTA DOS SANTOS, para exercer o cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Brasília, 1º de janeiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

SECRETARIA-GERAL

DECRETO DE 1º DE JANEIRO DE 2023

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso I, da Constituição, resolve:

NOMEAR

MÁRCIO COSTA MACÊDO, para exercer o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Brasília, 1º de janeiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

DECRETO DE 1º DE JANEIRO DE 2023

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso I, da Constituição, resolve:

NOMEAR

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA, para exercer o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.

Brasília, 1º de janeiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECRETO DE 1º DE JANEIRO DE 2023

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso I, da Constituição, resolve:

NOMEAR

PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, para exercer o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social.

Brasília, 1º de janeiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

DECRETO DE 1º DE JANEIRO DE 2023

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso I, da Constituição, resolve:

NOMEAR

MARCO EDSON GONÇALVES DIAS, para exercer o cargo de Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Brasília, 1º de janeiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DECRETO DE 1º DE JANEIRO DE 2023

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XVI, da Constituição, resolve:

NOMEAR

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, para exercer o cargo de Advogado-Geral da União.

Brasília, 1º de janeiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

DECRETO DE 1º DE JANEIRO DE 2023

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso I, da Constituição, resolve:

NOMEAR

CARLOS HENRIQUE BAQUETA FÁVARO, para exercer o cargo de Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária.

Brasília, 1º de janeiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

MINISTÉRIO DAS CIDADES

DECRETO DE 1º DE JANEIRO DE 2023

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso I, da Constituição, resolve:

NOMEAR

JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO, para exercer o cargo de Ministro de Estado das Cidades.

Brasília, 1º de janeiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

MINISTÉRIO DA CULTURA

DECRETO DE 1º DE JANEIRO DE 2023

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso I, da Constituição, resolve:

NOMEAR

MARGARETH MENEZES DA PURIFICAÇÃO COSTA, para exercer o cargo de Ministra de Estado da Cultura.

Brasília, 1º de janeiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

DECRETO DE 1º DE JANEIRO DE 2023

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso I, da Constituição, resolve:

NOMEAR

LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS, para exercer o cargo de Ministra de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Brasília, 1º de janeiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

DECRETO DE 1º DE JANEIRO DE 2023

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso I, da Constituição, resolve:

NOMEAR

JOSE JUSCELINO DOS SANTOS REZENDE FILHO, para exercer o cargo de Ministro de Estado das Comunicações.

Brasília, 1º de janeiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

MINISTÉRIO DA DEFESA

DECRETO DE 1º DE JANEIRO DE 2023

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso I, da Constituição, resolve:

NOMEAR

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO FILHO, para exercer o cargo de Ministro de Estado da Defesa.

Brasília, 1º de janeiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR

DECRETO DE 1º DE JANEIRO DE 2023

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso I, da Constituição, resolve:

NOMEAR

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, para exercer o cargo de Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

Brasília, 1º de janeiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)****Processo nº:** 53115.022933/2022-41**Entidade:** RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTDA**CNPJ nº:** 04.885.828/0001-25**FISTEL nº:** 08008003707**Localidade:** Belém/PA**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 18/08/2022**Período:** 01/11/2023 a 01/11/2033**Tipo de outorga a ser renovada:**

- Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.
- Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.
- Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, adaptada.
- Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade ou por procurador devidamente constituído;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	*10318025 10767402	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021); - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VII".	*O pedido foi subscrito pelo então representante legal da pessoa jurídica interessada (SEI 11441595)
Declaração: a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	 10767402	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

<p>Declaração:</p> <p>b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	10767402	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	10767402	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	10767402	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	10767402	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	10767402	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

<p>Declaração:</p> <p>g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", da Lei Complementar nº 64, de 1990;</p>	<p>(X) Sim () Não () Não se aplica</p>	10767402	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;</p>	<p>(X) Sim () Não () Não se aplica</p>	10767402	<p>- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "V".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>i) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;</p>	<p>(X) Sim () Não () Não se aplica</p>	10767402	<p>- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.</p>	
<p>2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);</p>	<p>(X) Sim () Não () Não se aplica</p>	11438826 Págs.1-7	<p>- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "IV".</p>	

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
<p>3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;</p>	<p>(X) Sim () Não () Não se aplica</p>	11389689	<p>- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VIII".</p>	



4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	11334134	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "IX" e "X".	Apesar da certidão estar positiva, consta observação de que a certidão tem efeito de negativa para processos de Falência, concordata ou recuperação judicial.
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	11360036 Págs. 1-2	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "I" e "XI".	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	F 11360036 Pág. 5	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963;	
		E 11334135 Págs. 2 e 4	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XII".	
		M 11334135 Pág. 3		
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	11438826 Págs. 8-9	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIII".	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	INSS 11360036 Pág. 5		
		FGTS 11360036 Pág. 3	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963;	
			- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIV".	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

<p>9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;</p>	<p>(X) Sim () Não () Não se aplica</p>	<p>11360036 Pág. 4</p>	<p>- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XV".</p>	
<p>10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.</p>	<p>(X) Sim () Não () Não se aplica</p>	<p>10318030 HELDER ZAHLUTH BARBALHO 10318032 JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO 10318033 GIOVANA CENTENO BARBALHO 10767407 CAMILO AFONSO ZAHLUTH CENTENO</p>	<p>- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "II" e "III".</p>	
<p>11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga?</p>	<p>(X) Sim () Não</p>	<p>11438826 Pág.20</p>	<p>- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVIII".</p>	
<p>12. Consta algum registro de débito ou parcelamento do preço público de outorga?</p>	<p>() Sim (X) Não</p>	<p>11438826 Págs.10-14</p>	<p>- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVII".</p>	

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

13. Manifestação da Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM quanto à inexistência de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga;	(X) Sim () Não	11196973	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, itens 46 e 47, subitem "V".	
14. Consta algum registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)?	() Sim (X) Não	11360036 Pág. 6	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 51.	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u> , de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990;	() Sim () Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 49.	
16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	() Sim () Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Observações Adicionais
- n/a

Conclusão
A documentação apresentada <u>está em conformidade</u> com o disposto na legislação.





Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 02/04/2024, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11359968** e o código CRC **0AB3C5E7**.

Referência: Processo nº 53115.022933/2022-41

SEI nº 11359968

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 5412/2024/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.022933/2022-41

INTERESSADA: RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. NÃO APLICAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL. EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO NÃO ABRANGIDA PELA MJR ATUALMENTE EM VIGOR. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR E AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA ANÁLISE E DELIBERAÇÃO

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Clube do Pará PRC5 Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 04.885.828/0001-25** objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, na localidade de Belém/PA, vinculado ao **FISTEL nº 08008003707** referente ao período de 1º de novembro de 2023 a 1º de novembro de 2033.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>



f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Clube do Pará S.A a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Decreto nº 1.158, de 19 de outubro de 1936, publicado no Diário Oficial da União do dia 28 de dezembro de 1936 (SEI 11438925 - Págs. 1-2). Posteriormente, por intermédio da Portaria nº 0133, de 18 de janeiro de 1978, publicada no Diário Oficial da União do dia 24 de fevereiro de 1978, a pessoa jurídica interessada foi autorizada a alterar o seu tipo societário e sua razão social para **Rádio Clube do Pará PRC5 Ltda** (SEI 11438925 - Págs. 5-11)

7. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2003-2013**. De acordo com o Decreto s/nº, de 4 de setembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de setembro de 2009, **a permissão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 2003**. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 170, de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia 26 de julho de 2011 (SEI 11438925 - Págs. 3-4).

8. Concernente ao período de **2013-2023**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 27 de junho de 2017, gerando o protocolo nº 01250.028086/2017-11, acompanhado de parte da documentação exigida até então. O processo foi alvo de diversas análises, até que, por meio da Portaria nº 6.728, de 12 de setembro de 2022, publicada em 7 de outubro de 2022, a outorga foi cancelada por força da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 0027003-40.2016.4.01.39 (SEI 10446962 - Processo Administrativo nº 53115.005827/2022-01). Posteriormente, sobreveio nova decisão judicial, proferida no Mandado de Segurança nº 1011197-95.2022.4.01.0000 interposto na referida ACP, no sentido de declarar sobrestados os efeitos da Portaria nº 6.728, de 12 de setembro de 2022, até eventual decisão judicial em contrário. Dessa forma, em cumprimento a mencionada decisão judicial, foi publicada a Portaria nº 10.550, de 22 de setembro de 2023, no Diário Oficial da União do dia 28 de setembro de 2023 (SEI 11138241). Não se tem conhecimento de decisão judicial posterior àquela proferida no mencionado Mandado de Segurança nº 1011197-95.2022.4.01.0000.

9. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que "*Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente*".

10. **Nesse sentido, é recomendável o envio dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que se manifeste acerca da possibilidade de renovação da outorga, por se tratar de matéria jurídica, haja vista que há decisão judicial apenas suspendendo os efeitos da portaria de cancelamento, "até eventual decisão judicial em contrário"** (SEI 11106248 e 11106317).

11. Pela análise dos autos, observa-se que, em **16 de agosto de 2022**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2023-2033** (SEI 10318025). Ocorre que o pedido de renovação da outorga foi protocolado antes do início do prazo legal, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, qual seja, de 1º de novembro de 2022 a 1º de novembro de 2023.

12. Sobre os pedidos de renovação das outorgas que foram protocolados de forma antecipada, faz-se necessário rememorar que, em consulta formulada pela então Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, por meio da Nota Técnica nº 1175/2014/GTCO/DEOC/SCE-MC, nos autos do processo nº 53000.028898/2013, solicitou-se à unidade consultiva esclarecimentos acerca da possibilidade de conhecimento de pedidos apresentados antes do prazo fixado na legislação. Em resposta, a Conjur, nos termos do Parecer nº 725/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, exarou o entendimento de que em situações excepcionais, nas quais o pedido foi indevidamente recebido e processado, é que a Administração, atenta aos princípios reguladores das atividades públicas, sobretudo os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade, deve conhecer do requerimento (SEI 11442104).



Logo, entende-se pela viabilidade do conhecimento do pedido de renovação de outorga formulado pela entidade, cuja outorga ao Poder Público ocorreu antes do início do prazo previsto na legislação.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

14. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI11359968). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

15. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

16. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 11359968).

17. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 22 de março de 2024 (SEI 11438826 - Págs. 1-7).

18. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão sonora em **onda média, de âmbito nacional**, e em onda tropical, ambos na localidade de **Belém/PA**, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o administrador Camilo Afonso Zahluth Centeno compõe o quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Marabá/PA e Belém/PA. Já os sócios Helder Zahluth Barbalho e Giovana Centeno Barbalho participam do quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Belém/PA e Marabá/PA, bem como o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Belém/PA e Marabá/PA. Outrossim, o sócio Jader Fontenelle Barbalho Filho figura no quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Belém/PA, Marabá/PA e Maracanã/PA, bem como o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Belém/PA e Marabá/PA.

19. Quanto à composição societária da permissionária, ressalta-se que, sabidamente, **os sócios Helder Zahluth Barbalho e Jader Fontenelle Barbalho Filho ocupam os cargos de Governador do estado do Pará e de Ministro das Cidades, respectivamente**; entretanto, a vedação constante no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 se restringe ao exercício das funções de diretor ou gerente de concessionárias, permissionárias ou autorizadas dos serviços de radiodifusão por pessoas em "*gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial*", o que não se verifica no caso em apreço. Inclusive, a representante legal da pessoa jurídica interessada na renovação apresentou declaração asseverando que "*nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial*" (SEI11451092 - Págs. 1-2; e SEI 10767402).

20. Sobre o assunto, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações já se manifestou, em caso análogo, por meio do Parecer nº 628/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nos autos do Processo Administrativo nº 01250.023090/2020-80 (SEI 11450338), a saber:

(...) 41. Sob esta perspectiva, vale mencionar que, de fato, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4.117, de 1962, as pessoas que estão no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial não podem exercer as funções de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão.

42. Neste sentido, dando cumprimento a essa restrição legal, o art. 15, § 2º, III, do RSR exige, como requisito de habilitação para a obtenção de outorga de radiodifusão, a apresentação de declaração de que "*nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial*".



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

43. Lado outro, é importante registrar que ainda segue como jurisprudencialmente controvertida a possibilidade de deputados federais e de senadores figurarem como sócios ou associados a entidades que detenham outorga de radiodifusão. Isso porque há quem entenda, a partir do texto do art. 54, I, "a", e II, "a", da Constituição, que existiria uma vedação constitucional a tal hipótese.

44. Nesse sentido, assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO INTERPOSTO PELOS SÓCIOS DA PESSOA IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. ART. 18 DO CPC. CONCESSÃO DE RADIODIFUSÃO DE SONS. QUADRO INTEGRADO POR PARLAMENTAR FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 54, I, DA CF. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Na tutela indivisa regra do sistema processual civil é a legitimidade ordinária, consagrada no art. 18 do CPC, em que o sujeito em nome próprio defende interesse próprio. Como o ordenamento pátrio adota a personificação da pessoa jurídica, outorga-lhe personalidade jurídica própria, cumprindo exclusivamente a ela a titularidade de direito e obrigações na órbita civil. 2. A relação jurídica aqui discutida é titularizada pela CORRÊ RÁDIO METROPOLITANA SANTISTA LTDA., de forma que somente e pode participar do feito. O fato de a decisão judicial eventualmente interferir na esfera patrimonial dos requerentes não se qualifica como evento jurídico apto a lhes legitimar a interpor recursos, uma vez que a personalidade jurídica da sociedade empresária não se confunde com a de seus participantes. 3. **Em razão de sua nobre função, o art. 54 da CF/88 veda aos parlamentares o exercício de algumas atividades. Especificamente no âmbito da prestação do serviço de radiodifusão, o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT) possui dispositivo restringindo a atuação de congressistas.** 4. **Nos autos da AP 530/MS, o E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar as proibições do art. 54, I, "a", e II, "a", da CF, e do parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 4.117/1962, assentou ser vedado ao parlamentar ou empresa por este controlada receber do Governo Federal a outorga de serviço de radiodifusão sonora.** 5. **Quando da diplomação de ANTONIO CARLOS MARTIN referente ao primeiro mandato parlamentar (2007-2011), ele ainda integrava os quadros societários da RÁDIO METROPOLITANA SANTISTA LTDA., o que nitidamente está em desconformidade com o art. 54, I, "a", da CF.** 6. O simples fato de ANTONIO CARLOS MARTINS não mais integrar a RÁDIO METROPOLITANA SANTISTA LTDA., não apaga a flagrante violação constitucional praticada pelos apelantes, a qual, repita-se, perdurou até 11/05/2010, ou seja, mais da metade do tempo referente ao primeiro mandato do recorrente (2007-2011). 7. Dos documentos trazidos nestes autos, mostra-se extremamente plausível a conclusão dos autores de que ANTONIO CARLOS MARTINS permaneceu formalmente sendo sócio da Rádio Aratu Ltda., ao menos até 20/03/2017, contudo, de forma indireta após 11/05/2010, utilizando-se indevidamente de interpostas pessoas jurídicas. 8. Apelação interposta por Sidnei Marques, Osvaldo Roberto Ceola e Rádio Província FM Stereo Ltda. não conhecida. Apelações interpostas pela RÁDIO METROPOLITANA SANTISTA LTDA., pela UNIÃO e por ANTÔNIO CARLOS MARTINS DE BULHÕES não providas. (Tipo: Acórdão; Número: 5004040-84.2019.4.03.61C PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 50040408420194036100 Classe APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_C ApelRemNec Relator(a) Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julg 4ª Turma Data 18/02/2021 Data da publicação 23/02/2021 Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 23/02/2021)

E M E N T A: AGRAVO INTERNO: recursos interpostos por Luiz Felipe Baleia Tenuto Rossi e pela União Federal, nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil/2015, contra decisão monocrática que negou provimento as suas apelações. JULGAMENTO MONOCRÁTICO: a possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático - controlado por meio de agravo - está consoante os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da eficiência (artigos 37, da Constituição Federal e 8º do Código de Processo Civil) e da duração razoável do processo (artigos 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e 4º do Código de Processo Civil). Com efeito, eficiência e utilitarismo podem nortear interpretações de normas legais de modo a que se atinja, com rapidez sem excessos, o fim almejado pelas normas e desejado pela sociedade, a justificar a ampliação interpretativa das regras do novo Código de Processo Civil que permitem as decisões unipessoais em sede recursal, para além do que a letra fria do estatuto processual previu, dizendo menos do que deveria. DECISÃO MANTIDA: os argumentos novamente expendidos pelos agravantes não abalaram a fundamentação e a conclusão exaradas na decisão unipessoal. **VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL: o artigo 54, I, a, e II, a, da Constituição Federal veda participação de parlamentares como sócios ou associados de pessoas jurídicas concessionárias/permissionárias/autorizatórias de serviço de radiodifusão.** E na singularidade, os autores comprovaram - a partir dos elementos carreados aos autos e com base na legislação em vigor - que em 19/11/2015, quando essa ação civil pública foi ajuizada, o Deputado Federal Luiz Felipe Baleia Tenuto Rossi integrava o quadro societário da Rádio Show de Igarapava Ltda - ME e da Rádio AM Show Ltda - ME. RECURSOS DESPROVIDOS. (Tipo Acórdão Número 0023969-33.2015.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTI 00239693320154036100 Classe APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv Relator(a) Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 6ª Turma Data 28/01/2022 Data da publicação 01/02/2022 Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 01/02/2022).

45. Essa questão chegou a ser indiretamente enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal na AP nº 530 (2014), que tratou de denúncia por crime de falsidade ideológica e de uso de documentos falsos em processo de outorga de radiodifusão. Eis a ementa desse julgado:

Ementa: DIREITO PENAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE USO DE DOCUMENTO FALSO. 1. Admite-se a possibilidade que a denúncia anônima sirva para deflagrar uma investigação policial, desde que esta seja seguida da devida apuração dos fatos nela noticiados. Precedente citado. 2. Não há nulidade automática na tomada de declarações sem a advertência do direito ao silêncio, salvo quando demonstrada a ausência do caráter voluntário do ato. Ademais, a presença de defensor durante o interrogatório do investigado ou acusado corrobora a higidez do ato. Precedente citado. 3. Condenação pelo crime de falso. Restou provada a falsidade do contrato social da radiodifusão Dinâmica, sendo o primeiro acusado o verdadeiro controlador. **Com efeito, o denunciado omitiu esta condição por ser parlamentar federal, diante da vedação prevista no art. 54 da Constituição Federal e no art. 38, §1º, da Lei nº 4.117/62.** 4. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o crime de uso, quando cometido pelo próprio agente que falsificou o documento, configura "post factum" não punível, vale dizer, é mero exaurimento do crime de falso. Impossibilidade de condenação pelo crime previsto no art. 304 do Código Penal. 5. A alteração do contrato social não constitui novo crime, já que a finalidade do agente já havia sido atingida quando da primeira falsificação do contrato social. 6. O contrato social não pode ser equiparado a documento público, que é criado por funcionário público, no desempenho das suas atividades, em conformidade com as formalidades previstas em lei. 7. Extinção da punibilidade dos acusados, em face da prescrição da pretensão punitiva, baseada nas penas em concreto, restando prejudicada a condenação.

46. Em seu voto na AP nº 530, a Ministra Rosa Weber concluiu que o art. 54 da Constituição, além do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4.117, de 1962, proibiriam que parlamentares detenham a propriedade de empresas de radiodifusão:

Para garantir esse espaço livre para o debate público, não é suficiente coibir a censura, mas é necessário igualmente evitar distorções provenientes de indevido uso do poder econômico ou político.

Será válida a regulação e controle desde que persiga não a censura, mas sim a livre formação da opinião pública, ou seja, o objetivo deve ser a formação de um espaço público e aberto para o livre debate e intercâmbio do pensamento, da criação, da expressão e da informação.

Nessa perspectiva é que deve ser entendida a proibição específica de que parlamentares detenham o controle sobre empresas de comunicação, como de radiodifusão.

Há um risco óbvio na concentração de poder político com controle sobre meios de comunicação de massa.

Sem a proibição, haveria um risco de que o veículo de comunicação, ao invés de servir para o livre debate e informação, fosse utilizado apenas em benefício do parlamentar, deturpando a esfera do discurso público.



Dependendo ainda a concessão, a permissão ou a autorização para a exploração do serviço de comunicação de massa, de aprovação do Congresso, como prevê o art. 223, §1º, da Constituição Federal, haveria igualmente um risco de desvio nas outorgas, **concentrando-as nas mãos de poucos e prevenindo que adversários políticos dos parlamentares lograssem o mesmo acesso.**

.....
Entendo que a concessão - ou a permissão - para a exploração de serviços de radiodifusão a parlamentar ou a empresa dirigida ao pertencente a parlamentar viola as proibições constitucionais e legais acima examinadas.

Em primeiro lugar, os incisos I, "a", e II, "a", do art. 54 da Constituição.

.....
Por outro lado, evidente é que este contrato não se enquadra na exceção permitida na parte final do art. 54, I, "a", da Constituição Federal. A exceção em questão visa a contemplar contratos por adesão ou de cláusulas uniformes, cuja celebração jamais teria o condão de implicar qualquer espécie de cooptação. Assim, por exemplo, contratos de fornecimento de água e luz entre consumidor e empresa concessionária de serviços da espécie.

.....
Em segundo lugar, se a empresa de radiodifusão for controlada pelo parlamentar incide a proibição prevista no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4.117/1962. O que a lei pretendeu prevenir, como visto, foi a perigosa reunião de poder político e controle sobre veículos de comunicação de massa, com os riscos inerentes de abuso e desvio. Não há como interpretar a lei no sentido de que voltada a quem realiza as pequenas tarefas de gestão do cotidiano da empresa de radiodifusão, olvidando-se do controlador do empreendimento.

O que a proibição legal visa a impedir é a utilização do poder político para obtenção da outorga do serviço de radiodifusão, com o abuso desse serviço para atendimento aos interesses políticos, em prejuízo da liberdade de esfera de debate público.

.....
Assim, incidindo no caso as proibições do art. 54, I, "a", e II, "a", da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4.117/1962, era e é vedado ao parlamentar ou empresa por este controlada receber do Governo Federal a outorga de serviço de radiodifusão sonora.

47. No mesmo julgado, assim afirmou o Min. Luís Roberto Barroso:

6. Quanto ao mérito, nos termos das normas proibitivas invocadas, previstas nos arts. 54 da Constituição e art. 38, § 1º, da Lei nº 4.117/62, **é vedado ao parlamentar ou empresa por este controlada receber do Governo Federal a outorga de serviço de radiodifusão sonora. O que se pretendeu prevenir foi a reunião de poder político e controle sobre veículos de comunicação de massa, com os riscos decorrentes do abuso.**

48. Contudo, cabe ressaltar que ainda não houve decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal que tenha acolhido a tese de que o art. 54 da Constituição impede que parlamentares federais integrem o quadro de sócios ou associados de entidade que preste serviços de radiodifusão, questão essa que está pendente de julgamento na ADPF nº 246, na ADPF nº 379 e na ADPF nº 429, que estão sob a relatoria da Min. Rosa Weber.

49. Neste ponto, é importante mencionar que, diante da controvérsia jurisprudencial acima destacada, a posição institucional da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Comunicações nas ADPF's nº 246, 379 e 429, bem como em diversas outras ações sobre o tema, segue a linha de que o texto constitucional não proíbe que titulares de mandato eletivo sejam sócios de empresas, ainda que concessionárias e permissionárias de serviço público.

21. **De todo modo, por se tratar de matéria excepcional e não abarcada pelo Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, é recomendável o envio dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que seja analisada, sob perspectiva jurídica, a possibilidade de aplicação do entendimento consubstanciado no supracitado Parecer nº 628/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU ao caso em comento.**

22. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI11438826 - Págs. 16-19). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga (SEI 11196973).

23. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 11359968).

24. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 11360036 - Pág. 1).

25. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63"*, e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual inimplemento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter de emergência mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

26. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

27. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

28. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

29. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 24 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de novembro de 2033 (SEI 11438826 - Págs. 15 e 20).

30. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 22 de março de 2024 (SEI11438826 - Págs. 8-9). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI11438826 - Págs. 10-14). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

31. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, na localidade de Belém/PA, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, **desde que a unidade consultiva se manifeste favoravelmente ao questionamento formulado nos itens 8 a 10 e 19 a 21 desta Nota Técnica.**

32. **Não obstante, deve-se esclarecer que, embora o referido Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU não esteja sendo aplicado no caso em apreço, a análise destes autos levou em consideração todas as orientações feitas naquela MJR, de modo que, caso a unidade consultiva se manifeste favoravelmente à renovação de outorga, a matéria encontra-se apta à deliberação pelo Ministro de Estado das Comunicações.**

CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

34. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações** para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, **especialmente no que tange ao questionamento formulado nos itens 8 a 10 e 19 a 21 da presente Nota Técnica;** e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

35. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

36. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 02/04/2024, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 02/04/2024, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 02/04/2024, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 02/04/2024, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 02/04/2024, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11438852** e o código CRC **A74D32D2**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (11438853)
- Minuta de Exposição de Motivos (11438854)

Referência: Processo nº 53115.022933/2022-41

Documento nº 11438852



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.022933/2022-41, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5.412/2024/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da Portaria nº _____ de _____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de novembro de 2023, a permissão outorgada à RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTD (CNPJ nº 04.885.828/0001-25), nos termos do Decreto nº 1.158, datado em 19 de outubro de 1936, publicado em 28 de dezembro de 1936, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, no município de Belém, estado do Pará.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão definitiva for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 02/04/2024, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 02/04/2024, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 02/04/2024, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 02/04/2024, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 02/04/2024, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11438854** e o código CRC **84BEC07A**.

Referência: Processo nº 53115.022933/2022-41

Documento nº 11438854



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 48977/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura

Ao Senhor
Felipe Nogueira Fernandes
Consultor Jurídico
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 5412/2024/SEI-MCOM (11438852)

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Nota Técnica nº5412/2024/SEI-MCOM (11438852), a qual trata de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Clube do Pará PRC5 Ltda** inscrita no **CNPJ nº 04.885.828/0001-25**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, na localidade de Belém/PA, vinculado ao **FISTEL nº 08008003707**, referente ao período de 1º de novembro de 2023 a 1º de novembro de 2033.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 09/04/2024, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11455922** e o código CRC **39A5CAE8**.

Referência: Processo nº 53115.022933/2022-41

Documento nº 11455922



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIO DIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00263/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.022933/2022-41

INTERESSADO: Rádio Clube do Pará PRC5 Ltda

ASSUNTO: Radiodifusão sonora empresarial (comercial). Renovação de outorga. Processo Judicial.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE CONSULTA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA. EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO JURÍDICO NA APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO.

I. Manifestação jurídica referencial (MJR), consubstanciada no **PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata da análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão empresarial (comercial);

II. Apresentação de questão não contemplada na MJR e apresentação de consulta pela SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA N° 5412/2024/SEI-MCOM**, sobre a existência de óbice para realização da renovação da outorga em razão da tramitação de Processo Judicial, cuja controvérsia versa sobre o cancelamento da outorga;

III. No caso em questão, a decisão judicial proferida, em sede de liminar, pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, no Mandado de Segurança nº 1011197-95.2022.4.01.0000, restabeleceu os efeitos da outorga conferida à entidade **RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC-5 LTDA**;

IV. Viabilidade na utilização da MJR e do esclarecimento apresentado neste **PARECER** na análise do pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), apresentado pela entidade **RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC-5 LTDA**;

I. RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 48977/2024/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo em epígrafe, cujo teor versa sobre consulta relacionada à viabilidade da análise de pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), apresentado pela entidade **Rádio Clube do Pará PRC5 Ltda**, apesar da existência da Ação Civil Pública (PJe 0027003-40-2016.4.01.3900/DF), movida pelo Ministério Público Federal (MPF), em que se requer o cancelamento da outorga conferida à citada entidade.

2. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão da consulta formulada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), vale transcrever os seguintes excertos da **NOTA TÉCNICA N° 5412/2024/SEI-MCOM (SEI - 11438852)**:

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Clube do Pará PRC5 Ltda**, inscrita no CNPJ nº **04.885.828/0001-25**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, na localidade de Belém/PA, vinculado ao **FISTEL nº 08008003707**, referente ao período de 1º de novembro de 2023 a 1º de novembro de 2033.

(...)

6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Clube do Pará S.A a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Decreto nº 1.158, de 19 de outubro de 1936, publicado no Diário Oficial da União do dia 28 de dezembro de 1936 (SEI [11438925](#) - Págs. 1-2). Posteriormente, por intermédio da Portaria nº 0133, de 18 de janeiro de 1978, publicada no Diário Oficial da União do dia 24 de fevereiro de 1978, a pessoa jurídica interessada foi autorizada a alterar o seu tipo societário e sua razão social para **Rádio Clube do Pará PRC5 Ltda** (SEI [11438925](#) - Págs. 5-11)

7. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2003-2013**. De acordo com o Decreto s/nº, de 4 de setembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de setembro de 2009, **a permissão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 2003**. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 170, de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia 26 de julho de 2011 (SEI [11438925](#) - Págs. 3-4).

8. Concernente ao período de **2013-2023**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 27 de junho de 2017, gerando o protocolo nº **01250.028086/2017-11**, acompanhado de parte da documentação exigida até então. O processo foi alvo de diversas análises, até que, por meio da Portaria nº 6.728, de 12 de setembro de 2022, publicada em 7 de outubro de 2022, a outorga foi cancelada por força da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 0027003-40.2016.4.01.39 (SEI [10446962](#) - Processo Administrativo nº [53115.005827/2022-01](#)). Posteriormente, sobreveio nova decisão judicial, proferida no Mandado de Segurança nº 1011197-95.2022.4.01.0000 interposto na referida ACP, no sentido de declarar sobrestados os efeitos da Portaria nº 6.728, de 12 de setembro de 2022, até eventual decisão judicial em contrário. Dessa forma, em cumprimento a mencionada decisão judicial, foi publicada a Portaria nº 10.550, de 22 de setembro de 2023, no Diário Oficial da União do dia 28 de setembro de 2023 (SEI [11138241](#)). Não se tem conhecimento de decisão judicial posterior



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

àquela proferida no mencionado Mandado de Segurança nº 1011197-95.2022.4.01.0000.

9. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que "Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente".

10. Nesse sentido, é recomendável o envio dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que se manifeste acerca da possibilidade de renovação da outorga, por se tratar de matéria jurídica, haja vista que há decisão judicial apenas suspendendo os efeitos da portaria de cancelamento, "até eventual decisão judicial em contrário" (SEI [11106248](#) e [11106317](#)).

11. Pela análise dos autos, observa-se que, em **16 de agosto de 2022**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2023-2033** (SEI [10318025](#)). Ocorre que o pedido de renovação da outorga foi protocolado antes do início do prazo legal, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, qual seja, de 1º de novembro de 2022 a 1º de novembro de 2023.

(...)

19. Quanto à composição societária da permissionária, ressalta-se que, sabidamente, **os sócios Helder Zahluth Barbalho e Jader Fontenelle Barbalho Filho ocupam os cargos de Governador do estado do Pará e de Ministro das Cidades, respectivamente**; entretanto, a vedação constante no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 se restringe ao exercício das funções de diretor ou gerente de concessionárias, permissionárias ou autorizatárias dos serviços de radiodifusão por pessoas em "gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial", o que não se verifica no caso em apreço. Inclusive, a representante legal da pessoa jurídica interessada na renovação apresentou declaração asseverando que "nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial" (SEI [11451092](#) - Págs. 1-2; e SEI [10767402](#)).

20. Sobre o assunto, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações já se manifestou, em caso análogo, por meio do Parecer nº 628/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nos autos do Processo Administrativo nº 01250.023090/2020-80 (SEI [11450338](#)), a saber:

(...)

21. De todo modo, por se tratar de matéria excepcional e não abarcada pelo Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, é recomendável o envio dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que seja analisada, sob perspectiva jurídica, a possibilidade de aplicação do entendimento consubstanciado no supracitado Parecer nº 628/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU ao caso em comento.

(...)

31. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, na localidade de Belém/PA, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, **desde que a unidade consultiva se manifeste favoravelmente ao questionamento formulado nos itens 8 a 10 e 19 a 21 desta Nota Técnica.**

32. Não obstante, deve-se esclarecer que, embora o referido Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU não esteja sendo aplicado no caso em apreço, a análise destes autos levou em consideração todas as orientações feitas naquela MJR, de modo que, caso a unidade consultiva se manifeste favoravelmente à renovação de outorga, a matéria encontra-se apta à deliberação pelo Ministro de Estado das Comunicações.

3. Verifica-se, portanto, que o questionamento apresentado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) versa sobre a não aplicabilidade direta de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) anteriormente emitida por esta Consultoria Jurídica na análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), apresentado pela entidade **Rádio Clube do Pará PRC5**, em razão do argumento de que a matéria tratada não está prevista na MJR.

4. É importante registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborou MJR, que trata da renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) - (SEI - 00738.000159/2023-12).

5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

6. Preliminarmente, é oportuno esclarecer que, no exercício das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e pelo art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, compete a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União (AGU) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo, portanto, adentrar na análise dos aspectos da conveniência e da oportunidade da prática dos atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, conforme orienta o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria-Geral da União (CGU/AGU).

7. Em relação aos aspectos de natureza técnica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua análise detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente em conformidade com suas atribuições. Além disso, as informações lançadas neste processo pelas demais unidades desta Pasta gozam de presunção de veracidade.

III. FUNDAMENTAÇÃO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

8. Inicialmente, convém lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio da **NOTA N. 00319/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, já se manifestou no sentido de que não existe impedimento jurídico na retomada da análise do pedido administrativo de renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), apresentado pela entidade **Rádio Clube do Pará PRC5 Ltda.**

9. Com o objetivo de permitir uma melhor compreensão dos fundamentos da orientação jurídica apresentada anteriormente por esta Consultoria Jurídica, vale transcrever o teor da mencionada **NOTA N. 00319/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (SEI - 11117234):

1. Por meio da **NOTA INFORMATIVA N° 1669/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo em epígrafe, cujo teor versa sobre os efeitos da decisão judicial monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, em sede de liminar no Mandado de Segurança nº 1011197-95.2022.4.01.0000, que concedeu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra a sentença proferida na Ação Civil Pública (ACP) nº 0027003-40.2016.4.01.3900, no sentido de cancelar a outorga conferida à Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda, para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, no município de Belém/PA.

2. Com o objetivo de permitir uma melhor compreensão do questionamento apresentado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), vale reproduzir os seguintes excertos da **NOTA INFORMATIVA N° 1669/2023/MCOM** (Doc. nº 11110264 -SUPER):

(...)

2. Preliminarmente, informa-se que foi exarada a Nota Técnica nº 15360/2023/SEI-MCOM, no âmbito do Processo Administrativo nº 53115.005827/2022-01. A mencionada Nota Técnica foi acompanhada da minuta de Portaria, endereçada à autoridade competente para deliberação, a qual sobresta os efeitos da Portaria MCom nº 6.728, de 2022, que cancelou, por força da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0027003-40.2016.4.01.3900, as outorgas conferidas à Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda.

3. Além disso, a fim de dar efetivo cumprimento ao disposto na última decisão judicial, foram solicitados esclarecimentos à CONJUR sobre as providências que devem ser adotadas no tocante aos processos de renovação das outorgas, que foram arquivados em razão da publicação da Portaria MCom nº 6.728, de 2022 (Processos Administrativos nº 01250.028086/2017-11 e nº 01250.026297/2017-19). É que, tendo em vista o sobrestamento dos efeitos da supramencionada portaria, ao que parece, a causa de arquivamento dos feitos não mais persiste. Portanto, faz-se necessário que a unidade consultiva esclareça se esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deve proceder o desarquivamento e dar seguimento à análise dos referidos processos administrativos ou se deve aguardar o trânsito em julgado da ação em questão.

3. Em razão da manifestação de força executória emitida pela Procuradoria-Regional da União (PRU) da 1ª Região, referente à mencionada decisão judicial proferida pelo TRF da 1ª Região, que os suspendeu os efeitos da determinação judicial que cancelou a outorga conferida à Rádio Clube do Pará Prc-5 Ltda, para explorar o serviço de radiodifusão sonora, tem-se que **o Ministério das Comunicações deve restabelecer os efeitos da mencionada outorga e, conseqüentemente, retomar a análise do pedido administrativo de renovação da outorga.**

4. **É importante reiterar os termos das orientações apresentadas anteriormente por esta Consultoria Jurídica, por meio da NOTA N. 00302/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, no sentido de que deve haver a imediata suspensão dos efeitos da Portaria MCom nº 6.728, de 2022, que cancelou, por força de decisão de judicial, a outorga conferida à Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda (Doc. nº 11094757 -SUPER).**

5. Vale lembrar que ainda está pendente de julgamento pelo TRF da 1ª Região o recurso de apelação interposto contra a sentença judicial que cancelou a outorga conferida à **Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda**, motivo pelo qual a atual situação fática de suspensão do cancelamento da outorga **pode ser modificada** em razão do julgamento que deverá ocorrer no âmbito do Poder Judiciário.

6. Deste modo e em atenção à consulta formulada SECOE, por meio da **NOTA INFORMATIVA N° 1669/2023/MCOM**, pode-se afirmar que a suspensão do cancelamento da outorga conferida à Rádio Clube do Pará Prc-5 Ltda, para explorar o serviço de radiodifusão sonora, em razão do cumprimento de decisão judicial, implica retomada de pedido administrativo de renovação da citada outorga, que estava tramitando no Ministério das Comunicações.

10. Como foi esclarecido na referida manifestação jurídica, o TRF da 1ª Região, por meio de decisão judicial monocrática proferida, em sede de liminar no Mandado de Segurança nº 1011197-95.2022.4.01.0000/DF, concedeu **efeito suspensivo** ao recurso de apelação interposto contra a sentença proferida na Ação Civil Pública (ACP) nº 0027003-40.2016.4.01.3900, no sentido de cancelar a outorga conferida à entidade **Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda**.

11. A Procuradoria-Regional da União (PRU) da 1ª Região, que é a unidade da Advocacia-Geral da União (AGU) responsável pela representação judicial da União, atestou a força executória da referida decisão monocrática proferida pelo TRF da 1ª Região, pelo que não subsiste dúvida sobre a obrigatoriedade da observância da mencionada determinação judicial (SEI - 11087962).

12. A pesquisa realizada no Processo Judicial Eletrônico (PJe) do TRF da 1ª Região, utilizando a razão social da entidade **Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda**, informa que a última decisão proferida, no Mandado de Segurança nº 1011197-95.2022.4.01.0000/DF, foi em 31 de janeiro de 2024. Ademais, não houve o julgamento da apelação interposta na ACP nº 0027003-40.2016.4.01.3900. Portanto, não houve decisão recente no sentido de modificar a determinação judicial anteriormente mencionada (vide item 9 deste PARECER):



PJe Consulta pública

Processo: _____4.01.____

Processo referência: _____

Numeração única: Livre

Nome da Parte: Rádio Clube do Pará PRC

Nome do advogado: _____

Classe Judicial: _____

CPF CNPJ

Processo	Última movimentação
APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 0027003-40.2016.4.01.3900 - Radiodifusão JADER FONTENELLE BARBALHO e outros (3) X Ministério Público Federal	Jurisdica de manifestação (29/08/2023) 19:22:17
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL MSCiv 1003181-31.2017.4.01.0000 - Radiodifusão RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA - EPP X Desembargador Federal Souza Prudente - 5ª Turma do TRF1	Arquivado Definitivamente (18/12/2020) 14:51:48
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL MSCiv 1011197-95.2022.4.01.0000 - Radiodifusão RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA - EPP X DESEMBARGADOR FEDERAL DA SA TURMA DO TRF DA 1A REGIAO	Conclusos para decisão (31/01/2024) 17:40:55

3 resultados encontrados

A presente consulta não retornará qualquer resultado em caso de informações prestadas incorretamente ou de processos sob sigredo de justiça, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 121 do Conselho Nacional de Justiça.

13.

14. Vale consignar ainda que a PRU da 1ª Região **não** cientificou esta Consultoria Jurídica sobre a alteração da determinação judicial anteriormente citada

15. Logo, pode-se afirmar que a decisão judicial monocrática, proferida em sede de liminar, no sentido de suspender os efeitos da sentença judicial que cancelou a outorga da **entidade Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda** continua válida e deve ser cumprida por este Ministério. Além disso, é possível concluir que, **neste momento**, não existe decisão judicial que obste o processamento do pedido de renovação de outorga apresentado pela referida Pessoa Jurídica.

16. Acrescenta-se, também, que a consequência lógica da decisão monocrática do citado Tribunal, no sentido de suspender os efeitos da sentença judicial que cancelou a outorga, é o **restabelecimento da sua validade**, motivo pelo qual foi publicada a Portaria ministerial nº 10.550, de 22 de setembro de 2023, no Diário Oficial da União do dia 28 de setembro de 2023 (SEI - **11139195**):

PORTARIA Nº 10.550, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.005827/2022-01, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 15360/2023/SEI-MCOM, chancelada pela Nota nº 00324/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Declarar sobrestados, por força da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 1011197-95.2022.4.01.0000, os efeitos da Portaria MCOM nº 6.728, de 12 de setembro de 2022, publicada em 7 de outubro de 2022, que tornou público o cancelamento judicial das concessões outorgadas à RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC-5 LTDA. (CNPJ nº 04.885.828/0001-25), para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média e em onda tropical, ambas no município de Belém, estado do Pará (Ação Civil Pública nº 0027003-40.2016.4.01.3900).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

17. Diante desse contexto, a análise do pedido de renovação de outorga, apresentado pela entidade **Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda**, constitui consequência lógica adotada para este caso concreto, como já dito por esta Consultoria Jurídica no item 6 da **NOTA N. 00319/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**.

18. Em resposta ao item 10 da **NOTA TÉCNICA Nº 5412/2024/SEI-MCOM**, tem-se que a última decisão proferida pelo TRF da 1ª Região, em sede de liminar, no Mandado de Segurança nº 1011197-95.2022.4.01.0000/DF, não obsta a análise do pedido de renovação de outorga apresentado pela entidade **Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda**.

19. Em relação ao questionamento apresentado no item 21 da **NOTA TÉCNICA Nº 5412/2024/SEI-MCOM**, que trata (im)possibilidade de titulares de mandato eletivo integrarem o quadro societário de pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão, cumpre destacar que a referida discussão constitui objeto da já mencionada ACP (PJe 0027003-40-2016.4.01.3900/DF). Portanto, a questão suscitada está aguardando o julgamento da demanda judicial, que está em curso no TRF da 1ª Região.

20. É oportuno rememorar que o entendimento firmado no âmbito deste Ministério foi no sentido de que detentor de mandato eletivo pode figurar no quadro societário de entidade que presta o serviço de radiodifusão, desde que não exerça a função de administrador/dirigente (vide teor do PARECER n. 00628/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - SEI 01250.023090/2020-80).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

21. Portanto e em resposta ao item 21 da **NOTA TÉCNICA Nº 5412/2024/SEI-MCOM**, depreende-se que a existência de detentores de mandato eletivo no quadro societário da entidade **Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda**, não constitui óbice jurídico para a análise do processamento do pedido de renovação de outorga.

22. Após a exposição acima apresentada, verifica-se que as questões jurídicas suscitadas pela SECOE já tinham sido enfrentadas por esta Consultoria Jurídica, sendo certo que devem ser observadas as orientações apresentadas no **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, no que se refere à análise de pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

23. Convém ressaltar que o julgamento do recurso de apelação na Ação Civil Pública (ACP) nº 0027003-40.2016.4.01.3900, assim como o julgamento do Mandado de Segurança nº 1011197-95.2022.4.01.0000/DF podem alterar a situação fática existente, no que se refere à manutenção ou não do cancelamento da outorga conferida à entidade **Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda**.

24. Desta forma e reiterando as orientações apresentadas na **NOTA N. 00319/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (vide item 9 deste PARECER), depreende-se que, **neste momento**, não óbice jurídico para que a SECOE avalie o cumprimento do requisitos necessários para o deferimento do pedido de renovação de outorga apresentado pela entidade **Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda**.

III - CONCLUSÃO

25. Sendo assim e considerando os questionamentos apresentados pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), recomenda-se que sejam observadas as seguintes orientações: i) neste momento, não existe impedimento jurídico para que este Ministério aprecie o pedido de renovação de outorga apresentado pela entidade **Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda**, tendo em vista a decisão proferida pelo TRF da 1ª Região, em sede de liminar, no Mandado de Segurança nº 1011197-95.2022.4.01.0000/DF; ii) devem ser observadas as orientações apresentadas no **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, na análise de pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); iii) a existência de detentores de mandato eletivo no quadro societário da entidade **Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda** não obsta, por si só, a análise de pedido administrativo de renovação de outorga, visto que essa questão é objeto da controvérsia judicial que está pendente de julgamento no TRF da 1ª Região. Além disso, o entendimento firmado no âmbito deste Ministério é no sentido de que detentor de mandato eletivo pode figurar no quadro societário de entidade que presta o serviço de radiodifusão, desde que não exerça a função de administrador/dirigente; iv) existe a possibilidade de alteração da situação fática existente, no que se refere à manutenção ou não do cancelamento da outorga conferida à entidade **Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda**, tendo em vista os julgamentos que serão realizados pelo Poder Judiciário. Contudo, se houver nova decisão judicial sobre o assunto, a SECOE será cientificada, por meio desta Consultoria Jurídica, para tomar as medidas pertinentes.

26. Encaminhem os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 12 de abril de 2024.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115022933202241 e da chave de acesso 9a90ed19



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1466274690 e chave de acesso 9a90ed19 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-04-2024 16:25. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00670/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.022933/2022-41

INTERESSADOS: RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTDA

ASSUNTOS: Radiodifusão sonora empresarial (comercial). Renovação de outorga. Processo Judicial.

1. Aprovo o PARECER n. 263/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

2. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 12 de abril de 2024.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115022933202241 e da chave de acesso 9a90ed19



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1466862731 e chave de acesso 9a90ed19 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-04-2024 16:29. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

DESPACHO

Processo nº: **53115.022933/2022-41**

De ordem do Senhor Secretário de Comunicação Social Eletrônica, encaminhe-se o presente processo ao Departamento de Radiodifusão Privada, para conhecimento da Parecer Jurídico nº 00263/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11473058), e adoção de providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 23/04/2024, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11489199** e o código CRC **876DCAC6**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.022933/2022-41

Documento nº 11489199



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada

DESPACHO

Processo nº: 53115.022933/2022-41

Referência: Parecer Jurídico nº 00263/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11473058)

Interessado: Cibele Borges Barbosa

À CGPO

De ordem do Diretor, encaminhe-se o presente processo, para conhecimento da Parecer Jurídico nº 00263/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11473058), e adoção de providências cabíveis.

Brasília, 23 de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Elise Miranda Gonzaga, Assessora Técnica**, em 23/04/2024, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11489238** e o código CRC **002859E8**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.022933/2022-41

Documento nº 11489238



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

DESPACHO

PROCESSO: 53115.022933/2022-41

INTERESSADA: RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

1. Por meio da Nota Técnica nº 5.412/2024/SEI-MCOMe do Ofício interno nº 48.977/2024/MCOM, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido formulado pela Rádio Clube do Pará PRC5 Ltda (CNPJ nº 04.885.828/0001-25), objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, na localidade de Belém/PA, referente ao período de 1º de novembro de 2023 a 1º de novembro de 2033 (SEI11438852 e 11455922). Os autos foram, então, encaminhados à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações - CONJUR para análise-jurídica do procedimento ora adotado.
2. Na sequência, a unidade consultiva exarou o Parecer nº 00263/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, restituindo os autos à SECOE nos seguintes termos (SEI 11473058):

(...) 8. Inicialmente, convém lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio da **NOTA N. 00319/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU** já se manifestou no sentido de que não existe impedimento jurídico na retomada da análise do pedido administrativo de renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), apresentado pela entidade **Rádio Clube do Pará PRC5 Ltda**.

9. Com o objetivo de permitir uma melhor compreensão dos fundamentos da orientação jurídica apresentada anteriormente por esta Consultoria Jurídica, vale transcrever o teor da mencionada **NOTA N. 00319/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (SEI - 11117234):

1. Por meio da **NOTA INFORMATIVA N.º 1669/2023/MCOM** a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo em epígrafe, cujo teor versa sobre os efeitos da decisão judicial monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, em sede de liminar no Mandado de Segurança nº 1011197- 95.2022.4.01.0000, que concedeu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra a sentença proferida na Ação Civil Pública (ACP) nº 0027003-40.2016.4.01.3900, no sentido de cancelar a outorga conferida à Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda, para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, no município de Belém/PA.

2. Com o objetivo de permitir uma melhor compreensão do questionamento apresentado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), vale reproduzir os seguintes excertos da **NOTA INFORMATIVA N.º 1669/2023/MCOM** (Doc. nº 11110264 -SUPER):

(...)

2. Preliminarmente, informa-se que foi exarada a Nota Técnica nº 15360/2023/SEI-MCOM, no âmbito do Processo Administrativo nº 53115.005827/2022-01. A mencionada Nota Técnica foi acompanhada da minuta de Portaria, endereçada à autoridade competente para deliberação, a qual sobresta os efeitos da Portaria MCom nº 6.728, de 2022, que cancelou, por força da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0027003- 40.2016.4.01.3900, as outorgas conferidas à Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda.

3. Além disso, a fim de dar efetivo cumprimento ao disposto na última decisão judicial, foram solicitados esclarecimentos à CONJUR sobre as providências que devem ser adotadas no tocante aos processos de renovação das outorgas, que foram arquivados em razão da publicação da Portaria MCom nº 6.728, de 2022 (Processos Administrativos nº 01250.028086/2017-11 e nº 01250.026297/2017-19). É que, tendo em vista o sobrestamento dos efeitos da supramencionada portaria, ao que parece, a causa de arquivamento dos feitos não mais persiste. Portanto, faz-se necessário que a unidade consultiva esclareça se esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deve proceder o desarquivamento e dar seguimento a análise dos referidos processos administrativos ou se deve aguardar o trânsito em julgado da ação em questão.

3. Em razão da manifestação de força executória emitida pela Procuradoria-Regional da União (PRU) da 1ª Região, referente à mencionada decisão judicial proferida pelo TRF da 1ª Região, que os suspendeu os efeitos da determinação judicial que cancelou a outorga conferida à Rádio Clube do Pará Prc-5 Ltda, para explorar o serviço de radiodifusão sonora, tem-se que o **Ministério das Comunicações deve restabelecer os efeitos da mencionada outorga e, conseqüentemente, retomar a análise do pedido administrativo de renovação da outorga.**

4. É importante reiterar os termos das orientações apresentadas anteriormente por esta Consultoria Jurídica, por meio da **NOTA N. 00302/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, no sentido de que deve haver a imediata suspensão dos efeitos da Portaria MCom nº 6.728, de 2022, que cancelou, por força de decisão de judicial, a outorga conferida à Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda (Doc. nº 11094757 -SUPER).

5. Vale lembrar que ainda está pendente de julgamento pelo TRF da 1ª Região o recurso de apelação interposto contra a sentença judicial que cancelou a outorga conferida à **Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda** motivo pelo qual a atual situação fática de suspensão do cancelamento da outorga **pode ser modificada** em razão do julgamento



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

que deverá ocorrer no âmbito do Poder Judiciário.

6. Deste modo e em atenção à consulta formulada SECOE, por meio da **NOTA INFORMATIVA Nº 1669/2023/MCOM** pode-se afirmar que a suspensão do cancelamento da outorga conferida à Rádio Clube do Pará Prc-5 Ltda, para explorar o serviço de radiodifusão sonora, em razão do cumprimento de decisão judicial, implica retomada de pedido administrativo de renovação da citada outorga, que estava tramitando no Ministério das Comunicações.

10. Como foi esclarecido na referida manifestação jurídica, o TRF da 1ª Região, por meio de decisão judicial monocrática proferida, em sede de liminar no Mandado de Segurança nº 1011197-95.2022.4.01.0000/DF, concedeu **efeito suspensivo** ao recurso de apelação interposto contra a sentença proferida na Ação Civil Pública (ACP) nº 0027003- 40.2016.4.01.3900, no sentido de cancelar a outorga conferida à entidade **Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda**.

11. A Procuradoria-Regional da União (PRU) da 1ª Região, que é a unidade da Advocacia-Geral da União (AGU) responsável pela representação judicial da União, atestou a força executória da referida decisão monocrática proferida pelo TRF da 1ª Região, pelo que não subsiste dúvida sobre a obrigatoriedade da observância da mencionada determinação judicial (SEI - 11087962).

12. A pesquisa realizada no Processo Judicial Eletrônico (PJe) do TRF da 1ª Região, utilizando a razão social da entidade **Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda** informa que a última decisão proferida, no Mandado de Segurança nº 1011197- 95.2022.4.01.0000/DF, foi em 31 de janeiro de 2024. Ademais, não houve o julgamento da apelação interposta na ACP nº 0027003- 40.2016.4.01.3900. Portanto, não houve decisão recente no sentido de modificar a determinação judicial anteriormente mencionada (vide item 9 deste PARECER):

(...)

14. Vale consignar ainda que a PRU da 1ª Região não cientificou esta Consultoria Jurídica sobre a alteração da determinação judicial anteriormente citada.

15. Logo, pode-se afirmar que a decisão judicial monocrática, proferida em sede de liminar, no sentido de suspender os efeitos da sentença judicial que cancelou a outorga da **entidade Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda** continua válida e deve ser cumprida por este Ministério. Além disso, é possível concluir que, **neste momento**, não existe decisão judicial que obste o processamento do pedido de renovação de outorga apresentado pela referida Pessoa Jurídica.

(...)

18. Em resposta ao item 10 da **NOTA TÉCNICA Nº 5412/2024/SEI-MCOM**, em-se que a última decisão proferida pelo TRF da 1ª Região, em sede de liminar, no Mandado de Segurança nº 1011197-95.2022.4.01.0000/DF, não obsta a análise do pedido de renovação de outorga apresentado pela entidade **Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda**.

19. Em relação ao questionamento apresentado no item 21 da **NOTA TÉCNICA Nº 5412/2024/SEI-MCOM**, que trata (im)possibilidade de titulares de mandato eletivo integrarem o quadro societário de pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão, cumpre destacar que a referida discussão constitui objeto da já mencionada ACP (PJe 0027003-40- 2016.4.01.3900/DF). Portanto, a questão suscitada está aguardando o julgamento da demanda judicial, que está em curso no TRF da 1ª Região.

20. É oportuno rememorar que o entendimento firmado no âmbito deste Ministério foi no sentido de que detentor de mandato eletivo pode figurar no quadro societário de entidade que presta o serviço de radiodifusão, desde que não exerça a função de administrador/dirigente (vide teor do PARECER n. 00628/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - SEI 01250.023090/2020-80).

21. Portanto e em resposta ao item 21 da **NOTA TÉCNICA Nº 5412/2024/SEI-MCOM**, compreende-se que a existência de detentores de mandato eletivo no quadro societário da entidade **Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda** não constitui óbice jurídico para a análise do processamento do pedido de renovação de outorga.

22. Após a exposição acima apresentada, verifica-se que as questões jurídicas suscitadas pela SECOE já tinham sido enfrentadas por esta Consultoria Jurídica, sendo certo que devem ser observadas as orientações apresentadas no **PARECER REFERENCIAL Nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, no que se refere à análise de pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

23. Convém ressaltar que o julgamento do recurso de apelação na Ação Civil Pública (ACP) nº 0027003- 40.2016.4.01.3900, assim como o julgamento do Mandado de Segurança nº 1011197-95.2022.4.01.0000/DF podem alterar a situação fática existente, no que se refere à manutenção ou não do cancelamento da outorga conferida à entidade **Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda**.

24. Desta forma e reiterando as orientações apresentadas na **NOTA N. 00319/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (vide item 9 deste PARECER), depreende-se que, **neste momento**, não óbice jurídico para que a SECOE avalie o cumprimento do requisitos necessários para o deferimento do pedido de renovação de outorga apresentado pela entidade **Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda**.

III - CONCLUSÃO

25. Sendo assim e considerando os questionamentos apresentados pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), recomenda-se que sejam observadas as seguintes orientações: i) neste momento, não existe impedimento jurídico para que este Ministério aprecie o pedido de renovação de outorga apresentado pela entidade **Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda** tendo em vista a decisão proferida pelo TRF da 1ª Região, em sede de liminar, no Mandado de Segurança nº 1011197- 95.2022.4.01.0000/DF; ii) devem ser observadas as orientações apresentadas no **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** análise de pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); iii) a existência de detentores de mandato eletivo no quadro societário da entidade **Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda** não obsta, por si só, a análise de pedido administrativo de renovação de outorga , visto que essa questão é objeto da controvérsia judicial que está pendente de julgamento no TRF da 1ª Região. Além disso, o entendimento firmado no âmbito deste Ministério é no sentido de que detentor de mandato eletivo pode figurar no quadro societário de entidade que presta o serviço de radiodifusão, desde que não exerça a função de administrador/dirigente ; iv) existe a possibilidade de alteração da situação fática existente, no que se refere à manutenção ou não do cancelamento da outorga conferida à entidade **Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda**, tendo em vista os julgamentos que serão realizados pelo Poder Judiciário. Contudo, se houver nova decisão judicial sobre o assunto, a SECOE será cientificada, por meio desta Consultoria Jurídica, para tomar as medidas pertinentes.

3. Vê-se, portanto, que, segundo a unidade consultiva, não existe decisão judicial que obstaculize, neste momento, o processamento do pedido de renovação de outorga apresentado pela pessoa jurídica interessada. Além disso, ressaltou-se que a participação de detentor de mandato eletivo no quadro societário não afronta a legislação de regência, desde que este não exerça a função de administrador/dirigente da sociedade.

4. Quanto à recomendação formulada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que sejam avaliados os demais elementos que não foram objeto do Parecer nº 00263/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, à luz do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, esclareça-se que, à época, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica exarou aquela manifestação levando em consideração as orientações consubstanciadas na mencionada MJR (SEI11438852 e 11438887).

Sendo assim, após a prestação dos esclarecimentos pela CONJUR, assenta-se o entendimento pela viabilidade do ato do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em em onda média, de âmbito nacional, na

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>



f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

localidade de Belém/PA, em complementação à supramencionada Nota Técnica nº 5.412/2024/SEI-MCOM, e nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, **uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12** (SEI 11438887).

6. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em complementação à Nota Técnica nº 5.412/2024/SEI-MCOM, e com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023 (SEI 11438852).

7. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações** para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 26/04/2024, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 29/04/2024, às 08:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 29/04/2024, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11496767** e o código CRC **C021E474**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (11438853)
- Minuta de Exposição de Motivos (11497504)

Referência: Processo nº 53115.022933/2022-41

Documento nº 11496767



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE PORTARIA

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.022933/2022-41,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à **RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 04.885.828/0001-25, número de inscrição no FISTEL nº 08008003707, a partir de 1º de novembro de 2023, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, no município de Belém, estado do Pará.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão definitiva for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 02/04/2024, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 02/04/2024, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 02/04/2024, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 02/04/2024, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 02/04/2024, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11438853** e o código CRC **E29947C8**.

Referência: Processo nº 53115.022933/2022-41

Documento nº 11438853



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.022933/2022-41, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5.412/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, complementado pelo Parecer nº 00263/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, tudo acompanhado da Portaria nº _____, de ____ de ____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de novembro de 2023, a permissão outorgada à RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTD (CNPJ nº 04.885.828/0001-25), nos termos do Decreto nº 1.158, datado em 19 de outubro de 1936, publicado em 28 de dezembro de 1936, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, no município de Belém, estado do Pará.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 26/04/2024, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 29/04/2024, às 08:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 29/04/2024, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11497504** e o código CRC **299E91BB**.





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 13069, DE 30 DE ABRIL DE 2024

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.022933/2022-41,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à **RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 04.885.828/0001-25, número de inscrição no FISTEL 08008003707, a partir de 1º de novembro de 2023, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, no município de Belém, estado do Pará.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 13/05/2024, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11502790** e o código CRC **F518618F**.

Referência: Processo nº 53115.022933/2022-41

Documento nº 11502790



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 30 de abril de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.022933/2022-41, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5412/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, complementado pelo Parecer nº 00263/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 13.069, de 30 de abril de 2024, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de novembro de 2023, a permissão outorgada à RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTD (CNPJ nº 04.885.828/0001-25), nos termos do Decreto nº 1.158, datado em 19 de outubro de 1936, publicado em 28 de dezembro de 1936, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, no município de Belém, estado do Pará.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 13/05/2024, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11502794** e o código CRC **5123EF82**.

Referência: Processo nº 53115.022933/2022-41

Documento nº 11502794



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 50188/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 13069/2024 (11502790) e a Exposição de Motivos nº 327/2024 (11502794)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto no Despacho DERAP_MCOM 1(1496767), encaminho a Portaria nº 13069/2024 (11502790) e a Exposição de Motivos nº 327/2024 (11502794), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, Secretário de Comunicação Social Eletrônica, em 08/05/2024, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11502799** e o código CRC **842DD42B**.

Referência: Processo nº 53115.022933/2022-41

Documento nº 11502799

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República
Imprensa NacionalEnvio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 13/05/2024 16:57:24
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
Ofício: 10330937
Data prevista de publicação: 14/05/2024
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
21623865	ATO DESPACHO NA 212.rtf	9c45f0d644a08fd9 643677e1a3d7ca7d	4,00	R\$ 155,68
21623866	ATO PORTARIA MCOM NA 13068.rtf	b7e8c2a83574a712 bcbb11bbf2bb6e1c	7,00	R\$ 272,44
21623907	ATO PORTARIA MCOM NA 13069.rtf	d91605e255a65bcb df9271375aab3564	8,00	R\$ 311,36
21623908	ATO PORTARIA MCOM NA 13075.rtf	0f44130fe92d1edf d941c27fe8e3b0cc	8,00	R\$ 311,36
21623909	ATO PORTARIA MCOM NA 13071.rtf	42e3f1eda2fca428 fdda04792880edc6	11,00	R\$ 428,12
21623910	ATO PORTARIA MCOM NA 13106.rtf	a9ba54753a80ed3e 2bfd73e5dad1d118	8,00	R\$ 311,36
21623911	ATO PORTARIA MCOM NA 13074.rtf	957f86d6c4f2293e 446498d0fcec2a8d	8,00	R\$ 311,36
21623912	ATO PORTARIA MCOM NA 13077.rtf	6f8e03df06e34096 50b926c45bf6256e	8,00	R\$ 311,36
21623913	ATO PORTARIA MCOM NA 13095.rtf	66b8e6501818e984 d490a79ad901cad0	9,00	R\$ 350,28
21623914	ATO PORTARIA MCOM NA 13096.rtf	9a83be8ac1905fd1 e2016e51f53759b4	9,00	R\$ 350,28
21623915	ATO PORTARIA MCOM NA 13099.rtf	909a2b9aae11f0a3 9657564dd39f027f	9,00	R\$ 350,28
21623916	ATO RETIFICACAO..rtf	e5196b8354d6796e a32bcfb2aeb16517	15,00	R\$ 583,80
21623917	ATO PORTARIA MCOM NA 13100.rtf	3c53e7a6ffca237f efc23e7a77d8f434	9,00	R\$ 350,28
21623918	ATO PORTARIA MCOM NA 13101.rtf	ebae67896ae7d9b1 9087319d3661bf88	9,00	R\$ 350,28
21623919	ATO PORTARIA MCOM NA 13102.rtf	8b46559907c2d824 12283d41e78f054c	9,00	R\$ 350,28
21623920	ATO PORTARIA MCOM NA 13104.rtf	a0307040c68a9953 9e5a7edc52163d8a	9,00	R\$ 350,28



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

www.gov.br/recibo.do?idof=10330937
<http://www.gov.br/recibo.do?idof=10330937>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

21623921	ATO PORTARIA MCOM NA 13026..rtf	a40d6ec68d692529 48ea3a69ae7ae156	11,00	R\$ 428,12
21623922	ATO PORTARIA MCOM NA 13028.rtf	92c9249753ffc19b 05a24b60f6a23992	11,00	R\$ 428,12
21623923	ATO PORTARIA MCOM NA 13025.rtf	213e5edd0a9f057c c16e02a2f0fb6d85	10,00	R\$ 389,20
21623924	ATO PORTARIA MCOM NA 13023.rtf	8682bf27985849de b96054ae0019bfca	10,00	R\$ 389,20
21623925	ATO PORTARIA MCOM NA 12997.rtf	5ca8c74a266da71c 005281953f30c1be	10,00	R\$ 389,20
21623926	ATO PORTARIA MCOM NA 12996.rtf	1931efa65b622aa8 95c80597efe9818c	16,00	R\$ 622,72
21623927	ATO PORTARIA MCOM NA 13031.rtf	14c31e93b0c42dd1 7d22851788dd7206	10,00	R\$ 389,20
21623928	ATO PORTARIA MCOM NA 12995.rtf	7d4191d8a782dab5 3f23e08beeeafa66	10,00	R\$ 389,20
21623929	ATO PORTARIA MCOM NA 12994.rtf	67c4cd64d38935ff 2c1eae86ce8ec51a	10,00	R\$ 389,20
21623930	ATO PORTARIA MCOM NA 13060..rtf	ea54c8de70ae74e9 384234331f2c5bad	8,00	R\$ 311,36
21623931	ATO PORTARIA MCOM NA 13004.rtf	56c98c6a236796b6 c109d1aecdf361af	8,00	R\$ 311,36
21623932	ATO PORTARIA MCOM NA 13019.rtf	009d298cf3f6477b 52fcf0f15a38247e	6,00	R\$ 233,52
21623933	ATO PORTARIA MCOM NA 13036.rtf	b0ad6483d36fe29b 480a66c54682ebee	8,00	R\$ 311,36
21623934	ATO PORTARIA MCOM NA 13048.rtf	3a3964714e0b89ea 46ba7e1db634c6dd	8,00	R\$ 311,36
21623935	ATO PORTARIA MCOM NA 13107.rtf	1f1bf52bf93e16a4 a8ada77b5dd7a517	8,00	R\$ 311,36
21623936	ATO PORTARIA MCOM NA 13070.rtf	24dc3a2fc1e66c27 d917aabbe9b55734	8,00	R\$ 311,36
TOTAL DO OFICIO			292,00	R\$ 11.364,64

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://www.camara.gov.br/recibo.do?idof=10330937>
<https://www.camara.gov.br/recibo.do?idof=10330937>

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 14/05/2024 | Edição: 92 | Seção: 1 | Página: 14

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 13.069, DE 30 DE ABRIL DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.022933/2022-41, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 04.885.828/0001-25, número de inscrição no FISTEL 08008003707, a partir de 1º de novembro de 2023, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, no município de Belém, estado do Pará.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

Id solicitação: 57dbac676b9c5

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (91) 30840111	E-mail: diretoria@tvrba.com.br
CNPJ: 04.885.828/0001-25	Número do Fistel: 08008003707
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 01/11/2003	Serviço: 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 01/11/2033	
Observações: SG27/88,SNC72/90;RESOLUCAO ANATEL 117/99	

Endereço Sede		
Logradouro: AVENIDA ALMIRANTE BARROSO	Complemento:	
Bairro: Marco	Numero: 2190	
Município: Belém	UF: PA	CEP: 66093905

Endereço Correspondência		
Logradouro: AV. ALMIRANTE BARROSO, 2190	Complemento:	
Bairro: BAIRRO NAO INFORMADO	Numero: .	
Município: Belém	UF: PA	CEP: 66240000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: RUA JARDIM TROPICAL;	Complemento:	
Bairro:	Numero: S/N	
Município: Ananindeua	UF: PA	CEP: 67000000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: AV. ALMIRANTE BARROSO;	Complemento:	
Bairro: MARCO	Numero: 2190	
Município: Belém	UF: PA	CEP: 66093034

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF: AC	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Belém	UF: PA

Parâmetros Técnicos			
Canal:	Frequência: 690 KHz	Classe: B	ERP Máxima: ERP dia: 17.4896 ERP noite: 4.3724kW
Altura: m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2



24.09.2027 eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Informações da Estação

Informações Gerais							
Número da Estação: 322766630				Número Indicativo: ZY1532			
Data Último Licenciamento: 24/02/2024				Número da Licença: 53500.009411/2024-71			
Sistema de Terra							
Número de Torres: 1				Número de Radiais: 120			
Altura da Torre: 111.00				Comprimento de Radiais: 87.00			
Espaçamento entre radiais: 3.00				Condutividade: 1			
Carga Topo							
Figura geométrica:							
Dimensão:				Altura:			
Campo Característico							
Campo Característico: 310.00 mV/m							
Estação Principal							
Localização							
Latitude: 1° 24' 17.61" S		Longitude: 48° 24' 50.48" W			Cota da base: 10.00 m		
Transmissor Principal							
Código Equipamento: 001730701982				Modelo: XR 25			
Fabricante: Nautel Limited				Potência de Operação: 20.000 kW			
Linha de Transmissão Principal							
Modelo: CF - 7/8				Fabricante: KMP CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA			
Comprimento da Linha: 75.00 m		Atenuação: .11 dB/100m		Perdas Acessórias: 0.5 dB		Impedância: 50.00 ohms	
Estação Auxiliar							
Transmissor Auxiliar							
Código Equipamento: 001398ZZZ00367				Modelo: XL12			
Fabricante: NAUTEL MAINE INC				Potência de Operação: 12.000 kW			
Transmissor Auxiliar 2							
Código Equipamento:				Modelo: Equipamento não encontrado			
Fabricante:				Potência de Operação: kW			
Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	1158	Decreto	PR	19/10/1936	28/12/1936	Outorga	Jurídico
Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	173	Portaria	MC	24/03/1937	30/04/1937	Aprovação de Local	Técnico
Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	141081	Despacho	MC	14/10/1981	19/11/1981	Advertência	Jurídico
9999	153	Portaria	Dentel-PA	26/04/1982	07/05/1982	Consol. Carac. Técnicas	Técnico
9999	21	Ofício	MC	08/01/1986		Advertência	Jurídico



9999	138	Portaria	Dentel-PA	25/07/1986	31/07/1986	Enquadramento em Plano Básico	Técnico
9999	93054	Decreto	PR	01/08/1986	01/08/1986	Renovação	Jurídico
9999	190	Portaria	Dentel-PA	02/06/1987	02/06/1987	Aumento de Potência	Técnico
9999	280688	Despacho	MC	28/06/1988		Multa	Jurídico
9999	27098	Despacho	MC	27/09/1988		Multa	Jurídico
9999	270988	Despacho	MC	27/09/1988		Multa	Jurídico
9999	250489	Despacho	MC	25/04/1989		Multa	Jurídico
9999	20689	Despacho	MC	02/06/1989		Multa	Jurídico
9999	190789	Despacho	MC	19/07/1989		Multa	Jurídico
9999	200789	Despacho	MC	20/07/1989		Multa	Jurídico
9999	09	Portaria	Dentel-PA	17/01/1990	17/01/1990	Consol. Carac. Técnicas	Técnico
9999	150890	Despacho	MC	15/08/1990		Advertência	Jurídico
9999	30191	Despacho	MC	03/01/1991		Advertência	Jurídico
9999	23069	Despacho	MC	23/06/1991		Advertência	Jurídico
9999	230691	Despacho	MC	23/06/1991		Advertência	Jurídico
9999	11	Portaria	MC	28/06/1994	13/07/1994	Multa	Jurídico
9999	230395	Despacho	MC	23/03/1995	20/04/1995	Advertência	Jurídico
9999	168	Portaria	MC	25/04/1995	11/05/1995	Multa	Jurídico
9999	214	Portaria	MC	02/05/1995	12/05/1995	Multa	Jurídico
9999	221	Portaria	MC	02/05/1995	12/05/1995	Multa	Jurídico
9999	225	Portaria	MC	02/05/1995	12/05/1995	Multa	Jurídico
9999	227	Portaria	MC	02/05/1995	12/05/1995	Multa	Jurídico
9999	111111	Decreto	PR	11/06/1996	12/06/1996	Renovação	Jurídico
9999	616	Portaria	MC	09/12/1996	27/12/1996	Multa	Jurídico
9999	351	Portaria	MC	13/05/1997	23/05/1997	Multa	Jurídico
9999	1251	Portaria	MC	26/09/1997	03/10/1997	Multa	Jurídico
9999	1605	Portaria	MC	05/11/1997	26/11/1997	Multa	Jurídico
9999	33	Portaria	MC	06/04/1999	13/04/1999	Multa	Jurídico
9999	132	Portaria	MC	04/05/1999	12/05/1999	Multa	Jurídico
9999	147	Portaria	MC	06/05/1999	18/05/1999	Multa	Jurídico
9999	272	Portaria	MC	05/07/1999	09/07/1999	Multa	Jurídico
9999	333	Portaria	MC	16/07/1999	26/07/1999	Multa	Jurídico
9999	359	Portaria	MC	23/07/1999	29/07/1999	Multa	Jurídico

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



9999	712	Portaria	MC	16/12/1999	23/12/1999	Multa	Jurídico
9999	106	Portaria	MC	18/07/2000	25/07/2000	Multa	Jurídico
9999	416	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	417	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	418	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	419	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	420	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	439	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	530	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	131	Portaria	MC	17/05/2001	07/06/2001	Multa	Jurídico
9999	535	Decreto Legislativo	CN	14/06/2005	15/06/2005	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	222	Despacho	MC	27/03/2009		Advertência	Jurídico
9999	0	Decreto	PR	04/09/2009	08/09/2009	Renovação	Jurídico
9999	170	Decreto Legislativo	CN	25/07/2011	26/07/2011	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	5747	Ato	ER10	23/09/2013	24/09/2013	Autoriza Equipamento	Técnico
53569.003222/201 2-67	2801	Portaria	MC	16/08/2016	18/10/2016	Multa	Jurídico
53500.052077/201 9-17	7846	Ato	ORLE	11/12/2019		Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
535001052522023 54	16489	Ato	ORLE	27/11/2023	08/12/2023	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53569.002687/201 6-24	12236	Portaria	MC	06/03/2024	08/03/2024	Advertência	Jurídico
012500425182018 79	50	Termo Aditivo	MC	26/04/2024	06/05/2024	Adaptação de Outorga	Jurídico
531150229332022 41	13069	Portaria	MC	30/04/2024	14/05/2024	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento

00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 50662/2024/MCOM

Brasília, 14 de maio de 2024

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (11502794)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta do Despacho_MCOM (11496767), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos nº 327/2024 (11502794), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 14/05/2024, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11525932** e o código CRC **5BA6B0BB**.

Referência: Processo nº 53115.022933/2022-41

Documento nº 11525932



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

EM nº 00409/2024 MCOM

Brasília, 16 de Maio de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.022933/2022-41, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5412/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, complementado pelo Parecer nº 00263/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 13.069, de 30 de abril de 2024, publicada em 15 de maio de 2024, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de novembro de 2023, a permissão outorgada à RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTDA (CNPJ nº 04.885.828/0001-25), nos termos do Decreto nº 1.158, datado em 19 de outubro de 1936, publicado em 28 de dezembro de 1936, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, no município de Belém, estado do Pará.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 16801/2024/MCOM

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.022933/2022-41.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro, em 17/05/2024, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11532098** e o código CRC **EE4B2324**.

Referência: Processo nº 53115.022933/2022-41

Documento nº 11532098



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



**AO DEPARTAMENTO DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA DA SECRETARIA DE
RADIODIFUSÃO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.**

Processo nº 01250.028086/2017-11

Assunto: Renovação de outorga.OM. Belém/PA. Lei nº 14.351/2022.

RÁDIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA., executante do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias em Belém/PA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.885.828/0001-25, vem, respeitosamente, por sua advogada (procuração CADSEI), à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 2º da Lei nº 13.424/17, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, requerer renovação de outorga para execução do serviço pelo período de 01/11/2013 a 01/11/2023, conforme documentação em anexo.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília, DF, 16 de agosto de 2022.

CIBELE BORGES BARBOSA

OAB/DF 38.570



REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL (Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:	RÁDIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA		
CNPJ:	04.885.828/0001-25	CEP da sede:	66.630-505
Endereço da sede:	Avenida Almirante Barroso, nº 2190, Marco, Belém/PA		
E-mail de contato:	diretoria@tvrba.com.br		
Serviço a ser renovado:	<input checked="" type="checkbox"/> Radiodifusão sonora <input type="checkbox"/> Radiodifusão de sons e imagens		<input type="checkbox"/> em frequência modulada <input type="checkbox"/> em ondas curtas <input checked="" type="checkbox"/> em ondas médias <input type="checkbox"/> em ondas tropicais
Período da renovação:	01/11/2013 a 01/11/2023		
Localidade da renovação:	Belém	UF:	PA
FISTEL:	08008003707	Frequência:	690 KHz

Eu, **JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO**, inscrito no CPF sob o nº **625.624.102-97**, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

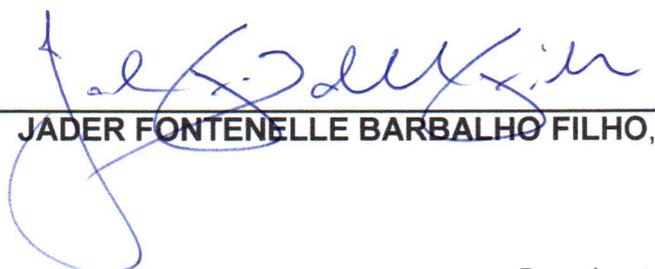
Com vistas à instrução da presente solicitação, **DECLARO**, para os devidos fins, que:



- (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- (e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal;
- (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- (g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990;
- (h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- (i) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

Belém/PA, 29 de julho de 2022.



JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO,



ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

**RELATIVOS
À PESSOA
JURÍDICA E
AOS SÓCIOS**

(a) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

(b) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, por meio da apresentação de: *i)* certidão de nascimento ou casamento; *ii)* certidão de reservista; *iii)* cédula de identidade; *iv)* certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; *v)* carteira profissional; *vi)* Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou *vii)* passaporte. Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não serão aceitos para comprovar a nacionalidade.

(c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

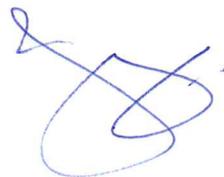
(d) prova de inscrição no CNPJ;

(e) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

(f) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

(g) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

(h) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.






Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração



CERTIDÃO ESPECÍFICA DIGITAL

Certificamos que o ato constitutivo da empresa indicada a seguir encontra-se arquivado nesta Junta Comercial

EMPRESA			
Nome Empresarial: RADIO CLUBE DO PARA PRC 5 LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE 15200058714	CNPJ 04.885.828/0001-25	Arquivamento do Ato Constitutivo 18/04/1941	Início da Atividade 18/04/1941
Endereço: AV ALMIRANTE BARROSO 2190, MARCO, BELÉM, PA - CEP: 66000000			
ÚLTIMO ARQUIVAMENTO		SITUAÇÃO	STATUS
Data	Número	REGISTRO ATIVO	Sem Status
	20000749440		
Ato: 310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA			
Evento: 310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO			
Arquivamento(os) posterior(es) (ato constitutivo)			
Ato	Número	Data	Descrição
001	15300010837	18/04/1941	CONSTITUICAO/CONTRATO
310	41300000106	26/04/1941	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
007	42300000095	10/04/1942	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
007	44300000111	02/04/1944	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
007	47300000033	31/01/1947	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
006	48200000085	27/03/1948	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA
006	50300000117	11/04/1950	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA
007	55300000372	21/06/1955	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
006	55300000373	21/06/1955	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA
006	56300000363	20/06/1956	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA
006	58300000364	26/05/1958	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA
006	58300000399	31/05/1958	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA
006	59300000452	19/06/1959	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA
006	62300000438	09/05/1962	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA
007	62200002073	28/08/1962	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

224767119

página: 1/4



AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
LE: 2828939820451 CPF SOLICITANTE: 483.395.042-15 NIRE: 15200058714 EMITIDA: 30/05/2022 PROTOCOLO: 224767119
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

CERTIDÃO ESPECÍFICA DIGITAL



Certificamos que o ato constitutivo da empresa indicada a seguir encontra-se arquivado nesta Junta Comercial

EMPRESA			
Nome Empresarial: RADIO CLUBE DO PARA PRC 5 LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE 15200058714	CNPJ 04.885.828/0001-25	Arquivamento do Ato Constitutivo 18/04/1941	Início da Atividade 18/04/1941
Endereço: AV ALMIRANTE BARROSO 2190, MARCO, BELÉM, PA - CEP: 66000000			
007	63300000057	23/01/1963	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
006	63300000371	03/05/1963	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA
007	63200000860	28/08/1963	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
007	64200001039	27/10/1964	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
006	65300001025	14/07/1965	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA
006	65300001025	14/07/1965	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
006	66200000571	16/05/1966	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA
007	66300000689	31/05/1966	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
007	66200001034	12/07/1966	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
007	66300001037	12/07/1966	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
006	67300000756	09/05/1967	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA
006	68300001629	14/06/1968	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA
006	68300001627	14/06/1968	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
007	69300002884	25/07/1969	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
006	69300002883	25/07/1969	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA
006	70300002287	11/06/1970	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA
701	72209339947	26/01/1972	AUT. DE LIVROS, CONJ. DE FOLHAS ENCAD. SOB FORMA DE LIVROS OU COM
006	72200001480	28/06/1972	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA
007	72300001480	24/07/1972	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
007	73200001223	19/06/1973	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
019	73200002479	06/11/1973	ESTATUTO SOCIAL
B05	73200009838	06/11/1973	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)

224767119

página: 2/4



AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
LE: 2828939820451 CPF SOLICITANTE: 483.395.042-15 NIRE: 15200058714 EMITIDA: 30/05/2022 PROTOCOLO: 224767119
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Petição (10318027) - SEI 93415.022933/2022-41 / pg. 6

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração



CERTIDÃO ESPECÍFICA DIGITAL

Certificamos que o ato constitutivo da empresa indicada a seguir encontra-se arquivado nesta Junta Comercial

EMPRESA			
Nome Empresarial: RADIO CLUBE DO PARA PRC 5 LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE 15200058714	CNPJ 04.885.828/0001-25	Arquivamento do Ato Constitutivo 18/04/1941	Início da Atividade 18/04/1941
Endereço: AV ALMIRANTE BARROSO 2190, MARCO, BELÉM, PA - CEP: 66000000			
007	75300000384	24/02/1975	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
006	75300001138	24/06/1975	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA
006	76300001124	16/06/1976	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA
006	77301001107	02/06/1977	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA
006	78300000572	11/03/1978	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA
A05	15200058714	11/05/1978	TRANSFORMACAO
B05	81200021424	09/11/1981	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
B05	82200001530	15/10/1982	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
B05	86230022392	19/08/1986	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
B05	86200002392	19/08/1986	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
B05	86200003857	02/12/1986	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
B05	86210003857	02/12/1986	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
B05	96200002059	01/03/1996	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
F07	30000000150	03/02/2003	OFICIO
002	20000064577	11/09/2003	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
902	20000127020	03/04/2006	INDISPONIBILIDADE DE COTAS
902	20000134885	11/08/2006	LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE COTAS
902	20000181812	15/07/2008	INDISPONIBILIDADE DE COTAS
902	20000253627	10/11/2010	OUTROS
902	20000267196	30/03/2011	OUTROS
002	20000513099	24/03/2017	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
021	20000513100	24/03/2017	ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS

224767119

página: 3/4



TICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
LE: 2828939820451 CPF SOLICITANTE: 483.395.042-15 NIRE: 15200058714 EMITIDA: 30/05/2022 PROTOCOLO: 224767119
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração



CERTIDÃO ESPECÍFICA DIGITAL

Certificamos que o ato constitutivo da empresa indicada a seguir encontra-se arquivado nesta Junta Comercial

EMPRESA			
Nome Empresarial: RADIO CLUBE DO PARA PRC 5 LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE 15200058714	CNPJ 04.885.828/0001-25	Arquivamento do Ato Constitutivo 18/04/1941	Início da Atividade 18/04/1941
Endereço: AV ALMIRANTE BARROSO 2190, MARCO, BELÉM, PA - CEP: 66000000			
021	20000550551	29/01/2018	ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS
002	20000550553	29/01/2018	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
310	20000749440	03/01/2022	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/telavalidadocs.aspx Código de Controle e Protocolo encontram-se no rodapé deste documento. Certidão emitida com base na IN DREI N° 20, de 05 de dezembro de 2013.

BELEM - PA. 30 de Maio de 2022


Maria de Fátima Cavalcante Vasconcelos
Secretária Geral

224767119



página: 4/4



AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
LE: 2828939820451 CPF SOLICITANTE: 483.395.042-15 NIRE: 15200058714 EMITIDA: 30/05/2022 PROTOCOLO: 224767119
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Penção (10319027) - SEI 93415-022933/2022-41 / pg. 8

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2421147 2VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 01/12/2008

NOME HELDER ZAHLUTH BARBALHO

FILIAÇÃO JADER FONTENELLE BARBALHO / ELCIO NE THEREZINHA ZAHLUTH BARBALHO

NATURALIDADE BELEM PA DATA DE NASCIMENTO 18/05/1979

CCO ORIGEM C. CASAMEN-1 OFICIO BELEM PA

NUM: 40983 LIV: B166 FOL: 167

CPF 625943702-15

PARÁ

SINATURA DO DIRETORA

060

11.1.38

15 DE 29/08/83



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO: 2421145 DATA DE EXPEDICÃO: 09/04/2015

RENAL 4 VIA

NOME: JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO

0

FILIAÇÃO: JADER FONTENELLE BARBALHO / ELGIO THE TEREZINHA ZAMLUTH BARBALHO

NATURALIDADE: MELEM PA DATA DE NASCIMENTO: 24/06/1976

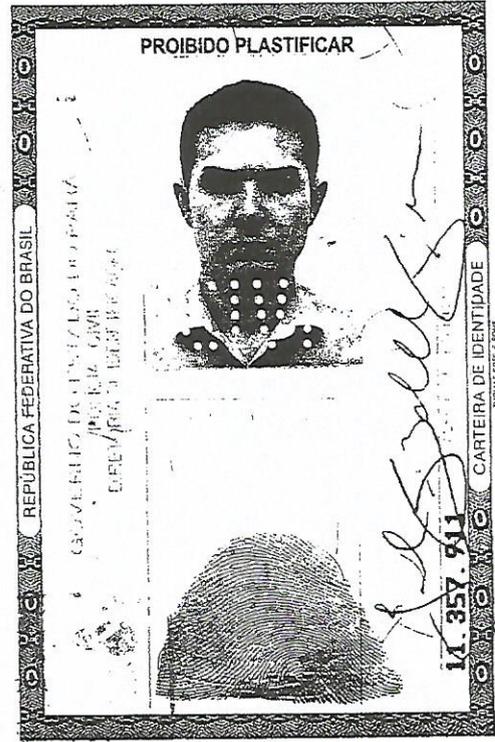
DOC ORIGEM/MATRÍCULA UNICA: 06565601552011200010122060032954

CPF: 6256224102-97

PAGA PARA: 09.929.989

LEI Nº 13.274/2016

5011



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764> / pg. 10

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

CPF: 8213275-3 VIAGEM: 09/03/2015

NOME: GIOVANNA CENTENO BARBALHO

ENDEREÇO: RUA WALTER FONTENELLE BARBALHO, 7, MARIZIA CRISTINA ZANLUTH CENTENO BARBALHO

CIDADE: BELEM, PA DATA DE NASCIMENTO: 28/11/1996

TIPO DE FILIÇÃO: MATRÍCULA ÚNICA

CPF: 06543101551996103084040008833591

INSCRIÇÃO: 09.893.303

ASSINATURA DO DETENTOR

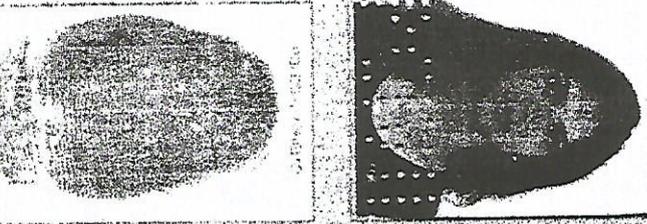
LEI Nº 7.116 DE 25/06/03

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE IDENTIFICAÇÃO

PROIBIDO FALSIFICAR



Giovanna Centeno Barbalho

11.204.197

CARTEIRA DE IDENTIDADE

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal

Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número

030.421.252-03

Nome

GIOVANNA CENTENO BARBALHO

Nascimento

28/11/1996

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.885.828/0001-25 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 12/04/1967
NOME EMPRESARIAL RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RADIO CLUBE DO PARA A PODEROSA			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV ALMIRANTE BARROSO	NÚMERO 2190	COMPLEMENTO *****	
CEP 66.630-505	BAIRRO/DISTRITO MARCO	MUNICÍPIO BELEM	UF PA
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (91) 3084-0142/ (91) 3084-0115	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **20/05/2022** às **10:06:34** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

 CONSULTAR QSA

 VOLTAR

 IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

© 2018 PORTAL DA REDESIM. Todos direitos reservados.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Pelotas (10318034)

SEI 53115.022933/2022-41 / pg. 13

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 04.885.828/0001-25

Certidão nº: 16099390/2022

Expedição: 20/05/2022, às 10:09:36

Validade: 16/11/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **04.885.828/0001-25**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Dúvidas e sugestões: cnadt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Peças (10313036)

SEI 53115-022955/2022-41 / pg. 14

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/10/2022 | Edição: 192 | Seção: 1 | Página: 16

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 6.728, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, bem como no art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.005827/2022-01 e o disposto no art. 223, §4º, da Constituição da República, resolve:

Art. 1º Dar publicidade ao cancelamento judicial, por força da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0027003-40.2016.4.01.3900, das concessões outorgadas à RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC-5 LTDA (CNPJ nº 04.885.828/0001-25), por intermédio do Decreto nº 1.158, de 19 de outubro de 1936, para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, e da Portaria MVOP nº 613, de 22 de dezembro de 1939, para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, ambas no município de Belém, estado do Pará.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://web.dou/-/portaria-mcom-n-6.728-de-12-de-setembro-de-2022-434545609>

<https://moleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/40805f2-4b42-a0e6-686105272764>

anexo Portaria nº 6.728/2022 (10531047)

SEI 53115.022933/2022-41 / pg. 15

f40805f2-4b42-a0e6-686105272764

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/09/2023 | Edição: 186 | Seção: 1 | Página: 4

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 10.550, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.005827/2022-01, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 15360/2023/SEI-MCOM, cancelada pela Nota nº 00324/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Declarar sobrestados, por força da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 1011197-95.2022.4.01.0000, os efeitos da Portaria MCOM nº 6.728, de 12 de setembro de 2022, publicada em 7 de outubro de 2022, que tornou público o cancelamento judicial das concessões outorgadas à RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC-5 LTDA. (CNPJ nº 04.885.828/0001-25), para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média e em onda tropical, ambas no município de Belém, estado do Pará (Ação Civil Pública nº 0027003-40.2016.4.01.3900).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Data de Envio:

01/11/2023 14:07:11

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº: 53115.022933/2022-41

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTDA

CNPJ nº: 04.885.828/0001-25, executante do serviço de radiodifusão Sonora em Onda Média, no município de Belém/PA ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Dados da consulta	Consulta
-------------------	----------

Consulta Composição da Entidade...

Tubo de Consulta: CNPJ											
CNPJ: 04.885.828/0001-25											
RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
(ESP.) EDGARD PINA	555.552.862-01	RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	19250	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	19250	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
(ESP.) FLAVIO AUGUSTO MOREIRA	555.552.863-92	RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	3439	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	3439	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém
(ESP.) HERMINIA DO VALLE PAIVA	555.552.864-73	RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	32435	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	32435	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
(ESP.) JOAO BATISTA FERREIRA PENA	555.552.865-54	RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	6353	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	6353	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém
(ESP.) LEANDRO TOCANTINS PENNA	555.552.866-35	RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	79654	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	79654	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
(ESP.) RAIMUNDO MAGNO CAMARAO	555.552.868-05	RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	32435	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	32435	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém
ALZIMIDIA ANA DE CARVALHO VALLE	555.552.851-59	RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	6353	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	6353	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém



Autenticado eletronicamente, apos conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764> / pg. 18

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

RADIO CLUBE DO PARA PRCS LIMITADA

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CYRENE MACHADO PASSARINHO	223.533.561-68	RADIO CLUBE DO PARA PRCS LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	132773	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRCS LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	132773	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
ELCIONE THEREZINHA ZAHLUTH BARBALHO	006.053.872-49	RADIO CLUBE DO PARA PRCS LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	209591581	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRCS LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	209591581	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
IZALTINO GONCALVES NOBRE	555.552.855-82	RADIO CLUBE DO PARA PRCS LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	6353	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRCS LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	6353	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
LOURIVAL PEREIRA DE SOUZA	555.552.856-63	RADIO CLUBE DO PARA PRCS LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	264398	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRCS LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	264398	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém
LUIZ GUILHERME FONTENELLE BARBALHO	029.696.102-72	RADIO CLUBE DO PARA PRCS LIMITADA	04.885.828/0001-25	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	OT	--	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRCS LIMITADA	04.885.828/0001-25	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	OM	Nacional	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRCS LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	89824976	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRCS LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	89824976	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém

Usuário: 02651594156 - monique cabral da silva

Data: 01/11/2023

Hora: 14:00:59



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Anexo CERTIDÕES (14/10/2023)

SEI 93119:022935/2022-41 / pg. 19

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

Id solicitação: 57dbac676b9c5

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (91) 30840111	E-mail: diretoria@tvrba.com.br
CNPJ: 04.885.828/0001-25	Número do Fistel: 08008003707
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 01/11/2003	Serviço: 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 01/11/2023	
Observações: SG27/88,SNC72/90;RESOLUCAO ANATEL 117/99	

Endereço Sede		
Logradouro: AVENIDA ALMIRANTE BARROSO	Complemento:	
Bairro: Marco	Numero: 2190	
Município: Belém	UF: PA	CEP: 66093905

Endereço Correspondência		
Logradouro: AV. ALMIRANTE BARROSO, 2190	Complemento:	
Bairro: BAIRRO NAO INFORMADO	Numero: .	
Município: Belém	UF: PA	CEP: 66240000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: RUA JARDIM TROPICAL;	Complemento:	
Bairro:	Numero: S/N	
Município: Ananindeua	UF: PA	CEP: 67000000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: AV. ALMIRANTE BARROSO;	Complemento:	
Bairro: MARCO	Numero: 2190	
Município: Belém	UF: PA	CEP: 66093034

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF: AC	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Belém	UF: PA

Parâmetros Técnicos			
Canal:	Frequência: 690 KHz	Classe: B	ERP Máxima: ERP dia: *** ERP noite: ***kW
Altura: m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação



23.14.11.26 eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Anexo CERTIDÕES (14/196095)

SER 93119:022935/2022-41 / pg. 20

Informações Gerais							
Número da Estação: 322766630				Número Indicativo: ZY1532			
Data Último Licenciamento: 18/07/2020				Número da Licença: 53500.031073/2020-21			
Sistema de Terra							
Número de Torres: 1				Número de Radiais: 120			
Altura da Torre: 111.00				Comprimento de Radiais: 87.00			
Espaçamento entre radiais: 3.00				Condutividade: 1			
Carga Topo							
Figura geométrica:							
Dimensão:				Altura:			
Campo Característico							
Campo Característico: .00 mV/m							
Estação Principal							
Localização							
Latitude: 1° 24' 17.61" S		Longitude: 48° 24' 50.48" W			Cota da base: 10.00 m		
Transmissor Principal							
Código Equipamento: 001730701982				Modelo: XR 25			
Fabricante: Nautel Limited				Potência de Operação: 20.000 kW			
Linha de Transmissão Principal							
Modelo: CF - 7/8				Fabricante: KMP CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA			
Comprimento da Linha: 75.00 m		Atenuação: .11 dB/100m		Perdas Acessórias: 0.5 dB		Impedância: 50.00 ohms	
Estação Auxiliar							
Transmissor Auxiliar							
Código Equipamento: 001398ZZZ00367				Modelo: XL12			
Fabricante: NAUTEL MAINE INC				Potência de Operação: 12.000 kW			
Transmissor Auxiliar 2							
Código Equipamento:				Modelo: Equipamento não encontrado			
Fabricante:				Potência de Operação: kW			
Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	1158	Decreto	PR	19/10/1936	28/12/1936	Outorga	Jurídico
Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	173	Portaria	MC	24/03/1937	30/04/1937	Aprovação de Local	Técnico
Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	388	Portaria	MC	28/05/1942	02/06/1942	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	141081	Despacho	MC	14/10/1981	19/11/1981	Advertência	Jurídico
9999	153	Portaria	Dentel-PA	26/04/1982	07/05/1982	Consol. Carac. Técnicas	Técnico
9999	21	Ofício	MC	08/01/1986		Advertência	Jurídico
9999	138	Portaria	Dentel-PA	25/07/1986	31/07/1986	Enquadramento em Plano Básico	Técnico



9999	93054	Decreto	PR	01/08/1986	01/08/1986	Renovação	Jurídico
9999	190	Portaria	Dentel-PA	02/06/1987	02/06/1987	Aumento de Potência	Técnico
9999	280688	Despacho	MC	28/06/1988		Multa	Jurídico
9999	27098	Despacho	MC	27/09/1988		Multa	Jurídico
9999	270988	Despacho	MC	27/09/1988		Multa	Jurídico
9999	250489	Despacho	MC	25/04/1989		Multa	Jurídico
9999	20689	Despacho	MC	02/06/1989		Multa	Jurídico
9999	190789	Despacho	MC	19/07/1989		Multa	Jurídico
9999	200789	Despacho	MC	20/07/1989		Multa	Jurídico
9999	09	Portaria	Dentel-PA	17/01/1990	17/01/1990	Consol. Carac. Técnicas	Técnico
9999	150890	Despacho	MC	15/08/1990		Advertência	Jurídico
9999	30191	Despacho	MC	03/01/1991		Advertência	Jurídico
9999	23069	Despacho	MC	23/06/1991		Advertência	Jurídico
9999	230691	Despacho	MC	23/06/1991		Advertência	Jurídico
9999	11	Portaria	MC	28/06/1994	13/07/1994	Multa	Jurídico
9999	230395	Despacho	MC	23/03/1995	20/04/1995	Advertência	Jurídico
9999	168	Portaria	MC	25/04/1995	11/05/1995	Multa	Jurídico
9999	214	Portaria	MC	02/05/1995	12/05/1995	Multa	Jurídico
9999	221	Portaria	MC	02/05/1995	12/05/1995	Multa	Jurídico
9999	225	Portaria	MC	02/05/1995	12/05/1995	Multa	Jurídico
9999	227	Portaria	MC	02/05/1995	12/05/1995	Multa	Jurídico
9999	111111	Decreto	PR	11/06/1996	12/06/1996	Renovação	Jurídico
9999	616	Portaria	MC	09/12/1996	27/12/1996	Multa	Jurídico
9999	351	Portaria	MC	13/05/1997	23/05/1997	Multa	Jurídico
9999	1251	Portaria	MC	26/09/1997	03/10/1997	Multa	Jurídico
9999	1605	Portaria	MC	05/11/1997	26/11/1997	Multa	Jurídico
9999	33	Portaria	MC	06/04/1999	13/04/1999	Multa	Jurídico
9999	132	Portaria	MC	04/05/1999	12/05/1999	Multa	Jurídico
9999	147	Portaria	MC	06/05/1999	18/05/1999	Multa	Jurídico
9999	272	Portaria	MC	05/07/1999	09/07/1999	Multa	Jurídico
9999	333	Portaria	MC	16/07/1999	26/07/1999	Multa	Jurídico
9999	359	Portaria	MC	23/07/1999	29/07/1999	Multa	Jurídico

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



9999	712	Portaria	MC	16/12/1999	23/12/1999	Multa	Jurídico
9999	106	Portaria	MC	18/07/2000	25/07/2000	Multa	Jurídico
9999	416	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	417	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	418	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	419	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	420	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	439	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	530	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	131	Portaria	MC	17/05/2001	07/06/2001	Multa	Jurídico
9999	535	Decreto Legislativo	CN	14/06/2005	15/06/2005	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	222	Despacho	MC	27/03/2009		Advertência	Jurídico
9999	0	Decreto	PR	04/09/2009	08/09/2009	Renovação	Jurídico
9999	170	Decreto Legislativo	CN	25/07/2011	26/07/2011	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	5747	Ato	ER10	23/09/2013	24/09/2013	Autoriza Equipamento	Técnico
53569.003222/2012-67	2801	Portaria	MC	16/08/2016	18/10/2016	Multa	Jurídico
53500.052077/2019-17	7846	Ato	ORLE	11/12/2019		Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento

00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo



Estações ▾

▾ Voltar

1 total de registros | 1 - 50 | |  Atualizar |  Filtrar

Ações	Status ↕	CNPJ ↕	Entidade ↕	NumFistel ↕	Carater ↕	Finalidade ↕	Serviço ↕	Num Serviço ↕	UF ↕	Município ↕
Visualizar em PDF ▾ ▶	AM-C4 (Canal Licenciado)	04885828000125	RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	08008003707	P	Comercial	OM	205	PA	Belém





NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA				CNPJ 04885828000125
Nº DA ESTAÇÃO 322766630	SERVIÇO 205 Radiodifusão Sonora em Onda Média	NAT. SERV.	LATITUDE 1° 24' 17.61" S	LONGITUDE 48° 24' 50.48" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO RUA JARDIM TROPICAL;, nº S/N.	DISTRITO		
BAIRRO	MUNICÍPIO Ananindeua	UF PA	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	01/11/2023		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICÍPIO:	Belém	UF:	PA
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	690 KHz	CANAL:	50
CLASSE:	B	COTA BASE DA TORRE:	10.00
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYI532		
NOME FANTASIA:		NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:	Belém		
FREQUÊNCIA:	690 KHz	CLASSE:	B
POTÊNCIA DIURNA:	20	POTÊNCIA NOTURNA:	5
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	AV. ALMIRANTE BARROSO;	BAIRRO:	MARCO
MUNICÍPIO:	Belém	UF:	PA
NUMERO:	2190	COMPLEMENTO:	
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:	-	UF:	AC
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Omnidirecional		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Nautel Limited	MODELO:	XR 25
		POTÊNCIA:	20.000 kW
CÓDIGO:	001730701982		
TRANSMISSOR AUXILIAR		MODELO:	XL12
FABRICANTE:	NAUTEL MAINE INC	POTÊNCIA:	12.000 kW
		MODELO:	
CÓDIGO:	001398ZZZ00367	POTÊNCIA:	
TRANSMISSOR AUXILIAR 2		MODELO:	
FABRICANTE:		POTÊNCIA:	kW
CÓDIGO:			
SISTEMA IRRADIANTE:		NÚMERO DE RADIAIS:	120
NÚMERO DE TORRES:	1	ESPAÇAMENTO ENTRE RADIAIS:	3.00 graus
COMPRIMENTO DE RADIAIS:	87.00 m	ALTURA DA TORRE:	111.00 m
COTA BASE DA TORRE:	10.00		
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	CF - 7/8
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:	KMP CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA	MODELO:	CF - 7/8

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'
XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 01/11/2023 14:31:51



Emitido Em
18/07/2020
Autenticado eletronicamente, após conferência com o original

Esta licença pode ser validada em
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NcYixTQ1JcQ2xhc3NMaWNlbnNhoJjoyMDIwNWYxMjlkZmNl>





CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA**

CPF/CNPJ: **04.885.828/0001-25**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 13:22:16 do dia 01/11/2023 , com validade até o dia 01/12/2023.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: 15fZEWncfqGz1w2lliMZ

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Anexo CERTIDÕES (1-196099)

SEI 93119:022733/2022-41 / pg. 26

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Superintendência de Administração Geral
 Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
 Gerência de Arrecadação

Impresso por: **monique cabral da silva**

Data/Hora: **01/11/2023 13:20:31**

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA

Nº FISTEL: 08008003707

Serviço: 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média

CNPJ/CPF: 04885828000125

Situação: Ativa

Data Validade: 01/11/2013

CADIN: Não

Incide FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário:

Integral

UF: PA

Proc. Caducidade: Não

End. Sede: AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 2190

Bairro: Marco

Município: Belém

CEP: 66093-905

UF: PA

End. Corresp.: AV. ALMIRANTE BARROSO, 2190 .

Bairro: BAIRRO NAO INFORMADO

Município: Belém

CEP: 66240-000

UF: PA

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
1660	1	1989	05/01/1990	13.122,61	05/01/1990	13.122,61	13.122,61	0001	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1990	31/03/1990	9.659,28	30/03/1990	9.659,28	9.659,28	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1991	31/03/1991	13.597,02	31/01/1991	11.311,08	0,00	0003	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1992	31/03/1992	64.016,82	31/03/1992	122.379,57	101.391,52	0004	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1993	31/03/1993	794.773,61	31/03/1993	1.303.941,02	1.303.941,02	0005	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1994	31/03/1994	20.132,69	04/04/1994	55.056,40	55.056,40	0006		
					09/01/1995	11,10			Quitado	0,00
1660	0	1994	30/04/1997	173.529,52	30/04/1997	2.400,62	841,71	0007	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1995	31/03/1995	107,22	24/02/1995	72,56	72,56	0008	Quitado	0,00
1660	0	1995	12/06/1997	1.317,86		0,00	0,00	0009	Cancelado	0,00
1660	0	1995	12/06/1997	1.048,53		0,00	0,00	0010	Cancelado	0,00
1660	0	1995	12/06/1997	1.317,86		0,00	0,00	0011	Cancelado	0,00
1660	0	1995	30/04/1997	1.317,86	30/04/1997	1.558,91	1.200,30	0012	Quitado	0,00
1660	0	1995	30/04/1997	1.317,86	30/04/1997	358,61	358,61	0013		
					20/08/1997	955,00			Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1996	31/03/1996	160,83	23/04/1996	147,93	147,93	0014	Quitado	0,00
1660	0	1996	20/08/1997	1.120,08	20/08/1997	113,23	113,23	0015		
					21/08/1997	982,58			Quitado	0,00
1660	0	1996	13/09/2000	1.020,17		0,00	0,00	0016	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	1997	31/03/1997	160,83	21/08/1997	217,73	217,73	0017	Quitado	0,00
1660	0	1997	18/03/1998	576,57	18/03/1998	525,14	525,14	0018	Quitado	0,00
1660	0	1997	18/03/1998	380,53	18/03/1998	346,55	346,55	0019	Quitado	0,00
1660	0	1997	18/03/1998	380,52	18/03/1998	293,25	293,25	0020		
					21/08/1997	53,33			Quitado	0,00
1329 - TFF	3	1998	22/08/1998	R\$ 1.458,00	15/05/2007	4.028,15	4.028,15	0021	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1999	31/03/1999	R\$ 1.458,00	15/05/2007	3.760,61	3.760,61	0022	Quitado	0,00
	0	1999	13/09/2000	R\$ 946,35		0,00	0,00	0023	Devedor	3.617,17



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

Anexo CERTIDÕES (14/196095)

SEL 93119:022339/2022-41 / pg. 27

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

1660	0	1999	17/07/2000	R\$ 867,48	03/07/2000	867,48	867,48	0024	Quitado	0,00
1660	0	1999	13/09/2000	R\$ 946,35		0,00	0,00	0025	Devedor	3.617,17
1660	0	1999	13/09/2000	R\$ 867,48		0,00	0,00	0026	Devedor	3.315,72
1660	0	1999	17/07/2000	R\$ 867,48	13/07/2000	867,48	867,48	0027	Quitado	0,00
1660	0	1999	14/09/1999	R\$ 867,48	14/09/1999	867,48	867,48	0028	Quitado	0,00
1660	0	1999	17/07/2000	R\$ 557,66	26/06/2000	557,66	557,66	0029	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2000	31/03/2000	R\$ 1.458,00	31/01/2001	1.936,66	1.936,66	0030	Quitado	0,00
1660	0	2000	13/09/2000	R\$ 1.030,71		0,00	0,00	0031	Devedor	3.939,61
1660	0	2000	22/01/2001	R\$ 1.030,71		0,00	0,00	0032	Devedor	3.888,28
1660	0	2000	21/01/2001	R\$ 662,60		0,00	0,00	0033	Devedor	2.499,61
1660	0	2000	21/01/2001	R\$ 662,60		0,00	0,00	0034	Devedor	2.499,61
1660	0	2000	21/01/2001	R\$ 662,60		0,00	0,00	0035	Devedor	2.499,61
1660	0	2000	21/01/2001	R\$ 662,60		0,00	0,00	0036	Devedor	2.499,61
1660	0	2000	21/01/2001	R\$ 674,87		0,00	0,00	0037	Devedor	2.545,90
1660	0	2000	22/01/2001	R\$ 662,60		0,00	0,00	0038	Devedor	2.499,61
1660	0	2000	22/01/2001	R\$ 944,82		0,00	0,00	0039	Devedor	3.564,27
1329 - TFF	1	2001	31/03/2001	R\$ 1.458,00	02/04/2001	1.458,00	1.458,00	0040	Quitado	0,00
1660	0	2001	23/07/2001	R\$ 662,60		0,00	0,00	0041	Devedor	2.449,39
1329 - TFF	1	2002	31/03/2002	R\$ 1.458,00	01/04/2002	1.458,00	1.458,00	0042	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2003	31/03/2003	R\$ 1.458,00	09/05/2007	2.730,68	2.730,68	0043	Quitado	0,00
1550	0	2001	27/03/2003	R\$ 613,53		0,00	0,00	0044	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	2004	31/03/2004	R\$ 1.458,00	15/03/2004	1.458,00	1.458,00	0045	Quitado	0,00
1550	0	2004	27/03/2004	R\$ 1.168,62		0,00	0,00	0046	Cancelado - DOU	0,00
1550	0	2004	26/05/2004	R\$ 1.110,19		0,00	0,00	0047	Cancelado - DOU	0,00
1550	0	2003	15/07/2004	R\$ 1.752,93		0,00	0,00	0048	Cancelado - DOU	0,00
1550	0	2003	15/07/2004	R\$ 2.576,81		0,00	0,00	0049	Cancelado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R\$ 1.458,00	31/03/2005	1.458,00	1.458,00	0050	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R\$ 1.458,00	16/03/2006	1.458,00	1.458,00	0051	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R\$ 1.458,00	02/04/2007	1.458,00	1.458,00	0052	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R\$ 1.458,00	31/03/2008	1.458,00	1.458,00	0054	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R\$ 1.312,20	31/03/2009	1.312,20	1.312,20	0055	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R\$ 145,00	01/06/2009	145,00	145,00	0057	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R\$ 1.312,20	31/03/2010	1.312,20	1.312,20	0058	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R\$ 145,00	31/03/2010	145,00	145,00	0059	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R\$ 1.312,20	31/03/2011	1.312,20	1.312,20	0060	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R\$ 145,00	31/03/2011	145,00	145,00	0061	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R\$ 962,28	30/03/2012	962,28	962,28	0062	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R\$ 145,00	30/03/2012	145,00	145,00	0063	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R\$ 962,28	28/03/2013	962,28	962,28	0064	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R\$ 145,00	28/03/2013	145,00	145,00	0065	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2013	24/10/2013	R\$ 2.916,00	23/10/2013	2.916,00	2.916,00	0066	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R\$ 962,28	02/04/2014	978,25	978,25	0067	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R\$ 145,00	02/04/2014	147,41	147,41	0068	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R\$ 962,28	20/05/2015	1.139,82	1.139,82	0069	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R\$ 145,00	20/05/2015	171,76	171,76	0070	Quitado	0,00
5370	1	2015	08/05/2015	R\$ 8,85	15/05/2015	8,85	8,85	0071	Quitado	0,00
	0	2015		0,00	19/05/2015	8,85	0,00	0072	Pago a Maior	0,00



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R\$ 962,28	31/03/2016	962,28	962,28	0073	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R\$ 145,00	31/03/2016	145,00	145,00	0074	Quitado	0,00
1660	0	2016	25/09/2016	R\$ 5.757,33	17/11/2016	6.882,25	6.882,25	0075	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R\$ 962,28	27/04/2017	1.057,64	1.057,64	0076	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R\$ 145,00	27/04/2017	159,37	159,37	0077	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R\$ 962,28	29/03/2018	962,28	962,28	0078	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R\$ 145,00	29/03/2018	145,00	145,00	0079	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 962,28	29/03/2019	962,28	962,28	0080	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 145,00	29/03/2019	145,00	145,00	0081	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2019	03/01/2020	R\$ 280,70	06/12/2019	280,70	280,70	0082	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 962,28	31/03/2020	962,28	962,28	0083	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 145,00	31/03/2020	145,00	145,00	0084	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2020	16/08/2020	R\$ 2.916,00	16/07/2020	2.916,00	2.916,00	0085	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 962,28	23/03/2021	962,28	962,28	0086	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 145,00	23/03/2021	145,00	145,00	0087	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	31/03/2022	R\$ 962,28	28/03/2022	962,28	962,28	0088	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	31/03/2022	R\$ 145,00	22/03/2022	145,00	145,00	0089	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 962,28	16/03/2023	962,28	962,28	0090	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 145,00	16/03/2023	145,00	145,00	0091	Quitado	0,00

Total devido em 01/11/2023 (em reais): 39.435,56

Total de créditos em 01/11/2023 (em reais): 8,85

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Anexo CERTIDÕES (1-196095)

SEI 93119:022939/2022-41 / pg. 29

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA

CNPJ: 04.885.828/0001-25

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 13:19:22 do dia 01/11/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 01/12/2023.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Anexo CERTIDÕES (1-196099)

SEI 93119.022939/2022-41 / pg. 30

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

Imprimir

Voltar



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Anexo CERTIDÕES (14/19609)

SEI 93119.022939/2022-41 / pg. 31

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 04.885.828/0001-25
NOME EMPRESARIAL: RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA
CAPITAL SOCIAL: R\$300.000,00 (Trezentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO
Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: HELDER ZAHLUTH BARBALHO
Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: GIOVANNA CENTENO BARBALHO
Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: CAMILO AFONSO ZAHLUTH CENTENO
Qualificação: 05-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 01/11/2023 às 13:11 (data e hora de Brasília).

 VOLTAR

 IMPRIMIR

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

© 2018 PORTAL DA REDESIM. Todos direitos reservados.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Anexo CERTIDÕES (11175039)

SEI 53115.022933/2022-41 / pg. 33

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 19466/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.022933/2022-41

INTERESSADO: RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTDA, no bojo do qual foi manifestado o interesse na renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no Município de Belém/PA, referente ao seguinte período: 01/11/2023 a 01/11/2033.

ANÁLISE

2. Inicialmente, deve-se registrar que a análise dos pedidos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens leva em consideração as disposições constantes, em especial, na Constituição Federal, na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967, bem como no Decreto nº 52.795/1963.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

- 3.1. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- 3.2. prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- 3.3. prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, na forma da Portaria nº 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de maio de 2023.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764> / pg. 34

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

À consideração superior.

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva**, **Assistente Técnico**, em 01/11/2023, às 16:34 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11196059** e o código CRC **315140AA**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.022933/2022-41

Documento nº 11196059



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764> / pg. 35

Nota Técnica 19400 (11196059)

SEI 53115.022933/2022-41

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

OFÍCIO Nº 32578/2023/MCOM

Brasília, 01 de novembro de 2023.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTDA (CNPJ Nº 04.885.828/0001-25)
Av. Almirante Barroso, nº 2190 - Marco
66630-505 - Belém/PA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53115.022933/2022-41.

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminho cópia da Nota Técnica nº 19466/2023/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério das Comunicações, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data do recebimento desta notificação.
2. **A documentação deverá ser encaminhada exclusivamente por intermédio do Sistema de Protocolo Digital do Ministério das Comunicações, acessível a partir do hiperlink abaixo:**
 - **Protocolo Digital do MCom** (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes>).
3. Para utilizá-lo, é necessário a realização de cadastro no portal gov.br. Caso não possua o referido cadastro, é possível solicitá-lo por meio do seguinte endereço: <https://acesso.gov.br/>.
4. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**
5. A não apresentação da documentação a tempo e modo adequado poderá ensejar na adoção de medidas administrativas cabíveis.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764> / pg. 36

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

6. Por fim, reafirmo que esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica permanece à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva**, **Assistente Técnico**, em 01/11/2023, às 16:34 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11196060** e o código CRC **0039406C**.

Anexos:

- Nota Técnica nº 19466 (11196059).

Referência: Processo nº 53115.022933/2022-41

Documento nº 11196060



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764> / pg. 37

Ofício 52576 (11196060)

SEI 53115.022933/2022-41

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

**RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial - Processo nº:
53115.022933/2022-41**

Inez Joffily França <inez.franca@mcom.gov.br>

Qua, 01/11/2023 14:21

Para: COREP <corep@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que, apesar da emissora de RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTDA CNPJ nº: 04.885.828/0001-25, executante do serviço de radiodifusão Sonora em Onda Média, no município de Belém/PA, responder ao processo nº 53569.002687/2016-24, não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de CASSAÇÃO de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>**Enviado:** quarta-feira, 1 de novembro de 2023 14:07**Para:** cgfm <cgfm@mcom.gov.br>**Assunto:** Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53115.022933/2022-41

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTDA CNPJ nº: 04.885.828/0001-25, executante do serviço de radiodifusão Sonora em Onda Média, no município de Belém/PA ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://office365.com/mail/none/id/AAMKAGI5NTJIMDQwLWRkODIiNGY4NC05ZDYxLWQ0OTczNTM2MDY5NQBGAAAAAAD31SCGCR...>

E-mail Resposta CGFM (41196973)

SEI 53115.022933/2022-41 / pg. 38

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

Data de Envio:

03/11/2023 16:04:06

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial
<sei@mcom.gov.br>

Para:

diretoria@radioclubedopara.com.br
diretoria@tvrba.com.br
camilo@tvrba.com.br
edio@ea.adv.br

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

PROCESSO Nº: 53115.022933/2022-41

INTERESSADA: RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação alusiva à análise do processo de renovação acima referenciado, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_11196060.html
Nota_Tecnica_11196059.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Tania Aparecida de Paula

Relatório Consultar Sair

Consultar e-mails

CPF CNPJ

CNPJ:

Razão Social

Pesquisar

10 ▾ 1 / 1

Razão Social	CNPJ	Emails
RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	diretoria@radioclubedopara.com.br, diretoria@tvrba.com.br, camilo@tvrba.com.br, edio@ea.adv.br

10 ▾ 1 / 1



f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

Data de Envio:

03/11/2023 16:07:31

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial
<sei@mcom.gov.br>

Para:

espacodoradiodifusor@mcom.gov.br

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Ao Espaço do Radiodifusor,

Prezados,

Informa-se que, no âmbito do Processo Administrativo nº 53115.022933/2022-41, foi encaminhada notificação à RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTDA (CNPJ 04.885.828/0001-25X), solicitando a complementação da instrução processual.

Sendo assim, encaminha-se o presente e-mail ao Espaço do Radiodifusor - ESRAD, para a adoção das providências cabíveis, devendo ser inserido no referido processo administrativo o documento comprobatório das medidas adotadas.

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Anexos:

Nota_Tecnica_11196059.html

Oficio_11196060.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

OFÍCIO Nº 36516/2023/MCOM

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTDA (CNPJ Nº 04.885.828/0001-25)
Av. Almirante Barroso, nº 2190 - Marco
66630-505 - Belém/PA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53115.022933/2022-41.

Senhor (a) Representante Legal,

1. Informa-se que o prazo para entrega da documentação solicitada por meio da Nota Técnica nº 19.466/2023/SUPER-MCOM fica prorrogado por 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento desta notificação.
2. **A documentação deverá ser encaminhada exclusivamente por intermédio do Sistema de Protocolo Digital do Ministério das Comunicações, acessível a partir do hiperlink abaixo:**
 - **Protocolo Digital do MCom** (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes>).
3. Para utilizá-lo, é necessário a realização de cadastro no portal gov.br. Caso não possua o referido cadastro, é possível solicitá-lo por meio do seguinte endereço: <https://acesso.gov.br/>.
4. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**
5. A não apresentação da documentação a tempo e modo adequado poderá ensejar na adoção de medidas administrativas cabíveis.
6. Por fim, reafirmo que esta Secretaria de Radiodifusão permanece à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764> / pg. 42

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 12/12/2023, às 15:44 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11266408** e o código CRC **2E96C126**.

Anexos:

- Nota Técnica 19466 (11196059)

Referência: Processo nº 53115.022933/2022-41

Documento nº 11266408



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Ofício 36516 (11266408)

SEI 53115.022933/2022-41 / pg. 43

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

Data de Envio:

12/12/2023 16:37:36

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial
<sei@mcom.gov.br>

Para:

diretoria@radioclubedopara.com.br
diretoria@tvrba.com.br
camilo@tvrba.com.br
edio@ea.adv.br

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

PROCESSO Nº: 53115.022933/2022-41

INTERESSADA: RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação alusiva à análise do processo de renovação acima referenciado, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_11266408.html
Nota_Tecnica_11196059.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Tania Aparecida de Paula

Relatório Consultar Sair

Consultar e-mails

CPF CNPJ

CNPJ:

Razão Social

Pesquisar

10 ▾ <input type="text"/> <input type="text"/> 1 / 1 <input type="text"/> <input type="text"/>		
Razão Social	CNPJ	Emails
RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	diretoria@radioclubedopara.com.br, diretoria@tvrba.com.br, camilo@tvrba.com.br, edio@ea.adv.br
10 ▾ <input type="text"/> <input type="text"/> 1 / 1 <input type="text"/> <input type="text"/>		



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/CADSEIWeb/pages/consulta-email.jsf

Data de Envio:

12/12/2023 16:40:50

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial
<sei@mcom.gov.br>

Para:

espacodoradiodifusor@mcom.gov.br

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Ao Espaço do Radiodifusor,

Prezados,

Informa-se que, no âmbito do Processo Administrativo nº 53115.022933/2022-41, foi encaminhada notificação à RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTDA (CNPJ 04.885.828/0001-25), solicitando a complementação da instrução processual.

Sendo assim, encaminha-se o presente e-mail ao Espaço do Radiodifusor - ESRAD, para a adoção das providências cabíveis, devendo ser inserido no referido processo administrativo o documento comprobatório das medidas adotadas.

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Anexos:

Nota_Tecnica_11196059.html

Oficio_11266408.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.885.828/0001-25 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 12/04/1967
NOME EMPRESARIAL RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RADIO CLUBE DO PARA A PODEROSA			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV ALMIRANTE BARROSO	NÚMERO 2190	COMPLEMENTO *****	
CEP 66.630-505	BAIRRO/DISTRITO MARCO	MUNICÍPIO BELEM	UF PA
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (91) 3084-0142/ (91) 3084-0115	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **06/02/2024** às **10:00:30** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

ANEXO Certidões Emitidas (11300036)

SEI 59115-022933/2022-41 / pg. 47

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

04.885.828/0001-25

NOME EMPRESARIAL:

RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA

CAPITAL SOCIAL:

R\$300.000,00 (Trezentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO

Qualificação:

22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:

HELDER ZAHLUTH BARBALHO

Qualificação:

22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:

GIOVANNA CENTENO BARBALHO

Qualificação:

22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:

CAMILO AFONSO ZAHLUTH CENTENO



io:

:trador

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 04.885.828/0001-25
Razão Social: RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA
Endereço: AV ALMIRANTE BARROSO 2190 / MARCO / BELEM / PA / 66630-505

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 25/01/2024 a 23/02/2024

Certificação Número: 2024012514543487211705

Informação obtida em 06/02/2024 10:01:40

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

www.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf

Art. 1.º - Anexo Certidões Emitidas (1/30/2020)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 04.885.828/0001-25
Certidão n°: 8541261/2024
Expedição: 06/02/2024, às 10:02:14
Validade: 04/08/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **04.885.828/0001-25**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Dúvidas e sugestões: cnadt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Anexo Certidões Emitidas (11300036)

SEI55115.022533/2022-41 / pg. 50

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA
CNPJ: 04.885.828/0001-25

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:03:10 do dia 06/02/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 04/08/2024.

Código de controle da certidão: **AE9E.52D8.182A.F9CD**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Anexo Certidões Emitidas (11300036)

SEI 55115-022533/2022-41 / pg. 51

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA**

CPF/CNPJ: **04.885.828/0001-25**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 10:04:00 do dia 06/02/2024 , com validade até o dia 07/03/2024.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: aMISMnp39ZCjzYQvBXvh

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Anexo Certidões Emitidas (11300036)

CEPIM 15:022533/2022-41 / pg. 52



Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		04.885.828/0001-25									
RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
(ESP.) EDGARD PINA	555.552.862-01	RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	19250	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	19250	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
(ESP.) FLAVIO AUGUSTO MOREIRA	555.552.863-92	RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	3439	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	3439	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém
(ESP.) HERMINIA DO VALLE PAIVA	555.552.864-73	RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	32435	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	32435	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
(ESP.) JOAO BATISTA FERREIRA PENA	555.552.865-54	RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	6353	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	6353	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém
(ESP.) LEANDRO TOCANTINS PENNA	555.552.866-35	RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	79654	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	79654	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
(ESP.) RAIMUNDO MAGNO CAMARAO	555.552.868-05	RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	32435	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	32435	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém
ALZIMIDIA ANA DE CARVALHO VALLE	555.552.851-59	RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	6353	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	6353	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<http://www.anatel.gov.br/siacco/> Novo: [Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp](#)

Anexo Anatel (11359001)

SEL 35113.022333/2022-41 / pg. 53



RADIO CLUBE DO PARA PRCS LIMITADA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CYRENE MACHADO PASSARINHO	223.533.561-68	RADIO CLUBE DO PARA PRCS LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	132773	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRCS LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	132773	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
ELCIONE THEREZINHA ZAHLUTH BARBALHO	006.053.872-49	RADIO CLUBE DO PARA PRCS LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	209591581	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRCS LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	209591581	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
IZALTINO GONCALVES NOBRE	555.552.855-82	RADIO CLUBE DO PARA PRCS LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	6353	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRCS LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	6353	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
LOURIVAL PEREIRA DE SOUZA	555.552.856-63	RADIO CLUBE DO PARA PRCS LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	264398	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRCS LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	264398	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém
LUIZ GUILHERME FONTENELLE BARBALHO	029.696.102-72	RADIO CLUBE DO PARA PRCS LIMITADA	04.885.828/0001-25	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	OT	--	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRCS LIMITADA	04.885.828/0001-25	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	OM	Nacional	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRCS LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	89824976	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRCS LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	89824976	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém

Usuário: 69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Data: 06/02/2024

Hora: 09:55:37

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

Anexo Anatel (11359001)

SEI 55113.022333/2022-41 / pg. 54



BOM DIA
CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Sistemas
Interativos

Menu Principal

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	04.885.828/0001-25

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA**

Data: **06/02/2024**

Hora: **09:57:17**

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

is.anatel.gov.br/siacco/ Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

Anexo Anatel (11359061)

SEL 33113.022333/2022-41 / pg. 55



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA

CNPJ: 04.885.828/0001-25

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 10:06:39 do dia 06/02/2024 (hora e data de Brasília).

Válida até 07/03/2024.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://www.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC>

https://www.anatel.gov.br/Anexo-Anatel(11559001)

SER 55 115.022933/2022-41 / pg. 56

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Superintendência de Administração Geral
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
Gerência de Arrecadação

Impresso por: **CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA**Data/Hora: **06/02/2024 10:08:32****Extrato de Lançamentos****Nome da Entidade:** RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA**Nº FISTEL:** 08008003707**Serviço:** 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média**CNPJ/CPF:** 04885828000125**Situação:** Ativa**Data Validade:** 01/11/2013 **CADIN:** Não**Incide FUST:****Data Início Operação Comercial:****Div. Ativa:** Não - E**Tipo Usuário:**

Integral

 UF: PA**Proc. Caducidade:** Não**End. Sede:** AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 2190**Bairro:** Marco**Município:** Belém**CEP:** 66093-905**UF:** PA**End. Corresp.:** AV. ALMIRANTE BARROSO, 2190 .**Bairro:** BAIRRO NAO INFORMADO**Município:** Belém**CEP:** 66240-000**UF:** PA**Créditos Inscritos no CADIN**

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
1660	1	1989	05/01/1990	13.122,61	05/01/1990	13.122,61	13.122,61	0001	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1990	31/03/1990	9.659,28	30/03/1990	9.659,28	9.659,28	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1991	31/03/1991	13.597,02	31/01/1991	11.311,08	0,00	0003	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1992	31/03/1992	64.016,82	31/03/1992	122.379,57	101.391,52	0004	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1993	31/03/1993	794.773,61	31/03/1993	1.303.941,02	1.303.941,02	0005	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1994	31/03/1994	20.132,69	04/04/1994	55.056,40	55.056,40	0006		
					09/01/1995	11,10			Quitado	0,00
1660	0	1994	30/04/1997	173.529,52	30/04/1997	2.400,62	841,71	0007	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1995	31/03/1995	107,22	24/02/1995	72,56	72,56	0008	Quitado	0,00
1660	0	1995	12/06/1997	1.317,86		0,00	0,00	0009	Cancelado	0,00
1660	0	1995	12/06/1997	1.048,53		0,00	0,00	0010	Cancelado	0,00
1660	0	1995	12/06/1997	1.317,86		0,00	0,00	0011	Cancelado	0,00
1660	0	1995	30/04/1997	1.317,86	30/04/1997	1.558,91	1.200,30	0012	Quitado	0,00
1660	0	1995	30/04/1997	1.317,86	30/04/1997	358,61	358,61	0013		
					20/08/1997	955,00			Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1996	31/03/1996	160,83	23/04/1996	147,93	147,93	0014	Quitado	0,00
1660	0	1996	20/08/1997	1.120,08	20/08/1997	113,23	113,23	0015		
					21/08/1997	982,58			Quitado	0,00
1660	0	1996	13/09/2000	1.020,17		0,00	0,00	0016	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	1997	31/03/1997	160,83	21/08/1997	217,73	217,73	0017	Quitado	0,00
1660	0	1997	18/03/1998	576,57	18/03/1998	525,14	525,14	0018	Quitado	0,00
1660	0	1997	18/03/1998	380,53	18/03/1998	346,55	346,55	0019	Quitado	0,00
1660	0	1997	18/03/1998	380,52	18/03/1998	293,25	293,25	0020		
					21/08/1997	53,33			Quitado	0,00
1329 - TFF	3	1998	22/08/1998	R\$ 1.458,00	15/05/2007	4.028,15	4.028,15	0021	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1999	31/03/1999	R\$ 1.458,00	15/05/2007	3.760,61	3.760,61	0022	Quitado	0,00
	0	1999	13/09/2000	R\$ 946,35		0,00	0,00	0023	Devedor	3.643,45



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

sistemas.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

1660	0	1999	17/07/2000	R\$ 867,48	03/07/2000	867,48	867,48	0024	Quitado	0,00
1660	0	1999	13/09/2000	R\$ 946,35		0,00	0,00	0025	Devedor	3.643,45
1660	0	1999	13/09/2000	R\$ 867,48		0,00	0,00	0026	Devedor	3.339,81
1660	0	1999	17/07/2000	R\$ 867,48	13/07/2000	867,48	867,48	0027	Quitado	0,00
1660	0	1999	14/09/1999	R\$ 867,48	14/09/1999	867,48	867,48	0028	Quitado	0,00
1660	0	1999	17/07/2000	R\$ 557,66	26/06/2000	557,66	557,66	0029	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2000	31/03/2000	R\$ 1.458,00	31/01/2001	1.936,66	1.936,66	0030	Quitado	0,00
1660	0	2000	13/09/2000	R\$ 1.030,71		0,00	0,00	0031	Devedor	3.968,24
1660	0	2000	22/01/2001	R\$ 1.030,71		0,00	0,00	0032	Devedor	3.916,91
1660	0	2000	21/01/2001	R\$ 662,60		0,00	0,00	0033	Devedor	2.518,02
1660	0	2000	21/01/2001	R\$ 662,60		0,00	0,00	0034	Devedor	2.518,02
1660	0	2000	21/01/2001	R\$ 662,60		0,00	0,00	0035	Devedor	2.518,02
1660	0	2000	21/01/2001	R\$ 662,60		0,00	0,00	0036	Devedor	2.518,02
1660	0	2000	21/01/2001	R\$ 674,87		0,00	0,00	0037	Devedor	2.564,64
1660	0	2000	22/01/2001	R\$ 662,60		0,00	0,00	0038	Devedor	2.518,02
1660	0	2000	22/01/2001	R\$ 944,82		0,00	0,00	0039	Devedor	3.590,51
1329 - TFF	1	2001	31/03/2001	R\$ 1.458,00	02/04/2001	1.458,00	1.458,00	0040	Quitado	0,00
1660	0	2001	23/07/2001	R\$ 662,60		0,00	0,00	0041	Devedor	2.467,79
1329 - TFF	1	2002	31/03/2002	R\$ 1.458,00	01/04/2002	1.458,00	1.458,00	0042	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2003	31/03/2003	R\$ 1.458,00	09/05/2007	2.730,68	2.730,68	0043	Quitado	0,00
1550	0	2001	27/03/2003	R\$ 613,53		0,00	0,00	0044	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	2004	31/03/2004	R\$ 1.458,00	15/03/2004	1.458,00	1.458,00	0045	Quitado	0,00
1550	0	2004	27/03/2004	R\$ 1.168,62		0,00	0,00	0046	Cancelado - DOU	0,00
1550	0	2004	26/05/2004	R\$ 1.110,19		0,00	0,00	0047	Cancelado - DOU	0,00
1550	0	2003	15/07/2004	R\$ 1.752,93		0,00	0,00	0048	Cancelado - DOU	0,00
1550	0	2003	15/07/2004	R\$ 2.576,81		0,00	0,00	0049	Cancelado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R\$ 1.458,00	31/03/2005	1.458,00	1.458,00	0050	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R\$ 1.458,00	16/03/2006	1.458,00	1.458,00	0051	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R\$ 1.458,00	02/04/2007	1.458,00	1.458,00	0052	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R\$ 1.458,00	31/03/2008	1.458,00	1.458,00	0054	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R\$ 1.312,20	31/03/2009	1.312,20	1.312,20	0055	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R\$ 145,00	01/06/2009	145,00	145,00	0057	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R\$ 1.312,20	31/03/2010	1.312,20	1.312,20	0058	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R\$ 145,00	31/03/2010	145,00	145,00	0059	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R\$ 1.312,20	31/03/2011	1.312,20	1.312,20	0060	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R\$ 145,00	31/03/2011	145,00	145,00	0061	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R\$ 962,28	30/03/2012	962,28	962,28	0062	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R\$ 145,00	30/03/2012	145,00	145,00	0063	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R\$ 962,28	28/03/2013	962,28	962,28	0064	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R\$ 145,00	28/03/2013	145,00	145,00	0065	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2013	24/10/2013	R\$ 2.916,00	23/10/2013	2.916,00	2.916,00	0066	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R\$ 962,28	02/04/2014	978,25	978,25	0067	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R\$ 145,00	02/04/2014	147,41	147,41	0068	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R\$ 962,28	20/05/2015	1.139,82	1.139,82	0069	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R\$ 145,00	20/05/2015	171,76	171,76	0070	Quitado	0,00
5370	1	2015	08/05/2015	R\$ 8,85	15/05/2015	8,85	8,85	0071	Quitado	0,00
	0	2015		0,00	19/05/2015	8,85	0,00	0072	Pago a Maior	0,00



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

sistemas.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R\$ 962,28	31/03/2016	962,28	962,28	0073	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R\$ 145,00	31/03/2016	145,00	145,00	0074	Quitado	0,00
1660	0	2016	25/09/2016	R\$ 5.757,33	17/11/2016	6.882,25	6.882,25	0075	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R\$ 962,28	27/04/2017	1.057,64	1.057,64	0076	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R\$ 145,00	27/04/2017	159,37	159,37	0077	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R\$ 962,28	29/03/2018	962,28	962,28	0078	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R\$ 145,00	29/03/2018	145,00	145,00	0079	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 962,28	29/03/2019	962,28	962,28	0080	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 145,00	29/03/2019	145,00	145,00	0081	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2019	03/01/2020	R\$ 280,70	06/12/2019	280,70	280,70	0082	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 962,28	31/03/2020	962,28	962,28	0083	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 145,00	31/03/2020	145,00	145,00	0084	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2020	16/08/2020	R\$ 2.916,00	16/07/2020	2.916,00	2.916,00	0085	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 962,28	23/03/2021	962,28	962,28	0086	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 145,00	23/03/2021	145,00	145,00	0087	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	31/03/2022	R\$ 962,28	28/03/2022	962,28	962,28	0088	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	31/03/2022	R\$ 145,00	22/03/2022	145,00	145,00	0089	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 962,28	16/03/2023	962,28	962,28	0090	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 145,00	16/03/2023	145,00	145,00	0091	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2023	23/12/2023	R\$ 280,70	24/11/2023	280,70	280,70	0092	Quitado	0,00

Total devido em 06/02/2024 (em reais): 39.724,90

Total de créditos em 06/02/2024 (em reais): 8,85

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

sistemas.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

http://anatel.gov.br/Anexo-Anatel(11555001) - SER 39115.022333/2022-41 / pg. 59

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
	9344	Diferença de Tarifa Aérea



5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sigec/anatel/leg-autenticacao-assinatura/camara/leg/0740805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>
<https://sigec/anatel/leg-autenticacao-assinatura/camara/leg/0740805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Anexo Anatel (1135001)

SEL 35115.022933/2622-41 / pg. 61

Estações

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | |

Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Especifico	Canal	Dec	Frequência	Classe	Categoria da Estação	Latitude	Longitude	ERP	HCI	Fistel Geradora	Fase	Data	ID Estação Principal	ID do Canal	Observações
<input type="button" value="Visualizar em PDF"/>	AM-C2 (Canal Outorgado - Aguardando Dados da Estação)	04885828000125	RADIO CLUBE DO PARA PRCS LIMITADA	08008003707	P	Comercial	OM	205	PA	Belém				690	B		1° 24' 17.50" S	48° 24' 50.30" W				2	2023-12-22 19:10:32		57dbac676b9c5	



Id solicitação: 57dbac676b9c5

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (91) 30840111	E-mail: diretoria@tvrba.com.br
CNPJ: 04.885.828/0001-25	Número do Fistel: 08008003707
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 01/11/2003	Serviço: 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 01/11/2033	
Observações: SG27/88,SNC72/90;RESOLUCAO ANATEL 117/99	

Endereço Sede		
Logradouro: AVENIDA ALMIRANTE BARROSO	Complemento:	
Bairro: Marco	Numero: 2190	
Município: Belém	UF: PA	CEP: 66093905

Endereço Correspondência		
Logradouro: AV. ALMIRANTE BARROSO, 2190	Complemento:	
Bairro: BAIRRO NAO INFORMADO	Numero: .	
Município: Belém	UF: PA	CEP: 66240000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: RUA JARDIM TROPICAL;	Complemento:	
Bairro:	Numero: S/N	
Município: Ananindeua	UF: PA	CEP: 67000000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: AV. ALMIRANTE BARROSO;	Complemento:	
Bairro: MARCO	Numero: 2190	
Município: Belém	UF: PA	CEP: 66093034

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF: AC	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Belém	UF: PA

Parâmetros Técnicos			
Canal:	Frequência: 690 KHz	Classe: B	ERP Máxima: ERP dia: *** ERP noite: ***kW
Altura: m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação



24/11/2006 eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Anexo Anatel (11359061)

SLP15115.022933/2022-41 / pg. 63

Informações Gerais	
Número da Estação: 322766630	Número Indicativo: ZY1532
Data Último Licenciamento: 18/07/2020	Número da Licença: 53500.031073/2020-21

Sistema de Terra	
Número de Torres: 1	Número de Radiais: 120
Altura da Torre: 111.00	Comprimento de Radiais: 87.00
Espaçamento entre radiais: 3.00	Condutividade: 1

Carga Topo	
Figura geométrica:	
Dimensão:	Altura:

Campo Característico		
Campo Característico: .00 mV/m		
Estação Principal		
Localização		
Latitude: 1° 24' 17.61" S	Longitude: 48° 24' 50.48" W	Cota da base: 10.00 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 001730701982	Modelo: XR 25
Fabricante: Nautel Limited	Potência de Operação: 20.000 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: CF - 7/8	Fabricante: KMP CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA		
Comprimento da Linha: 75.00 m	Atenuação: .11 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.00 ohms

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento: 001398ZZZ00367	Modelo: XL12
Fabricante: NAUTEL MAINE INC	Potência de Operação: 12.000 kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	1158	Decreto	PR	19/10/1936	28/12/1936	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	173	Portaria	MC	24/03/1937	30/04/1937	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
		Ato	ORLE		08/12/2023	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
9999	141081	Despacho	MC	14/10/1981	19/11/1981	Advertência	Jurídico
9999	153	Portaria	Dentel-PA	26/04/1982	07/05/1982	Consol. Carac. Técnicas	Técnico
9999	21	Ofício	MC	08/01/1986		Advertência	Jurídico
9999	138	Portaria	Dentel-PA	25/07/1986	31/07/1986	Enquadramento em Plano Básico	Técnico



9999	93054	Decreto	PR	01/08/1986	01/08/1986	Renovação	Jurídico
9999	190	Portaria	Dentel-PA	02/06/1987	02/06/1987	Aumento de Potência	Técnico
9999	280688	Despacho	MC	28/06/1988		Multa	Jurídico
9999	27098	Despacho	MC	27/09/1988		Multa	Jurídico
9999	270988	Despacho	MC	27/09/1988		Multa	Jurídico
9999	250489	Despacho	MC	25/04/1989		Multa	Jurídico
9999	20689	Despacho	MC	02/06/1989		Multa	Jurídico
9999	190789	Despacho	MC	19/07/1989		Multa	Jurídico
9999	200789	Despacho	MC	20/07/1989		Multa	Jurídico
9999	09	Portaria	Dentel-PA	17/01/1990	17/01/1990	Consol. Carac. Técnicas	Técnico
9999	150890	Despacho	MC	15/08/1990		Advertência	Jurídico
9999	30191	Despacho	MC	03/01/1991		Advertência	Jurídico
9999	23069	Despacho	MC	23/06/1991		Advertência	Jurídico
9999	230691	Despacho	MC	23/06/1991		Advertência	Jurídico
9999	11	Portaria	MC	28/06/1994	13/07/1994	Multa	Jurídico
9999	230395	Despacho	MC	23/03/1995	20/04/1995	Advertência	Jurídico
9999	168	Portaria	MC	25/04/1995	11/05/1995	Multa	Jurídico
9999	214	Portaria	MC	02/05/1995	12/05/1995	Multa	Jurídico
9999	221	Portaria	MC	02/05/1995	12/05/1995	Multa	Jurídico
9999	225	Portaria	MC	02/05/1995	12/05/1995	Multa	Jurídico
9999	227	Portaria	MC	02/05/1995	12/05/1995	Multa	Jurídico
9999	111111	Decreto	PR	11/06/1996	12/06/1996	Renovação	Jurídico
9999	616	Portaria	MC	09/12/1996	27/12/1996	Multa	Jurídico
9999	351	Portaria	MC	13/05/1997	23/05/1997	Multa	Jurídico
9999	1251	Portaria	MC	26/09/1997	03/10/1997	Multa	Jurídico
9999	1605	Portaria	MC	05/11/1997	26/11/1997	Multa	Jurídico
9999	33	Portaria	MC	06/04/1999	13/04/1999	Multa	Jurídico
9999	132	Portaria	MC	04/05/1999	12/05/1999	Multa	Jurídico
9999	147	Portaria	MC	06/05/1999	18/05/1999	Multa	Jurídico
9999	272	Portaria	MC	05/07/1999	09/07/1999	Multa	Jurídico
9999	333	Portaria	MC	16/07/1999	26/07/1999	Multa	Jurídico
9999	359	Portaria	MC	23/07/1999	29/07/1999	Multa	Jurídico

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



9999	712	Portaria	MC	16/12/1999	23/12/1999	Multa	Jurídico
9999	106	Portaria	MC	18/07/2000	25/07/2000	Multa	Jurídico
9999	416	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	417	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	418	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	419	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	420	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	439	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	530	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	131	Portaria	MC	17/05/2001	07/06/2001	Multa	Jurídico
9999	535	Decreto Legislativo	CN	14/06/2005	15/06/2005	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	222	Despacho	MC	27/03/2009		Advertência	Jurídico
9999	0	Decreto	PR	04/09/2009	08/09/2009	Renovação	Jurídico
9999	170	Decreto Legislativo	CN	25/07/2011	26/07/2011	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	5747	Ato	ER10	23/09/2013	24/09/2013	Autoriza Equipamento	Técnico
53569.003222/201 2-67	2801	Portaria	MC	16/08/2016	18/10/2016	Multa	Jurídico
53500.052077/201 9-17	7846	Ato	ORLE	11/12/2019		Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento

00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764





NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA				CNPJ 04885828000125
Nº DA ESTAÇÃO 322766630	SERVIÇO 205 Radiodifusão Sonora em Onda Média	NAT. SERV.	LATITUDE 1° 24' 17.61" S	LONGITUDE 48° 24' 50.48" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO RUA JARDIM TROPICAL;, nº S/N.		DISTRITO	
BAIRRO	MUNICÍPIO Ananindeua	UF PA	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	01/11/2023		
LOCALIDADE PLANO BÁSICO:			
MUNICÍPIO:	Belém	UF:	PA
LOCALIDADE:			
FREQUÊNCIA:	690 KHz	CANAL:	50
CLASSE:	B	COTA BASE DA TORRE:	10.00
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYI532	NUMPROCESSO:	
NOME FANTASIA:			
CIDADE DA OUTORGA:	Belém	CLASSE:	B
FREQUÊNCIA:	690 KHz	POTÊNCIA NOTURNA:	5
POTÊNCIA DIURNA:	20		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	AV. ALMIRANTE BARROSO;	BAIRRO:	MARCO
MUNICÍPIO:	Belém	UF:	PA
NUMERO:	2190	COMPLEMENTO:	
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:	-	UF:	AC
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Omnidirecional		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Nautel Limited	MODELO:	XR 25
		POTÊNCIA:	20.000 kW
CÓDIGO:	001730701982		
TRANSMISSOR AUXILIAR		MODELO:	XL12
FABRICANTE:	NAUTEL MAINE INC	POTÊNCIA:	12.000 kW
		MODELO:	
CÓDIGO:	001398ZZZ00367	POTÊNCIA:	
TRANSMISSOR AUXILIAR 2		MODELO:	
FABRICANTE:		POTÊNCIA:	kW
CÓDIGO:			
SISTEMA IRRADIANTE:		NÚMERO DE RADIAIS:	120
NÚMERO DE TORRES:	1	ESPAÇAMENTO ENTRE RADIAIS:	3.00 graus
COMPRIMENTO DE RADIAIS:	87.00 m	ALTURA DA TORRE:	111.00 m
COTA BASE DA TORRE:	10.00		
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	CF - 7/8
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:	KMP CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA	MODELO:	CF - 7/8

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'
XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 06/02/2024 11:12:38



Emitido Em
18/07/2020
Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.

Esta licença pode ser validada em
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NCYixTQ1JcQ2xhc3NMaWVnbmNhOjoyMDIwNWYxMjlkZmNlOTI2Mg2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>



f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 2005/2024/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.022933/2022-41

INTERESSADO: RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTDA, no bojo do qual foi manifestado o interesse na renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no Município de Belém/PA, referente ao seguinte período: 01/11/2023 a 01/11/2033

ANÁLISE

2. A análise realizada pela então Secretaria de Radiodifusão - SERAD OU pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, nos termos da Nota Técnica nº 19466/2023/SEI-MCOM, concluiu pela expedição dos Ofícios nº 32578/2023/MCOM e nº 36516/2023/MCOM à Entidade, com vistas à apresentação da documentação relacionada na referida Nota (SEI 11196059, 11196060 e 11266408). Em resposta, a Interessada protocolou requerimento sob o nº 53115.002178/2024-40, acompanhado de documentos.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a Interessada deverá apresentar o seguinte documento:**

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

3.1. certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o atual quadro societário e diretivo da Entidade.

4. Ademais, é necessário ressaltar que, com base na redação atual da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, publicada em 26 de novembro de 2020, alterada pela Portaria nº 2.524, publicada em 05 de maio de 2021, o licenciamento da estação passou a ser condição necessária à conclusão dos processos de renovação de outorga, como forma de comprovar a regularidade técnica da interessada para a execução do serviço outorgado, nos seguintes termos:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

(...)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-fa0e6-686105272764>

Nota Técnica 2005 (14580510)

SEI 53115.022933/2022-41 / pg. 68

f40805f2-4d3d-4b42-fa0e6-686105272764

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (grifo nosso)

5. Em consulta ao sistema MOSAICO/ANATEL, verificou-se que a estação da entidade para a execução do serviço na localidade de Belém/PA, encontra-se com o status "AM-C2 (Canal Outorgado - Aguardando Dados da Estação)", não estando, portanto, devidamente licenciada. Assim sendo, **ressalta-se ser imprescindível a regularização da situação perante a ANATEL para o deferimento do pedido de renovação.**

6. Por fim, informo que o protocolo 53115.005647/2023-00 encontra-se anexado ao Processo 53115.022933/2022-41 e que, para fins de tempestividade, será considerada a data do requerimento apresentado no protocolo 53115.005647/2023-00, não havendo, portanto, qualquer prejuízo à entidade.

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, na forma da Portaria nº 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de maio de 2023.

À consideração superior.

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 06/02/2024, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11360510** e o código CRC **719D007A**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.022933/2022-41

Documento nº 11360510



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Nota Técnica 2005 (11360510)

SEI 53115.022933/2022-41 / pg. 69

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

OFÍCIO Nº 4035/2024/MCOM

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LIMITADA (CNPJ Nº 04.885.828/0001-25)
Avenida Almirante Barroso nº 2190 - Marco
66.630-505 - Belém/PA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53115.022933/2022-41.

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminho cópia da Nota Técnica nº 2005/2024/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério das Comunicações, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data do recebimento desta notificação.
2. **A documentação deverá ser encaminhada exclusivamente por intermédio do Sistema de Protocolo Digital do Ministério das Comunicações, acessível a partir do hiperlink abaixo:**
 - **Protocolo Digital do MCom** (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes>).
3. Para utilizá-lo, é necessário a realização de cadastro no portal gov.br. Caso não possua o referido cadastro, é possível solicitá-lo por meio do seguinte endereço: <https://acesso.gov.br/>.
4. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**
5. A não apresentação da documentação a tempo e modo adequado poderá ensejar na adoção de medidas administrativas cabíveis.
6. Por fim, reafirmo que esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica permanece à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Ofício 4035 (11500516)

SEI 53115.022933/2022-41 / pg. 70

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

Atenciosamente,

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 06/02/2024, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11360513** e o código CRC **D4831552**.

Anexos:

- Nota Técnica nº 2005/2024 (11360510)
- Licença Vencida (11360061 - Pág.15)

Referência: Processo nº 53115.022933/2022-41

Documento nº 11360513



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764> / pg. 71

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

Data de Envio:

06/02/2024 14:32:19

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial
<sei@mcom.gov.br>

Para:

diretoria@radioclubedopara.com.br
diretoria@tvrba.com.br
camilo@tvrba.com.br
edio@ea.adv.br

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

PROCESSO Nº: 53115.022933/2022-41

INTERESSADA: RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LIMITADA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação alusiva à análise do processo de renovação acima referenciado, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Licença vencida 15.pdf
Oficio_11360513.html
Nota_Tecnica_11360510.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Tania Aparecida de Paula

[Relatório](#) [Consultar](#) [Sair](#)

Consultar e-mails

CPF CNPJ

CNPJ:

Razão Social

10 ▾ 1 / 1

Razão Social	CNPJ	Emails
RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	diretoria@radioclubedopara.com.br, diretoria@tvrba.com.br, camilo@tvrba.com.br, edio@ea.adv.br

10 ▾ 1 / 1



Data de Envio:

06/02/2024 14:35:01

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial
<sei@mcom.gov.br>

Para:

espacodoradiodifusor@mcom.gov.br

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Ao Espaço do Radiodifusor,

Prezados,

Informa-se que, no âmbito do Processo Administrativo nº 53115.022933/2022-41, foi encaminhada notificação à RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LIMITADA (CNPJ 04.885.828/0001-25), solicitando a complementação da instrução processual.

Sendo assim, encaminha-se o presente e-mail ao Espaço do Radiodifusor - ESRAD, para a adoção das providências cabíveis, devendo ser inserido no referido processo administrativo o documento comprobatório das medidas adotadas.

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Anexos:

Licença vencida 15.pdf

Nota_Tecnica_11360510.html

Oficio_11360513.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>



NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA				CNPJ 04885828000125
Nº DA ESTAÇÃO 322766630	SERVIÇO 205 Radiodifusão Sonora em Onda Média	NAT. SERV.	LATITUDE 1° 24' 17.61" S	LONGITUDE 48° 24' 50.48" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO RUA JARDIM TROPICAL;, nº S/N.		DISTRITO		
BAIRRO		MUNICÍPIO Ananindeua	UF PA	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	01/11/2033		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICÍPIO:	Belém	UF:	PA
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	690 KHz	CANAL:	50
CLASSE:	B	COTA BASE DA TORRE:	10.00
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYI532		
NOME FANTASIA:		NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:	Belém		
FREQUÊNCIA:	690 KHz	CLASSE:	B
POTÊNCIA DIURNA:		POTÊNCIA NOTURNA:	
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	AV. ALMIRANTE BARROSO;	BAIRRO:	MARCO
MUNICÍPIO:	Belém	UF:	PA
NUMERO:	2190	COMPLEMENTO:	
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:	-	UF:	AC
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Omnidirecional		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Nautel Limited	MODELO:	XR 25
CÓDIGO:	001730701982	POTÊNCIA:	20.000 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR			
FABRICANTE:	NAUTEL MAINE INC	MODELO:	XL12
CÓDIGO:	001398ZZZ00367	POTÊNCIA:	12.000 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2			
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	kW
SISTEMA IRRADIANTE:			
NÚMERO DE TORRES:	1	NÚMERO DE RADIAIS:	120
COMPRIMENTO DE RADIAIS:	87.00 m	ESPAÇAMENTO ENTRE RADIAIS:	3.00 graus
COTA BASE DA TORRE:	10.00	ALTURA DA TORRE:	111.00 m
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	CF - 7/8
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:	KMP CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA	MODELO:	CF - 7/8



VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'
XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 01/03/2024 10:18:01

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Emitido Em 24/02/2024
Autenticado eletronicamente, após conferência com o sistema ANATEL

Esta licença pode ser validada em <https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U6NCYixTQ1JcQ2xhc3NMWNIbMhOjoyMDI0NjVhY2E0MwYyYjA3NAE=4d3d-4b42-a0e6-686105272764>



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA RADIO CLUBE DO PARÁ PRC 5 LTDA.

CNPJ: 04.885.828/0001-25

NIRE: 15.200.058.714

Por este instrumento particular, **RADIO CLUBE DO PARÁ PRC 5 LTDA.** empresa estabelecida Av. Almirante Barroso, 2190, Município de Belém, Estado do Pará, inscrita no CNPJ 04.885.828/0001-25, neste ato representada por seus sócios abaixo assinados:

HELDER ZAHLUTH BARBALHO, brasileiro, casado em regime de separação total de bens administrador de empresas, carteira de identidade nº 2421147 SSP/PA – 2ª via, CPF nº 625.943.702-15, residente e domiciliado no Condomínio Lago Azul, Alameda Wady Chamié, nº 158, Levilândia, CEP 67015-730, Ananindeua/PA;

JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, administrador de empresa, carteira de identidade nº 2421146 SP/PA, CPF nº 625.624.102-97, residente e domiciliado na Rodovia dos Trabalhadores, Condomínio Cristal Ville, Alameda Safira, 07, Val de Cans, bairro Val-de-Cans, CEP: 66.640-590, Cidade de Belém no Estado do Pará;

GIOVANNA CENTENO BARBALHO, brasileira, solteira, nascida em 28/11/1996, empresária, portadora da CIC 5215275, 3ª Via, PC/PA e do CPF 030.421.252-03, residente e domiciliada à Rodovia dos Trabalhadores, Cond. Agua Cristal, Alameda Piraíba, Lote 4, Bairro Parque Verde, CEP: 66.635-894, Belém/PA;

RESOLVEM ALTERAR, na qualidade de sócios cotistas da sociedade limitada supracitada, nos seguintes termos:

Cláusula Primeira – DA ALTERAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO – Retira-se da função de Administrador o sócio JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO, com quitação da sua gestão, mantendo-se a sua posição societária. Ademais, os sócios decidem pela designação, enquanto administrador não sócio da sociedade, de **CAMILO AFONSO ZAHLUTH CENTENO**, brasileiro, engenheiro elétrico, nascido em Belém(PA), em 20.11.1959, casado em regime de comunhão universal de bens, portador da CNH N° 000848490868- Detran-PA e do CPF N° 090.323.202-20, residente e domiciliado nesta Cidade à Rua João Balbi N° 1245 - apartamento N° 1401, Bairro São Brás, CEP 66.060-565, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos sócios.

03/01/2023

Certifico o Registro em 03/01/2023

Arquivamento 20000856843 de 03/01/2023 Protocolo 223905011 de 03/01/2023 NIRE 15200058714

Nome da empresa RADIO CLUBE DO PARA PRC 5 LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 38269546503903

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Anexo Alteração Contratual (11400092)

SEI 55115.022933/2022-41 / pg. 76



f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

Parágrafo Único - DESIMPEDIMENTO – O Administrador não sócio declara, expressamente, para todos os efeitos e sob as penas legais, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela. Tampouco está incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições que possam impedi-lo de exercer as atividades sociais.

Cláusula Segunda – Permanecem inalteradas as demais disposições contratuais das posteriores alterações que não foram modificadas pelo presente instrumento.

E, por estarem justos e contratados, obrigam-se os sócios por si e seus herdeiros e/ou sucessores a cumprir fielmente as cláusulas constantes desta Alteração, firmando-a em 03 (três) vias de igual teor e forma, a qual farão arquivar nos órgãos competentes para que sofra os seus efeitos legais.

Belém(Pa), 02 de janeiro de 2023.

HELDER ZAHLUTH
BARBALHO:62594370215

Assinado de forma digital por HELDER
ZAHLUTH BARBALHO:62594370215
Dados: 2023.01.02 14:22:14 -03'00'

HELDER ZAHLUTH BARBALHO

JADER FONTENELLE BARBALHO
FILHO:62562410297

Assinado de forma digital por JADER
FONTENELLE BARBALHO FILHO:62562410297
Dados: 2023.01.02 13:03:47 -03'00'

JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO

GIOVANNA CENTENO BARBALHO

CAMILO AFONSO ZAHLUTH
CENTENO:09032320220

Assinado de forma digital por CAMILO
AFONSO ZAHLUTH CENTENO:09032320220
Dados: 2023.01.02 13:04:50 -03'00'

CAMILO AFONSO ZAHLUTH CENTENO

03/01/2023



Certifico o Registro em 03/01/2023
Arquivamento 20000856843 de 03/01/2023 Protocolo 223905011 de 03/01/2023 NIRE 15200058714
Nome da empresa RADIO CLUBE DO PARA PRC 5 LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 38269546503903

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.jcg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Anexo Alteração Contratual (1/400092)

SEI 55115.022933/2022-41 / pg. 77

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	RADIO CLUBE DO PARA PRC 5 LTDA
PROTOCOLO	223905011 - 03/01/2023
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 15200058714
CNPJ 04.885.828/0001-25
CERTIFICO O REGISTRO EM 03/01/2023
SOB N: 20000856843

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 03042125203 - GIOVANNA CENTENO BARBALHO - Assinado em 02/01/2023 às 22:03:12


Marcelo A. P. Cebolão

1



Certifico o Registro em 03/01/2023
Arquivamento 20000856843 de 03/01/2023 Protocolo 223905011 de 03/01/2023 NIRE 15200058714
Nome da empresa RADIO CLUBE DO PARA PRC 5 LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 38269546503903

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Anexo Alteração Contratual (1/1400092)

SEI 55115-022933/2022-41 / pg. 78

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIO-DIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Referência: https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

SEI 53115.022933/2022-41 / pg. 79

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:
Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicação dos textos legais citados:



Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

1) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a êle ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Referência nº 00010/2025/CONJUR/MCOM/CDU/ADU (11455887) <https://infoleg.autenticadadeassinatura.com.br/legbr/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

SEI 53115.022933/2022-41 / pg. 81

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistem parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a

não trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e zens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.
6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.
8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Referência: https://infoleg-autenticadocassinatura.com.br/legibr/40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

SEI 53115.022933/2022-41 / pg. 83

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Referência: https://infoleg-autenticacao-assinatura.com.br/legisbr/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

SEI 53115.022933/2022-41 / pg. 85

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do RSR). Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente^[1].

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos tributos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Referência: P-00010/2025/CONJUR/MCOM/CDU/ADU (P1435587)

SEI 53115.022933/2022-41 / pg. 87

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº xxxxx.xxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadadeassinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Referência: P-00010/2025/CONJUR/MCOM/CEIS/ADU (P1455887)

SEI 53115.022933/2022-41 / pg. 88

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o acionamento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadocassinatura.com.br/legibr/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Referência: P-00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (P-435887)

SEI 53115.022933/2022-41 / pg. 89



f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

Notas

1. [^] Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Referência: P-00110-2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (P-435587)

SEI 53115.022933/2022-41 / pg. 90

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Referência: P-00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11435587)

SEI 53115.022933/2022-41 / pg. 91



PARECER n. 00060/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.002736/2014-49

INTERESSADOS: RÁDIO CULTURA DE SANTOS DUMONT LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

EMENTA: Radiodifusão Sonora. Rádio Comercial. Consulta. Manifestação Jurídica Referencial. PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU. Dúvida jurídica específica não enfrentada na MJR. Pedido formulado por procurador. Falta de comprovação da legitimidade à época do requerimento. Possibilidade de ratificação. Art. 662 do Código Civil. Princípio da conservação do negócio jurídico. Efeito retroativo (*ex tunc*).

Senhor Consultor Jurídico,

I - RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de procedimento administrativo que tem por objeto o requerimento formulado pela Rádio Cultura de Santos Dumont Ltda, inscrita no CNPJ nº 24.573.354/0001-93, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Santos Dumont/MG, vinculado ao FISTEL nº 50418893179, referente ao período de 1º de maio de 2014 a 1º de maio de 2024.
2. Com efeito, mediante o Ofício Interno nº 46098/2024/MCOM (11308012), a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE encaminha o presente procedimento, para análise e manifestação, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 22217/2023/SEI-MCOM (11270733).
3. Sob este aspecto, convém mencionar que há sobre a matéria tratada nestes autos Manifestação Jurídica Referencial vigente, conforme se pode verificar do teor do PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11174745).
4. Ocorre que, em sua análise, a SECOE cogitou uma dúvida jurídica específica sobre a forma de representação da entidade, haja vista a peculiaridade do caso concreto, senão vejamos:

[NOTA TÉCNICA Nº 22217/2023/SEI-MCOM]

(...)

18. Ressalta-se, no entanto, que o mencionado requerimento, alusivo ao período de 2014-2024, foi subscrito pelo então procurador da entidade, João Batista Begati. Porém, não foi localizado nos autos documento comprobatório capaz de atestar a legitimidade do subscritor. Neste sentido, instou-se a pessoa jurídica a se manifestar sobre o assunto, por meio do Ofício nº 37930/2023/MCOM (SUPER 11290276).

19. Em resposta, a interessada apresentou nova procuração assinada pelo atual representante legal da pessoa jurídica, Guilherme Melillo Almeida, que "referenda os atos praticados na vigência da procuração anterior assinada em outubro de 2018" (SUPER 11295224 e 11304660). Além disso, verificou-se que o mencionado representante legal da pessoa jurídica ratificou o interesse na renovação da outorga, no dia 20 de setembro de 2022, por meio do protocolo nº 53115.025788/2022-50 (SUPER 10409528 e 10409529).

20. Dessa forma, diante do quadro fático relatado nos itens 18 e 19, é recomendável o envio dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que seja analisada, sob perspectiva jurídica, a possibilidade de deferimento do pedido de renovação ora em análise. (grifo no original)

5. Com isso, remeteram-se os autos em epígrafe, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, especialmente no que tange ao questionamento formulado nos itens 18 a 20 acima destacados, questionando ainda sobre a possibilidade de o entendimento aplicado neste caso ser estendido a outros casos semelhantes.
6. Estes são, pois, os termos em que se coloca a presente consulta.

II – ANÁLISE JURÍDICA

7. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), que estabelece a atribuição da Consultoria Jurídica para realizar o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

Por consequência, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a consulta apresentada no bojo dos

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.deg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

recebido nº 00060/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11438889) SEI 53115.022933/2022-41 / pg. 92

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

autos do processo administrativo em epígrafe, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de radiodifusão.

9. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta unidade da AGU, visto que a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas. Além disso, as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade.

10. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União -AGU assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

11. Ademais, conforme já mencionado, a questão relativa aos pedidos de renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão comercial está substancialmente delimitada em recente Manifestação Jurídica Referencial, a qual segue vigente (vide PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - 11174745).

12. Justamente por este motivo, ressalto que a presente manifestação, por razões de racionalidade administrativa e de coerência jurídica, irá se limitar ao questionamento específico trazido pela NOTA TÉCNICA Nº 22217/2023/SEI-MCOM, no caso, o quadro fático relatado nos itens 18 e 19.

13. Para todos os demais aspectos do pedido de renovação, a SECOE deve seguir, integralmente, as orientações trazidas pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

14. Isto posto, passemos ao exame das questões pertinentes da consulta.

o Da prova da legitimidade do procurador subscritor do requerimento

15. No caso, trata-se de requerimento de renovação de outorga de radiodifusão sonora comercial solicitado perante o Ministério das Comunicações por intermédio de procurador.

16. Como mencionado na Nota Técnica 22217 (11270733), o pedido está subscrito pelo Sr. João Batista Begati (3571960). Porém, não foi localizado nos autos documento comprobatório capaz de atestar a legitimidade do subscritor.

17. A entidade, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 22960/2023/SEI-MCOM (11290021), foi instada a apresentar documento comprobatório da legitimidade, à época, de João Batista Begati para subscrever o requerimento.

18. Em resposta, a entidade interessada optou por apresentar nova procuração - assinada em 2023 - ao mesmo Sr. João Batista Begati, outorgando-o poderes para representá-la perante o Ministério das Comunicações. E mais, a mesma procuração "referendou" os atos praticados na vigência da procuração anterior assinada em outubro de 2018.

19. No caso, não se tem notícia da comprovação da existência da procuração mais antiga, de 2018, responsável por legitimar o pedido de renovação assinado pelo Sr. João Batista Begati.

20. De toda maneira, é evidente que a ratificação ^[1] dos atos anteriormente praticados na nova procuração, de 2023, é suficiente para sanar a irregularidade de representação supostamente identificada.

21. No caso, cabe observar o preceito contido no art. 662 do Código Civil, o qual confere efeito *ex tunc* (retroativo) ao ato de ratificação, *in verbis*:

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, **salvo se este os ratificar.**

Parágrafo único. **A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato**

22. Ora, como se pode verificar na parte final do art. 662 e no seu parágrafo único, a Lei Civil privilegia o princípio da conservação do negócio jurídico ou do contrato ao expressar que o ato praticado por quem não tem mandato pode ser confirmado pelo mandante, principalmente nos casos em que a atuação daquele que agiu como mandatário lhe é benéfica.

23. Com efeito, considerando a ratificação expressa manifestada pelo mandante, deve-se dar a tal ato o efeito retroativo aludido no parágrafo único do art. 662 do Código Civil.

24. Está sanada, assim, a suposta irregularidade na representação.

o Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.deg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

recebido nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11438889) SEI 53115.022933/2022-41 / pg. 93

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

25. Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos. Pelo contrário, é recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.

26. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

III – CONCLUSÃO

27. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) A despeito da falta de comprovação da legitimidade, à época, para o procurador firmar o requerimento de renovação de outorga, a ratificação dos atos anteriormente praticados por parte do mandante possui efeitos retroativos (art. 662 do Código Civil), o que já é suficiente para sanar a irregularidade de representação supostamente identificada;

b) não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

28. Caso aprovado, sugere-se a restituição do feito à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para ciência e providências subsequentes.

À consideração superior.

Brasília, 26 de janeiro de 2024.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador-Geral Jurídico de Radiodifusão Substituto
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900002736201449 e da chave de acesso 0a7f22f1

Notas

- ¹ *Embora a nova procuração se utilize do termo "referenda", é possível extrair do seu teor uma manifestação jurídica válida da entidade para ratificar os atos passados.*



Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1393330729 e chave de acesso 0a7f22f1 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-01-2024 17:06. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.deg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

recebido em 00050/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (1143885) 321 53115.022933/2022-41 / pg. 94

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00161/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.002736/2014-49

INTERESSADOS: RÁDIO CULTURA DE SANTOS DUMONT LTDA

ASSUNTOS: Radiodifusão. Ratificação de atos praticados por procurador cuja legitimidade não havia sido comprovada.

1. Aprovo o PARECER n. 60/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.
2. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 30 de janeiro de 2024.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900002736201449 e da chave de acesso 0a7f22f1



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1395288112 e chave de acesso 0a7f22f1 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 30-01-2024 09:42. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.deg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

recebido n. 00050/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (1438889) 321 53115.022933/2022-41 / pg. 95

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

consignações do orçamento do Ministério da Agricultura, para o exercício de 1936:

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Verba 1ª — Secretaria de Estado

Material:

Sub-consignações:

N. 11 — Luz e energia electrica, etc.....	9:800\$000	
N. 14 — Despesas de iluminação, etc.....	8:800\$000	18:600\$000

Verba 3ª — Departamento Nacional da Produção Vegetal

Material:

Sub-consignações:

N. 28 — Sobresalentes, combustíveis, etc.....	65:000\$000	
N. 30 — Material de conservação, etc.....	40:000\$000	
N. 37 — Artigos de iluminação, etc.....	20:500\$000	
N. 41 — Luz, gaz, etc.....	100:000\$000	
N. 45 — Armazenagens, capacidades, etc.....	8:400\$000	
N. 46 — Aluguéis de casa, etc..	150:000\$000	363:600\$000

Verba 5ª — Directoria de Estatística da Produção

Material:

N. 2 — Machinas, etc.....	7:000\$000	
N. 5 — Apparelhos e utensilios, etc.....	5:000\$000	
N. 6 — Artigos de expediente, etc.	2:000\$000	
N. 8 — Material para trabalho, etc.....	20:000\$000	
N. 9 — Material para trabalho, etc.....	1:000\$000	35:000\$000

Verba 6ª — Directoria da Organização e Defesa da Produção

Material:

Sub-consignações:

N. 6 — Transportes, etc.....	2:650\$000	
N. 8 — Despesas miúdas, etc..	2:000\$000	4:650\$000

Verba 12ª — Eventuaes

N. 1 — Para pagamento, etc.....	108:000\$000	
Total.....		549:850\$000

Art. 2.º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta dos recursos orçamentarios, inclusive os do art. 27. al. b, da lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1936, 115.º da Independência e 48.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 4.153 — DA 19 DE OUTUBRO DE 1936

Concede permissão ao Radio Club do Pará para estabelecer uma estação radio-difusora

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Radio Club do Pará, com sede na cidade de Belém (Estado do Pará), e de accordo com o estabelecido no decreto n. 20.047, de 27 de maio de 1931, no regulamento approved pelo decreto n. 21.141, de 1 de março de 1932, e no decreto n. 24.655, de 11 de julho de 1934, decreta:

Artigo unico. Fica concedida ao Radio Club do Pará, com sede na cidade de Belém (Estado do Pará), permissão para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação destinada a executar o serviço de radiodifusão, nos termos das clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministry da Viação e Obras Publicas:

Paragrapho unico. O contracto decorrente desta concessão devera ser assignado dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste decreto no *Diario Official*, sob pena de ser, desde logo, considerada nulla a concessão.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1936, 115.º da Independência e 48.º da Republica.

GETULIO VARGAS

Joaquim Lúcio de Souza Almeida.

Clausulas a que se refere o decreto n. 4.153, desta data

I

Fica assegurado ao Radio Club do Pará o direito de estabelecer, na cidade de Belém (Estado do Pará), uma estação de ondas médias, destinada a executar o serviço de radiodifusão, com finalidade e orientação intellectual e instructiva, e com subordinação a todas as obrigações e exigencias instituidas neste acto de concessão.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez (10) annos, a contar da data do registro do respectivo contracto pelo Tribunal de Contas, e renovavel, por igual periodo, a juizo do Governo, sem prejuizo da faculdade que lhe assegura a legislação vigente de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Paragrapho unico. O Governo não se responsabiliza por indemnização alguma, se o Tribunal de Contas denegar o registro do contracto de que trata esta clausula.

III

A concessionaria é obrigada a:

a) constituir sua directoria com dous terços (2/3), no minimo, de brasileiros natos, attribuindo a estes funcções effectivas de administração;

b) admittir, exclusivamente, operadores e speakers brasileiros natos, e bem assim a empregar, effectivamente, nos outros serviços technicos e administrativos, dous terços (2/3), no minimo, de pessoal brasileiro;

c) não transferir, directa ou indirectamente, a concessão sem prévia audiencia do Governo;

d) suspender, por tempo que for determinado, o serviço, todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radiocomunicação (decreto n. 21.141) ou no que vier a reger a materia e obedecer á primeira requisición da autoridade competente e, havendo urgencia, fazer cessar o serviço em acto successivo á intimação, sem que, por isso, assista á sociedade direito a qualquer indemnização;

e) submeter-se ao regimen de fiscalização que for instituido pelo Governo, bem como ao pagamento, adiantadamente, da quota mensal para as despesas de fiscalização e de quaesquer contribuições que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento sobre a materia;

f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telegraphos todos os elementos que este venha a exigir para os effectos

de fiscalização, e, bem assim, prestar-lhe, em qualquer tempo, todas as informações que permittam ao Governo apreciar o modo como está sendo executada a concessão;

g) manter sempre em ordem em dia o registro de todos os programas e irradiações lidas ao microphone, devidamente authenticadas e com o visto do órgão fiscalizador;

h) obedecer ás posturas municipaes applicaveis ao serviço da concessão;

i) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos de serviço meteorologico, bem como transmittir e receber, nos dias e horas determinados, o programma nacional e o panamericano;

j) submeter, no prazo de tres (3) mezes, a contar da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, á aprovação do Governo, o local escolhido para a montagem da estação;

k) submeter, no prazo de seis (6) mezes, a contar da mesma data de que trata a alinea anterior, á aprovação do Governo, as plantas, orçamentos e todas as especificações technicas das installações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar;

l) inaugurar, no prazo de dous (2) annos, a contar da data da aprovação de que trata a alinea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comido e reconhecido pelo Governo;

m) submeter-se á reserva de direito da União sobre todo o acervo da sociedade, para garantia de liquidação de qualquer debito para com ella;

n) submeter-se á reserva de que a frequencia distribuida á sociedade não constitue direito de propriedade, e ficará sujeita ás regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radiocomunicação (decreto n. 21.111) ou em outro que vier a ser baixado sobre o assumpto, incidindo sempre sobre essa frequencia o direito de posse da União;

o) submeter-se aos preceitos instituidos nas convenções e regulamentos internacionaes, bem como a todas as disposições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, reeferentes ou applicaveis ao serviço da concessão.

IV

A concessionaria não poderá alterar, em qualquer tempo, seus estatutos sem prévia aprovação do Governo, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funcionamento, com a eficiencia necessaria e de accordo com as prescrições technicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar.

V

Fica estabelecido que a estação transmissora da concessão só poderá ser localizada a uma distancia, minima, de tres (3) kilometros do centro da cidade.

VI

No regimen de fiscalização que for instituido, fica assegurado ao Governo, quando julgar conveniente, o direito de examinar, como melhor lhe aprouver, os livros, escripturação e tudo que se tornar necessario a essa fiscalização.

VII

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas, em que não esteja prevista a immediata caducidade da concessão, o Governo poderá, pelo órgão fiscalizador, impor á concessionaria multas de cem mil réis (100\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000), conforme a gravidade da infracção.

Parapho unico. A importancia de qualquer multa será recolhida á Thesouraria do Departamento dos Correios e Telegraphos dentro do prazo improrogavel de trinta (30) dias, a contar da data da notificação feita directamente á concessionaria ou da publicação do acto no *Diario Official*.

VIII

Em qualquer tempo, são applicaveis á concessionaria os preceitos da legislação sobre desapropriações por necessidade ou utilidade publica e requisições militares.

IX

A concessão será considerada caduca, para todos os efeitos, em caso de não pagamento de qualquer indemnização.

Em todo tempo, for verificada a inobservancia das condições nas alineas a, b, c, d, i (in-fine), j, k.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://antileg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/f40805f2-4b42-40e6-686105272764>

Anexo Atos de Outorga e Renovação (P.R. 1936) SEP 53713.022933/2022-41 / pg. 97

b) se não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos, a quota e contribuições a que se refere a alinea e da clausula III, bem como a importancia de qualquer multa imposta nos termos da clausula VII;

c) se, em qualquer tempo, se verificar o emprego da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admittidos pela legislação que reger a materia.

§ 1.º Poderá a concessão ser declarada caduca, a juizo do Governo, sem direito a qualquer indemnização;

a) se, depois de estabelecido, for o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou se se verificar a incapacidade da concessionaria par aexecutar o serviço, salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo Governo;

b) se a concessionaria incidir reiteradamente em infracções passíveis de multa.

§ 2.º A concessão será considerada perempta se o Governo não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1936. — Joaquim Licínio de Souza Almeida.

(C. 6.332 — 26-12-1936 — 204\$000)

DECRETO N. 1.277 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1936

Abre ao Ministerio da Educação e Saude Publica o credito suplementar de 4.000:000\$000 á sub-consignação n. 1 da verba 21ª, subvenções

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere a lei n. 306, de 16 de novembro de 1936, e tendo ouvido a respeito o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Educação e Saude Publica o credito de quatro mil contos de réis (4.000:000\$000), suplementar á sub-consignação n. 1, verba 21ª do vigente orçamento, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1936, 115ª da Independencia e 48ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 1.278 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1936

Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito extraordinario de 8.000:000\$000 para despesas decorrentes da actual situação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do disposto na ultima parte do § 1º do artigo 186 da Constituição e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do regulamento approved pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, decreta:

Artigo unico. Fica aberto, pelo Ministerio da Guerra, o credito extraordinario de oito mil contos de réis (8.000:000\$), para attender a despesas decorrentes de laterações de effectivo relacionadas com a manutenção da ordem.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1936, 115ª da Independencia e 48ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

General Eurico Gaspar Dutra.

Arthur de Souza Costa.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 14 de dezembro de 1936, foram naturalizados brasileiros:

Antonio Evaristo Coelho, natural de Portugal, nascido a 18 de outubro de 1888, filho de Salvador Coelho e de Candida Maria de Oliveira, casado, residente nesta Capital.

Antonio Joaquim, natural de Portugal, nascido a 13 de junho de 1873, filho de Antonio Ferreira e de Angela Alves, casado, residente no Estado do Rio de Janeiro.

Antonio Pinto, natural de Portugal, nascido a 21 de fevereiro de 1900, filho de Manoel Pinto e de Graciuda Rosa, casado, residente nesta Capital.

f40805f2-4b42-40e6-686105272764



DEBITOS	VALOR	RECEITAS	VALOR
DEBITOS DE CAPITAL	2.207.431.549	RECEITA	78.923.454
INVESTIDOS FINANCEIRAS	2.790.421.999	RECEITA OPERACIONAL	78.923.454
OUTROS DEBITOS DE CAPITAL	12.028.357	REC. PAGAMENTO DO CONTR. LUZ	2.590.000.000
DEBITOS CORRENTES	22.879.999	PARTICIPACAO NO CAPITAL	2.570.000.000
PERSONAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.278.778	RECURSOS DE EMP. E FINANC. LP	500.000.000
SERVICOS DE TERCEIROS	13.967.249	OPERACAO, INTENSAS, MODERA	500.000.000
UTILIDADES E SERVIÇOS	16.000	TOTAL DOS RECURSOS	3.070.923.454
TRIBUTOS E ENC. PARAFISCAIS	1.453.008	OUTRAS VAR. PATRIMONIAIS	(1.466.641)
ENCARGOS FINANCEIROS E OUTROS	3.708.000	VARIAÇÃO DO DISPONÍVEL	(244.333.449)
OPERACOES INTERNAS	3.700.000		
DEMAS. DEBITOS CORRENTES	285.000		
TOTAL DOS DEBITOS PDM	2.465.933.548		
TOTAL DOS USOS	2.465.933.548	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	2.826.590.005

DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 2009

Renova a concessão outorgada à Fundação José de Paiva Netto, para explorar serviço de radiodifusão sonora, em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Esteio, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos nºs 53790.000112/1994 e 53000.005232/2004,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 8 de maio de 2004, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora, em ondas médias, no Município de Esteio, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada, inicialmente à RGS Radiodifusão Ltda. pela Portaria nº 156-B, de 9 de agosto de 1961, renovada pelo Decreto nº 89.629, de 8 de maio de 1984, e transferida à Fundação José de Paiva Netto pelo Decreto de 13 de janeiro de 1997, publicado no Diário Oficial da União do dia 14 de janeiro de 1997.

Parágrafo único. A concessão ora renovada rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Helio Costa

DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 2009

Renova a concessão outorgada à Fundação Nossa Senhora do Rocio, para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, sem direito de exclusividade, no Município de Curitiba, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53009.054360/2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1ª de novembro de 2003, a concessão outorgada à Fundação Nossa Senhora do Rocio pelo Decreto nº 31.447, de 12 de setembro de 1952, renovada pelo Decreto de 24 de novembro de 1993, publicado no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 1998, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 1.091, de 15 de dezembro de 2004, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, no Município de Curitiba, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A concessão ora renovada rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Helio Costa

DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 2009

Renova a concessão outorgada ao Canal e Transmissões INTERV Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, sem direito de exclusividade, no Município de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.001116/2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por quinze anos, a partir de 7 de julho de 2003, a concessão outorgada ao Canal e Transmissões INTERV Ltda. pelo Decreto nº 96.215, de 23 de junho de 1988, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A concessão ora renovada rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Helio Costa

DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 2009

Reconhece como de interesse do Governo brasileiro a participação estrangeira no capital da Luzcenter S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 52, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

DECRETA:

Art. 1º É do interesse do Governo brasileiro a participação estrangeira, em até vinte e cinco por cento, no capital social da Luzcenter S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento.

Art. 2º O Banco Central do Brasil adotará as providências necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Grádo Mantega
Alexandre Antonio Tomibini

DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 2009

Renova a concessão outorgada à Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Belém, Estado do Pará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.041560/2007,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1ª de novembro de 2003, a concessão outorgada à Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda. pelo Decreto nº 1.158, de 19 de outubro de 1936, e renovada pelo Decreto de 11 de junho de 1996, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 535, de 14 de junho de 2005, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Belém, Estado do Pará.

Parágrafo único. A concessão ora renovada rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Helio Costa

DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 2009

Renova a concessão outorgada à Rádio Comercial de Presidente Prudente Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.010914/2004,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1ª de novembro de 2003, a concessão outorgada à Rádio Comercial de Presidente Prudente Ltda. pela Portaria MVOP nº 178, de 20 de maio de 1960, e renovada pelo Decreto de 13 de janeiro de 1997, publicado no Diário Oficial da União de 14 de janeiro de 1997, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 56, de 18 de junho de 1998, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão ora renovada rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Helio Costa

DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 2009

Renova a concessão outorgada à Rádio Cultura de Arapongas Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Arapongas, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.038213/2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1ª de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Cultura de Arapongas Ltda. pela Portaria MVOP nº 728, de 24 de setembro de 1957, e renovada pelo Decreto de 12 de maio de 1997, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 99, de 22 de outubro de 1999, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Arapongas, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A concessão ora renovada rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 000120090980003

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 166, DE 2011

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA VIADUTENSE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Viadutos, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 438, de 28 de julho de 2009, que outorga autorização à Associação Cultural Comunitária Viadutense para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Viadutos, Estado do Rio Grande do Sul. Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de julho de 2011. Senador JOSÉ SARNEY Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 167, DE 2011

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES E AMIGOS DA NASCENTE DO RIO ARAGUAIA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Rita do Araguaia, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 771, de 20 de novembro de 2008, que outorga autorização à Associação Comunitária dos Moradores e Amigos da Nascente do Rio Araguaia

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF Presidente da República

GLEISI HELENA HOFFMANN Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: 0800 725 6787

para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Rita do Araguaia, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de julho de 2011. Senador JOSÉ SARNEY Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 168, DE 2011

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO ESTAÇÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Sebastião do Maranhão, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 531, de 29 de agosto de 2008, que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão Estação para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Sebastião do Maranhão, Estado de Minas Gerais. Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de julho de 2011. Senador JOSÉ SARNEY Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 169, DE 2011

Aprova o ato que renova a permissão outorgada ao SNC - SISTEMA NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Marabá, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 58, de 24 de março de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 3 de outubro de 2008, a permissão outorgada ao SNC - Sistema Norte de Comunicação Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Marabá, Estado do Pará. Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de julho de 2011. Senador JOSÉ SARNEY Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 170, DE 2011

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RADIO CLUBE DO PARÁ PRC-5 LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Belém, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de setembro de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 2005, a concessão outorgada à Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Belém, Estado do Pará. Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de julho de 2011. Senador JOSÉ SARNEY Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 171, DE 2011

Aprova o ato que outorga autorização à RÁDIO DIFUSORA COMUNITÁRIA DO SUL DE MINAS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São José do Alegre, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 333, de 29 de maio de 2009, que outorga autorização à Rádio Difusora Comunitária do Sul de Minas para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São José do Alegre, Estado de Minas Gerais. Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de julho de 2011. Senador JOSÉ SARNEY Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 172, DE 2011

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE IPIRANGA DE GOIÁS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ipiranga de Goiás, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 328, de 28 de maio de 2009, que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão de Ipiranga de Goiás para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ipiranga de Goiás, Estado de Goiás. Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de julho de 2011. Senador JOSÉ SARNEY Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 173, DE 2011

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à REDE LITORÂNEA DE RÁDIO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 262, de 19 de março de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 27 de fevereiro de 1997, a permissão outorgada à Rede Litorânea de Rádio Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba. Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de julho de 2011. Senador JOSÉ SARNEY Presidente do Senado Federal





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO Nº 00
de 24 / 02 / 1978
Página N.º 2844
Encarregado da Revisão



3
Apurando apuradas a P/mudar seu tipo societário + P/abg

0133 *APROV.*

Portaria nº 0133 de 18 JAN 1978 de 197

O Diretor DA DIVISÃO DE RADIODIFUSÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo nº 75.548/77,

R E S O L V E :

I - Autorizar, nos termos do artigo 101 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, a Rádio Clube do Pará S.A., com sede na cidade de Belém, Estado do Pará, a efetuar as seguintes transferências de ações:

- DE: João Paiva Menezes
- PARA: Edyr Paiva Proença..... 3.135 ações
- DE: Clotilde Camelier Pinto
- PARA: Maria de Nazareth Camelier Palange..... 3.898 ações

II - Autorizar, ainda, a entidade a transformar o seu tipo societário para sociedade por cotas de responsabilidade limitada, passando a denominar-se "Rádio Clube do Pará - PRC-5, Limitada, cujo contrato social ficará redigido conforme consta da ata da Assembléia Geral Extraordinária, de 28 de novembro de 1977, excetuando o parágrafo Sétimo da cláusula oitava, que trata do quadro diretivo.

III - Em consequência, o seu quadro societário ficará com a seguinte constituição:

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



<u>C O T I S T A S</u>	<u>COTAS</u>	<u>VALOR CR\$</u>
ALBERTO GAUDENCIO RAMOS.....	310.373	310.373,00
ALZIMIDIA ANNA DE CARVALHO VALLE...	250	250,00
CELIA PAIVA PROENÇA.....	108.936	108.936,00
CELINA PAIVA PROENÇA.....	77.872	77.872,00
EDYR PAIVA PROENÇA.....	122.071	122.071,00
Espólio de AVELINO HENRIQUE SANTOS.	136.632	136.632,00
Espólio de EDGARD PINA.....	758	758,00
Espólio de FLAVIO AUGUSTO MOREIRA..	135	135,00
Espólio de HERMINIA DO VALLE PAIVA.	1.277	1.277,00
Espólio de RAYMUNDO MAGNO CAMARÃO..	1.277	1.277,00
Espólio de SAMPSON WALLACE.....	1.277	1.277,00
FULTON CARDOSO AMANAJÁS.....	8.997	8.997,00
IZALTINO GONÇALVES NOBRE.....	250	250,00
JOÃO BATISTA FERREIRA PENNA.....	250	250,00
LEANDRO TOCANTINS PENNA.....	3.135	3.135,00
LOURIVAL PEREIRA DE SOUZA.....	10.406	10.406,00
MANOEL MIGUEL DOS SANTOS.....	7.845	7.845,00
MARIA DE NAZARETH CAMELIER PALANGE	3.898	3.898,00
MARIO AMOEDO COSTA.....	1.598	1.598,00
OLGA LAMAS MENDONÇA.....	2.057	2.057,00
SAINT'CLAIR GONÇALVES PASSARINHO...	5.225	5.225,00
VANESSA DOS SANTOS NOVAIS.....	<u>135.481</u>	<u>135.481,00</u>
TOTAL =	940.000	940.000,00

IV - Determinar, nos termos do artigo 102 do mesmo Regulamento que, após a efetivação dos atos ora autorizados, estes devam ser comprovados pela entidade junto ao Departamento Nacional de Telecomunicações, dependendo dessa medida o exame e a decisão de seus futuros pedidos.

Eng.^a *Regina Maria da Cruz Cabral*
 REGINA MARIA DA CRUZ CABRAL
 Diretora da Divisão de Radiodifusão





- RADIO CLUBE DO PARÁ, S. A. -

CGC-M.F. - 04885828/0001-25

Ata da reunião de Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 28 de novembro de 1977.

Aos vinte e oito dias do mês de novembro de 1977, em a se de social, sita à avenida Presidente Vargas, 351, 2º andar, Sala 207, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se, às 15 horas, os acionistas da Radio Clube do Pará S.A., representando mais de 2/3 (dois terços) do capital social, conforme se verifica das assinaturas apostas no Livro de Presença. Havendo, pois, número legal para a reunião, os presentes escolheram o acionista Dom Alberto Gaudêncio Ramos para Presidente, o qual convidou para Secretário "ad-hoc" o senhor Lourival Barata Penalber. Constituída a Mesa, o senhor Presidente declarou instalada a Assembleia, de acordo com a seguinte "Convocação" publicada nos dias 19, 22 e 26 de novembro corrente, no "Diário Oficial do Estado" e no jornal "A Voz de Nazaré": "Radio Clube do Pará, S.A. - Assembleia Geral Extraordinária - Convocação- Convidamos os senhores acionistas da Radio Clube do Pará, S.A., para a reunião de Assembleia Geral Extraordinária, que se realizará no dia 28 de novembro corrente, às 15 horas, na sede social, à avenida Presidente Vargas, 351 - 2º andar - Sla 207, para o fim especial de: a)-deliberar sobre a transformação da empresa em Sociedade por cotas de responsabilidade limitada; b)-o que ocorrer. Belém(Pa), 18 de novembro de 1977. A Diretoria". O senhor Presidente, a seguir, determinou a leitura, em voz alta, da "Proposta da Diretoria", que é a seguinte: "Proposta da Diretoria - Senhores acionistas: A Lei número 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que regula a constituição e funcionamento das Sociedades por Ações, estabelece o prazo de um ano para que as sociedades já existentes adaptem os seus Estatutos ao texto da nova Lei, permitindo, também, que as mesmas, quando com o capital inferior a Cr\$5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), de liberem pelo voto de acionistas que representem 2/3 do capital social, a sua transformação em sociedade por cotas, de responsabilidade limitada. Considerando vantagens e benefícios que a nossa sociedade poderá obter, entre outros os de caráter econômico-financeiro, bem como a diminuição de providências burocráticas de publicação de demonstrações financeiras, pareceres, convocações, atas, etc., é que vimos propor aos senhores acionistas a transformação do tipo societário da nossa empresa, de Sociedade Anônima para Sociedade por Cotas, de Responsabilidade Limitada. Em concordância com a Lei, as atuais ações passarão a cotas, do valor nominal de Cr\$1,00 (um cruzeiro) cada uma, respeitados os direitos de todos os acionistas existentes, na proporção das ações de que são possuidores. Em caso de aprovação desta Proposta da Diretoria, será apresentado o projeto do Contrato Social a ser firmado e que fará parte integrante da Ata desta reunião, ficando sua legalização no Registro de Comércio dependendo da aprovação do Departamento Nacional de Telecomunicações-DENTEL, como determina a Portaria número 931, de 13 de setembro de 1977, do Ministério das Comunicações. Solicitamos, ainda, aos senhores acionistas, que deliberem, na segunda parte da ordem do dia, sobre a redução para tres (3) anos do prazo de gestão da Diretoria e leita para o período 1977/1982, em Assembleia Geral de 25 de abril deste ano, alterando o período para 1977/1979, isso para atender às

-continua-

PARA S. A.
 Palmeira Santos
 Diretora Comercial



f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

exigências do artigo 143, item III, da Lei 6.404/76, sem o que não poderá ser obtida a homologação do DENTEL, já requerida, para a nova Diretoria eleita, o que, sem dúvida, acarretará embaraços à situação legal da nossa sociedade. Esta é a proposta que a Diretoria apresenta à apreciação e deliberação dos senhores acionistas". Em seguida, o senhor Presidente colocou em discussão e conseqüente votação a "Proposta da Diretoria", verificando-se a aprovação da mesma, por unanimidade. Aprovada, portanto, passou-se a apresentação do projeto do Contrato Social a ser firmado, o qual foi lido, discutido e aprovado por unanimidade e que, por deliberação da Assembleia, faz parte integrante da presente Ata e cujas cláusulas são as seguintes: "Cláusula Primeira - A sociedade usará a denominação de RADIO CLUBE DO PARÁ-PRC5, LIMITADA. - Cláusula Segunda - A sociedade terá por objeto a execução de serviços de radiodifusão, de acordo com as normas estabelecidas em legislação própria. - Cláusula Terceira - A sociedade tem sua sede e foro à avenida Presidente Vargas, 351, 2º andar, na cidade de Belém, capital do Estado do Pará e poderá nomear representantes em qualquer ponto do território nacional. - Cláusula Quarta - A duração da sociedade será por tempo indeterminado, mas a retirada, a morte, a falência ou a incapacidade de qualquer sócio não fará com que ela entre em liquidação, desde que os sócios remanescentes queiram prosseguir com a sociedade. - Cláusula Quinta - O capital da sociedade é de novecentos e quarenta mil cruzeiros (Cr\$940.000,00), dividido em novecentas e quarenta mil (940.000) cotas, no valor de Hum cruzeiro (Cr\$1,00) cada uma, assim distribuídas: Alberto Gaudêncio Ramos, trezentas e dez mil trezentas e setenta e tres (310.373) cotas; Alzimidia Ana de Carvalho Valle, duzentas e cinquenta (250) cotas; Célia de Paiva Proença, cento e oito mil novecentas e trinta e seis (108.936) cotas; Celina de Paiva Proença, setenta e sete mil oitocentas e setenta e duas (77.872) cotas; Edyr Paiva Proença, cento e vinte e duas mil e setenta e uma (122.071) cotas; Espólio de Avelino Henrique dos Santos, cento e trinta e seis mil seiscentas e trinta e duas (136.632) cotas; Espólio de Edgard Pina, setecentas e cinquenta e oito (758) cotas; Espólio de Flavio Augusto Moreira, cento e trinta e cinco (135) cotas; Espólio de Hermina do Valle Paiva, hum mil duzentas e setenta e sete (1.277) cotas; Espólio de Raymundo Magno Camarão, hum mil duzentas e setenta e sete (1.277) cotas; Espólio de Sampson Wallace, hum mil duzentas e setenta e sete (1.277) cotas; Fultom Cardoso Amanajás, oito mil novecentas e noventa e sete..... (8.997) cotas; Izaltino Gonçalves Nobre, duzentas e cinquenta (250) cotas; João Batista Ferreira Penna, duzentas e cinquenta (250) cotas; Leandro Tocantins Penna, tres mil cento e trinta e cinco..... (3.135) cotas; Lourival Pereira de Souza, dez mil quatrocentas e seis (10.406) cotas; Manoel Miguel dos Santos, sete mil oitocentas e quarenta e cinco (7.845) cotas; Maria de Nazaré Camelier Palange, tres mil oitocentas e noventa e oito (3.898) cotas; Mario Amoedo Costa, hum mil quinhentas e noventa e oito (1.598) cotas; Olga Lamas Mendonça, duas mil e cinquenta e sete (2.057) cotas; Saint'Clair Gonçalves Passarinho, cinco mil duzentas e vinte e cinco (5.225) cotas e Vanessa dos Santos Novais, cento e trinta e cinco mil quatrocentas e oitenta e uma (135.481) cotas. O capital social é totalmente integralizado, nesta data, pela conversão das ações que os sócios possuíam na Radio Clube do Pará, S.A., em igual número de cotas, do mesmo valor, da sociedade ora constituída. A responsabilidade dos sócios é limitada ao montante do capital social. - Cláusula Sexta - Nenhuma cota poderá ser vendida, transferida ou cedi-

-continua-


 Manoel Miguel dos Santos
 Presidente
 Conselho Comercial



da ou por qualquer outro meio alienada, sem o prévio consentimento, por escrito, dos demais cotistas, aos quais ficará sempre reservado o direito de preferência para sua aquisição, sendo nula e sem nenhum valor a alienação de cotas feita com infringência ao disposto nesta cláusula. - Cláusula Sétima - As cotas representativas do capital social são inalienáveis e incaucionáveis, direta ou indiretamente, a estrangeiros ou pessoas jurídicas, dependendo qualquer alteração contratual de prévia audiência do Departamento Nacional de Telecomunicações-DENTEL, conforme preceitua o artigo 14, do Decreto número 52.795, de 31 de outubro de 1963. - Cláusula Oitava - A administração será exercida por um Gerente Geral e um Gerente Comercial, domiciliados no Brasil, os quais serão nomeados por resolução dos sócios, ficando os mesmos dispensados de prestar qualquer caução ou fiança, podendo delegar os poderes de Gerência, de acordo com o artigo 13, do Decreto 3.708, de 1890. Parágrafo Primeiro - A nomeação vale por tempo indeterminado, reservando-se, porém, os sócios cotistas o direito de, a qualquer tempo e a seu critério, destituir os gerentes nomeados. Parágrafo Segundo - Os administradores representarão a sociedade ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, podendo assinar contratos com terceiros e com autoridades e repartições/públicas federais, estaduais ou municipais, e praticar todos os atos que forem necessários ao cumprimento dos objetivos sociais, sempre, entretanto, observando as demais condições do presente contrato. Parágrafo Terceiro - O nome da sociedade não poderá ser usado em atos e negócios estranhos aos objetivos da mesma e o seu uso em atos ou negócios que estejam fora de seus interesses, assim como em fianças, cauções ou qualquer outro tipo de garantia em favor de terceiros, é expressamente vedado. Parágrafo Quarto - Os administradores ficam investidos de poderes plenos e especiais para, em conjunto ou separadamente, abrir, movimentar ou encerrar contas correntes comerciais ou bancárias; emitir ou endossar cheques; emitir, aceitar, endossar, avalizar ou descontar títulos de qualquer espécie, inclusive duplicatas, promissórias e letras de câmbio; contratar empréstimos ou financiamentos, aceitando cláusulas de correção monetária, juros, prazos e demais condições, tudo mediante as garantias julgadas convenientes; alienar ou onerar bens imóveis; constituir procuradores para fins específicos, desistir e praticar, enfim, todos os atos necessários ou complementares ao funcionamento regular da sociedade e à administração dos negócios sociais, podendo assinar quaisquer instrumentos públicos ou particulares. Parágrafo Quinto - Os atos que impliquem em alienar ou onerar os bens imóveis, ainda que em garantia de empréstimos ou financiamentos, dependerão de prévia autorização da maioria dos cotistas. Parágrafo Sexto - Os administradores receberão um "pro-labore" que será debitado a despesas gerais e que será determinado por resolução dos sócios que representem a maioria do capital social. Parágrafo Sétimo - Os sócios cotistas indicam para administrarem a sociedade, na forma e prazo da Cláusula Oitava deste contrato, as senhoras CELINA DE PAIVA PROENÇA, brasileira, viuva, prendas do lar, portadora do CPF 000318102, para GERENTE GERAL e MARIA SILVIA TEIXEIRA DOS SANTOS, brasileira, viuva, prendas do lar, portadora do CPF 111394477-34, para GERENTE COMERCIAL, ambas residentes e domiciliadas nesta cidade. - Cláusula Nona - A sociedade não terá Assembleia Geral, nem Conselho Fiscal, mas as resoluções dos cotistas, sempre tomadas por maioria simples de votos, deverão constar de Atas lavradas em livro próprio. Parágrafo Único - Cada cota dá direito a um voto, que poderá ser exercido por procuração. - Cláusula Décima - O exercício social coincide com o ano civil. Os lucros e as perdas verificados em Balanço anual, respeitadas as deduções

-continua-

DO CAPITAL DO PARA S. A.
Paiva Proença
Diretora Comercial



legais, só serão retirados ou distribuídos mediante resolução dos sócios representando a maioria do capital social. - Cláusula Décima Primeira - A sociedade poderá, por decisão da maioria de votos de seus cotistas, ser transformada, em qualquer tempo, em sociedade de anônima. - Cláusula Décima Segunda - No caso de retirada ou morte de qualquer sócio, seus haveres na sociedade serão calculados com base no último balanço levantado e aprovado e pagos a quem de direito do seguinte modo: vinte por cento (20%) à vista e o restante em vinte (20) parcelas mensais de igual valor. Parágrafo // Primeiro - No caso de morte de qualquer sócio, poderão os sucessores do sócio falecido continuar na sociedade, se assim o desejarem, designando, enquanto não terminado o inventário e homologada a necessária partilha, qual o seu representante na sociedade. Parágrafo Segundo - No caso de retirada ou falecimento de sócio, não desejando os sucessores do sócio falecido continuar na sociedade, o total de cotas do sócio retirante ou falecido poderá ser subscrito pelos demais sócios, que terão o direito de preferência na proporção das cotas que já possuam. Parágrafo Terceiro - Para o exercício do direito de recesso, previsto no artigo 15, do Decreto 3.708, de 1890, o sócio que desejar exercê-lo deverá comunicar sua decisão à sociedade, por escrito, com trinta (3) dias de antecedência. - Cláusula Décima Terceira - No caso de liquidação ou dissolução da sociedade, os sócios cotistas designarão, por maioria de votos, um ou mais liquidantes, fixando seus poderes, deveres e remuneração. - Cláusula Décima Quarta - O presente contrato poderá ser alterado a qualquer tempo, por decisão da maioria de votos dos sócios cotistas, dependendo, entretanto, de prévia autorização do Departamento Nacional de Telecomunicações-DENTEL. - Cláusula Décima Quinta - A Radio Clube do Pará-PRC5, Limitada é sucessora da Radio Clube do Pará, S.A., para todos os fins de direito, assumindo-lhe, por esta e melhor forma de direito, o ATIVO e o PASSIVO da antecessora. - Cláusula Décima Sexta - Os sócios elegem o foro da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, para foro contratual, renunciando a qualquer outro que tenham ou venham a ter, por mais especial e privilegiado que seja." As cláusulas contratuais acima transcritas, por de liberação dos senhores acionistas integrarão o contrato social da RADIO CLUBE DO PARÁ-PRC5, LIMITADA, que, em instrumento separado, será assinado, após a aprovação que deverá ser obtida do Departamento Nacional de Telecomunicações-DENTEL. A seguir, o senhor Presidente declarou que, na segunda parte da ordem do dia, colocava em discussão e conseqüente votação a segunda parte da "Proposta da Diretoria", relativa à diminuição do prazo de gestão da Diretoria eleita e, Assembleia Geral de 25 de abril de 1977, para atender às exigências e determinações da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Discutido o assunto, foi o mesmo posto em votação, verificando-se que por unanimidade a Assembleia Geral diminuía o prazo de gestão da atual Diretoria, de 1977/1982 para 1977/1979. Em seguida, o Diretor-Presidente em exercício lembrou que, tendo em vista a necessidade de aguardar a aprovação do Departamento Nacional de Telecomunicações-DENTEL, bem como o pronunciamento de acionistas que não compareceram à reunião, os quais tem o prazo de noventa dias para esse pronunciamento, deveria ser ainda realizada uma reunião de Assembleia Geral Ordinária, no primeiro quadrimestre do próximo ano, para a aprovação das contas da Diretoria pertinentes ao exercício social de 1976 e outras providências correlatas e exigidas pela legislação vigente. Após, como ninguém mais desejasse fazer uso da palavra, o se

-continua-

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL
de 25 de abril de 1977
Direção Comercial



f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

Continuação - 123.00 -
nhor Presidente declarou encerrada a reunião, mandando lavrar a presente Ata, na qual se faz constar que as acionistas Celia de Paiva Proença e Celina de Paiva Proença foram representadas pelo acionista Edyr Paiva Proença, e a acionista Maria Silvia Teixeira dos Santos, na qualidade de inventariante dos bens deixados pelo acionista falecido Avelino Henrique dos Santos, foi representada pela acionista Manessa dos Santos Novais, representada por sua mãe Maria de Nazaré dos Santos Novais, tudo conforme procurações devidamente arquivadas. (aa) Alberto Gaudêncio Ramos; Edyr Paiva Proença; p.p. de Celina de Paiva Proença, Edyr Paiva Proença; p.p. de Celia de Paiva Proença, Edyr Paiva Proença; por Vanessa dos Santos Novais, Maria de Nazaré dos Santos Novais; p.p. de Maria Silvia Teixeira dos Santos, Maria de Nazaré dos Santos Novais; Manoel Miguel dos Santos; Fulton Cardoso Amanajás e Lourival Pereira de Souza.

CONFERE COM O ORIGINAL:
RÁDIO CLUBE DO PARÁ S.A.

Galvetea Santos

Palmerie Santos
Diretora Comercial

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764





Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		04.885.828/0001-25									
RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CAMILO AFONSO ZAHLUTH CENTENO	090.323.202-20	RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OT	--	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OM	Nacional	PA	Belém
GIOVANNA CENTENO BARBALHO	030.421.252-03	RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	75000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	75000	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém
HELDER ZAHLUTH BARBALHO	625.943.702-15	RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	112200	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	112200	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO	625.624.102-97	RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	112200	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	112200	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém

Usuário: 69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Data: 22/03/2024

Hora: 19:09:59

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

Anexo Anatel (11438326)

SEI 50145-022535/2022-41 / pg. 107



Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF										
CPF:		090.323.202-20										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
CAMILO AFONSO ZAHLUTH CENTENO	090.323.202-20	RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OT	--	PA	Belém	
		RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OM	Nacional	PA	Belém	
		SNC - SISTEMA NORTE DE COMUNICACAO LTDA	14.069.710/0001-82	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PA	Marabá	
		SNC - SISTEMA NORTE DE COMUNICACAO LTDA	14.069.710/0001-82	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PA	Marabá	
		BELEM RADIODIFUSAO LTDA	04.754.586/0001-30	Diretor (DIRETOR-GERAL)	0	--	--	FM	--	PA	Belém	

Usuário: 69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Data: 22/03/2024

Hora: 19:10:08

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

Anexo Anatel (11438326)

SEI 50143.022533/2022-41 / pg. 108



Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		030.421.252-03									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
GIOVANNA CENTENO BARBALHO	030.421.252-03	SNC - SISTEMA NORTE DE COMUNICACAO LTDA	14.069.710/0001-82	Sócio	25000	0,00%	0,00%	FM	--	PA	Marabá
		SISTEMA CLUBE DO PARA DE COMUNICACAO LTDA	22.924.294/0001-80	Sócio	50000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PA	Belém
		SISTEMA CLUBE DO PARA DE COMUNICACAO LTDA	22.924.294/0001-80	Sócio	50000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PA	Marabá
		SISTEMA CLUBE DO PARA DE COMUNICACAO LTDA	22.924.294/0001-80	Sócio	50000	0,00%	0,00%	TV	--	PA	Marabá
		SISTEMA CLUBE DO PARA DE COMUNICACAO LTDA	22.924.294/0001-80	Sócio	50000	0,00%	0,00%	TV	--	PA	Belém
		SNC - SISTEMA NORTE DE COMUNICACAO LTDA	14.069.710/0001-82	Sócio	25000	0,00%	0,00%	FM	--	PA	Marabá
		BELEM RADIODIFUSAO LTDA	04.754.586/0001-30	Sócio	50000	0,00%	0,00%	FM	--	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	75000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	75000	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém

Usuário: 69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Data: 22/03/2024

Hora: 19:10:17



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

Anexo Anatel (11438326)

SEI 50145.022535/2022-41 / pg. 109



Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		625.943.702-15									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
HELDER ZAHLUTH BARBALHO	<u>625.943.702-15</u>	SNC - SISTEMA NORTE DE COMUNICACAO LTDA	<u>14.069.710/0001-82</u>	Sócio	12500	0,00%	0,00%	FM	--	PA	Marabá
		SISTEMA CLUBE DO PARA DE COMUNICACAO LTDA	<u>22.924.294/0001-80</u>	Sócio	75000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PA	Belém
		SISTEMA CLUBE DO PARA DE COMUNICACAO LTDA	<u>22.924.294/0001-80</u>	Sócio	75000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PA	Marabá
		SISTEMA CLUBE DO PARA DE COMUNICACAO LTDA	<u>22.924.294/0001-80</u>	Sócio	75000	0,00%	0,00%	TV	--	PA	Marabá
		SISTEMA CLUBE DO PARA DE COMUNICACAO LTDA	<u>22.924.294/0001-80</u>	Sócio	75000	0,00%	0,00%	TV	--	PA	Belém
		SNC - SISTEMA NORTE DE COMUNICACAO LTDA	<u>14.069.710/0001-82</u>	Sócio	12500	0,00%	0,00%	FM	--	PA	Marabá
		CARAJAS FM LTDA	<u>04.760.351/0001-51</u>	Sócio	148500	0,00%	0,00%	FM	--	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRCS LIMITADA	<u>04.885.828/0001-25</u>	Sócio	112200	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRCS LIMITADA	<u>04.885.828/0001-25</u>	Sócio	112200	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém

Usuário: 69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Data: 22/03/2024

Hora: 19:10:26

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

Anexo Anatel (11438326)

SEI 50143-022533/2022-41 / pg. 110



Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		625.624.102-97									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO	625.624.102-97	SISTEMA CLUBE DO PARA DE COMUNICACAO LTDA	22.924.294/0001-80	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	PA	Marabá
		SISTEMA CLUBE DO PARA DE COMUNICACAO LTDA	22.924.294/0001-80	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	PA	Belém
		SISTEMA CLUBE DO PARA DE COMUNICACAO LTDA	22.924.294/0001-80	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTVD	--	PA	Marabá
		SISTEMA CLUBE DO PARA DE COMUNICACAO LTDA	22.924.294/0001-80	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTVD	--	PA	Belém
		RADIO CABANO LTDA	15.334.162/0001-33	Sócio	95000	0,00%	0,00%	FM	--	PA	Maracanã
		SNC - SISTEMA NORTE DE COMUNICACAO LTDA	14.069.710/0001-82	Sócio	12500	0,00%	0,00%	FM	--	PA	Marabá
		SISTEMA CLUBE DO PARA DE COMUNICACAO LTDA	22.924.294/0001-80	Sócio	75000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PA	Belém
		SISTEMA CLUBE DO PARA DE COMUNICACAO LTDA	22.924.294/0001-80	Sócio	75000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PA	Marabá
		SISTEMA CLUBE DO PARA DE COMUNICACAO LTDA	22.924.294/0001-80	Sócio	75000	0,00%	0,00%	TV	--	PA	Marabá
		SISTEMA CLUBE DO PARA DE COMUNICACAO LTDA	22.924.294/0001-80	Sócio	75000	0,00%	0,00%	TV	--	PA	Belém
		SNC - SISTEMA NORTE DE COMUNICACAO LTDA	14.069.710/0001-82	Sócio	12500	0,00%	0,00%	FM	--	PA	Marabá
		BELEM RADIODIFUSAO LTDA	04.754.586/0001-30	Sócio	50000	0,00%	0,00%	FM	--	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	04.885.828/0001-25	Sócio	112200	0,00%	0,00%	OM	Nacional	PA	Belém
		RADIO CLUBE DO PARA PRC5	04.885.828/0001-25	Sócio	112200	0,00%	0,00%	OT	--	PA	Belém



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

Anexo Anatel (11438326)

SEI 50145-022535/2022-41 / pg. 111

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
		LIMITADA									

Usuário: 69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Data: 22/03/2024

Hora: 19:10:35



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

Anexo Anatel (11438326)

SEI 50416.022555/2022-41 / pg. 112

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



BOA NOITE
CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	04.885.828/0001-25

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: 69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Data: 22/03/2024

Hora: 19:11:09

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

is.anatel.gov.br/siacco/ Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

http://www.anatel.gov.br/Anexo-Anatel-(11438326)

SEI 50146.022555/2022-41 / pg. 113



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA

CNPJ: 04.885.828/0001-25

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 19:11:36 do dia 22/03/2024 (hora e data de Brasília).

Válida até 21/04/2024.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://www.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC>

http://www.anatel.gov.br/Anexo-Anatel-117436326-SEI-50415-022533/2022-417 pg. 114

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://www.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC>

https://www.anatel.gov.br/Anexo-Anatel-117436326-SEI-50415-022533/2022-417 pg. 115



Superintendência de Administração Geral
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
Gerência de Arrecadação

Impresso por: **CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA**

Data/Hora: **22/03/2024 19:12:58**

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA

Nº FISTEL: 08008003707

Serviço: 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média

CNPJ/CPF: 04885828000125

Situação: Ativa

Data Validade: 01/11/2013

CADIN: Não

Incide FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário:

Integral

UF: PA

Proc. Caducidade: Não

End. Sede: AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 2190

Bairro: Marco

Município: Belém

CEP: 66093-905

UF: PA

End. Corresp.: AV. ALMIRANTE BARROSO, 2190 .

Bairro: BAIRRO NAO INFORMADO

Município: Belém

CEP: 66240-000

UF: PA

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
1660	1	1989	05/01/1990	13.122,61	05/01/1990	13.122,61	13.122,61	0001	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1990	31/03/1990	9.659,28	30/03/1990	9.659,28	9.659,28	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1991	31/03/1991	13.597,02	31/01/1991	11.311,08	0,00	0003	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1992	31/03/1992	64.016,82	31/03/1992	122.379,57	101.391,52	0004	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1993	31/03/1993	794.773,61	31/03/1993	1.303.941,02	1.303.941,02	0005	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1994	31/03/1994	20.132,69	04/04/1994	55.056,40	55.056,40	0006		
					09/01/1995	11,10			Quitado	0,00
1660	0	1994	30/04/1997	173.529,52	30/04/1997	2.400,62	841,71	0007	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1995	31/03/1995	107,22	24/02/1995	72,56	72,56	0008	Quitado	0,00
1660	0	1995	12/06/1997	1.317,86		0,00	0,00	0009	Cancelado	0,00
1660	0	1995	12/06/1997	1.048,53		0,00	0,00	0010	Cancelado	0,00
1660	0	1995	12/06/1997	1.317,86		0,00	0,00	0011	Cancelado	0,00
1660	0	1995	30/04/1997	1.317,86	30/04/1997	1.558,91	1.200,30	0012	Quitado	0,00
1660	0	1995	30/04/1997	1.317,86	30/04/1997	358,61	358,61	0013		
					20/08/1997	955,00			Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1996	31/03/1996	160,83	23/04/1996	147,93	147,93	0014	Quitado	0,00
1660	0	1996	20/08/1997	1.120,08	20/08/1997	113,23	113,23	0015		
					21/08/1997	982,58			Quitado	0,00
1660	0	1996	13/09/2000	1.020,17		0,00	0,00	0016	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	1997	31/03/1997	160,83	21/08/1997	217,73	217,73	0017	Quitado	0,00
1660	0	1997	18/03/1998	576,57	18/03/1998	525,14	525,14	0018	Quitado	0,00
1660	0	1997	18/03/1998	380,53	18/03/1998	346,55	346,55	0019	Quitado	0,00
1660	0	1997	18/03/1998	380,52	18/03/1998	293,25	293,25	0020		
					21/08/1997	53,33			Quitado	0,00
1329 - TFF	3	1998	22/08/1998	R\$ 1.458,00	15/05/2007	4.028,15	4.028,15	0021	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1999	31/03/1999	R\$ 1.458,00	15/05/2007	3.760,61	3.760,61	0022	Quitado	0,00
	0	1999	13/09/2000	R\$ 946,35		0,00	0,00	0023	Devedor	3.651,03

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

is.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

1660	0	1999	17/07/2000	R\$ 867,48	03/07/2000	867,48	867,48	0024	Quitado	0,00
1660	0	1999	13/09/2000	R\$ 946,35		0,00	0,00	0025	Devedor	3.651,03
1660	0	1999	13/09/2000	R\$ 867,48		0,00	0,00	0026	Devedor	3.346,75
1660	0	1999	17/07/2000	R\$ 867,48	13/07/2000	867,48	867,48	0027	Quitado	0,00
1660	0	1999	14/09/1999	R\$ 867,48	14/09/1999	867,48	867,48	0028	Quitado	0,00
1660	0	1999	17/07/2000	R\$ 557,66	26/06/2000	557,66	557,66	0029	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2000	31/03/2000	R\$ 1.458,00	31/01/2001	1.936,66	1.936,66	0030	Quitado	0,00
1660	0	2000	13/09/2000	R\$ 1.030,71		0,00	0,00	0031	Devedor	3.976,49
1660	0	2000	22/01/2001	R\$ 1.030,71		0,00	0,00	0032	Devedor	3.925,16
1660	0	2000	21/01/2001	R\$ 662,60		0,00	0,00	0033	Devedor	2.523,32
1660	0	2000	21/01/2001	R\$ 662,60		0,00	0,00	0034	Devedor	2.523,32
1660	0	2000	21/01/2001	R\$ 662,60		0,00	0,00	0035	Devedor	2.523,32
1660	0	2000	21/01/2001	R\$ 662,60		0,00	0,00	0036	Devedor	2.523,32
1660	0	2000	21/01/2001	R\$ 674,87		0,00	0,00	0037	Devedor	2.570,04
1660	0	2000	22/01/2001	R\$ 662,60		0,00	0,00	0038	Devedor	2.523,32
1660	0	2000	22/01/2001	R\$ 944,82		0,00	0,00	0039	Devedor	3.598,07
1329 - TFF	1	2001	31/03/2001	R\$ 1.458,00	02/04/2001	1.458,00	1.458,00	0040	Quitado	0,00
1660	0	2001	23/07/2001	R\$ 662,60		0,00	0,00	0041	Devedor	2.473,09
1329 - TFF	1	2002	31/03/2002	R\$ 1.458,00	01/04/2002	1.458,00	1.458,00	0042	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2003	31/03/2003	R\$ 1.458,00	09/05/2007	2.730,68	2.730,68	0043	Quitado	0,00
1550	0	2001	27/03/2003	R\$ 613,53		0,00	0,00	0044	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	2004	31/03/2004	R\$ 1.458,00	15/03/2004	1.458,00	1.458,00	0045	Quitado	0,00
1550	0	2004	27/03/2004	R\$ 1.168,62		0,00	0,00	0046	Cancelado - DOU	0,00
1550	0	2004	26/05/2004	R\$ 1.110,19		0,00	0,00	0047	Cancelado - DOU	0,00
1550	0	2003	15/07/2004	R\$ 1.752,93		0,00	0,00	0048	Cancelado - DOU	0,00
1550	0	2003	15/07/2004	R\$ 2.576,81		0,00	0,00	0049	Cancelado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R\$ 1.458,00	31/03/2005	1.458,00	1.458,00	0050	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R\$ 1.458,00	16/03/2006	1.458,00	1.458,00	0051	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R\$ 1.458,00	02/04/2007	1.458,00	1.458,00	0052	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R\$ 1.458,00	31/03/2008	1.458,00	1.458,00	0054	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R\$ 1.312,20	31/03/2009	1.312,20	1.312,20	0055	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R\$ 145,00	01/06/2009	145,00	145,00	0057	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R\$ 1.312,20	31/03/2010	1.312,20	1.312,20	0058	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R\$ 145,00	31/03/2010	145,00	145,00	0059	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R\$ 1.312,20	31/03/2011	1.312,20	1.312,20	0060	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R\$ 145,00	31/03/2011	145,00	145,00	0061	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R\$ 962,28	30/03/2012	962,28	962,28	0062	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R\$ 145,00	30/03/2012	145,00	145,00	0063	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R\$ 962,28	28/03/2013	962,28	962,28	0064	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R\$ 145,00	28/03/2013	145,00	145,00	0065	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2013	24/10/2013	R\$ 2.916,00	23/10/2013	2.916,00	2.916,00	0066	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R\$ 962,28	02/04/2014	978,25	978,25	0067	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R\$ 145,00	02/04/2014	147,41	147,41	0068	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R\$ 962,28	20/05/2015	1.139,82	1.139,82	0069	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R\$ 145,00	20/05/2015	171,76	171,76	0070	Quitado	0,00
5370	1	2015	08/05/2015	R\$ 8,85	15/05/2015	8,85	8,85	0071	Quitado	0,00
	0	2015		0,00	19/05/2015	8,85	0,00	0072	Pago a Maior	0,00



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

sistemas.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R\$ 962,28	31/03/2016	962,28	962,28	0073	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R\$ 145,00	31/03/2016	145,00	145,00	0074	Quitado	0,00
1660	0	2016	25/09/2016	R\$ 5.757,33	17/11/2016	6.882,25	6.882,25	0075	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R\$ 962,28	27/04/2017	1.057,64	1.057,64	0076	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R\$ 145,00	27/04/2017	159,37	159,37	0077	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R\$ 962,28	29/03/2018	962,28	962,28	0078	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R\$ 145,00	29/03/2018	145,00	145,00	0079	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 962,28	29/03/2019	962,28	962,28	0080	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 145,00	29/03/2019	145,00	145,00	0081	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2019	03/01/2020	R\$ 280,70	06/12/2019	280,70	280,70	0082	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 962,28	31/03/2020	962,28	962,28	0083	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 145,00	31/03/2020	145,00	145,00	0084	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2020	16/08/2020	R\$ 2.916,00	16/07/2020	2.916,00	2.916,00	0085	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 962,28	23/03/2021	962,28	962,28	0086	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 145,00	23/03/2021	145,00	145,00	0087	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	31/03/2022	R\$ 962,28	28/03/2022	962,28	962,28	0088	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	31/03/2022	R\$ 145,00	22/03/2022	145,00	145,00	0089	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 962,28	16/03/2023	962,28	962,28	0090	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 145,00	16/03/2023	145,00	145,00	0091	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2023	23/12/2023	R\$ 280,70	24/11/2023	280,70	280,70	0092	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2024	30/03/2024	R\$ 2.916,00	22/02/2024	2.916,00	2.916,00	0093	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2024	31/03/2024	R\$ 962,28		0,00	0,00	0094	Deb.a Vencer	962,28
4200 - CFRP	1	2024	31/03/2024	R\$ 145,00		0,00	0,00	0095	Deb.a Vencer	145,00

Total devido em 22/03/2024 (em reais): 40.915,54

Total de créditos em 22/03/2024 (em reais): 8,85

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

sistemas.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

http://www.anatel.gov.br/Anexo-Anatel-11438326-2022-41 / pg. 118

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	MULTA / JUROS
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
	9344	Diferença de Tarifa Aérea



5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sigec/anatel/leg-autenticacao-assinatura/camara-reg-pp/40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Anexo Anatel (11436826)

SEI 53119-622959/2022-41 / pg. 120

Estações

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtrar

Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Especifico	Canal	Dec	Frequência	Classe	Categoria da Estação	Latitude	Longitude	ERP	HCI	Fistel Geradora	Fase	Data	ID Estação Principal	ID do Canal	Observações
<input type="button" value="Visualizar em PDF"/>	AM-C4 (Canal Licenciado)	04885828000125	RADIO CLUBE DO PARA PRCS LIMITADA	08008003707	P	Comercial	OM	205	PA	Belém				690	B	Principal	1° 24' 17.61" S	48° 24' 50.48" W				2	2024-02-26 11:45:51		57dbac676b9c5	



Id solicitação: 57dbac676b9c5

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (91) 30840111	E-mail: diretoria@tvrba.com.br
CNPJ: 04.885.828/0001-25	Número do Fistel: 08008003707
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 01/11/2003	Serviço: 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 01/11/2033	
Observações: SG27/88,SNC72/90;RESOLUCAO ANATEL 117/99	

Endereço Sede		
Logradouro: AVENIDA ALMIRANTE BARROSO	Complemento:	
Bairro: Marco	Numero: 2190	
Município: Belém	UF: PA	CEP: 66093905

Endereço Correspondência		
Logradouro: AV. ALMIRANTE BARROSO, 2190	Complemento:	
Bairro: BAIRRO NAO INFORMADO	Numero: .	
Município: Belém	UF: PA	CEP: 66240000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: RUA JARDIM TROPICAL;	Complemento:	
Bairro:	Numero: S/N	
Município: Ananindeua	UF: PA	CEP: 67000000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: AV. ALMIRANTE BARROSO;	Complemento:	
Bairro: MARCO	Numero: 2190	
Município: Belém	UF: PA	CEP: 66093034

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF: AC	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Belém	UF: PA

Parâmetros Técnicos			
Canal:	Frequência: 690 KHz	Classe: B	ERP Máxima: ERP dia: 17.4896 ERP noite: 4.3724kW
Altura: m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2



Informações da Estação

Informações Gerais							
Número da Estação: 322766630				Número Indicativo: ZY1532			
Data Último Licenciamento: 24/02/2024				Número da Licença: 53500.009411/2024-71			
Sistema de Terra							
Número de Torres: 1				Número de Radiais: 120			
Altura da Torre: 111.00				Comprimento de Radiais: 87.00			
Espaçamento entre radiais: 3.00				Condutividade: 1			
Carga Topo							
Figura geométrica:							
Dimensão:				Altura:			
Campo Característico							
Campo Característico: 310.00 mV/m							
Estação Principal							
Localização							
Latitude: 1° 24' 17.61" S		Longitude: 48° 24' 50.48" W			Cota da base: 10.00 m		
Transmissor Principal							
Código Equipamento: 001730701982				Modelo: XR 25			
Fabricante: Nautel Limited				Potência de Operação: 20.000 kW			
Linha de Transmissão Principal							
Modelo: CF - 7/8				Fabricante: KMP CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA			
Comprimento da Linha: 75.00 m		Atenuação: .11 dB/100m		Perdas Acessórias: 0.5 dB		Impedância: 50.00 ohms	
Estação Auxiliar							
Transmissor Auxiliar							
Código Equipamento: 001398ZZZ00367				Modelo: XL12			
Fabricante: NAUTEL MAINE INC				Potência de Operação: 12.000 kW			
Transmissor Auxiliar 2							
Código Equipamento:				Modelo: Equipamento não encontrado			
Fabricante:				Potência de Operação: kW			
Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	1158	Decreto	PR	19/10/1936	28/12/1936	Outorga	Jurídico
Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	173	Portaria	MC	24/03/1937	30/04/1937	Aprovação de Local	Técnico
Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
		Ato	ORLE		08/12/2023	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
9999	141081	Despacho	MC	14/10/1981	19/11/1981	Advertência	Jurídico
9999	153	Portaria	Dentel-PA	26/04/1982	07/05/1982	Consol. Carac. Técnicas	Técnico



9999	21	Ofício	MC	08/01/1986		Advertência	Jurídico
9999	138	Portaria	Dentel-PA	25/07/1986	31/07/1986	Enquadramento em Plano Básico	Técnico
9999	93054	Decreto	PR	01/08/1986	01/08/1986	Renovação	Jurídico
9999	190	Portaria	Dentel-PA	02/06/1987	02/06/1987	Aumento de Potência	Técnico
9999	280688	Despacho	MC	28/06/1988		Multa	Jurídico
9999	27098	Despacho	MC	27/09/1988		Multa	Jurídico
9999	270988	Despacho	MC	27/09/1988		Multa	Jurídico
9999	250489	Despacho	MC	25/04/1989		Multa	Jurídico
9999	20689	Despacho	MC	02/06/1989		Multa	Jurídico
9999	190789	Despacho	MC	19/07/1989		Multa	Jurídico
9999	200789	Despacho	MC	20/07/1989		Multa	Jurídico
9999	09	Portaria	Dentel-PA	17/01/1990	17/01/1990	Consol. Carac. Técnicas	Técnico
9999	150890	Despacho	MC	15/08/1990		Advertência	Jurídico
9999	30191	Despacho	MC	03/01/1991		Advertência	Jurídico
9999	23069	Despacho	MC	23/06/1991		Advertência	Jurídico
9999	230691	Despacho	MC	23/06/1991		Advertência	Jurídico
9999	11	Portaria	MC	28/06/1994	13/07/1994	Multa	Jurídico
9999	230395	Despacho	MC	23/03/1995	20/04/1995	Advertência	Jurídico
9999	168	Portaria	MC	25/04/1995	11/05/1995	Multa	Jurídico
9999	214	Portaria	MC	02/05/1995	12/05/1995	Multa	Jurídico
9999	221	Portaria	MC	02/05/1995	12/05/1995	Multa	Jurídico
9999	225	Portaria	MC	02/05/1995	12/05/1995	Multa	Jurídico
9999	227	Portaria	MC	02/05/1995	12/05/1995	Multa	Jurídico
9999	111111	Decreto	PR	11/06/1996	12/06/1996	Renovação	Jurídico
9999	616	Portaria	MC	09/12/1996	27/12/1996	Multa	Jurídico
9999	351	Portaria	MC	13/05/1997	23/05/1997	Multa	Jurídico
9999	1251	Portaria	MC	26/09/1997	03/10/1997	Multa	Jurídico
9999	1605	Portaria	MC	05/11/1997	26/11/1997	Multa	Jurídico
9999	33	Portaria	MC	06/04/1999	13/04/1999	Multa	Jurídico
9999	132	Portaria	MC	04/05/1999	12/05/1999	Multa	Jurídico
9999	147	Portaria	MC	06/05/1999	18/05/1999	Multa	Jurídico
9999	272	Portaria	MC	05/07/1999	09/07/1999	Multa	Jurídico
9999	333	Portaria	MC	16/07/1999	26/07/1999	Multa	Jurídico

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



9999	359	Portaria	MC	23/07/1999	29/07/1999	Multa	Jurídico
9999	712	Portaria	MC	16/12/1999	23/12/1999	Multa	Jurídico
9999	106	Portaria	MC	18/07/2000	25/07/2000	Multa	Jurídico
9999	416	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	417	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	418	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	419	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	420	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	439	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	530	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	131	Portaria	MC	17/05/2001	07/06/2001	Multa	Jurídico
9999	535	Decreto Legislativo	CN	14/06/2005	15/06/2005	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	222	Despacho	MC	27/03/2009		Advertência	Jurídico
9999	0	Decreto	PR	04/09/2009	08/09/2009	Renovação	Jurídico
9999	170	Decreto Legislativo	CN	25/07/2011	26/07/2011	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	5747	Ato	ER10	23/09/2013	24/09/2013	Autoriza Equipamento	Técnico
53569.003222/2012-67	2801	Portaria	MC	16/08/2016	18/10/2016	Multa	Jurídico
53500.052077/2019-17	7846	Ato	ORLE	11/12/2019		Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento

00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo

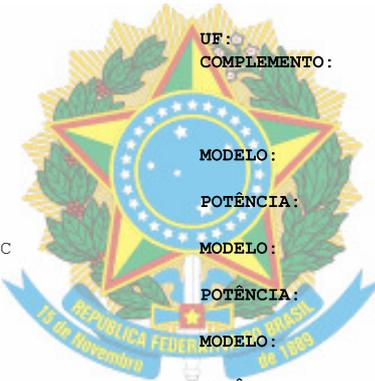




NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA				CNPJ 04885828000125
Nº DA ESTAÇÃO 322766630	SERVIÇO 205 Radiodifusão Sonora em Onda Média	NAT. SERV.	LATITUDE 1° 24' 17.61" S	LONGITUDE 48° 24' 50.48" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO RUA JARDIM TROPICAL;, nº S/N.	DISTRITO	
BAIRRO	MUNICÍPIO Ananindeua	UF PA

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	01/11/2033		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICÍPIO:	Belém	UF:	PA
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	690 KHz	CANAL:	50
CLASSE:	B	COTA BASE DA TORRE:	10.00
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYI532		
NOME FANTASIA:		NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:	Belém		
FREQUÊNCIA:	690 KHz	CLASSE:	B
POTÊNCIA DIURNA:		POTÊNCIA NOTURNA:	
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	AV. ALMIRANTE BARROSO;	BAIRRO:	MARCO
MUNICÍPIO:	Belém	UF:	PA
NUMERO:	2190	COMPLEMENTO:	
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:	-	UF:	AC
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Omnidirecional		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Nautel Limited	MODELO:	XR 25
CÓDIGO:	001730701982	POTÊNCIA:	20.000 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR			
FABRICANTE:	NAUTEL MAINE INC	MODELO:	XL12
CÓDIGO:	001398ZZZ00367	POTÊNCIA:	12.000 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2			
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	kW
SISTEMA IRRADIANTE:			
NÚMERO DE TORRES:	1	NÚMERO DE RADIAIS:	120
COMPRIMENTO DE RADIAIS:	87.00 m	ESPAÇAMENTO ENTRE RADIAIS:	3.00 graus
COTA BASE DA TORRE:	10.00	ALTURA DA TORRE:	111.00 m
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	CF - 7/8
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:	KMP CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA	MODELO:	CF - 7/8



VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'
XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 22/03/2024 19:15:22



Autenticado eletronicamente, após conferência com o original
<https://infoleg-autenticidade-assinatura/camara-deleg-xyt/TA3NA-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Esta licença pode ser validada em
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NcYlxTQ1JcQ2xhc3NMaWNlbnNhOjoyMDI0NjVky2E0MwY>



f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

QUADRAGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

ELCIONE THEREZINHA ZAHLUTH BARBALHO, brasileira, paraense, divorciada, empresária, portadora do RG: 1918100 SSP/Pa e CPF/MF: 006.053.872-49, residente e domiciliada à Trav. 9 de Janeiro, 1459 aptº 2002, bairro: São Brás, CEP: 66033-260, Belém/Pará e **LUIZ GUILHERME FONTENELLE BARBALHO**, brasileiro, paraense, casado em regime parcial de bens, economista, portador do RG: 1591228 SSP/Pa e CPF/MF: 029.696.102-72, residente e domiciliado à Rua dos Pariquis, 1634, aptº 401, Bairro: Batista Campos, CEP: 66035-370, Belém/Pará, detentores de noventa e nove inteiros e oitenta centésimos por cento (99,80%) do Capital Social da Sociedade que gira sob a denominação social **RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC-5 LTDA**, registrado na Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA sob o nº 1520005871-4 de 18 de abril de 1941, estabelecida na Av. Almirante Barroso, 2190, Marco Belém-Pa, e alterações posteriores, registradas, resolvem de comum acordo alterar, como alterado fica o Contrato Social nos termos a seguir transcritos:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

São admitidos na sociedade os seguintes: **JADER FONTENELLE BARBALHO**, brasileiro, paraense, divorciado, advogado, portador da Cédula de Identidade nº 1821743-SSP/Pa, CPF nº 000180312-34, residente e domiciliado à Rua Caripunas, nº 1399, apto. 101, bairro de Batista Campos, CEP: 66025-120, nesta Cidade de Belém/Pa; **JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO**, brasileiro, paraense, casado sob o regime parcial de bens, nascido em 24/06/1976 administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 2421146 SSP/Pa e CPF: 625.624.102-97, residente e domiciliado à Trav. D. Romualdo de Seixas, 1358, aptº 1301, bairro: Umarizal, CEP: 66055-200, Belém/Pará e **HELDER ZAHLUTH BARBALHO**, brasileiro, paraense, nascido em 18/05/1979, solteiro, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 2421147 SSP/Pa e CPF/MF: 625.943.702-15, residente e domiciliado à Trav. 9 de Janeiro, 1459 aptº 2022, Bairro São Brás, CEP: 66033-260, nesta Cidade de Belém/Pa, os quais doravante passam a compor a quadro societário e detentores do capital social da Empresa.

PARAGRAFO UNICO: Os novos sócios declaram que não estão incurso em crime previstos em lei, que os impeçam de exercer atividades mercantis.

CLÁUSULA SEGUNDA:

Retira-se da Sociedade o Sr. **LUIZ GUILHERME FONTENELLE BARBALHO**, acima qualificado, possuidor de vinte e nove inteiros e noventa e quatro centésimos por cento (29,94%), representativas das quotas do capital social, dos quais cede e transfere ao sócio **JADER FONTENELLE BARBALHO**, acima qualificado vinte e cinco por cento (25%) das suas quotas e ao sócio **JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO**, acima qualificado, quatro inteiros e noventa e quatro centésimos por cento (4,94%) das suas quotas, dando aos referidos adquirentes plena, irrevogável e irretroatável quitação, nada mais tendo a reclamar por si e/ou seus herdeiros, em tempo algum e a que título for.



1/3



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Anexo alteração contratual (1441955)

SEI 53119-022933/2022-41 / pg. 127

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

**CLÁUSULA TERCEIRA:**

A Sócia **ELCIONE THEREZINHA ZAHLUTH BARBALHO**, já qualificada, portadora de sessenta e nove inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, (69,86%) representativos do capital social, dos quais cede e transfere ao sócio **JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO**, acima qualificado, dezanove inteiros e noventa e seis décimos por cento (19,96%) e ao sócio **HELDER ZAHLUTH BARBALHO**, acima qualificado, vinte e quatro inteiros e noventa centésimos por cento (24,90%), dando aos adquirentes, neste ato, plena, irrevogável e irretratável quitação, nada mais tendo a reclamar para si e para outrem, em tempo algum e a que título for, restando a sócia Elcione Therezinha Zahluth Barbalho, vinte e cinco por cento (25%) das cotas.

CLAÚSULA QUARTA:

O Capital Social no valor de R\$-1.090,91 (HUM MIL E NOVENTA REAIS, E NOVENTA E UM CENTAVOS) já integralizado passa para R\$300.000,00 (trezentos mil reais) subscrito e integralizado neste ato, com reservas existentes em 31/12/2002, conforme Balanço Patrimonial.

CLÁUSULA QUINTA:

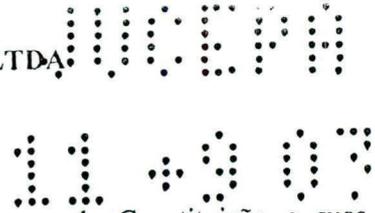
O Capital Social é de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) representativos de R\$ 300.000 (trezentos mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada, assim distribuídos entre os sócios:

SÓCIOS	Nº COTAS	VALOR TOTAL RS	%
Jader Fontenelle Barbalho	75.000	75.000,00	25,00
Elcione Therezinha Zahluth Barbalho	75.000	75.000,00	25,00
Jader Fontenelle Barbalho Filho	73.500	74.700,00	24,90
Helder Zahluth Barbalho	73.500	74.700,00	24,90
Outros	3.000	600,00	0,20
TOTAL	300.000	300.000,00	100,00

CLÁUSULA SEXTA:

Fica investido no cargo de sócio-gerente o quotista **JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO**, para todos os efeitos negociais e judiciais, ativos e passivos, inclusive podendo nomear procuradores.





CLÁUSULA SÉTIMA:

Todas as demais Cláusulas do Contrato de Constituição e suas posteriores alterações, que não tenha sido modificadas por este Instrumento, permanecerão inalteradas e em pleno vigor.

E, por assim estarem de acordo, assinam o presente Instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Belém, 09 de janeiro de 2003

Elcione Therezinha Zahluth Barbalho
ELCIONE THEREZINHA ZAHLUTH BARBALHO

Luiz Guilherme Fontenelle Barbalho
LUIZ GUILHERME FONTENELLE BARBALHO

Jader Fontenelle Barbalho
JADER FONTENELLE BARBALHO

Jader Fontenelle Barbalho Filho
JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO

Helder Zahluth Barbalho
HELDER ZAHLUTH BARBALHO

TESTEMUNHAS:

Mary Helvica Melul da Silva
MARY HELVICA MELUL DA SILVA
RG- 1743274

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
CERTIFICO O REGISTRO EM: 11/09/2003
SOB Nº: 2000064577
Protocolo: 03/039846-0
Empresa: 15 2 0005871 4
Gerson Peres Filho
GERSON PERES FILHO
SECRETÁRIO GERAL

CARTÓRIO CONDUZIDA
Compre com o Selo de Segurança
Autenticidade e Identificação
Belém, 01 OUT 2003
ESTHER N. P. MOREIRA
Escritor
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE SEGURANÇA

3/3



f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

CONJUR
Fls. 94
Rúbrica
M. das Comunicações

PARECER Nº 725/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU
PROCESSO nº 53000.028898/2013
INTERESSADO: Sistema de Comunicação Riwen Ltda.
ASSUNTO: Consulta renovação de outorga.

- I - Consulta formulada pela Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica sobre pedidos de renovação de outorga apresentados antecipadamente ao Ministério das Comunicações sem atendimento do prazo previsto em lei.
- II - Observância obrigatória do art. 4º da Lei nº 5.785/72, que fixa o período compreendido entre três e seis meses anteriores ao término do prazo da outorga para apresentação do requerimento de renovação.
- III - Restituição dos autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Senhora Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica,

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica sobre a possibilidade de o Ministério das Comunicações conhecer de pedido de renovação de outorga apresentado antes do período fixado na legislação.

2. A consulta foi formulada na Nota Técnica nº 1175/2014/GTCO/DEOC/SCE-MC emitida pelo Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial nos seguintes termos:

"a) O Ministério pode conhecer e, uma vez cumpridas as exigências legais, deferir o pedido de renovação de outorga para o novo período, embora o requerimento tenha sido apresentado antes do prazo máximo fixado no art. 4º § 1º da Portaria 329/12, que recepcionou o Decreto nº 88.066/67, ou seja, antes de 6 meses para o vencimento da outorga, para este processo e também para todos os demais casos que se encontrem em situação similar?

b) Em caso positivo, qual seria o tempo máximo de antecipação a ser considerado razoável para conhecimento e deferimento do pedido apresentado antecipadamente?"

3. De acordo com a referida manifestação, a entidade Sistema de Comunicação Riwen Ltda., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Itapecuru Mirim, Estado do Maranhão, formulou pedido de renovação da outorga dois meses antes do prazo previsto na legislação. Contudo, apresentou, segundo o órgão, toda documentação exigida pela Portaria nº 329, de 4 de julho de 2012, preenchendo, portanto, os requisitos para obter o deferimento de seu pedido.

4. Esclarecido o tema, passamos ao seu exame.

5. O prazo para as entidades delegatárias do serviço de radiodifusão solicitarem renovação de suas outorgas encontra-se fixado no art. 4º da Lei nº 5.785/72. A norma determina que o pedido de renovação deve ser apresentado ao Poder Público no período compreendido entre seis e três meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. A matéria encontra-se regulamentada pelo Decreto nº 88.066/83 e tratada na Portaria nº 329/2012 do Ministério das Comunicações.

6. Desse modo, não restam dúvidas de que qualquer pedido formulado fora do prazo legalmente previsto será extemporâneo e não deverá sequer ser recebido pelo Poder Público. A lei não

Espanada dos Ministérios, Bloco "R" - sala 920 - CEP 70.044-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 311-6535/311-6197 Fax: (61) 311-6602 Email: conjur@mc.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

SEI 53115:022933/2022-41 / pg. 130

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

deixa margem de discricionariedade para o administrador. Por esse motivo, não é possível fixar prazo razoável para conhecer de pedidos antecipados, conforme pretende o órgão consultente.

7. A recomendação adequada é de que o Poder Público informe ao interessado, tão logo receba o pedido renovação, o prazo correto, estabelecido por lei, para interposição do requerimento. Assim, são evitadas situações de ilegalidade.

8. Observamos na prática, contudo, que diversos pedidos de renovação formulados antecipadamente foram recebidos e processados pelo Poder Público. Nessas situações, sem que tenha sido constatada ofensa ao interesse público, não é razoável nem proporcional que se indefira o pedido de renovação simplesmente por ter sido formulado antes do prazo. Todavia, é imprescindível que todos os documentos apresentados estejam válidos dentro do período correto para apresentação do requerimento. Além disso, seria adequado que o interessado ratificasse o pedido anterior.

9. Importante registrar que essa prática não é recomendada. Apenas em situações excepcionais, nas quais o pedido foi indevidamente recebido e processado, é que a Administração, atenta aos princípios reguladores das atividades públicas, sobretudo os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade, deve conhecer do requerimento. Ainda assim, necessário que sejam atendidas as recomendações constantes do item anterior.

10. Na hipótese em questão, verificamos que a entidade ratificou o pedido de renovação proposto antecipadamente (fl. 88). Contudo, observamos que algumas certidões fiscais foram apresentadas vencidas, razão pela qual entendemos que não foram cumpridos os requisitos legais, ao contrário do que fora informado pelo Grupo de Trabalho de Radiodifusão. Outrossim, não há no processo comprovante de recolhimento da contribuição sindical relativa ao empregador dos últimos cinco anos, nem declaração expressa de que a entidade conhece e adere às cláusulas baixadas pelo Decreto nº 88.066/83, que regulamenta a Lei nº 5.785/72, consoante exigem, respectivamente, as alíneas "a" e "b" do art. 3º do referido regulamento.

11. Desse modo, embora não existam na situação ora analisada razões que recomendem, em princípio, o não conhecimento do pedido, é certo que a instrução processual deve ser complementada, a fim de observar as recomendações constantes dos itens 9 e 10 deste Parecer.

12. Feitos esses esclarecimentos, sugerimos a restituição dos autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica para prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 11 de junho de 2014.


DANIELLE LUSTZ PORTELLA BRASIL
Advogada da União

Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Ancilares







ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 2191/2014/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU
PROCESSO nº 53000.028898/2013
INTERESSADO: Sistema de Comunicação Riwena Ltda.
ASSUNTO: Consulta renovação de outorga.

Aprovo o PARECER Nº 725/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, da lavra da Advogada da União Danielle Lustz Portela Brasil.

Encaminhem-se os autos à apreciação do Senhor Consultor Jurídico.

Brasília, 16 de junho de 2014.

Tatiane Cavalcante Flores Razuk
Advogada da União

Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica - substituta





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 2192/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/AGU.
PROCESSO nº 53000.028898/2013
INTERESSADO: Sistema de Comunicação Riwena Ltda.
ASSUNTO: Consulta renovação de outorga.

Aprovo o DESPACHO Nº 2192/2014/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, da lavra da Advogada da União, Dra. Tatiane Cavalcante Flores Razuk, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica, que aprovou o PARECER Nº 725/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU.

Restituam-se os autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Brasília, 18 de junho de 2014.


JOSÉ FLAVIO BIANCHI
Consultor Jurídico





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
 CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
 COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
 ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
 2027-6119/6915

PARECER n. 00628/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.023090/2020-80

INTERESSADOS: SANTA LUZIA COMUNICACAO LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

EMENTA: I. Pedido de renovação da outorga formulado por **Santa Luzia Comunicação Ltda**, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, **na localidade de Luziânia/GO**, referente ao período de **10 de dezembro de 2020 a 10 de dezembro de 2030**.

II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III. Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 14760/2023/SEI-MCOM**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.

V. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 23, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023.

VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII. Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da **Santa Luzia Comunicação Ltda**, encaminhado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para análise e manifestação dessa CONJUR/MCOM, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, **na localidade de Luziânia/GO**, referente ao período de **10 de dezembro de 2020 a 10 de dezembro de 2030**.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA Nº 14760/2023/SEI-MCOM (11090954)**, que confeccionada e pelos agentes públicos competentes remeteu o processo, eis o histórico da outorga em questão:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://m01ag-eletronica-de-assinatura-da-matba-leg.br/2030312-4030-4042-3a0e6-686105272764>
 Anexo Parecer nº 020/2023 (11430336) - SEI 93115.722933/2022-41 / pg. 134

6. No caso em apreço, conferiu-se à Santa Luzia Comunicação Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 98, de 24 de julho de 1989, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de julho de 1989 (SUPER [11091041](#) - Pág. 1) e Decreto Legislativo nº 55, de 1990, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de dezembro de 1990 (SUPER [11091041](#) - Pág. 2).

7. Concernente ao período de **2000-2010**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 28 de março de 2001, gerando o protocolo nº [53670.000456/2001-32](#), acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 10 de junho de 2000 e 10 de setembro de 2000. O processo foi alvo de diversas análises, porém, o decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga.

8. No tocante ao período de **2010-2020**, cumpre informar que, ante a não apresentação de requerimento de renovação da outorga para o novo período, a interessada foi comunicada sobre a instauração do processo administrativo nº [53000.059859/2010-71](#), com vistas à declaração de preempção da outorga. No entanto, após a notificação, a pessoa jurídica se manifestou nos autos, em 21 de janeiro de 2011, conforme se verifica dos dados cadastrados no Sistema Único de Processo Eletrônico em Rede - SUPER, reafirmando, na oportunidade, seu interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período. De igual modo, o processo passou por várias análises, no entanto, o decênio venceu antes da decisão conclusiva da autoridade competente.

3. Analisado o pedido de renovação pela Secretaria responsável consoante a mencionada NOTA TÉCNICA, opinou-se, ao fim da instrução processual, pelo deferimento do pleito, em conclusão assim exarada, na qual também se pugnou pela análise jurídica desta CONJUR/MCOM:

"Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Luziânia/GO, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963."

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 11.335, de 1º de janeiro de 2023 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Conseqüentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/36020311/visualizar/2094460563-1289853460

Anexo Parecer nº 020/2023 (11430336) - SUPER 115.022933/2022-41 / pg. 135

a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1973, e, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que *"Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens"*.

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da *Radiodifusão*, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que *"(o)s serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei"*.

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, *"o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão"*.

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, *"o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência"*.

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão *"subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço"*.



16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: *"os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais"*.

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo *"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga"*, conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que *"caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário"*.

18. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser *"instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta"*. Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 23, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

21. Como já relatado, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 14760/2023/SEI-MCOM (11090954)**.

22. Com efeito, verifica a mencionada Nota Técnica que se conferiu à **Santa Luzia Comunicação Ltda** a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 98, de 24 de julho de 1989, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de julho de 1989 (SUPER 11091041 - Pág. 1) e Decreto Legislativo nº 55, de 1990, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de dezembro de 1990 (SUPER 11091041 - Pág. 2).

23. Os pedidos de renovação de outorga apresentados pela entidade referentes aos decênios de **2000-2010** e **2010-2020** foram feitos de forma intempestiva, sendo que nenhum deles chegou a qualquer conclusão antes do término do respectivo período.

24. Sobre o tema, aduziu a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica desconhecer as orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo a precisar os motivos pelos quais não houve conclusão dos referidos processos, assegurando, de todo modo, salvo melhor juízo, inexistir indícios de eventuais irregularidades cometidas no curso da instrução dos citados autos.

25. Argumentou, ainda, ser importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos, conduzindo, inevitavelmente, à hierarquização de prioridades, sem caracterizar, todavia, descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.



26. Aduziu, ademais, ter aquela Secretaria grande dificuldade em efetuar, com a celeridade almejada, a análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, em face da quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto, em que pese, apesar de todas as dificuldades, o constante aperfeiçoamento que emprega na análise dos processos ao longo dos anos.

27. Já com relação a intempestividade dos requerimentos, a Secoe faz a seguinte análise:

12. Sobre a recepção dos pedidos intempestivos, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo original)**

13. Desta feita, entende-se que os pedidos de renovação intempestivos da interessada, alusivos aos decênios de **2000-2010 e 2010-2020**, foram agasalhados pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passaram a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade dos pleitos.

28. De fato, conforme esclarecido pela área técnica, a Lei nº 14.351/2022 conferiu lastro para hipóteses como a presente.

29. No que concerne ao pedido de renovação pelo período objeto deste processo, vê-se que **o requerimento da entidade foi apresentado tempestivamente**. Sobre o tema, assim consignou a autoridade administrativa:

14. Pela análise dos autos, observa-se que, em **28 de maio de 2020**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período. Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreria no prazo legal vigente, previsto na redação atual do mencionado art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 10 de dezembro de 2019 a 10 de dezembro de 2020.

30. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo **Checklist (10885401)**.

31. Anote-se que a petição foi subscrita pela sócia-administradora da entidade, **Sra. Gabriela Ramos Câmara Damasceno**, designada para a função no Contrato Social registrado em Junta Comercial **(10985861)**.

32. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto nº 10.775/2021, que entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser



exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

I - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

III - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

V - prova de inscrição no CNPJ; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

X - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020\)](#).

XI - declaração de que: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

33. Sobre o assunto, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifestou da seguinte forma:

15. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER [10885401](#)). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:



Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

16. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

17. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER [10885401](#)).

(...)

23. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER [10885401](#)).

24. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão.

34. Com efeito, foi apresentada certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (**10985861 - fl. 03**); certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (**10985861 - fl. 04**); prova de inscrição no CNPJ (**10885398 - fl. 02**); prova de regularidade perante a Fazenda federal e à seguridade social (**10885398 - fl. 03**), às Fazendas estadual (**10885398 - fl. 04**) e municipal da sede da pessoa jurídica (**10985861 - fl. 05**); prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL (**10885397 - fl. 10**); prova de regularidade relativa à Seguridade Social - INSS (**10885398 - fl. 03**) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (**10885398 - fl. 06**); e prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (**10885398 - fl. 07**).

35. Observa-se que algumas certidões venceram no curso da instrução processual. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.



36. No que se refere às declarações exigidas, todas foram devidamente firmadas pelo representante legal da entidade, em conformidade com as exigências normativas (**10880793**).

37. **Em relação à regularidade técnica**, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica prestou os seguintes esclarecimentos:

25. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)



§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

26. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

27. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

28. Nesse contexto, verificou-se que, conforme o Ato nº 7.115, de 21 de maio de 2022, oriundo da Agência Nacional de Telecomunicações, a pessoa jurídica interessada obteve a autorização de uso de radiofrequência para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Luziânia/GO, até a data de 25 de julho de 2029 (SUPER [11091630](#)). Além disso, em consulta ao Sistema Mosaico, constatou-se que a pessoa jurídica obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 11 de julho de 2022 (SUPER [10885397](#) - Págs. 11-12).

38. Já no que toca ao possível cometimento de **irregularidades no curso da prestação do serviço**, cuidou a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos:

22. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER [10885397](#) - Págs. 2-4). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER [10667149](#)).

39. Relativamente aos **limites de outorga**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica constatou que os limites estabelecidos no art. 12, do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes, senão



19. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, a sócia administradora Gabriela Ramos Câmara Damasceno e a pessoa jurídica sócia "Milenium - Sociedade de Participação e Administração Ltda" não compõem o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. Por sua vez, a sócia Milena Ramos Câmara de Godoy figura no quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Acrelândia/AC, Manoel Urbano/AC, Porto Acre/AC e Feijó/AC.

20. Em relação às pessoas físicas que compõem o quadro da pessoa jurídica sócia "Milenium - Sociedade de Participação e Administração Ltda", verificou-se que o sócio Silas Câmara não participa do quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Já a sócia Antônia Lucileia Cruz Ramos Câmara figura no quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Acrelândia/AC, Manoel Urbano/AC, Porto Acre/AC e Feijó/AC. A verificação dos limites de outorga das sócias Gabriela Ramos Câmara Damasceno e Milena Ramos Câmara de Godoy já fora relatada no parágrafo anterior da presente manifestação.

40. No que se refere à figura de alguns dos sócios da entidade, a Nota Técnica da Secoe apresenta ainda as seguintes informações:

21. Segundo informações colhidas do sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, Silas Câmara e Antônia Lucileia Cruz Ramos Câmara ocupam os cargos de Deputado Federal e Deputada Federal; entretanto, a vedação constante no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 se restringe ao exercício das funções de diretor ou gerente de concessionárias, permissionárias ou autorizadas dos serviços de radiodifusão por pessoas em "*gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial*", o que não se verifica no caso em apreço. Inclusive, a representante legal da pessoa jurídica interessada na renovação apresentou declaração asseverando que "*nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial*" (SUPER [11091777](#) e SUPER [10880793](#) - Pág. 3).

41. Sob esta perspectiva, vale mencionar que, de fato, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4.117, de 1962, as pessoas que estão no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial não podem exercer as funções de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão.

42. Neste sentido, dando cumprimento a essa restrição legal, o art. 15, § 2º, III, do RSR exige, como requisito de habilitação para a obtenção de outorga de radiodifusão, a apresentação de declaração de que "*nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial*".

43. Lado outro, é importante registrar que ainda segue como jurisprudencialmente controvertida a possibilidade de deputados federais e de senadores figurarem como sócios ou associados a entidades que detenham outorga de radiodifusão. Isso porque há quem entenda, a partir do texto do art. 54, I, "a", e II, "a", da Constituição, que existiria uma vedação constitucional a tal hipótese.

44. Nesse sentido, assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO INTERPOSTO PELOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. ART. 18 DO CPC. CONCESSÃO DE RADIODIFUSÃO DE SONS. QUADRO SOCIAL INTEGRADO POR PARLAMENTAR FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 54, I, DA CF. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Na tutela individual, a regra do sistema processual civil é a legitimidade ordinária, consagrada no art. 18 do CPC, em que o sujeito em nome próprio defende interesse próprio. Como o ordenamento pátrio adota a personificação da pessoa jurídica, outorga-lhe personalidade jurídica própria, cumprindo exclusivamente a ela a titularidade de



direito e obrigações na órbita civil. 2. A relação jurídica aqui discutida é titularizada pela CORRÊ RÁDIO METROPOLITANA SANTISTA LTDA., de forma que somente ela pode participar do feito. O fato de a decisão judicial eventualmente interferir na esfera patrimonial dos requerentes não se qualifica como evento jurídico apto a lhes legitimar a interpor recursos, uma vez que a personalidade jurídica da sociedade empresária não se confunde com a de seus participantes. 3. **Em razão de sua nobre função, o art. 54 da CF/88 veda aos parlamentares o exercício de algumas atividades. Especificamente no âmbito da prestação do serviço de radiodifusão, o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT) possui dispositivo restringindo a atuação de congressistas.** 4. Nos autos da AP 530/MS, o E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar as proibições do art. 54, I, "a", e II, "a", da CF, e do parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 4.117/1962, assentou ser vedado ao parlamentar ou empresa por este controlada receber do Governo Federal a outorga de serviço de radiodifusão sonora. 5. Quando da diplomação de ANTONIO CARLOS MARTINS referente ao primeiro mandato parlamentar (2007-2011), ele ainda integrava os quadros societários da RÁDIO METROPOLITANA SANTISTA LTDA., o que nitidamente está em desconformidade com o art. 54, I, "a", da CF. 6. O simples fato de ANTONIO CARLOS MARTINS não mais integrar a RÁDIO METROPOLITANA SANTISTA LTDA., não apaga a flagrante violação constitucional praticada pelos apelantes, a qual, repita-se, perdurou até 11/05/2010, ou seja, mais da metade do tempo referente ao primeiro mandato do recorrente (2007-2011). 7. Dos documentos trazidos nestes autos, mostra-se extremamente plausível a conclusão dos autores de que ANTONIO CARLOS MARTINS permaneceu formalmente sendo sócio da Rádio Aratu Ltda., ao menos até 20/03/2017, contudo, de forma indireta após 11/05/2010, utilizando-se indevidamente de interpostas pessoas jurídicas. 8. Apelação interposta por Sidnei Marques, Osvaldo Roberto Ceola e Rádio Província FM Stereo Ltda. não conhecida. Apelações interpostas pela RÁDIO METROPOLITANA SANTISTA LTDA., pela UNIÃO e por ANTÔNIO CARLOS MARTIS DE BULHÕES não providas. (Tipo: Acórdão; Número: 5004040-84.2019.4.03.6100. PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 50040408420194036100 Classe APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec Relator(a) Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 4ª Turma Data 18/02/2021 Data da publicação 23/02/2021 Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 23/02/2021)

E M E N T A: AGRAVO INTERNO: recursos interpostos por Luiz Felipe Baleia Tenuto Rossi e pela União Federal, nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil/2015, contra decisão monocrática que negou provimento as suas apelações. JULGAMENTO MONOCRÁTICO: a possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático - controlado por meio do agravo - está consoante os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da eficiência (artigos 37, da Constituição Federal e 8º do Código de Processo Civil) e da duração razoável do processo (artigos 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e 4º do Código de Processo Civil). Com efeito, eficiência e utilitarismo podem nortear interpretações de normas legais de modo a que se atinja, com rapidez sem excessos, o fim almejado pelas normas e desejado pela sociedade, a justificar a ampliação interpretativa das regras do novo Código de Processo Civil que permitem as decisões unipessoais em sede recursal, para além do que a letra fria do estatuto processual previu, dizendo menos do que deveria. DECISÃO MANTIDA: os argumentos novamente expendidos pelos agravantes não abalaram a fundamentação e a conclusão exaradas na decisão unipessoal. **VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL: o artigo 54, I, a, e II, a, da Constituição Federal veda a participação de parlamentares como sócios ou associados de pessoas jurídicas concessionárias/permissionárias/autorizatórias de serviço de radiodifusão.** E na singularidade, os autores comprovaram - a partir dos elementos carreados aos autos e com base na legislação em vigor - que em 19/11/2015, quando essa ação civil pública foi ajuizada, o Deputado Federal Luiz Felipe Baleia Tenuto Rossi integrava o quadro societário da Rádio Show de Igarapava Ltda - ME e da Rádio AM Show Ltda - ME. RECURSOS DESPROVIDOS. (Tipo Acórdão Número 0023969-33.2015.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 00239693320154036100 Classe APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv Relator(a) Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 6ª Turma Data 28/01/2022 Data da publicação 01/02/2022 Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 01/02/2022).



45. Essa questão chegou a ser indiretamente enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal na AP nº 530 (2014), que tratou de denúncia por crime de falsidade ideológica e de uso de documentos falsos em processo de outorga de radiodifusão. Eis a ementa desse julgado:

Ementa: DIREITO PENAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE USO DE DOCUMENTO FALSO. 1. Admite-se a possibilidade de que a denúncia anônima sirva para deflagrar uma investigação policial, desde que esta seja seguida da devida apuração dos fatos nela noticiados. Precedente citado. 2. Não há nulidade automática na tomada de declarações sem a advertência do direito ao silêncio, salvo quando demonstrada a ausência do caráter voluntário do ato. Ademais, a presença de defensor durante o interrogatório do investigado ou acusado corrobora a higidez do ato. Precedente citado. 3. Condenação pelo crime de falso. Restou provada a falsidade do contrato social da radiodifusão Dinâmica, sendo o primeiro acusado o verdadeiro controlador. **Com efeito, o denunciado omitiu esta condição por ser parlamentar federal, diante da vedação prevista no art. 54 da Constituição Federal e no art. 38, §1º, da Lei nº 4.117/62.** 4. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o crime de uso, quando cometido pelo próprio agente que falsificou o documento, configura "post factum" não punível, vale dizer, é mero exaurimento do crime de falso. Impossibilidade de condenação pelo crime previsto no art. 304 do Código Penal. 5. A alteração do contrato social não constitui novo crime, já que a finalidade do agente já havia sido atingida quando da primeira falsificação do contrato social. 6. O contrato social não pode ser equiparado a documento público, que é criado por funcionário público, no desempenho das suas atividades, em conformidade com as formalidades previstas em lei. 7. Extinção da punibilidade dos acusados, em face da prescrição da pretensão punitiva, baseada nas penas em concreto, restando prejudicada a condenação.

46. Em seu voto na AP nº 530, a Ministra Rosa Weber concluiu que o art. 54 da Constituição, além do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4.117, de 1962, proibiriam que parlamentares detenham a propriedade de empresas de radiodifusão:

Para garantir esse espaço livre para o debate público, não é suficiente coibir a censura, mas é necessário igualmente evitar distorções provenientes de indevido uso do poder econômico ou político.

Será válida a regulação e controle desde que persiga não a censura, mas sim a livre formação da opinião pública, ou seja, o objetivo deve ser a formação de um espaço público e aberto para o livre debate e intercâmbio do pensamento, da criação, da expressão e da informação.

Nessa perspectiva é que deve ser entendida a proibição específica de que parlamentares detenham o controle sobre empresas de comunicação, como de radiodifusão.

Há um risco óbvio na concentração de poder político com controle sobre meios de comunicação de massa.

Sem a proibição, haveria um risco de que o veículo de comunicação, ao invés de servir para o livre debate e informação, fosse utilizado apenas em benefício do parlamentar, deturpando a esfera do discurso público.

Dependendo ainda a concessão, a permissão ou a autorização para a exploração do serviço de comunicação de massa, de aprovação do Congresso, como prevê o art. 223, §1º, da Constituição Federal, haveria igualmente um risco de desvio nas outorgas, **concentrando-as nas mãos de poucos e prevenindo que adversários políticos dos parlamentares lograssem o mesmo acesso.**

.....

Entendo que a concessão - ou a permissão - para a exploração de serviços de radiodifusão a parlamentar ou a empresa dirigida ou pertencente a parlamentar viola as proibições constitucionais e legais acima examinadas.



Em primeiro lugar, os incisos I, "a", e II, "a", do art. 54 da Constituição.

.....

Por outro lado, evidente é que este contrato não se enquadra na exceção permitida na parte final do art. 54, I, "a", da Constituição Federal. A exceção em questão visa a contemplar contratos por adesão ou de cláusulas uniformes, cuja celebração jamais teria o condão de implicar qualquer espécie de cooptação. Assim, por exemplo, contratos de fornecimento de água e luz entre consumidor e empresa concessionária de serviços da espécie.

.....

Em segundo lugar, se a empresa de radiodifusão for controlada pelo parlamentar incide a proibição prevista no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4.117/1962.

O que a lei pretendeu prevenir, como visto, foi a perigosa reunião de poder político e controle sobre veículos de comunicação de massa, com os riscos inerentes de abuso e desvio. Não há como interpretar a lei no sentido de que voltada a quem realiza as pequenas tarefas de gestão do cotidiano da empresa de radiodifusão, olvidando-se do controlador do empreendimento.

O que a proibição legal visa a impedir é a utilização do poder político para obtenção da outorga do serviço de radiodifusão, com o abuso desse serviço para atendimento aos interesses políticos, em prejuízo da liberdade de esfera de debate público.

.....

Assim, incidindo no caso as proibições do art. 54, I, "a", e II, "a", da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4.117/1962, era e é vedado ao parlamentar ou empresa por este controlada receber do Governo Federal a outorga de serviço de radiodifusão sonora.

47. No mesmo julgado, assim afirmou o Min. Luís Roberto Barroso:

6. Quanto ao mérito, nos termos das normas proibitivas invocadas, previstas nos arts. 54 da Constituição e art. 38, § 1º, da Lei nº 4.117/62, **é vedado ao parlamentar ou empresa por este controlada receber do Governo Federal a outorga de serviço de radiodifusão sonora. O que se pretendeu prevenir foi a reunião de poder político e controle sobre veículos de comunicação de massa, com os riscos decorrentes do abuso.**

48. Contudo, cabe ressaltar que ainda não houve decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal que tenha acolhido a tese de que o art. 54 da Constituição impede que parlamentares federais integrem o quadro de sócios ou associados de entidade que preste serviços de radiodifusão, questão essa que está pendente de julgamento na ADPF nº 246, na ADPF nº 379 e na ADPF nº 429, que estão sob a relatoria da Min. Rosa Weber.

49. Neste ponto, é importante mencionar que, diante da controvérsia jurisprudencial acima destacada, a posição institucional da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Comunicações nas ADPF's nº 246, 379 e 429, bem como em diversas outras ações sobre o tema, segue a linha de que o texto constitucional não proíbe que titulares de mandato eletivo sejam sócios de empresas, ainda que concessionárias e permissionárias de serviço público.

50. Com isso, conclui-se que todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. Questões não jurídicas não são apreciadas pela Consultoria Jurídica, inclusive aspectos técnicos, discricionários e financeiros atinentes ao caso concreto.

51. Por fim, quanto à minuta de portaria proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

52. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a Ministério**, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/36020311/visualizar/2094460563-1289853460

https://m01leg-autenticadae-assinatura-da-mara-leg.br/2030512-4030-4042-3a0e6-686105272764-Annexo_Parecer_n_029_2023-(11430338)-SEI-93115-222933/2022-41 / pg. 146

qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce "a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

III - CONCLUSÃO

53. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no procedimento, opina-se pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para prosseguimento, seguindo as orientações deste parecer.

54. Ratificam-se as observações expostas no presente parecer, mormente no item 52.

À consideração superior.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250023090202080 e da chave de acesso 94eff99d



Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1289853460 e chave de acesso 94eff99d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-09-2023 15:53. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/36020311/visualizar/2094460563-1289853460

https://m01leg-autenticidade-assinatura-da-maria-leg.br/1430312-4030-4042-3006-686105272764-2022-41 / pg. 147

Anexo Parecer nº 020/2023 (143033)

SEI 93115.722933/2022-41 / pg. 147



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

DESPACHO n. 01971/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.023090/2020-80

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora

1. Aprovo a conclusão do **PARECER N. 00628/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pelo **Dr. Vitor Carvalho Curvina Costa de Araújo, Procurador da Fazenda Nacional e Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão**, no que se refere à inexistência de óbice legal para a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade **Santa Luzia Comunicação Ltda** para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Luziânia/GO**, no período de **10 de dezembro de 2020 a 10 de dezembro de 2030**.
3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da **NOTA TÉCNICA N° 14760/2022/SEI-MCOM**, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Luziânia/GO**, concedida à entidade **Santa Luzia Comunicação Ltda**.
4. Conforme os termos do **PARECER N. 00627/2023/CGJR/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e atentando para a orientação apresentada no item 52**, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.
5. É importante consignar que a posição institucional da Advocacia-Geral da União (AGU) e do Ministério das Comunicações (MCOM) é no sentido de que o texto constitucional não proíbe que titulares de mandato eletivo integrem o quadro societário de entidades que prestam o serviço de radiodifusão, desde que não sejam dirigentes ou administradores, conforme foi devidamente abordado nos itens 40 a 49 do citado **PARECER**.
6. Em relação ao item 52 do **PARECER N. 00627/2023/CGJR/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, tem-se que a documentação necessária seja reavaliada por este Ministério no momento da celebração do termo aditivo, sem prejuízo, portanto, da tramitação da renovação da outorga
7. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de **27 de julho de 2018 a 27 de julho de 2028**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

apiens.agu.gov.br/apps/processo/36020311/visualizar/2094460564-1290064276

https://m01ag-eletronica-de-assinatura-da-mapa-leg.br/2094460564-1290064276/2023-11-03/2022-41 / pg. 148

8. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à entidade **Santa Luzia Comunicação Ltda**
9. **Em razão da ausência de óbice jurídico, a SECOE deve adotar as medidas administrativas rotineiras para edição da portaria ministerial.**
10. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RÁDIO-DIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250023090202080 e da chave de acesso 94eff99d



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1290064276 e chave de acesso 94eff99d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 26-09-2023 11:52. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/36020311/visualizar/2094460564-1290064276

<https://m01ag-autenticacao-assinatura-da-maria-leg.br/2030512-4030-4042-3aDe6-666105272764>

Anexo Parecer nº 020/2023 (11430338) - SERPRO 15.022933/2022-41 / pg. 149

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

DESPACHO n. 02039/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.023090/2020-80

INTERESSADOS: SANTA LUZIA COMUNICACAO LTDA

ASSUNTOS: Radiodifusão. Rádio comercial. Renovação de outorga.

Aprovo o **PARECER n. 00628/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 3 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250023090202080 e da chave de acesso 94eff99d



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1298393500 e chave de acesso 94eff99d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-10-2023 11:41. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/36020311/visualizar/2094460565-1298393500>

https://m01leg-autenticidade-assinatura-da-mara-leg.br/40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

Anexo Parecer n. 020/2023 (11430338)

SEI 33115.722933/2022-41 / pg. 150

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

0101 / 0118 / 0112 / 0318 / 0301. Belém, 30 de dezembro de 2022.
// DEBORA MORAES GOMES – Secretária de Administração do TJPA. ORDENADOR RESPONSÁVEL: Miguel Lucivaldo Alves Santos – Secretário de Planejamento e Finanças do TJPA.

Protocolo: 892496

CONTRATO

Extrato do CONTRATO Nº 105/2022/TJPA // Partes: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ e a empresa IGOR RUSEF ROSA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.040.805/0001-48// Objeto do Contrato: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores sem condutor, em caráter continuado, com quilometragem livre, para transporte de pessoas em serviço, materiais e documentos, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJPA, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses. Origem: Pregão Eletrônico de nº. 077/TJPA/2022// Valor do Contrato: O valor global do presente contrato referente ao objeto licitado é de R\$-1.451.952,00 (Hum milhão quatrocentos e cinquenta e um mil novecentos e cinquenta e dois reais) durante o período de 24 (vinte e quatro) meses// Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 02.122.1421.8193 e 02.122.1421.8659, Elemento da Despesa: 33.90.39/ Fonte de Recursos: 0101/0118// Vigência: 29/12/2022 a 29/12/2024 // Data da assinatura: 29/12/2022 // Foro: Belém/PA // Representante do Contratante: Débora Moraes Gomes – Secretária de Administração // Ordenador Responsável: Miguel Lucivaldo Alves Santos – Secretário de Planejamento, Coordenação e Finanças.//

Protocolo: 892497

Extrato do CONTRATO Nº 104/2022/TJPA // Partes: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ e a empresa EDITORA FÓRUM LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.769.803/0001-92// Objeto do Contrato: Contratação direta de empresa especializada na prestação de serviço de assinatura anual da "Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico", contemplando a disponibilização online dos módulos Fórum Livros, Fórum Revistas, Fórum Informativos e Fórum Vídeos, por meio do Portal do TJPA, para todas as Comarcas do Estado do Pará, conforme descrição disposta no Termo de referência e na proposta apresentada pela contratada, pelo período de 12 (doze) meses. Origem: Inexigibilidade de Licitação nº 078/2022// Valor do Contrato: O valor global do presente contrato referente ao objeto licitado é de R\$-423.074,00 (Quatrocentos e vinte e três mil e setenta e quatro reais) durante o período de 12 (doze) meses// Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 02.061.1417.8979 / 02.061.1417.8725, Elemento da Despesa: 33.90.39/ Fonte de Recursos: 0101/0118// Vigência: 19/02/2023 a 19/02/2024 // Data da assinatura: 29/12/2022 // Foro: Belém/PA // Representante do Contratante: Débora Moraes Gomes – Secretária de Administração // Ordenador Responsável: Miguel Lucivaldo Alves Santos – Secretário de Planejamento, Coordenação e Finanças.//

Protocolo: 892495

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DO TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 078/2022 – O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA, neste ato representado por sua Secretária de Administração, DEBORA MORAES GOMES, designada pela PORTARIA Nº. 450/2021-GP de 1º de fevereiro de 2021, publicada no Diário de Justiça do dia 02 fevereiro de 2021, no uso de suas atribuições, resolve homologar em favor da empresa EDITORA FÓRUM LTDA, inscrita no CNPJ nº. 41.769.803/0001-92, com sede na Rua Paulo Ribeiro Bastos, nº. 211, bairro Jardim Atlântico, CEP: 31710-430, Belo Horizonte/MG, Fone: (31) 2121-4912, E-mail: plataforma@editoraforum.com.br, a Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, contratação direta de empresa especializada na prestação de serviço de assinatura anual da "Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico", contemplando a disponibilização online dos módulos Fórum Livros, Fórum Revistas, Fórum Informativos e Fórum Vídeos, por meio do Portal do TJPA, para todas as Comarcas do Estado do Pará, conforme descrição disposta no Termo de referência e na proposta apresentada pela contratada, com vigência de 12 meses, nos termos e condições constantes neste Termo de Referência, nos termos da instrução constante no PA-PRO-2022/04115// Belém, 29 de dezembro de 2022// Responsável pela assinatura: DÉBORA MORAES GOMES – Secretária de Administração

Protocolo: 892493

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 080/TJPA/2022

ACOLHO o julgamento apresentado pelo Pregoeiro, referente ao Pregão Eletrônico Nº 080/TJPA/2022, que tem por objeto a contratação de solução para o aumento da capacidade das redes de armazenamento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, Anexo I do edital, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, Anexo I do edital, e, HOMOLOGO a presente licitação. Todas as informações do certame estão disponíveis em www.comprasgovernar.gov.br. Belém, 30/12/2022. Secretária de Administração do TJPA.

Protocolo: 892498

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

RESCISÃO DE CONVÊNIO

EXTRATO - TERMO DE DENÚNCIA AO CONVÊNIO Nº. 025/2019/TJPA. PARTICÍPES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ e FACULDADE CARAJÁS LTDA.

OBJETO DO ACORDO: Instalação e funcionamento do Centro de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

OBJETO DO INSTRUMENTO: Denúncia do Convênio 025/2019 a contar do dia 01/12/2022.

DATA DA ASSINATURA: 15/12/2022.

RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA: Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro – Presidente do TJPA.

Protocolo: 892589

LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

Termo de Posse

Ao Primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três, no plenário "Newton Miranda" da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, estando esta reunida sob a presidência do Exmo. Senhor Deputado Francisco Melo (Chicão), presentes as mais altas autoridades federais, estaduais, municipais e eclesiais, convidados especiais e pessoas do povo, na forma dos artigos noventa e dois, inciso vinte e um, e cento e vinte e oito, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com o artigo vinte e oito da Constituição da República Federativa do Brasil, observada a redação dada pela Emenda Constitucional 111/2021, procedeu-se a solenidade de posse do Exmo. Senhor Helder Zahluth Barbalho, no cargo de Governador do Estado do Pará. Nos termos consignados nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo duzentos e cinquenta e oito do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, o Governador ingressou no recinto do plenário conduzido por uma comissão de senhoras e senhores Deputados, tomando assento à direita do Senhor Presidente da Mesa onde, de pé, proferiu o seguinte juramento: "Prometo manter, defender, cumprir e fazer cumprir as Constituições do Brasil e do Estado do Pará, observar e fazer observar as leis, promover o bem geral do povo paraense, desempenhar leal e honestamente o mandato que me foi confiado, com o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária". A seguir, o Senhor Presidente declarou empossado no cargo de Governador do Estado do Pará o Exmo. Senhor Helder Zahluth Barbalho, sob os aplausos dos presentes. E em afirmação desse ato foi mandado lavrar este termo de Posse que, depois de lido pela Exma. Senhora Deputada Profª Nilse Pinheiro, 1ª Secretária da Mesa Diretora, vai ser assinado pelo Exmo. Senhor Helder Zahluth Barbalho, pelos membros da Mesa Diretora e demais membros da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, bem como autoridades presentes que assim o desejarem.

Palácio Cabanagem, plenário "Newton Miranda", em primeiro de janeiro de dois mil e vinte e três.

Protocolo: 892676

Termo de Posse

Ao Primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três, no plenário "Newton Miranda" da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, estando esta reunida sob a presidência do Exmo. Senhor Deputado Francisco Melo (Chicão), presentes as mais altas autoridades federais, estaduais, municipais e eclesiais, convidados especiais e pessoas do povo, na forma dos artigos noventa e dois, inciso vinte e um, e cento e vinte e oito, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com o artigo vinte e oito da Constituição da República Federativa do Brasil, observada a redação dada pela Emenda Constitucional 111/2021, procedeu-se a solenidade de posse da Exma. Senhora Hana Ghassan Tuma, no cargo de Vice-Governadora do Estado do Pará. Nos termos consignados nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo duzentos e cinquenta e oito do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, a Vice-Governadora ingressou no recinto do plenário conduzida por uma comissão de senhoras e senhores Deputados, tomando assento à esquerda do Senhor Presidente da Mesa onde, de pé, proferiu o seguinte juramento: "Prometo manter, defender, cumprir e fazer cumprir as Constituições do Brasil e do Estado do Pará, observar e fazer observar as leis, promover o bem geral do povo paraense, desempenhar leal e honestamente o mandato que me foi confiado, com o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária". A seguir, o Senhor Presidente declarou empossada no cargo de Vice-Governadora do Estado do Pará a Exma. Senhora Hana Ghassan Tuma, sob os aplausos dos presentes. E em afirmação desse ato foi mandado lavrar este termo de Posse que, depois de lido pela Exma. Senhora Deputada Prof.ª Nilse Pinheiro, 1ª Secretária da Mesa Diretora, vai ser assinado pela Exma. Senhora Vice-Governadora Hana Ghassan Tuma, pelos membros da Mesa Diretora e demais membros da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, bem como autoridades presentes que assim o desejarem.

Palácio Cabanagem, plenário "Newton Miranda", em primeiro de janeiro de dois mil e vinte e três.

Protocolo: 892677

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Sumário

Atos do Poder Executivo 1
.....Esta edição é composta de 3 páginas.....

Atos do Poder Executivo

CASA CIVIL

DECRETO DE 1º DE JANEIRO DE 2023

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso I, da Constituição, resolve:

NOMEAR

RUI COSTA DOS SANTOS, para exercer o cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Brasília, 1º de janeiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

SECRETARIA-GERAL

DECRETO DE 1º DE JANEIRO DE 2023

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso I, da Constituição, resolve:

NOMEAR

MÁRCIO COSTA MACÊDO, para exercer o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Brasília, 1º de janeiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

DECRETO DE 1º DE JANEIRO DE 2023

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso I, da Constituição, resolve:

NOMEAR

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA, para exercer o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.

Brasília, 1º de janeiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECRETO DE 1º DE JANEIRO DE 2023

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso I, da Constituição, resolve:

NOMEAR

PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, para exercer o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social.

Brasília, 1º de janeiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

DECRETO DE 1º DE JANEIRO DE 2023

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso I, da Constituição, resolve:

NOMEAR

MARCO EDSON GONÇALVES DIAS, para exercer o cargo de Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Brasília, 1º de janeiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DECRETO DE 1º DE JANEIRO DE 2023

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XVI, da Constituição, resolve:

NOMEAR

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, para exercer o cargo de Advogado-Geral da União.

Brasília, 1º de janeiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

DECRETO DE 1º DE JANEIRO DE 2023

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso I, da Constituição, resolve:

NOMEAR

CARLOS HENRIQUE BAQUETA FÁVARO, para exercer o cargo de Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária.

Brasília, 1º de janeiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

MINISTÉRIO DAS CIDADES

DECRETO DE 1º DE JANEIRO DE 2023

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso I, da Constituição, resolve:

NOMEAR

JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO, para exercer o cargo de Ministro de Estado das Cidades.

Brasília, 1º de janeiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

MINISTÉRIO DA CULTURA

DECRETO DE 1º DE JANEIRO DE 2023

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso I, da Constituição, resolve:

NOMEAR

MARGARETH MENEZES DA PURIFICAÇÃO COSTA, para exercer o cargo de Ministra de Estado da Cultura.

Brasília, 1º de janeiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

DECRETO DE 1º DE JANEIRO DE 2023

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso I, da Constituição, resolve:

NOMEAR

LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS, para exercer o cargo de Ministra de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Brasília, 1º de janeiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

DECRETO DE 1º DE JANEIRO DE 2023

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso I, da Constituição, resolve:

NOMEAR

JOSE JUSCELINO DOS SANTOS REZENDE FILHO, para exercer o cargo de Ministro de Estado das Comunicações.

Brasília, 1º de janeiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

MINISTÉRIO DA DEFESA

DECRETO DE 1º DE JANEIRO DE 2023

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso I, da Constituição, resolve:

NOMEAR

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO FILHO, para exercer o cargo de Ministro de Estado da Defesa.

Brasília, 1º de janeiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR

DECRETO DE 1º DE JANEIRO DE 2023

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso I, da Constituição, resolve:

NOMEAR

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, para exercer o cargo de Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

Brasília, 1º de janeiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA



f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo nº: 53115.022933/2022-41

Entidade: RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTDA

CNPJ nº: 04.885.828/0001-25

FISTEL nº: 08008003707

Localidade: Belém/PA

Data do protocolo do pedido de renovação de outorga: 18/08/2022

Período: 01/11/2023 a 01/11/2033

Tipo de outorga a ser renovada:

- Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.
- Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.
- Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, adaptada.
- Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade ou por procurador devidamente constituído;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	*10318025 10767402	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021); - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VII".	*O pedido foi subscrito pelo então representante legal da pessoa jurídica interessada (SEI 11441595)

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



<p>Declaração:</p> <p>a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10767402</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10767402</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10767402</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10767402</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



<p>Declaração:</p> <p>e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	10767402	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>
<p>Declaração:</p> <p>f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	10767402	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>
<p>Declaração:</p> <p>g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", da Lei Complementar nº 64, de 1990;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	10767402	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>
<p>Declaração:</p> <p>h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	10767402	<p>- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "V".</p>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764> / pg. 155

Checklist 11355588

SEI 53113-022935/2022-41

<p>Declaração:</p> <p>i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;</p>	<p><input checked="" type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não <input type="radio"/> Não se aplica</p>	10767402	<p>- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.</p>
<p>2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);</p>	<p><input checked="" type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não <input type="radio"/> Não se aplica</p>	11438826 Págs.1-7	<p>- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "IV".</p>

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
<p>3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;</p>	<p><input checked="" type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não <input type="radio"/> Não se aplica</p>	11389689	<p>- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VIII".</p>	
<p>4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;</p>	<p><input checked="" type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não <input type="radio"/> Não se aplica</p>	11334134	<p>- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "IX" e "X".</p>	<p>Apesar da certidão estar positiva, consta observação de que a certidão tem efeito de negativa para processos de Falência, concordata ou recuperação judicial.</p>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	11360036 Págs. 1-2	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "I" e "XI".	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	F 11360036 Pág. 5 E 11334135 Págs. 2 e 4 M 11334135 Pág. 3	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XII".	
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	11438826 Págs.8-9	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIII".	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	INSS 11360036 Pág. 5 FGTS 11360036 Pág. 3	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIV".	
9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	11360036 Pág. 4	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XV".	



<p>10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de:</p> <p>(i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.</p> <p>Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.</p>	<p>(X) Sim () Não () Não se aplica</p>	<p>10318030 HELDER Z AHLUTH BARBALHO</p> <p>10318032 JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO</p> <p>10318033 GIOVANA CENTENO BARBALHO</p> <p>10767407 CAMILO AFONSO Z AHLUTH CENTENO</p>	<p>- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "II" e "III".</p>	
<p>11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga?</p>	<p>(X) Sim () Não</p>	<p>11438826 Pág.20</p>	<p>- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVIII".</p>	
<p>12. Consta algum registro de débito ou parcelamento do preço público de outorga?</p>	<p>() Sim (X) Não</p>	<p>11438826 Págs.10-14</p>	<p>- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVII".</p>	

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



<p>13. Manifestação da Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM quanto à inexistência de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p>	<p>11196973</p>	<p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, itens 46 e 47, subitem "V".</p>	
<p>14. Consta algum registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não</p>	<p>11360036 Pág. 6</p>	<p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 51.</p>	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
------------	--------------	----------	------------	-------------



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764> / pg. 159

Checksum: 11333583

SEI 35113.022933/2022-41

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

<p>15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u>, de que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990; 	<p><input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não <input checked="" type="radio"/> Não se aplica</p>	<p>n/a</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 49.</p>	
<p>16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.</p>	<p><input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não <input checked="" type="radio"/> Não se aplica</p>	<p>n/a</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p>	

Observações Adicionais

- n/a

Conclusão

A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764> / pg. 160

Checklist 11333388

SEI 35113.022933/2022 41

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 02/04/2024, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11359968** e o código CRC **0AB3C5E7**.

Referência: Processo nº 53115.022933/2022-41

SEI nº 11359968

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764> / pg. 161

Checklist 11359968

SEI 53115.022933/2022-41



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 5412/2024/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.022933/2022-41

INTERESSADA: RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. NÃO APLICAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL. EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO NÃO ABRANGIDA PELA MJR ATUALMENTE EM VIGOR. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR E AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA ANÁLISE E DELIBERAÇÃO

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Clube do Pará PRC5 Ltda**, inscrita no CNPJ nº **04.885.828/0001-25**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, na localidade de Belém/PA, vinculado ao **FISTEL nº 08008003707**, referente ao período de 1º de novembro de 2023 a 1º de novembro de 2033.
2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Nota Técnica 5412 (11436652)

SEI 53115.022933/2022-41 / pg. 162



f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Clube do Pará S.A a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Decreto nº 1.158, de 19 de outubro de 1936, publicado no Diário Oficial da União do dia 28 de dezembro de 1936 (SEI 11438925 - Págs. 1-2). Posteriormente, por intermédio da Portaria nº 0133, de 18 de janeiro de 1978, publicada no Diário Oficial da União do dia 24 de fevereiro de 1978, a pessoa jurídica interessada foi autorizada a alterar o seu tipo societário e sua razão social para **Rádio Clube do Pará PRC5 Ltda** (SEI 11438925 - Págs. 5-11)

7. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2003-2013**. De acordo com o Decreto s/nº, de 4 de setembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de setembro de 2009, **a permissão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 2003**. O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 170, de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia 26 de julho de 2011 (SEI 11438925 - Págs. 3-4).

Concernente ao período de **2013-2023**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Nota Técnica 5412 (11438925)

SEI 50115-022933/2022-41 / pg. 163

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

renovação no dia 27 de junho de 2017, gerando o protocolo nº 01250.028086/2017-11, acompanhado de parte da documentação exigida até então. O processo foi alvo de diversas análises, até que, por meio da Portaria nº 6.728, de 12 de setembro de 2022, publicada em 7 de outubro de 2022, a outorga foi cancelada por força da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 0027003-40.2016.4.01.39 (SEI 10446962 - Processo Administrativo nº 53115.005827/2022-01). Posteriormente, sobreveio nova decisão judicial, proferida no Mandado de Segurança nº 1011197-95.2022.4.01.0000 interposto na referida ACP, no sentido de declarar sobrestados os efeitos da Portaria nº 6.728, de 12 de setembro de 2022, até eventual decisão judicial em contrário. Dessa forma, em cumprimento a mencionada decisão judicial, foi publicada a Portaria nº 10.550, de 22 de setembro de 2023, no Diário Oficial da União do dia 28 de setembro de 2023 (SEI 11138241). Não se tem conhecimento de decisão judicial posterior àquela proferida no mencionado Mandado de Segurança nº 1011197-95.2022.4.01.0000.

9. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que *"Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"*.

10. **Nesse sentido, é recomendável o envio dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que se manifeste acerca da possibilidade de renovação da outorga, por se tratar de matéria jurídica, haja vista que há decisão judicial apenas suspendendo os efeitos da portaria de cancelamento, "até eventual decisão judicial em contrário"** (SEI 11106248 e 11106317).

11. Pela análise dos autos, observa-se que, em **16 de agosto de 2022**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2023-2033** (SEI 10318025). Ocorre que o pedido de renovação da outorga foi protocolado antes do início do prazo legal, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, qual seja, de 1º de novembro de 2022 a 1º de novembro de 2023.

12. Sobre os pedidos de renovação das outorgas que foram protocolados de forma antecipada, faz-se necessário rememorar que, em consulta formulada pela então Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, por meio da Nota Técnica nº 1175/2014/GTCO/DEOC/SCE-MC, nos autos do processo nº 53000.028898/2013, solicitou-se à unidade consultiva esclarecimentos acerca da possibilidade de conhecimento de pedidos apresentados antes do prazo fixado na legislação. Em resposta, a Conjur, nos termos do Parecer nº 725/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, exarou o entendimento de que em situações excepcionais, nas quais o pedido foi indevidamente recebido e processado, é que a Administração, atenta aos princípios reguladores das atividades públicas, sobretudo os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade, deve conhecer do requerimento (SEI 11442104).

13. Logo, entende-se pela viabilidade do conhecimento do pedido de renovação de outorga formulado pela entidade, cuja apresentação ao Poder Público ocorreu antes do início do prazo previsto na legislação.

14. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 11359968). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas



validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

15. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

16. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 11359968).

17. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 22 de março de 2024 (SEI 11438826 - Págs. 1-7).

18. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão sonora em **onda média, de âmbito nacional**, e em onda tropical, ambos na localidade de **Belém/PA**, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o administrador Camilo Afonso Zahluth Centeno compõe o quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Marabá/PA e Belém/PA. Já os sócios Helder Zahluth Barbalho e Giovana Centeno Barbalho participam do quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Belém/PA e Marabá/PA, bem como o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Belém/PA e Marabá/PA. Outrossim, o sócio Jader Fontenelle Barbalho Filho figura no quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Belém/PA, Marabá/PA e Maracanã/PA, bem como o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Belém/PA e Marabá/PA.

19. Quanto à composição societária da permissionária, ressalta-se que, sabidamente, **os sócios Helder Zahluth Barbalho e Jader Fontenelle Barbalho Filho ocupam os cargos de Governador do estado do Pará e de Ministro das Cidades, respectivamente**; entretanto, a vedação constante no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 se restringe ao exercício das funções de diretor ante de concessionárias, permissionárias ou autorizatárias dos serviços de radiodifusão por pessoas **zo de imunidade parlamentar ou de foro especial**", o que não se verifica no caso em apreço.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadadeassinaturacamaraleg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Nota Técnica 5412 (11438826)

SEI 50119:022933/2022-41 / pg. 165

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Inclusive, a representante legal da pessoa jurídica interessada na renovação apresentou declaração asseverando que "*nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial*" (SEI 11451092 - Págs. 1-2; e SEI 10767402).

20. Sobre o assunto, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações já se manifestou, em caso análogo, por meio do Parecer nº 628/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nos autos do Processo Administrativo nº 01250.023090/2020-80 (SEI 11450338), a saber:

(...) 41. Sob esta perspectiva, vale mencionar que, de fato, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4.117, de 1962, as pessoas que estão no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial não podem exercer as funções de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão.

42. Neste sentido, dando cumprimento a essa restrição legal, o art. 15, § 2º, III, do RSR exige, como requisito de habilitação para a obtenção de outorga de radiodifusão, a apresentação de declaração de que "*nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial*".

43. Lado outro, é importante registrar que ainda segue como jurisprudencialmente controvertida a possibilidade de deputados federais e de senadores figurarem como sócios ou associados a entidades que detenham outorga de radiodifusão. Isso porque há quem entenda, a partir do texto do art. 54, I, "a", e II, "a", da Constituição, que existiria uma vedação constitucional a tal hipótese.

44. Nesse sentido, assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO INTERPOSTO PELOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. ART. 18 DO CPC. CONCESSÃO DE RADIODIFUSÃO DE SONS. QUADRO SOCIAL INTEGRADO POR PARLAMENTAR FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 54, I, DA CF. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Na tutela individual, a regra do sistema processual civil é a legitimidade ordinária, consagrada no art. 18 do CPC, em que o sujeito em nome próprio defende interesse próprio. Como o ordenamento pátrio adota a personificação da pessoa jurídica, outorga-lhe personalidade jurídica própria, cumprindo exclusivamente a ela a titularidade de direito e obrigações na órbita civil. 2. A relação jurídica aqui discutida é titularizada pela CORRÊ RÁDIO METROPOLITANA SANTISTA LTDA., de forma que somente ela pode participar do feito. O fato de a decisão judicial eventualmente interferir na esfera patrimonial dos requerentes não se qualifica como evento jurídico apto a lhes legitimar a interpor recursos, uma vez que a personalidade jurídica da sociedade empresária não se confunde com a de seus participantes. 3. **Em razão de sua nobre função, o art. 54 da CF/88 veda aos parlamentares o exercício de algumas atividades. Especificamente no âmbito da prestação do serviço de radiodifusão, o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT) possui dispositivo restringindo a atuação de congressistas.** 4. **Nos autos da AP 530/MS, o E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar as proibições do art. 54, I, "a", e II, "a", da CF, e do parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 4.117/1962, assentou ser vedado ao parlamentar ou empresa por este controlada receber do Governo Federal a outorga de serviço de radiodifusão sonora.** 5. **Quando da diplomação de ANTONIO CARLOS MARTINS referente ao primeiro mandato parlamentar (2007-2011), ele ainda integrava os quadros societários da RÁDIO METROPOLITANA SANTISTA LTDA., o que nitidamente está em desconformidade com o art. 54, I, "a", da CF.** 6. O simples fato de ANTONIO CARLOS MARTINS não mais integrar a RÁDIO METROPOLITANA SANTISTA LTDA., não apaga a flagrante violação constitucional praticada pelos apelantes, a qual, repita-se, perdurou até 11/05/2010, ou seja, mais da metade do tempo referente ao primeiro mandato do recorrente (2007-2011). 7. Dos documentos trazidos nestes autos, mostra-se extremamente plausível a conclusão dos autores de que ANTONIO CARLOS MARTINS permaneceu formalmente sendo sócio da Rádio Aratu Ltda., ao menos até 20/03/2017, contudo, de forma indireta após 11/05/2010, utilizando-se indevidamente de interpostas pessoas jurídicas. 8. Apelação interposta por Sidnei Marques, Osvaldo Roberto Ceola e Rádio Província FM Stereo Ltda. não conhecida. Apelações interpostas pela RÁDIO METROPOLITANA SANTISTA LTDA., pela UNIÃO e por ANTÔNIO CARLOS MARTIS DE BULHÕES não providas. (Tipo: Acórdão; Número: 5004040-84.2019.4.03.6100. PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO: 50040408420194036100 Classe APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec Relator(a) Desembargador Federal MARCELO



E M E N T A: AGRAVO INTERNO: recursos interpostos por Luiz Felipe Baleia Tenuto Rossi e pela União Federal, nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil/2015, contra decisão monocrática que negou provimento as suas apelações. **JULGAMENTO MONOCRÁTICO:** a possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático - controlado por meio do agravo - está consoante os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da eficiência (artigos 37, da Constituição Federal e 8º do Código de Processo Civil) e da duração razoável do processo (artigos 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e 4º do Código de Processo Civil). Com efeito, eficiência e utilitarismo podem nortear interpretações de normas legais de modo a que se atinja, com rapidez sem excessos, o fim almejado pelas normas e desejado pela sociedade, a justificar a ampliação interpretativa das regras do novo Código de Processo Civil que permitem as decisões unipessoais em sede recursal, para além do que a letra fria do estatuto processual previu, dizendo menos do que deveria. **DECISÃO MANTIDA:** os argumentos novamente expendidos pelos agravantes não abalaram a fundamentação e a conclusão exaradas na decisão unipessoal. **VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL: o artigo 54, I, a, e II, a, da Constituição Federal veda a participação de parlamentares como sócios ou associados de pessoas jurídicas concessionárias/permissionárias/autorizatórias de serviço de radiodifusão.** E na singularidade, os autores comprovaram - a partir dos elementos carreados aos autos e com base na legislação em vigor - que em 19/11/2015, quando essa ação civil pública foi ajuizada, o Deputado Federal Luiz Felipe Baleia Tenuto Rossi integrava o quadro societário da Rádio Show de Igarapava Ltda - ME e da Rádio AM Show Ltda - ME. **RECURSOS DESPROVIDOS.** (Tipo Acórdão Número 0023969-33.2015.4.03.6100 ..PROCESSO_ ANTIGO: 00239693320154036100 Classe APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv Relator(a) Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 6ª Turma Data 28/01/2022 Data da publicação 01/02/2022 Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 01/02/2022).

45. Essa questão chegou a ser indiretamente enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal na AP nº 530 (2014), que tratou de denúncia por crime de falsidade ideológica e de uso de documentos falsos em processo de outorga de radiodifusão. Eis a ementa desse julgado:

Ementa: DIREITO PENAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE USO DE DOCUMENTO FALSO. 1. Admite-se a possibilidade de que a denúncia anônima sirva para deflagrar uma investigação policial, desde que esta seja seguida da devida apuração dos fatos nela noticiados. Precedente citado. 2. Não há nulidade automática na tomada de declarações sem a advertência do direito ao silêncio, salvo quando demonstrada a ausência do caráter voluntário do ato. Ademais, a presença de defensor durante o interrogatório do investigado ou acusado corrobora a higidez do ato. Precedente citado. 3. Condenação pelo crime de falso. Restou provada a falsidade do contrato social da radiodifusão Dinâmica, sendo o primeiro acusado o verdadeiro controlador. **Com efeito, o denunciado omitiu esta condição por ser parlamentar federal, diante da vedação prevista no art. 54 da Constituição Federal e no art. 38, §1º, da Lei nº 4.117/62.** 4. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o crime de uso, quando cometido pelo próprio agente que falsificou o documento, configura "post factum" não punível, vale dizer, é mero exaurimento do crime de falso. Impossibilidade de condenação pelo crime previsto no art. 304 do Código Penal. 5. A alteração do contrato social não constitui novo crime, já que a finalidade do agente já havia sido atingida quando da primeira falsificação do contrato social. 6. O contrato social não pode ser equiparado a documento público, que é criado por funcionário público, no desempenho das suas atividades, em conformidade com as formalidades previstas em lei. 7. Extinção da punibilidade dos acusados, em face da prescrição da pretensão punitiva, baseada nas penas em concreto, restando prejudicada a condenação.

46. Em seu voto na AP nº 530, a Ministra Rosa Weber concluiu que o art. 54 da Constituição, além do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4.117, de 1962, proibiriam que parlamentares detenham a propriedade de empresas de radiodifusão:

Para garantir esse espaço livre para o debate público, não é suficiente coibir a censura, mas é necessário igualmente evitar distorções provenientes de indevido uso do poder econômico ou político.

Será válida a regulação e controle desde que persiga não a censura, mas sim a livre formação da opinião pública, ou seja, o objetivo deve ser a formação de um espaço público



e aberto para o livre debate e intercâmbio do pensamento, da criação, da expressão e da informação.

Nessa perspectiva é que deve ser entendida a proibição específica de que parlamentares detenham o controle sobre empresas de comunicação, como de radiodifusão.

Há um risco óbvio na concentração de poder político com controle sobre meios de comunicação de massa.

Sem a proibição, haveria um risco de que o veículo de comunicação, ao invés de servir para o livre debate e informação, fosse utilizado apenas em benefício do parlamentar, deturpando a esfera do discurso público.

Dependendo ainda a concessão, a permissão ou a autorização para a exploração do serviço de comunicação de massa, de aprovação do Congresso, como prevê o art. 223, §1º, da Constituição Federal, haveria igualmente um risco de desvio nas outorgas, **concentrando-as nas mãos de poucos e prevenindo que adversários políticos dos parlamentares lograssem o mesmo acesso.**

.....

Entendo que a concessão - ou a permissão - para a exploração de serviços de radiodifusão a parlamentar ou a empresa dirigida ou pertencente a parlamentar viola as proibições constitucionais e legais acima examinadas.

Em primeiro lugar, os incisos I, "a", e II, "a", do art. 54 da Constituição.

.....

Por outro lado, evidente é que este contrato não se enquadra na exceção permitida na parte final do art. 54, I, "a", da Constituição Federal. A exceção em questão visa a contemplar contratos por adesão ou de cláusulas uniformes, cuja celebração jamais teria o condão de implicar qualquer espécie de cooptação. Assim, por exemplo, contratos de fornecimento de água e luz entre consumidor e empresa concessionária de serviços da espécie.

.....

Em segundo lugar, se a empresa de radiodifusão for controlada pelo parlamentar incide a proibição prevista no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4.117/1962. O que a lei pretendeu prevenir, como visto, foi a perigosa reunião de poder político e controle sobre veículos de comunicação de massa, com os riscos inerentes de abuso e desvio. Não há como interpretar a lei no sentido de que voltada a quem realiza as pequenas tarefas de gestão do cotidiano da empresa de radiodifusão, olvidando-se do controlador do empreendimento.

O que a proibição legal visa a impedir é a utilização do poder político para obtenção da outorga do serviço de radiodifusão, com o abuso desse serviço para atendimento aos interesses políticos, em prejuízo da liberdade de esfera de debate público.

.....

Assim, incidindo no caso as proibições do art. 54, I, "a", e II, "a", da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4.117/1962, era e é vedado ao parlamentar ou empresa por este controlada receber do Governo Federal a outorga de serviço de radiodifusão sonora.

47. No mesmo julgado, assim afirmou o Min. Luís Roberto Barroso:

6. Quanto ao mérito, nos termos das normas proibitivas invocadas, previstas nos arts. 54 da Constituição e art. 38, § 1º, da Lei nº 4.117/62, **é vedado ao parlamentar ou empresa por este controlada receber do Governo Federal a outorga de serviço de radiodifusão sonora. O que se pretendeu prevenir foi a reunião de poder político e controle sobre veículos de comunicação de massa, com os riscos decorrentes do abuso.**

48. Contudo, cabe ressaltar que ainda não houve decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal que tenha acolhido a tese de que o art. 54 da Constituição impede que parlamentares federais integrem o quadro de sócios ou associados de entidade que preste serviços de radiodifusão, questão essa que está pendente de julgamento na ADPF nº 246, na ADPF nº 379 e na ADPF nº 429, que estão sob a relatoria da Min. Rosa Weber.

49. Neste ponto, é importante mencionar que, diante da controvérsia jurisprudencial acima destacada, a posição institucional da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Comunicações nas ADPF's nº 246, 379 e 429, bem como em diversas outras ações sobre o tema, segue a linha de que o texto constitucional não proíbe que titulares de mandato eletivo sejam sócios de empresas, ainda que concessionárias e permissionárias de serviço público.



21. **De todo modo, por se tratar de matéria excepcional e não abarcada pelo Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, é recomendável o envio dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que seja analisada, sob perspectiva jurídica, a possibilidade de aplicação do entendimento consubstanciado no supracitado Parecer nº 628/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU ao caso em comento.**

22. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 11438826 - Págs. 16-19). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga (SEI 11196973).

23. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 11359968).

24. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 11360036 - Pág. 1).

25. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63"*, e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

26. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Nota Técnica 5412 (11436692)

SEI 50119:022933/2022-41 / pg. 169

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

27. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a para funcionamento da estação.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Nota Técnica 5412 (11436692)

SEI 50110:022933/2022-41 / pg. 170

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

28. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

29. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 24 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de novembro de 2033 (SEI 11438826 - Págs. 15 e 20).

30. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 22 de março de 2024 (SEI 11438826 - Págs. 8-9). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 11438826 - Págs. 10-14). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

31. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, na localidade de Belém/PA, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, desde que a unidade consultiva se manifeste favoravelmente ao questionamento formulado nos itens 8 a 10 e 19 a 21 desta Nota Técnica.

32. Não obstante, deve-se esclarecer que, embora o referido Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU não esteja sendo aplicado no caso em apreço, a análise destes autos levou em consideração todas as orientações feitas naquela MJR, de modo que, caso a unidade consultiva se manifeste favoravelmente à renovação de outorga, a matéria encontra-se apta à deliberação pelo Ministro de Estado das Comunicações.

CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

34. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, **especialmente no que tange ao questionamento formulado nos itens 8 a 10 e 19 a 21 da presente Nota Técnica**; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga,



remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

35. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

36. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 02/04/2024, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 02/04/2024, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 02/04/2024, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 02/04/2024, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 02/04/2024, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11438852** e o código CRC **A74D32D2**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (11438853)
- Minuta de Exposição de Motivos (11438854)

Referência: Processo nº 53115.022933/2022-41

Documento nº 11438852



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Nota Técnica 5412 (11438852)

SEI 53115:022933/2022-41 / pg. 172

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.022933/2022-41, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5.412/2024/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da Portaria nº _____, de ____ de ____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de novembro de 2023, a permissão outorgada à RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTDA (CNPJ nº 04.885.828/0001-25), nos termos do Decreto nº 1.158, datado em 19 de outubro de 1936, publicado em 28 de dezembro de 1936, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, no município de Belém, estado do Pará.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.
A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.
*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 02/04/2024, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Minuta Exposição de Motivos (11435634)

SEI 53115.022933/2022-41 / pg. 173

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 02/04/2024, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 02/04/2024, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 02/04/2024, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 02/04/2024, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11438854** e o código CRC **84BEC07A**.

Referência: Processo nº 53115.022933/2022-41

Documento nº 11438854



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Minuta Exposição de Motivos (11438854)

SEI 53115.022933/2022-41 / pg. 174

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 48977/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura

Ao Senhor
Felipe Nogueira Fernandes
Consultor Jurídico
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 5412/2024/SEI-MCOM (11438852)

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Nota Técnica nº5412/2024/SEI-MCOM (11438852), a qual trata de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Clube do Pará PRC5 Ltda**, inscrita no CNPJ nº **04.885.828/0001-25**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, na localidade de Belém/PA, vinculado ao **FISTEL nº 08008003707**, referente ao período de 1º de novembro de 2023 a 1º de novembro de 2033.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 09/04/2024, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11455922** e o código CRC **39A5CAE8**.

Referência: Processo nº 53115.022933/2022-41

Documento nº 11455922



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Ofício Interno 48977 (11455922)

SEI 53115.022933/2022-41 / pg. 175

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



PARECER n. 00263/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.022933/2022-41

INTERESSADO: Rádio Clube do Pará PRC5 Ltda

ASSUNTO: Radiodifusão sonora empresarial (comercial). Renovação de outorga. Processo Judicial.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE CONSULTA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA. EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO JURÍDICO NA APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO.

I. Manifestação jurídica referencial (MJR), consubstanciada no **PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata da análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão empresarial (comercial);

II. Apresentação de questão não contemplada na MJR e apresentação de consulta pela SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA N° 5412/2024/SEI-MCOM**, sobre a existência de óbice para realização da renovação da outorga em razão da tramitação de Processo Judicial, cuja controvérsia versa sobre o cancelamento da outorga;

III. No caso em questão, a decisão judicial proferida, em sede de liminar, pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, no Mandado de Segurança nº 1011197-95.2022.4.01.0000, restabeleceu os efeitos da outorga conferida à entidade **RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC-5 LTDA**;

IV. Viabilidade na utilização da MJR e do esclarecimento apresentado neste **PARECER** na análise do pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), apresentado pela entidade **RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC-5 LTDA**;

I. RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno n° 48977/2024/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo em epígrafe, cujo teor versa sobre consulta relacionada à viabilidade da análise de pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), apresentado pela entidade **Rádio Clube do Pará PRC5 Ltda**, apesar da existência da Ação Civil Pública (PJe 0027003-40-2016.4.01.3900/DF), movida pelo Ministério Público Federal (MPF), em que se requer o cancelamento da outorga conferida à citada entidade.

2. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão da consulta formulada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), vale transcrever os seguintes excertos da **NOTA TÉCNICA N° 5412/2024/SEI-MCOM (SEI - 11438852)**:

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Clube do Pará PRC5 Ltda**, inscrita no CNPJ n° **04.885.828/0001-25**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, na localidade de Belém/PA, vinculado ao **FISTEL n° 08008003707**, referente ao período de 1° de novembro de 2023 a 1° de novembro de 2033.

(...)

6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Clube do Pará S.A a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Decreto n° 1.158, de 19 de outubro de 1936, publicado no Diário Oficial da União do dia 28 de dezembro de 1936 (SEI [11438925](#) - Págs. 1-2). Posteriormente, por intermédio da Portaria n° 0133, de 18 de janeiro de 1978, publicada no Diário Oficial da União do dia 24 de fevereiro de 1978, a pessoa jurídica interessada foi autorizada a alterar o seu tipo societário e sua razão social para **Rádio Clube do Pará PRC5 Ltda** (SEI [11438925](#) - Págs. 5-11)

7. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2003-2013**. De acordo com o Decreto s/n°, de 4 de setembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de setembro de 2009, **a permissão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1° de novembro de 2003**. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo n° 170, de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia 26 de julho de 2011 (SEI [11438925](#) - Págs. 3-4).

8. Concernente ao período de **2013-2023**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 27 de junho de 2017, gerando o protocolo n° **01250.028086/2017-11**, acompanhado de parte da documentação exigida até então. O processo foi alvo de diversas análises, até que, por meio da Portaria n° 6.728, de 12 de setembro de 2022, publicada em 7 de outubro de 2022, a outorga foi cancelada por força da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública n° 0027003-40.2016.4.01.39 (SEI [10446962](#) - Processo Administrativo n° **53115.005827/2022-01**). Posteriormente, sobreveio nova decisão judicial, proferida no Mandado de Segurança n° 1011197-95.2022.4.01.0000 interposto na referida ACP, no sentido de declarar sobrestados os efeitos da Portaria n° 6.728, de 12 de setembro de 2022, até eventual decisão judicial em contrário. Dessa forma, em cumprimento a mencionada decisão judicial, foi publicada a Portaria n° 10.550, de 22 de setembro de 2023, no Diário Oficial da União do dia 28 de setembro de 2023 (SEI [11138241](#)). Não se tem conhecimento de decisão judicial posterior



àquela proferida no mencionado Mandado de Segurança nº 1011197-95.2022.4.01.0000.

9. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que "Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente".

10. Nesse sentido, é recomendável o envio dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que se manifeste acerca da possibilidade de renovação da outorga, por se tratar de matéria jurídica, haja vista que há decisão judicial apenas suspendendo os efeitos da portaria de cancelamento, "até eventual decisão judicial em contrário" (SEI [11106248](#) e [11106317](#)).

11. Pela análise dos autos, observa-se que, em **16 de agosto de 2022**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2023-2033** (SEI [10318025](#)). Ocorre que o pedido de renovação da outorga foi protocolado antes do início do prazo legal, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, qual seja, de 1º de novembro de 2022 a 1º de novembro de 2023.

(...)

19. Quanto à composição societária da permissionária, ressalta-se que, sabidamente, **os sócios Helder Zahluth Barbalho e Jader Fontenelle Barbalho Filho ocupam os cargos de Governador do estado do Pará e de Ministro das Cidades, respectivamente**; entretanto, a vedação constante no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 se restringe ao exercício das funções de diretor ou gerente de concessionárias, permissionárias ou autorizatárias dos serviços de radiodifusão por pessoas em "gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial", o que não se verifica no caso em apreço. Inclusive, a representante legal da pessoa jurídica interessada na renovação apresentou declaração asseverando que "nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial" (SEI [11451092](#) - Págs. 1-2; e SEI [10767402](#)).

20. Sobre o assunto, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações já se manifestou, em caso análogo, por meio do Parecer nº 628/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nos autos do Processo Administrativo nº 01250.023090/2020-80 (SEI [11450338](#)), a saber:

(...)

21. De todo modo, por se tratar de matéria excepcional e não abarcada pelo Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, é recomendável o envio dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que seja analisada, sob perspectiva jurídica, a possibilidade de aplicação do entendimento consubstanciado no supracitado Parecer nº 628/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU ao caso em comento.

(...)

31. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, na localidade de Belém/PA, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, **desde que a unidade consultiva se manifeste favoravelmente ao questionamento formulado nos itens 8 a 10 e 19 a 21 desta Nota Técnica.**

32. Não obstante, deve-se esclarecer que, embora o referido Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU não esteja sendo aplicado no caso em apreço, a análise destes autos levou em consideração todas as orientações feitas naquela MJR, de modo que, caso a unidade consultiva se manifeste favoravelmente à renovação de outorga, a matéria encontra-se apta à deliberação pelo Ministro de Estado das Comunicações.

3. Verifica-se, portanto, que o questionamento apresentado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) versa sobre a não aplicabilidade direta de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) anteriormente emitida por esta Consultoria Jurídica na análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), apresentado pela entidade **Rádio Clube do Pará PRC5**, em razão do argumento de que a matéria tratada não está prevista na MJR.

4. É importante registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborou MJR, que trata da renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) - (SEI - 00738.000159/2023-12).

5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

6. Preliminarmente, é oportuno esclarecer que, no exercício das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e pelo art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, compete a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União (AGU) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo, portanto, adentrar na análise dos aspectos da conveniência e da oportunidade da prática dos atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, conforme orienta o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria-Geral da União (CGU/AGU).

7. Em relação aos aspectos de natureza técnica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua análise detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente em conformidade com suas atribuições. Além disso, as informações lançadas neste processo pelas demais unidades desta Pasta gozam de presunção de veracidade.

III. FUNDAMENTAÇÃO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infotec.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

SEI 53115.022933/2022-41 / pg. 177

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

8. Inicialmente, convém lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio da **NOTA N. 00319/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, já se manifestou no sentido de que não existe impedimento jurídico na retomada da análise do pedido administrativo de renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), apresentado pela entidade **Rádio Clube do Pará PRC5 Ltda.**

9. Com o objetivo de permitir uma melhor compreensão dos fundamentos da orientação jurídica apresentada anteriormente por esta Consultoria Jurídica, vale transcrever o teor da mencionada **NOTA N. 00319/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (SEI - 11117234):

1. Por meio da **NOTA INFORMATIVA N° 1669/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo em epígrafe, cujo teor versa sobre os efeitos da decisão judicial monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, em sede de liminar no Mandado de Segurança nº 1011197-95.2022.4.01.0000, que concedeu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra a sentença proferida na Ação Civil Pública (ACP) nº 0027003-40.2016.4.01.3900, no sentido de cancelar a outorga conferida à Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda, para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, no município de Belém/PA.

2. Com o objetivo de permitir uma melhor compreensão do questionamento apresentado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), vale reproduzir os seguintes excertos da **NOTA INFORMATIVA N° 1669/2023/MCOM** (Doc. nº 11110264 -SUPER):

(...)

2. Preliminarmente, informa-se que foi exarada a Nota Técnica nº 15360/2023/SEI-MCOM, no âmbito do Processo Administrativo nº 53115.005827/2022-01. A mencionada Nota Técnica foi acompanhada da minuta de Portaria, endereçada à autoridade competente para deliberação, a qual sobresta os efeitos da Portaria MCom nº 6.728, de 2022, que cancelou, por força da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0027003-40.2016.4.01.3900, as outorgas conferidas à Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda.

3. Além disso, a fim de dar efetivo cumprimento ao disposto na última decisão judicial, foram solicitados esclarecimentos à CONJUR sobre as providências que devem ser adotadas no tocante aos processos de renovação das outorgas, que foram arquivados em razão da publicação da Portaria MCom nº 6.728, de 2022 (Processos Administrativos nº 01250.028086/2017-11 e nº 01250.026297/2017-19). É que, tendo em vista o sobrestamento dos efeitos da supramencionada portaria, ao que parece, a causa de arquivamento dos feitos não mais persiste. Portanto, faz-se necessário que a unidade consultiva esclareça se esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deve proceder o desarquivamento e dar seguimento à análise dos referidos processos administrativos ou se deve aguardar o trânsito em julgado da ação em questão.

3. Em razão da manifestação de força executória emitida pela Procuradoria-Regional da União (PRU) da 1ª Região, referente à mencionada decisão judicial proferida pelo TRF da 1ª Região, que os suspendeu os efeitos da determinação judicial que cancelou a outorga conferida à Rádio Clube do Pará Prc-5 Ltda, para explorar o serviço de radiodifusão sonora, tem-se que **o Ministério das Comunicações deve restabelecer os efeitos da mencionada outorga e, conseqüentemente, retomar a análise do pedido administrativo de renovação da outorga.**

4. **É importante reiterar os termos das orientações apresentadas anteriormente por esta Consultoria Jurídica, por meio da NOTA N. 00302/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, no sentido de que deve haver a imediata suspensão dos efeitos da Portaria MCom nº 6.728, de 2022, que cancelou, por força de decisão de judicial, a outorga conferida à Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda (Doc. nº 11094757 -SUPER).**

5. Vale lembrar que ainda está pendente de julgamento pelo TRF da 1ª Região o recurso de apelação interposto contra a sentença judicial que cancelou a outorga conferida à **Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda**, motivo pelo qual a atual situação fática de suspensão do cancelamento da outorga **pode ser modificada** em razão do julgamento que deverá ocorrer no âmbito do Poder Judiciário.

6. Deste modo e em atenção à consulta formulada SECOE, por meio da **NOTA INFORMATIVA N° 1669/2023/MCOM**, pode-se afirmar que a suspensão do cancelamento da outorga conferida à Rádio Clube do Pará Prc-5 Ltda, para explorar o serviço de radiodifusão sonora, em razão do cumprimento de decisão judicial, implica retomada de pedido administrativo de renovação da citada outorga, que estava tramitando no Ministério das Comunicações.

10. Como foi esclarecido na referida manifestação jurídica, o TRF da 1ª Região, por meio de decisão judicial monocrática proferida, em sede de liminar no Mandado de Segurança nº 1011197-95.2022.4.01.0000/DF, concedeu **efeito suspensivo** ao recurso de apelação interposto contra a sentença proferida na Ação Civil Pública (ACP) nº 0027003-40.2016.4.01.3900, no sentido de cancelar a outorga conferida à entidade **Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda**.

11. A Procuradoria-Regional da União (PRU) da 1ª Região, que é a unidade da Advocacia-Geral da União (AGU) responsável pela representação judicial da União, atestou a força executória da referida decisão monocrática proferida pelo TRF da 1ª Região, pelo que não subsiste dúvida sobre a obrigatoriedade da observância da mencionada determinação judicial (SEI - 11087962).

12. A pesquisa realizada no Processo Judicial Eletrônico (PJe) do TRF da 1ª Região, utilizando a razão social da entidade **Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda**, informa que a última decisão proferida, no Mandado de Segurança nº 1011197-95.2022.4.01.0000/DF, foi em 31 de janeiro de 2024. Ademais, não houve o julgamento da apelação interposta na ACP nº 0027003-40.2016.4.01.3900. Portanto, não houve decisão recente no sentido de modificar a determinação judicial anteriormente mencionada (vide item 9 deste PARECER):



PJe Consulta pública

Processo: _____4.01._____

Processo referência: _____

Numeração única Livre

Nome da Parte: Rádio Clube do Pará PRC

Nome do advogado: _____

Classe Judicial: _____

CPF CNPJ

Processo	Última movimentação
APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 0027003-40.2016.4.01.3900 - Radiodifusão JADER FONTENELLE BARBALHO e outros (3) X Ministério Público Federal	Jurisdica de manifestação (29/08/2023) 19:22:17
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL MSCiv 1003181-31.2017.4.01.0000 - Radiodifusão RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA - EPP X Desembargador Federal Souza Prudente - 5ª Turma do TRF1	Arquivado Definitivamente (18/12/2020) 14:51:48
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL MSCiv 1011197-95.2022.4.01.0000 - Radiodifusão RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA - EPP X DESEMBARGADOR FEDERAL DA SA TURMA DO TRF DA 1A REGIAO	Concluídos para decisão (31/01/2024) 17:40:55

3 resultados encontrados

A presente consulta não retornará qualquer resultado em caso de informações prestadas incorretamente ou de processos sob sigredo de justiça, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 121 do Conselho Nacional de Justiça.

13.

14. Vale consignar ainda que a PRU da 1ª Região **não** cientificou esta Consultoria Jurídica sobre a alteração da determinação judicial anteriormente citada

15. Logo, pode-se afirmar que a decisão judicial monocrática, proferida em sede de liminar, no sentido de suspender os efeitos da sentença judicial que cancelou a outorga da **entidade Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda** continua válida e deve ser cumprida por este Ministério. Além disso, é possível concluir que, **neste momento**, não existe decisão judicial que obste o processamento do pedido de renovação de outorga apresentado pela referida Pessoa Jurídica.

16. Acrescenta-se, também, que a consequência lógica da decisão monocrática do citado Tribunal, no sentido de suspender os efeitos da sentença judicial que cancelou a outorga, é o **restabelecimento da sua validade**, motivo pelo qual foi publicada a Portaria ministerial nº 10.550, de 22 de setembro de 2023, no Diário Oficial da União do dia 28 de setembro de 2023 (SEI - **11139195**):

PORTARIA Nº 10.550, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.005827/2022-01, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 15360/2023/SEI-MCOM, chancelada pela Nota nº 00324/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Declarar sobrestados, por força da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 1011197-95.2022.4.01.0000, os efeitos da Portaria MCOM nº 6.728, de 12 de setembro de 2022, publicada em 7 de outubro de 2022, que tornou público o cancelamento judicial das concessões outorgadas à RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC-5 LTDA. (CNPJ nº 04.885.828/0001-25), para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média e em onda tropical, ambas no município de Belém, estado do Pará (Ação Civil Pública nº 0027003-40.2016.4.01.3900).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

17. Diante desse contexto, a análise do pedido de renovação de outorga, apresentado pela entidade **Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda**, constitui consequência lógica adotada para este caso concreto, como já dito por esta Consultoria Jurídica no item 6 da **NOTA N. 00319/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**.

18. Em resposta ao item 10 da **NOTA TÉCNICA Nº 5412/2024/SEI-MCOM**, tem-se que a última decisão proferida pelo TRF da 1ª Região, em sede de liminar, no Mandado de Segurança nº 1011197-95.2022.4.01.0000/DF, não obsta a análise do pedido de renovação de outorga apresentado pela entidade **Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda**.

19. Em relação ao questionamento apresentado no item 21 da **NOTA TÉCNICA Nº 5412/2024/SEI-MCOM**, que trata (im)possibilidade de titulares de mandato eletivo integrarem o quadro societário de pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão, cumpre destacar que a referida discussão constitui objeto da já mencionada ACP (PJe 0027003-40-2016.4.01.3900/DF). Portanto, a questão suscitada está aguardando o julgamento da demanda judicial, que está em curso no TRF da 1ª Região.

20. É oportuno rememorar que o entendimento firmado no âmbito deste Ministério foi no sentido de que detentor de mandato eletivo pode figurar no quadro societário de entidade que presta o serviço de radiodifusão, desde que não exerça a função de administrador/dirigente (vide teor do PARECER n. 00628/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - SEI 01250.023090/2020-80).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infotec.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

SEI n. 00205/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11473056) SEI 53115.022933/2022-41 / pg. 179

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

21. Portanto e em resposta ao item 21 da **NOTA TÉCNICA Nº 5412/2024/SEI-MCOM**, depreende-se que a existência de detentores de mandato eletivo no quadro societário da entidade **Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda**, não constitui óbice jurídico para a análise do processamento do pedido de renovação de outorga.

22. Após a exposição acima apresentada, verifica-se que as questões jurídicas suscitadas pela SECOE já tinham sido enfrentadas por esta Consultoria Jurídica, sendo certo que devem ser observadas as orientações apresentadas no **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, no que se refere à análise de pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

23. Convém ressaltar que o julgamento do recurso de apelação na Ação Civil Pública (ACP) nº 0027003-40.2016.4.01.3900, assim como o julgamento do Mandado de Segurança nº 1011197-95.2022.4.01.0000/DF podem alterar a situação fática existente, no que se refere à manutenção ou não do cancelamento da outorga conferida à entidade **Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda**.

24. Desta forma e reiterando as orientações apresentadas na **NOTA N. 00319/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (vide item 9 deste PARECER), depreende-se que, **neste momento**, não óbice jurídico para que a SECOE avalie o cumprimento do requisitos necessários para o deferimento do pedido de renovação de outorga apresentado pela entidade **Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda**.

III - CONCLUSÃO

25. Sendo assim e considerando os questionamentos apresentados pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), recomenda-se que sejam observadas as seguintes orientações: i) neste momento, não existe impedimento jurídico para que este Ministério aprecie o pedido de renovação de outorga apresentado pela entidade **Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda**, tendo em vista a decisão proferida pelo TRF da 1ª Região, em sede de liminar, no Mandado de Segurança nº 1011197-95.2022.4.01.0000/DF; ii) devem ser observadas as orientações apresentadas no **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, na análise de pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); iii) a existência de detentores de mandato eletivo no quadro societário da entidade **Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda** não obsta, por si só, a análise de pedido administrativo de renovação de outorga, visto que essa questão é objeto da controvérsia judicial que está pendente de julgamento no TRF da 1ª Região. Além disso, o entendimento firmado no âmbito deste Ministério é no sentido de que detentor de mandato eletivo pode figurar no quadro societário de entidade que presta o serviço de radiodifusão, desde que não exerça a função de administrador/dirigente; iv) existe a possibilidade de alteração da situação fática existente, no que se refere à manutenção ou não do cancelamento da outorga conferida à entidade **Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda**, tendo em vista os julgamentos que serão realizados pelo Poder Judiciário. Contudo, se houver nova decisão judicial sobre o assunto, a SECOE será cientificada, por meio desta Consultoria Jurídica, para tomar as medidas pertinentes.

26. Encaminhem os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 12 de abril de 2024.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115022933202241 e da chave de acesso 9a90ed19



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1466274690 e chave de acesso 9a90ed19 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-04-2024 16:25. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infotec.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

SEI n. 00205/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11473056) 3E153115.022933/2022-41 / pg. 180

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00670/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.022933/2022-41

INTERESSADOS: RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTDA

ASSUNTOS: Radiodifusão sonora empresarial (comercial). Renovação de outorga. Processo Judicial.

1. Aprovo o PARECER n. 263/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.
2. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 12 de abril de 2024.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115022933202241 e da chave de acesso 9a90ed19



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1466862731 e chave de acesso 9a90ed19 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-04-2024 16:29. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoteleg-autenticidade-assinatura-camara-leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

53115.022933/2022-41 / pg. 181

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

DESPACHO

Processo nº: **53115.022933/2022-41**

De ordem do Senhor Secretário de Comunicação Social Eletrônica, encaminhe-se o presente processo ao Departamento de Radiodifusão Privada, para conhecimento da Parecer Jurídico nº 00263/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11473058), e adoção de providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 23/04/2024, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11489199** e o código CRC **876DCAC6**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.022933/2022-41

Documento nº 11489199



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada

DESPACHO

Processo nº: 53115.022933/2022-41

Referência: Parecer Jurídico nº 00263/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11473058)

Interessado: Cibele Borges Barbosa

À CGPO

De ordem do Diretor, encaminhe-se o presente processo, para conhecimento da Parecer Jurídico nº 00263/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11473058), e adoção de providências cabíveis.

Brasília, 23 de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Elise Miranda Gonzaga, Assessora Técnica**, em 23/04/2024, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11489238** e o código CRC **002859E8**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.022933/2022-41

Documento nº 11489238



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

DESPACHO

PROCESSO: 53115.022933/2022-41

INTERESSADA: RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

1. Por meio da Nota Técnica nº 5.412/2024/SEI-MCOM e do Ofício interno nº 48.977/2024/MCOM, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido formulado pela Rádio Clube do Pará PRC5 Ltda (CNPJ nº 04.885.828/0001-25), objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, na localidade de Belém/PA, referente ao período de 1º de novembro de 2023 a 1º de novembro de 2033 (SEI 11438852 e 11455922). Os autos foram, então, encaminhados à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações - CONJUR para análise-jurídica do procedimento ora adotado.

2. Na sequência, a unidade consultiva exarou o Parecer nº 00263/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, restituindo os autos à SECOE nos seguintes termos (SEI 11473058):

(...) 8. Inicialmente, convém lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio da **NOTA N. 00319/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU**, já se manifestou no sentido de que não existe impedimento jurídico na retomada da análise do pedido administrativo de renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), apresentado pela entidade **Rádio Clube do Pará PRC5 Ltda**.

9. Com o objetivo de permitir uma melhor compreensão dos fundamentos da orientação jurídica apresentada anteriormente por esta Consultoria Jurídica, vale transcrever o teor da mencionada **NOTA N. 00319/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (SEI - 11117234):

1. Por meio da **NOTA INFORMATIVA Nº 1669/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo em epígrafe, cujo teor versa sobre os efeitos da decisão judicial monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, em sede de liminar no Mandado de Segurança nº 1011197- 95.2022.4.01.0000, que concedeu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra a sentença proferida na Ação Civil Pública (ACP) nº 0027003-40.2016.4.01.3900, no sentido de cancelar a outorga conferida à Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda, para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, no município de Belém/PA.

2. Com o objetivo de permitir uma melhor compreensão do questionamento apresentado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), vale reproduzir os seguintes excertos da **NOTA INFORMATIVA Nº 1669/2023/MCOM** (Doc. nº 11110264 -SUPER):



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

(...)

2. Preliminarmente, informa-se que foi exarada a Nota Técnica nº 15360/2023/SEI-MCOM, no âmbito do Processo Administrativo nº53115.005827/2022-01.A mencionada Nota Técnica foi acompanhada da minuta de Portaria, endereçada à autoridade competente para deliberação, a qual sobresta os efeitos da Portaria MCom nº 6.728, de 2022, que cancelou, por força da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0027003- 40.2016.4.01.3900, as outorgas conferidas à Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda.

3. Além disso, a fim de dar efetivo cumprimento ao disposto na última decisão judicial, foram solicitados esclarecimentos à CONJUR sobre as providências que devem ser adotadas no tocante aos processos de renovação das outorgas, que foram arquivados em razão da publicação da Portaria MCom nº 6.728, de 2022 (Processos Administrativos nº 01250.028086/2017-11e nº01250.026297/2017-19). É que, tendo em vista o sobrestamento dos efeitos da supramencionada portaria, ao que parece, a causa de arquivamento dos feitos não mais persiste. Portanto, faz-se necessário que a unidade consultiva esclareça se esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deve proceder o desarquivamento e dar seguimento a análise dos referidos processos administrativos ou se deve aguardar o trânsito em julgado da ação em questão.

3. Em razão da manifestação de força executória emitida pela Procuradoria-Regional da União (PRU) da 1ª Região, referente à mencionada decisão judicial proferida pelo TRF da 1ª Região, que os suspendeu os efeitos da determinação judicial que cancelou a outorga conferida à Rádio Clube do Pará Prc-5 Ltda, para explorar o serviço de radiodifusão sonora, tem-se que **o Ministério das Comunicações deve restabelecer os efeitos da mencionada outorga e, consequentemente, retomar a análise do pedido administrativo de renovação da outorga.**

4 . É importante reiterar os termos das orientações apresentadas anteriormente por esta Consultoria Jurídica, por meio da NOTA N. 00302/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, no sentido de que deve haver a imediata suspensão dos efeitos da Portaria MCom nº 6.728, de 2022, que cancelou, por força de decisão judicial, a outorga conferida à Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda (Doc. nº 11094757 -SUPER).

5. Vale lembrar que ainda está pendente de julgamento pelo TRF da 1ª Região o recurso de apelação interposto contra a sentença judicial que cancelou a outorga outorga conferida à **Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda**, motivo pelo qual a atual situação fática de suspensão do cancelamento da outorga **pode ser modificada** em razão do julgamento que deverá ocorrer no âmbito do Poder Judiciário.

6. Deste modo e em atenção à consulta formulada SECOE, por meio da **NOTA INFORMATIVA Nº 1669/2023/MCOM** , pode-se afirmar que a suspensão do cancelamento da outorga conferida à Rádio Clube do Pará Prc-5 Ltda, para explorar o serviço de radiodifusão sonora, em razão do cumprimento de decisão judicial, implica retomada de pedido administrativo de renovação da citada outorga, que estava tramitando no Ministério das Comunicações.

10. Como foi esclarecido na referida manifestação jurídica, o TRF da 1ª Região, por meio de decisão judicial monocrática proferida, em sede de liminar no Mandado de Segurança nº 1011197-95.2022.4.01.0000/DF, concedeu **efeito suspensivo** ao recurso de apelação interposto contra a sentença proferida na Ação Civil Pública (ACP) nº 0027003- 40.2016.4.01.3900, no sentido de cancelar a outorga conferida à entidade **Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda**.

11. A Procuradoria-Regional da União (PRU) da 1ª Região, que é a unidade da Advocacia-Geral da União (AGU) responsável pela representação judicial da União, atestou a força executória da referida decisão monocrática proferida pelo TRF da 1ª Região, pelo que não subsiste dúvida sobre a obrigatoriedade da observância da mencionada determinação judicial (SEI - 11087962).

12. A pesquisa realizada no Processo Judicial Eletrônico (PJe) do TRF da 1ª Região, utilizando a razão social da entidade **Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda**, informa que a última decisão proferida, no Mandado de Segurança nº 1011197- 95.2022.4.01.0000/DF, foi em 31 de janeiro de 2024. Ademais, não houve o julgamento da apelação interposta na ACP nº 0027003- 40.2016.4.01.3900. Portanto, não houve decisão recente no sentido de modificar a determinação judicial anteriormente mencionada (vide item 9 deste PARECER):

(...)

14. Vale consignar ainda que a PRU da 1ª Região **não** cientificou esta Consultoria Jurídica sobre a alteração da determinação judicial anteriormente citada.



15. Logo, pode-se afirmar que a decisão judicial monocrática, proferida em sede de liminar, no sentido de suspender os efeitos da sentença judicial que cancelou a outorga da **entidade Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda** continua válida e deve ser cumprida por este Ministério. Além disso, é possível concluir que, **neste momento**, não existe decisão judicial que obste o processamento do pedido de renovação de outorga apresentado pela referida Pessoa Jurídica.

(...)

18. Em resposta ao item 10 da **NOTA TÉCNICA N° 5412/2024/SEI-MCOM**, tem-se que a última decisão proferida pelo TRF da 1ª Região, em sede de liminar, no Mandado de Segurança n° 1011197-95.2022.4.01.0000/DF, não obsta a análise do pedido de renovação de outorga apresentado pela entidade **Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda**.

19. Em relação ao questionamento apresentado no item 21 da **NOTA TÉCNICA N° 5412/2024/SEI-MCOM**, que trata (im)possibilidade de titulares de mandato eletivo integrarem o quadro societário de pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão, cumpre destacar que a referida discussão constitui objeto da já mencionada ACP (PJe 0027003-40- 2016.4.01.3900/DF). Portanto, a questão suscitada está aguardando o julgamento da demanda judicial, que está em curso no TRF da 1ª Região.

20. É oportuno rememorar que o entendimento firmado no âmbito deste Ministério foi no sentido de que detentor de mandato eletivo pode figurar no quadro societário de entidade que presta o serviço de radiodifusão, desde que não exerça a função de administrador/dirigente (vide teor do PARECER n. 00628/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - SEI 01250.023090/2020-80).

21. Portanto e em resposta ao item 21 da **NOTA TÉCNICA N° 5412/2024/SEI-MCOM**, depreende-se que a existência de detentores de mandato eletivo no quadro societário da entidade **Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda**, não constitui óbice jurídico para a análise do processamento do pedido de renovação de outorga.

22. Após a exposição acima apresentada, verifica-se que as questões jurídicas suscitadas pela SECOE já tinham sido enfrentadas por esta Consultoria Jurídica, sendo certo que devem ser observadas as orientações apresentadas no **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, no que se refere à análise de pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

23. Convém ressaltar que o julgamento do recurso de apelação na Ação Civil Pública (ACP) n° 0027003-40.2016.4.01.3900, assim como o julgamento do Mandado de Segurança n° 1011197-95.2022.4.01.0000/DF podem alterar a situação fática existente, no que se refere à manutenção ou não do cancelamento da outorga conferida à entidade **Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda**.

24. Desta forma e reiterando as orientações apresentadas na **NOTA N. 00319/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (vide item 9 deste PARECER), depreende-se que, **neste momento**, não óbice jurídico para que a SECOE avalie o cumprimento do requisitos necessários para o deferimento do pedido de renovação de outorga apresentado pela entidade **Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda**.

III - CONCLUSÃO

25. Sendo assim e considerando os questionamentos apresentados pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), recomenda-se que sejam observadas as seguintes orientações: i) neste momento, não existe impedimento jurídico para que este Ministério aprecie o pedido de renovação de outorga apresentado pela entidade **Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda**, tendo em vista a decisão proferida pelo TRF da 1ª Região, em sede de liminar, no Mandado de Segurança n° 1011197- 95.2022.4.01.0000/DF; ii) devem ser observadas as orientações apresentadas no **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, na análise de pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); iii) a existência de detentores de mandato eletivo no quadro societário da entidade **Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda** não obsta, por si só, a análise de pedido administrativo de renovação de outorga, visto que essa questão é objeto da controvérsia judicial que está pendente de julgamento no TRF da 1ª Região. Além disso, o entendimento firmado no âmbito deste Ministério é no sentido de que detentor de mandato eletivo pode figurar no quadro societário de entidade que presta o serviço de radiodifusão, desde que não exerça a função de administrador/dirigente; iv) existe a possibilidade de alteração da situação fática existente, no que se refere à manutenção ou não do cancelamento da outorga conferida à entidade **Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda**, tendo em vista os julgamentos que serão realizados pelo Poder Judiciário. Contudo, se houver nova decisão judicial sobre o assunto, a SECOE será cientificada, por meio desta Consultoria Jurídica, para tomar as medidas pertinentes.

3. Vê-se, portanto, que, segundo a unidade consultiva, não existe decisão judicial que obstaculize, neste momento, o processamento do pedido de renovação de outorga apresentado pela pessoa jurídica interessada. Além disso, ressaltou-se que a participação de detentor de mandato eletivo no quadro societário não afronta a legislação de regência, desde que este não exerça a função de administrador/dirigente da sociedade.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

4. Quanto à recomendação formulada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que sejam avaliados os demais elementos que não foram objeto do Parecer nº 00263/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, à luz do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, esclareça-se que, à época, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica exarou aquela manifestação levando em consideração as orientações consubstanciadas na mencionada MJR (SEI 11438852 e 11438887).

5. Sendo assim, após a prestação dos esclarecimentos pela CONJUR, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em em onda média, de âmbito nacional, na localidade de Belém/PA, em complementação à supramencionada Nota Técnica nº 5.412/2024/SEI-MCOM, e nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, **uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12** (SEI 11438887).

6. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em complementação à Nota Técnica nº 5.412/2024/SEI-MCOM, e com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023 (SEI 11438852).

7. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 26/04/2024, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 29/04/2024, às 08:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 29/04/2024, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11496767** e o código CRC **C021E474**.

Minutas e Anexos



Minuta de Portaria (11438853)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.gov.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

- Minuta de Exposição de Motivos (11497504)

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764> / pg. 188

MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE PORTARIA

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.022933/2022-41,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 04.885.828/0001-25, número de inscrição no FISTEL nº 08008003707, a partir de 1º de novembro de 2023, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, no município de Belém, estado do Pará.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

*O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.
A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.
Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 02/04/2024, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764> / pg. 189

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 02/04/2024, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 02/04/2024, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 02/04/2024, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 02/04/2024, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11438853** e o código CRC **E29947C8**.

Referência: Processo nº 53115.022933/2022-41

Documento nº 11438853



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764> / pg. 190

Minuta Portaria (11438853)

SEI 53115.022933/2022-41

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.022933/2022-41, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5.412/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, complementado pelo Parecer nº 00263/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, tudo acompanhado da Portaria nº ____, de __ de ____ de ____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de novembro de 2023, a permissão outorgada à RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTDA (CNPJ nº 04.885.828/0001-25), nos termos do Decreto nº 1.158, datado em 19 de outubro de 1936, publicado em 28 de dezembro de 1936, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, no município de Belém, estado do Pará.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

*O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.
A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.
Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 26/04/2024, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Minuta Exposição de Motivos (11497304)

SEI 53115.022933/2022-41 / pg. 191

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 29/04/2024, às 08:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 29/04/2024, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11497504** e o código CRC **299E91BB**.

Referência: Processo nº 53115.022933/2022-41

Documento nº 11497504

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Minuta Exposição de Motivos (11497504)

SEI 53115.022933/2022-41 / pg. 192



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 13069, DE 30 DE ABRIL DE 2024

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.022933/2022-41,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à **RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 04.885.828/0001-25, número de inscrição no FISTEL 08008003707, a partir de 1º de novembro de 2023, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, no município de Belém, estado do Pará.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 13/05/2024, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11502790** e o código CRC **F518618F**.

Referência: Processo nº 53115.022933/2022-41

Documento nº 11502790



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infodeg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Portaria 13069 Renovação FM (11502790)

SEI 53115.022933/2022-41 / pg. 193

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 30 de abril de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.022933/2022-41, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5412/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, complementado pelo Parecer nº 00263/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 13.069, de 30 de abril de 2024, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de novembro de 2023, a permissão outorgada à RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTDA (CNPJ nº 04.885.828/0001-25), nos termos do Decreto nº 1.158, datado em 19 de outubro de 1936, publicado em 28 de dezembro de 1936, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, no município de Belém, estado do Pará.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 13/05/2024, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11502794** e o código CRC **5123EF82**.

Referência: Processo nº 53115.022933/2022-41

Documento nº 11502794



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764> 53115.022933/2022-41 / pg. 194

Exposição de Motivos 027 - Renovação FM (11502794)

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 50188/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 13069/2024 (11502790) e a Exposição de Motivos nº 327/2024 (11502794)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto no Despacho DERAP_MCOM (11496767), encaminho a Portaria nº 13069/2024 (11502790) e a Exposição de Motivos nº 327/2024 (11502794), para apreciação e as providências subseqüentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 08/05/2024, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11502799** e o código CRC **842DD42B**.

Referência: Processo nº 53115.022933/2022-41

Documento nº 11502799



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Ofício Interno 50188 (11502799)

SEI 53115.022933/2022-41 / pg. 195

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República
Imprensa NacionalEnvio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 13/05/2024 16:57:24
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
Ofício: 10330937
Data prevista de publicação: 14/05/2024
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
21623865	ATO DESPACHO NA 212.rtf	9c45f0d644a08fd9 643677e1a3d7ca7d	4,00	R\$ 155,68
21623866	ATO PORTARIA MCOM NA 13068.rtf	b7e8c2a83574a712 bcbb11bbf2bb6e1c	7,00	R\$ 272,44
21623907	ATO PORTARIA MCOM NA 13069.rtf	d91605e255a65bcb df9271375aab3564	8,00	R\$ 311,36
21623908	ATO PORTARIA MCOM NA 13075.rtf	0f44130fe92d1edf d941c27fe8e3b0cc	8,00	R\$ 311,36
21623909	ATO PORTARIA MCOM NA 13071.rtf	42e3f1eda2fca428 fdda04792880edc6	11,00	R\$ 428,12
21623910	ATO PORTARIA MCOM NA 13106.rtf	a9ba54753a80ed3e 2bfd73e5dad1d118	8,00	R\$ 311,36
21623911	ATO PORTARIA MCOM NA 13074.rtf	957f86d6c4f2293e 446498d0fcec2a8d	8,00	R\$ 311,36
21623912	ATO PORTARIA MCOM NA 13077.rtf	6f8e03df06e34096 50b926c45bf6256e	8,00	R\$ 311,36
21623913	ATO PORTARIA MCOM NA 13095.rtf	66b8e6501818e984 d490a79ad901cad0	9,00	R\$ 350,28
21623914	ATO PORTARIA MCOM NA 13096.rtf	9a83be8ac1905fd1 e2016e51f53759b4	9,00	R\$ 350,28
21623915	ATO PORTARIA MCOM NA 13099.rtf	909a2b9aae11f0a3 9657564dd39f027f	9,00	R\$ 350,28
21623916	ATO RETIFICACAO..rtf	e5196b8354d6796e a32bcfb2aeb16517	15,00	R\$ 583,80
21623917	ATO PORTARIA MCOM NA 13100.rtf	3c53e7a6ffca237f efc23e7a77d8f434	9,00	R\$ 350,28
21623918	ATO PORTARIA MCOM NA 13101.rtf	ebae67896ae7d9b1 9087319d3661bf88	9,00	R\$ 350,28
21623919	ATO PORTARIA MCOM NA 13102.rtf	8b46559907c2d824 12283d41e78f054c	9,00	R\$ 350,28
21623920	ATO PORTARIA MCOM NA 13104.rtf	a0307040c68a9953 9e5a7edc52163d8a	9,00	R\$ 350,28



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

n.gov.br/recibo.do?idof=10330937

Comprovante Envio Portaria 13068 (11524421) - SEI 55173.022933/2022-41 / pg. 196

21623921	ATO PORTARIA MCOM NA 13026..rtf	a40d6ec68d692529 48ea3a69ae7ae156	11,00	R\$ 428,12
21623922	ATO PORTARIA MCOM NA 13028.rtf	92c9249753ffc19b 05a24b60f6a23992	11,00	R\$ 428,12
21623923	ATO PORTARIA MCOM NA 13025.rtf	213e5edd0a9f057c c16e02a2f0fb6d85	10,00	R\$ 389,20
21623924	ATO PORTARIA MCOM NA 13023.rtf	8682bf27985849de b96054ae0019bfca	10,00	R\$ 389,20
21623925	ATO PORTARIA MCOM NA 12997.rtf	5ca8c74a266da71c 005281953f30c1be	10,00	R\$ 389,20
21623926	ATO PORTARIA MCOM NA 12996.rtf	1931efa65b622aa8 95c80597efe9818c	16,00	R\$ 622,72
21623927	ATO PORTARIA MCOM NA 13031.rtf	14c31e93b0c42dd1 7d22851788dd7206	10,00	R\$ 389,20
21623928	ATO PORTARIA MCOM NA 12995.rtf	7d4191d8a782dab5 3f23e08beeeafa66	10,00	R\$ 389,20
21623929	ATO PORTARIA MCOM NA 12994.rtf	67c4cd64d38935ff 2c1eae86ce8ec51a	10,00	R\$ 389,20
21623930	ATO PORTARIA MCOM NA 13060..rtf	ea54c8de70ae74e9 384234331f2c5bad	8,00	R\$ 311,36
21623931	ATO PORTARIA MCOM NA 13004.rtf	56c98c6a236796b6 c109d1aecdf361af	8,00	R\$ 311,36
21623932	ATO PORTARIA MCOM NA 13019.rtf	009d298cf3f6477b 52fcf0f15a38247e	6,00	R\$ 233,52
21623933	ATO PORTARIA MCOM NA 13036.rtf	b0ad6483d36fe29b 480a66c54682ebee	8,00	R\$ 311,36
21623934	ATO PORTARIA MCOM NA 13048.rtf	3a3964714e0b89ea 46ba7e1db634c6dd	8,00	R\$ 311,36
21623935	ATO PORTARIA MCOM NA 13107.rtf	1f1bf52bf93e16a4 a8ada77b5dd7a517	8,00	R\$ 311,36
21623936	ATO PORTARIA MCOM NA 13070.rtf	24dc3a2fc1e66c27 d917aabbe9b55734	8,00	R\$ 311,36
TOTAL DO OFICIO			292,00	R\$ 11.364,64

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

www.gov.br/recibo.do?idof=10330937
www.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

Comprovante Envio Portaria 15005 (11524421) - SEI 55173.022933/2022-41 / pg. 197

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 14/05/2024 | Edição: 92 | Seção: 1 | Página: 14

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 13.069, DE 30 DE ABRIL DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.022933/2022-41, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 04.885.828/0001-25, número de inscrição no FISTEL 08008003707, a partir de 1º de novembro de 2023, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, no município de Belém, estado do Pará.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.br/autenticidade-assinatura/camara-deg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Publicação Portaria 13069 (11/329236)

SEI 53115.022933/2022-41 / pg. 198

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

Id solicitação: 57dbac676b9c5

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (91) 30840111	E-mail: diretoria@tvrba.com.br
CNPJ: 04.885.828/0001-25	Número do Fistel: 08008003707
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 01/11/2003	Serviço: 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 01/11/2033	
Observações: SG27/88,SNC72/90;RESOLUCAO ANATEL 117/99	

Endereço Sede		
Logradouro: AVENIDA ALMIRANTE BARROSO	Complemento:	
Bairro: Marco	Numero: 2190	
Município: Belém	UF: PA	CEP: 66093905

Endereço Correspondência		
Logradouro: AV. ALMIRANTE BARROSO, 2190	Complemento:	
Bairro: BAIRRO NAO INFORMADO	Numero: .	
Município: Belém	UF: PA	CEP: 66240000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: RUA JARDIM TROPICAL;	Complemento:	
Bairro:	Numero: S/N	
Município: Ananindeua	UF: PA	CEP: 67000000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: AV. ALMIRANTE BARROSO;	Complemento:	
Bairro: MARCO	Numero: 2190	
Município: Belém	UF: PA	CEP: 66093034

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF: AC	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Belém	UF: PA

Parâmetros Técnicos			
Canal:	Frequência: 690 KHz	Classe: B	ERP Máxima: ERP dia: 17.4896 ERP noite: 4.3724kW
Altura: m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2



24/09/2027 eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Informações da Estação

Informações Gerais							
Número da Estação: 322766630				Número Indicativo: ZY1532			
Data Último Licenciamento: 24/02/2024				Número da Licença: 53500.009411/2024-71			
Sistema de Terra							
Número de Torres: 1				Número de Radiais: 120			
Altura da Torre: 111.00				Comprimento de Radiais: 87.00			
Espaçamento entre radiais: 3.00				Condutividade: 1			
Carga Topo							
Figura geométrica:							
Dimensão:				Altura:			
Campo Característico							
Campo Característico: 310.00 mV/m							
Estação Principal							
Localização							
Latitude: 1° 24' 17.61" S		Longitude: 48° 24' 50.48" W			Cota da base: 10.00 m		
Transmissor Principal							
Código Equipamento: 001730701982				Modelo: XR 25			
Fabricante: Nautel Limited				Potência de Operação: 20.000 kW			
Linha de Transmissão Principal							
Modelo: CF - 7/8				Fabricante: KMP CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA			
Comprimento da Linha: 75.00 m		Atenuação: .11 dB/100m		Perdas Acessórias: 0.5 dB		Impedância: 50.00 ohms	
Estação Auxiliar							
Transmissor Auxiliar							
Código Equipamento: 001398ZZZ00367				Modelo: XL12			
Fabricante: NAUTEL MAINE INC				Potência de Operação: 12.000 kW			
Transmissor Auxiliar 2							
Código Equipamento:				Modelo: Equipamento não encontrado			
Fabricante:				Potência de Operação: kW			
Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	1158	Decreto	PR	19/10/1936	28/12/1936	Outorga	Jurídico
Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	173	Portaria	MC	24/03/1937	30/04/1937	Aprovação de Local	Técnico
Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	141081	Despacho	MC	14/10/1981	19/11/1981	Advertência	Jurídico
9999	153	Portaria	Dentel-PA	26/04/1982	07/05/1982	Consol. Carac. Técnicas	Técnico
9999	21	Ofício	MC	08/01/1986		Advertência	Jurídico



9999	138	Portaria	Dentel-PA	25/07/1986	31/07/1986	Enquadramento em Plano Básico	Técnico
9999	93054	Decreto	PR	01/08/1986	01/08/1986	Renovação	Jurídico
9999	190	Portaria	Dentel-PA	02/06/1987	02/06/1987	Aumento de Potência	Técnico
9999	280688	Despacho	MC	28/06/1988		Multa	Jurídico
9999	27098	Despacho	MC	27/09/1988		Multa	Jurídico
9999	270988	Despacho	MC	27/09/1988		Multa	Jurídico
9999	250489	Despacho	MC	25/04/1989		Multa	Jurídico
9999	20689	Despacho	MC	02/06/1989		Multa	Jurídico
9999	190789	Despacho	MC	19/07/1989		Multa	Jurídico
9999	200789	Despacho	MC	20/07/1989		Multa	Jurídico
9999	09	Portaria	Dentel-PA	17/01/1990	17/01/1990	Consol. Carac. Técnicas	Técnico
9999	150890	Despacho	MC	15/08/1990		Advertência	Jurídico
9999	30191	Despacho	MC	03/01/1991		Advertência	Jurídico
9999	23069	Despacho	MC	23/06/1991		Advertência	Jurídico
9999	230691	Despacho	MC	23/06/1991		Advertência	Jurídico
9999	11	Portaria	MC	28/06/1994	13/07/1994	Multa	Jurídico
9999	230395	Despacho	MC	23/03/1995	20/04/1995	Advertência	Jurídico
9999	168	Portaria	MC	25/04/1995	11/05/1995	Multa	Jurídico
9999	214	Portaria	MC	02/05/1995	12/05/1995	Multa	Jurídico
9999	221	Portaria	MC	02/05/1995	12/05/1995	Multa	Jurídico
9999	225	Portaria	MC	02/05/1995	12/05/1995	Multa	Jurídico
9999	227	Portaria	MC	02/05/1995	12/05/1995	Multa	Jurídico
9999	111111	Decreto	PR	11/06/1996	12/06/1996	Renovação	Jurídico
9999	616	Portaria	MC	09/12/1996	27/12/1996	Multa	Jurídico
9999	351	Portaria	MC	13/05/1997	23/05/1997	Multa	Jurídico
9999	1251	Portaria	MC	26/09/1997	03/10/1997	Multa	Jurídico
9999	1605	Portaria	MC	05/11/1997	26/11/1997	Multa	Jurídico
9999	33	Portaria	MC	06/04/1999	13/04/1999	Multa	Jurídico
9999	132	Portaria	MC	04/05/1999	12/05/1999	Multa	Jurídico
9999	147	Portaria	MC	06/05/1999	18/05/1999	Multa	Jurídico
9999	272	Portaria	MC	05/07/1999	09/07/1999	Multa	Jurídico
9999	333	Portaria	MC	16/07/1999	26/07/1999	Multa	Jurídico
9999	359	Portaria	MC	23/07/1999	29/07/1999	Multa	Jurídico

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



9999	712	Portaria	MC	16/12/1999	23/12/1999	Multa	Jurídico
9999	106	Portaria	MC	18/07/2000	25/07/2000	Multa	Jurídico
9999	416	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	417	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	418	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	419	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	420	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	439	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	530	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	131	Portaria	MC	17/05/2001	07/06/2001	Multa	Jurídico
9999	535	Decreto Legislativo	CN	14/06/2005	15/06/2005	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	222	Despacho	MC	27/03/2009		Advertência	Jurídico
9999	0	Decreto	PR	04/09/2009	08/09/2009	Renovação	Jurídico
9999	170	Decreto Legislativo	CN	25/07/2011	26/07/2011	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	5747	Ato	ER10	23/09/2013	24/09/2013	Autoriza Equipamento	Técnico
53569.003222/2012-67	2801	Portaria	MC	16/08/2016	18/10/2016	Multa	Jurídico
53500.052077/2019-17	7846	Ato	ORLE	11/12/2019		Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500105252202354	16489	Ato	ORLE	27/11/2023	08/12/2023	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53569.002687/2016-24	12236	Portaria	MC	06/03/2024	08/03/2024	Advertência	Jurídico
01250042518201879	50	Termo Aditivo	MC	26/04/2024	06/05/2024	Adaptação de Outorga	Jurídico
53115022933202241	13069	Portaria	MC	30/04/2024	14/05/2024	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento

00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 50662/2024/MCOM

Brasília, 14 de maio de 2024

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (11502794)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta do Despacho_MCOM (11496767), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos nº 327/2024 (11502794), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 14/05/2024, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11525932** e o código CRC **5BA6B0BB**.

Referência: Processo nº 53115.022933/2022-41

Documento nº 11525932



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Ofício Interno 50662 (11525932)

SEI 53115.022933/2022-41 / pg. 203

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

Brasília, 16 de Maio de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.022933/2022-41, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5412/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, complementado pelo Parecer nº 00263/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 13.069, de 30 de abril de 2024, publicada em 15 de maio de 2024, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de novembro de 2023, a permissão outorgada à RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTDA (CNPJ nº 04.885.828/0001-25), nos termos do Decreto nº 1.158, datado em 19 de outubro de 1936, publicado em 28 de dezembro de 1936, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, no município de Belém, estado do Pará.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764> 15.022933/2022-41 / pg. 204

Exposição de Motivos nº 00409/2024 MCOM (11551885)

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 16801/2024/MCOM

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.022933/2022-41.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 17/05/2024, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11532098** e o código CRC **EE4B2324**.

Referência: Processo nº 53115.022933/2022-41

Documento nº 11532098



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764> / pg. 205

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

EM nº 00409/2024 MCOM

Brasília, 16 de Maio de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.022933/2022-41, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5412/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, complementado pelo Parecer nº 00263/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 13.069, de 30 de abril de 2024, publicada em 15 de maio de 2024, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de novembro de 2023, a permissão outorgada à RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTDA (CNPJ nº 04.885.828/0001-25), nos termos do Decreto nº 1.158, datado em 19 de outubro de 1936, publicado em 28 de dezembro de 1936, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, no município de Belém, estado do Pará.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00263/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.022933/2022-41

INTERESSADO: Rádio Clube do Pará PRC5 Ltda

ASSUNTO: Radiodifusão sonora empresarial (comercial). Renovação de outorga. Processo Judicial.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE CONSULTA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA. EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO JURÍDICO NA APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO.

I. Manifestação jurídica referencial (MJR), consubstanciada no PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, que trata da análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão empresarial (comercial);

II. Apresentação de questão não contemplada na MJR e apresentação de consulta pela SECOE, por meio da NOTA TÉCNICA N° 5412/2024/SEI-MCOM, sobre a existência de óbice para realização da renovação da outorga em razão da tramitação de Processo Judicial, cuja controvérsia versa sobre o cancelamento da outorga;

III. No caso em questão, a decisão judicial proferida, em sede de liminar, pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, no Mandado de Segurança n° 1011197-95.2022.4.01.0000, restabeleceu os efeitos da outorga conferida à entidade RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC-5 LTDA;

IV. Viabilidade na utilização da MJR e do esclarecimento apresentado neste PARECER na análise do pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), apresentado pela entidade RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC-5 LTDA;

I. RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno n° 48977/2024/MCOM, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo em epígrafe, cujo teor versa sobre consulta relacionada à viabilidade da análise de pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), apresentado pela entidade Rádio Clube do Pará PRC5 Ltda, apesar da existência da Ação Civil Pública (PJe 0027003-40-2016.4.01.3900/DF), movida pelo Ministério Público Federal (MPF), em que se requer o cancelamento da outorga conferida à citada entidade.

2. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão da consulta formulada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), vale transcrever os seguintes excertos da NOTA TÉCNICA N° 5412/2024/SEI-MCOM (SEI - 11438852):

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela Rádio Clube do Pará PRC5 Ltda, inscrita no CNPJ n° 04.885.828/0001-25, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, na localidade de Belém/PA, vinculado ao FISTEL n° 08008003707, referente ao período de 1° de novembro de 2023 a 1° de novembro de 2033.

(...)

6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Clube do Pará S.A a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Decreto n° 1.158, de 19 de outubro de 1936, publicado no Diário Oficial da União do dia 28 de dezembro de 1936 (SEI [11438925](#) - Págs. 1-2). Posteriormente, por intermédio da Portaria n° 0133, de 18 de janeiro de 1978, publicada no Diário Oficial da União do dia 24 de fevereiro de 1978, a pessoa jurídica interessada foi autorizada a alterar o seu tipo societário e sua razão social para Rádio Clube do Pará PRC5 Ltda (SEI [11438925](#) - Págs. 5-11)

7. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de 2003-2013. De acordo com o Decreto s/n°, de 4 de setembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de setembro de 2009, a permissão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1° de novembro de 2003. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo n° 170, de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia 26 de julho de 2011 (SEI [11438925](#) - Págs. 3-4).

8. Concernente ao período de 2013-2023, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 27 de junho de 2017, gerando o protocolo n° [01250.028086/2017-11](#), acompanhado de parte da documentação exigida até então. O processo foi alvo de diversas análises, até que, por meio da Portaria n° 6.728, de 12 de setembro de 2022, publicada em 7 de outubro de 2022, a outorga foi cancelada por força da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública n° 0027003-40.2016.4.01.39 (SEI [10446962](#) - Processo Administrativo n° [53115.005827/2022-01](#)). Posteriormente, sobreveio nova decisão judicial, proferida no Mandado de Segurança n° 1011197- 95.2022.4.01.0000 interposto na referida ACP, no sentido de declarar sobrestados os efeitos da Portaria n° 6.728, de 12 de setembro de 2022, até eventual decisão judicial em contrário. Dessa forma, em cumprimento a mencionada decisão judicial, foi publicada a Portaria n° 10.550, de 22 de setembro de 2023, no Diário Oficial da União do dia 28 de setembro de 2023 (SEI [11138241](#)). Não se tem conhecimento de decisão judicial posterior



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

àquela proferida no mencionado Mandado de Segurança nº 1011197-95.2022.4.01.0000.

9. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que *"Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"*.

10. Nesse sentido, é recomendável o envio dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que se manifeste acerca da possibilidade de renovação da outorga, por se tratar de matéria jurídica, haja vista que há decisão judicial apenas suspendendo os efeitos da portaria de cancelamento, "até eventual decisão judicial em contrário" (SEI [11106248](#) e [11106317](#)).

11. Pela análise dos autos, observa-se que, em 16 de agosto de 2022, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de 2023-2033 (SEI [10318025](#)). Ocorre que o pedido de renovação da outorga foi protocolado antes do início do prazo legal, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, qual seja, de 1º de novembro de 2022 a 1º de novembro de 2023.

(...)

19. Quanto à composição societária da permissionária, ressalta-se que, sabidamente, os sócios Helder Zahluth Barbalho e Jader Fontenelle Barbalho Filho ocupam os cargos de Governador do estado do Pará e de Ministro das Cidades, respectivamente; entretanto, a vedação constante no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 se restringe ao exercício das funções de diretor ou gerente de concessionárias, permissionárias ou autorizadas dos serviços de radiodifusão por pessoas em "gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial", o que não se verifica no caso em apreço. Inclusive, a representante legal da pessoa jurídica interessada na renovação apresentou declaração asseverando que *"nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial"* (SEI [11451092](#) - Págs. 1-2; e SEI [10767402](#)).

20. Sobre o assunto, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações já se manifestou, em caso análogo, por meio do Parecer nº 628/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nos autos do Processo Administrativo nº 01250.023090/2020-80 (SEI [11450338](#)), a saber:

(...)

21. De todo modo, por se tratar de matéria excepcional e não abarcada pelo Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, é recomendável o envio dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que seja analisada, sob perspectiva jurídica, a possibilidade de aplicação do entendimento consubstanciado no supracitado Parecer nº 628/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU ao caso em comento.

(...)

31. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, na localidade de Belém/PA, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, desde que a unidade consultiva se manifeste favoravelmente ao questionamento formulado nos itens 8 a 10 e 19 a 21 desta Nota Técnica.

32. Não obstante, deve-se esclarecer que, embora o referido Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU não esteja sendo aplicado no caso em apreço, a análise destes autos levou em consideração todas as orientações feitas naquela MJR, de modo que, caso a unidade consultiva se manifeste favoravelmente à renovação de outorga, a matéria encontra-se apta à deliberação pelo Ministro de Estado das Comunicações.

3. Verifica-se, portanto, que o questionamento apresentado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) versa sobre a não aplicabilidade direta de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) anteriormente emitida por esta Consultoria Jurídica na análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), apresentado pela entidade Rádio Clube do Pará PRC5, em razão do argumento de que a matéria tratada não está prevista na MJR.

4. É importante registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborou MJR, que trata da renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) - (SEI - 00738.000159/2023-12).

5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

6. Preliminarmente, é oportuno esclarecer que, no exercício das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e pelo art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, compete a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União (AGU) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo, portanto, adentrar na análise dos aspectos da conveniência e da oportunidade da prática dos atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, conforme orienta o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria-Geral da União (CGU/AGU).

7. Em relação aos aspectos de natureza técnica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua análise detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente em conformidade com suas atribuições. Além disso, as informações lançadas neste processo pelas demais unidades desta Pasta gozam de presunção de veracidade.

III. FUNDAMENTAÇÃO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

8. Inicialmente, convém lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio da NOTA N. 00319/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, já se manifestou no sentido de que não existe impedimento jurídico na retomada da análise do pedido administrativo de renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), apresentado pela entidade Rádio Clube do Pará PRC5 Ltda.

9. Com o objetivo de permitir uma melhor compreensão dos fundamentos da orientação jurídica apresentada anteriormente por esta Consultoria Jurídica, vale transcrever o teor da mencionada NOTA N. 00319/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI - 11117234):

1. Por meio da NOTA INFORMATIVA N° 1669/2023/MCOM, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo em epígrafe, cujo teor versa sobre os efeitos da decisão judicial monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, em sede de liminar no Mandado de Segurança n° 1011197-95.2022.4.01.0000, que concedeu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra a sentença proferida na Ação Civil Pública (ACP) n° 0027003-40.2016.4.01.3900, no sentido de cancelar a outorga conferida à Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda, para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, no município de Belém/PA.

2. Com o objetivo de permitir uma melhor compreensão do questionamento apresentado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), vale reproduzir os seguintes excertos da NOTA INFORMATIVA N° 1669/2023/MCOM (Doc. n° 11110264 -SUPER):

(...)

2. Preliminarmente, informa-se que foi exarada a Nota Técnica n° 15360/2023/SEI-MCOM, no âmbito do Processo Administrativo n°53115.005827/2022-01. A mencionada Nota Técnica foi acompanhada da minuta de Portaria, endereçada à autoridade competente para deliberação, a qual sobresta os efeitos da Portaria MCom n° 6.728, de 2022, que cancelou, por força da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n° 0027003- 40.2016.4.01.3900, as outorgas conferidas à Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda.

3. Além disso, a fim de dar efetivo cumprimento ao disposto na última decisão judicial, foram solicitados esclarecimentos à CONJUR sobre as providências que devem ser adotadas no tocante aos processos de renovação das outorgas, que foram arquivados em razão da publicação da Portaria MCom n° 6.728, de 2022 (Processos Administrativos n° 01250.028086/2017-11 e n°01250.026297/2017-19). É que, tendo em vista o sobrestamento dos efeitos da supramencionada portaria, ao que parece, a causa de arquivamento dos feitos não mais persiste. Portanto, faz-se necessário que a unidade consultiva esclareça se esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deve proceder o desarquivamento e dar seguimento a análise dos referidos processos administrativos ou se deve aguardar o trânsito em julgado da ação em questão.

3. Em razão da manifestação de força executória emitida pela Procuradoria-Regional da União (PRU) da 1ª Região, referente à mencionada decisão judicial proferida pelo TRF da 1ª Região, que os suspendeu os efeitos da determinação judicial que cancelou a outorga conferida à Rádio Clube do Pará Prc-5 Ltda, para explorar o serviço de radiodifusão sonora, tem-se que o Ministério das Comunicações deve restabelecer os efeitos da mencionada outorga e, conseqüentemente, retomar a análise do pedido administrativo de renovação da outorga.

4. É importante reiterar os termos das orientações apresentadas anteriormente por esta Consultoria Jurídica, por meio da NOTA N. 00302/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, no sentido de que deve haver a imediata suspensão dos efeitos da Portaria MCom n° 6.728, de 2022, que cancelou, por força de decisão de judicial, a outorga conferida à Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda (Doc. n° 11094757 -SUPER).

5. Vale lembrar que ainda está pendente de julgamento pelo TRF da 1ª Região o recurso de apelação interposto contra a sentença judicial que cancelou a outorga conferida à Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda, motivo pelo qual a atual situação fática de suspensão do cancelamento da outorga pode ser modificada em razão do julgamento que deverá ocorrer no âmbito do Poder Judiciário.

6. Deste modo e em atenção à consulta formulada SECOE, por meio da NOTA INFORMATIVA N° 1669/2023/MCOM, pode-se afirmar que a suspensão do cancelamento da outorga conferida à Rádio Clube do Pará Prc-5 Ltda, para explorar o serviço de radiodifusão sonora, em razão do cumprimento de decisão judicial, implica retomada de pedido administrativo de renovação da citada outorga, que estava tramitando no Ministério das Comunicações.

10. Como foi esclarecido na referida manifestação jurídica, o TRF da 1ª Região, por meio de decisão judicial monocrática proferida, em sede de liminar no Mandado de Segurança n° 1011197-95.2022.4.01.0000/DF, concedeu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra a sentença proferida na Ação Civil Pública (ACP) n° 0027003-40.2016.4.01.3900, no sentido de cancelar a outorga conferida à entidade Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda .

11. A Procuradoria-Regional da União (PRU) da 1ª Região, que é a unidade da Advocacia-Geral da União (AGU) responsável pela representação judicial da União, atestou a força executória da referida decisão monocrática proferida pelo TRF da 1ª Região, pelo que não subsiste dúvida sobre a obrigatoriedade da observância da mencionada determinação judicial (SEI - 11087962).

12. A pesquisa realizada no Processo Judicial Eletrônico (PJe) do TRF da 1ª Região, utilizando a razão social da entidade Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda , informa que a última decisão proferida, no Mandado de Segurança n° 1011197-95.2022.4.01.0000/DF, foi em 31 de janeiro de 2024. Ademais, não houve o julgamento da apelação interposta na ACP n° 0027003-40.2016.4.01.3900. Portanto, não houve decisão recente no sentido de modificar a determinação judicial anteriormente mencionada (vide item 9 deste PARECER):



PJe Consulta pública

Processo	Processo	Última movimentação
<input type="text" value="4.01"/> Processo referência Numeração única <input checked="" type="radio"/> Livre <input type="radio"/> <input type="text"/> Nome da Parte <input type="text" value="Rádio Clube do Pará PRC"/> Nome do advogado <input type="text"/> Classe Judicial <input type="text"/> CPF <input checked="" type="radio"/> CNPJ <input type="radio"/> <input type="text"/>	APELAÇÃO CÍVEL <input checked="" type="checkbox"/> ApCiv 0027003-40.2016.4.01.3900 - Radiodifusão JADER FONTENELLE BARBALHO e outros (3) X Ministério Público Federal MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL <input checked="" type="checkbox"/> MSCiv 1003181-31.2017.4.01.0000 - Radiodifusão RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA - EPP X Desembargador Federal Souza Prudente - 5ª Turma do TRF1 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL <input checked="" type="checkbox"/> MSCiv 1011197-95.2022.4.01.0000 - Radiodifusão RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA - EPP X DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5A TURMA DO TRF DA 1A REGIAO	Junta de manifestação (29/08/2023) 19:22:17 Arquivado Definitivamente (18/12/2020) 14:51:48 Conclusos para decisão (31/01/2024) 17:40:55 3 resultados encontrados A presente consulta não retornará qualquer resultado em caso de informações prestadas incorretamente ou de processos sob sigredo de justiça, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 121 do Conselho Nacional de Justiça.

13.

14. Vale consignar ainda que a PRU da 1ª Região não cientificou esta Consultoria Jurídica sobre a alteração da determinação judicial anteriormente citada

15. Logo, pode-se afirmar que a decisão judicial monocrática, proferida em sede de liminar, no sentido de suspender os efeitos da sentença judicial que cancelou a outorga da entidade Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda continua válida e deve ser cumprida por este Ministério. Além disso, é possível concluir que, neste momento, não existe decisão judicial que obste o processamento do pedido de renovação de outorga apresentado pela referida Pessoa Jurídica.

16. Acrescenta-se, também, que a consequência lógica da decisão monocrática do citado Tribunal, no sentido de suspender os efeitos da sentença judicial que cancelou a outorga, é o restabelecimento da sua validade, motivo pelo qual foi publicada a Portaria ministerial nº 10.550, de 22 de setembro de 2023, no Diário Oficial da União do dia 28 de setembro de 2023 (SEI - 11139195):

PORTARIA Nº 10.550, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.005827/2022-01, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 15360/2023/SEI-MCOM, chancelada pela Nota nº 00324/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Declarar sobrestados, por força da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 1011197-95.2022.4.01.0000, os efeitos da Portaria MCOM nº 6.728, de 12 de setembro de 2022, publicada em 7 de outubro de 2022, que tornou público o cancelamento judicial das concessões outorgadas à RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC-5 LTDA. (CNPJ nº 04.885.828/0001-25), para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média e em onda tropical, ambas no município de Belém, estado do Pará (Ação Civil Pública nº 0027003-40.2016.4.01.3900).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

17. Diante desse contexto, a análise do pedido de renovação de outorga, apresentado pela entidade Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda, constitui consequência lógica adotada para este caso concreto, como já dito por esta Consultoria Jurídica no item 6 da NOTA N. 00319/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em resposta ao item 10 da NOTA TÉCNICA Nº 5412/2024/SEI-MCOM, tem-se que a última decisão proferida pelo TRF da 1ª Região, em sede de liminar, no Mandado de Segurança nº 1011197-95.2022.4.01.0000/DF, não obsta a análise do pedido de renovação de outorga apresentado pela entidade Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda .

19. Em relação ao questionamento apresentado no item 21 da NOTA TÉCNICA Nº 5412/2024/SEI-MCOM, que trata (im)possibilidade de titulares de mandato eletivo integrarem o quadro societário de pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão, cumpre destacar que a referida discussão constitui objeto da já mencionada ACP (PJe 0027003-40-2016.4.01.3900/DF). Portanto, a questão suscitada está aguardando o julgamento da demanda judicial, que está em curso no TRF da 1ª Região.

20. É oportuno rememorar que o entendimento firmado no âmbito deste Ministério foi no sentido de que detentor de mandato eletivo pode figurar no quadro societário de entidade que presta o serviço de radiodifusão, desde que não exerça a função de administrador/dirigente (vide teor do PARECER n. 00628/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - SEI 01250.023090/2020-80).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

21. Portanto e em resposta ao item 21 da NOTA TÉCNICA N° 5412/2024/SEI-MCOM, depreende-se que a existência de detentores de mandato eletivo no quadro societário da entidade Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda, não constitui óbice jurídico para a análise do processamento do pedido de renovação de outorga.

22. Após a exposição acima apresentada, verifica-se que as questões jurídicas suscitadas pela SECOE já tinham sido enfrentadas por esta Consultoria Jurídica, sendo certo que devem ser observadas as orientações apresentadas no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, no que se refere à análise de pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

23. Convém ressaltar que o julgamento do recurso de apelação na Ação Civil Pública (ACP) n° 0027003-40.2016.4.01.3900, assim como o julgamento do Mandado de Segurança n° 1011197-95.2022.4.01.0000/DF podem alterar a situação fática existente, no que se refere à manutenção ou não do cancelamento da outorga conferida à entidade Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda.

24. Desta forma e reiterando as orientações apresentadas na NOTA N. 00319/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (vide item 9 deste PARECER), depreende-se que, neste momento, não óbice jurídico para que a SECOE avalie o cumprimento do requisitos necessários para o deferimento do pedido de renovação de outorga apresentado pela entidade Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda.

III - CONCLUSÃO

25. Sendo assim e considerando os questionamentos apresentados pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), recomenda-se que sejam observadas as seguintes orientações: i) neste momento, não existe impedimento jurídico para que este Ministério aprecie o pedido de renovação de outorga apresentado pela entidade Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda, tendo em vista a decisão proferida pelo TRF da 1ª Região, em sede de liminar, no Mandado de Segurança n° 1011197- 95.2022.4.01.0000/DF; ii) devem ser observadas as orientações apresentadas no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, n a análise de pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); iii) a existência de detentores de mandato eletivo no quadro societário da entidade Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda não obsta, por si só, a análise de pedido administrativo de renovação de outorga , visto que essa questão é objeto da controvérsia judicial que está pendente de julgamento no TRF da 1ª Região. Além disso, o entendimento firmado no âmbito deste Ministério é no sentido de que detentor de mandato eletivo pode figurar no quadro societário de entidade que presta o serviço de radiodifusão, desde que não exerça a função de administrador/dirigente ; iv) existe a possibilidade de alteração da situação fática existente, no que se refere à manutenção ou não do cancelamento da outorga conferida à entidade Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda, tendo em vista os julgamentos que serão realizados pelo Poder Judiciário. Contudo, se houver nova decisão judicial sobre o assunto, a SECOE será cientificada, por meio desta Consultoria Jurídica, para tomar as medidas pertinentes.

26. Encaminhem os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 12 de abril de 2024.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115022933202241 e da chave de acesso 9a90ed19



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1466274690 e chave de acesso 9a90ed19 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-04-2024 16:25. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00670/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.022933/2022-41

INTERESSADOS: RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTDA

ASSUNTOS: Radiodifusão sonora empresarial (comercial). Renovação de outorga. Processo Judicial.

1. Aprovo o PARECER n. 263/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.
2. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 12 de abril de 2024.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115022933202241 e da chave de acesso 9a90ed19



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1466862731 e chave de acesso 9a90ed19 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-04-2024 16:29. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



1

ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.

6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.

8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria. 9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.

5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.

7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.

8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.

9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).

11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).

12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:



Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

1) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada -

6 b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por

Estados c - Nacionais:

Ondas médias -

2 Ondas curtas -

2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a êle ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968\)](#)

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de: [...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins



habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [linéas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

Portanto, a MJR não trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora unitária ou com fins

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>



f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a dispensa da apreciação individualizada pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há ganho de eficiência, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a uniformização da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da celeridade e da economicidade administrativa.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, caput, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o volume de processos com matéria repetida ; e (ii) a natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com validade de dois anos, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea “a”, art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea “d”, art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados os há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea “a”, do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>



por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de preempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de preempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.
Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022.	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que “a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica poderá ter duas outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 2º do

Assinado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente¹¹.

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.
xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
Fundo de Garantia do Tempo de Serviço –	



FGTS.	
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº **xxxxx.xxxxx/xxxx-xx**, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui validade por dois anos, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o acionamento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>



f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

Notas

1. [^] Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 14/05/2024 | Edição: 92 | Seção: 1 | Página: 14

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 13.069, DE 30 DE ABRIL DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.022933/2022-41, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 04.885.828/0001-25, número de inscrição no FISTEL 08008003707, a partir de 1º de novembro de 2023, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, no município de Belém, estado do Pará.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 5412/2024/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.022933/2022-41

INTERESSADA: RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. NÃO APLICAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL. EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO NÃO ABRANGIDA PELA MJR ATUALMENTE EM VIGOR. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR E AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA ANÁLISE E DELIBERAÇÃO

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Clube do Pará PRC5 Ltda**, inscrita no CNPJ nº **04.885.828/0001-25**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, na localidade de Belém/PA, vinculado ao **FISTEL nº 08008003707**, referente ao período de 1º de novembro de 2023 a 1º de novembro de 2033.
2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764> / pg. 1



f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Clube do Pará S.A a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Decreto nº 1.158, de 19 de outubro de 1936, publicado no Diário Oficial da União do dia 28 de dezembro de 1936 (SEI 11438925 - Págs. 1-2). Posteriormente, por intermédio da Portaria nº 0133, de 18 de janeiro de 1978, publicada no Diário Oficial da União do dia 24 de fevereiro de 1978, a pessoa jurídica interessada foi autorizada a alterar o seu tipo societário e sua razão social para **Rádio Clube do Pará PRC5 Ltda** (SEI 11438925 - Págs. 5-11)

7. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2003-2013**. De acordo com o Decreto s/nº, de 4 de setembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de setembro de 2009, **a permissão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 2003**. O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 170, de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia 26 de julho de 2011 (SEI 11438925 - Págs. 3-4).

Concernente ao período de **2013-2023**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Nota Técnica 5412 (1436892)

SEI 93119:022939/2022-41 / pg. 2

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

renovação no dia 27 de junho de 2017, gerando o protocolo nº 01250.028086/2017-11, acompanhado de parte da documentação exigida até então. O processo foi alvo de diversas análises, até que, por meio da Portaria nº 6.728, de 12 de setembro de 2022, publicada em 7 de outubro de 2022, a outorga foi cancelada por força da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 0027003-40.2016.4.01.39 (SEI 10446962 - Processo Administrativo nº 53115.005827/2022-01). Posteriormente, sobreveio nova decisão judicial, proferida no Mandado de Segurança nº 1011197-95.2022.4.01.0000 interposto na referida ACP, no sentido de declarar sobrestados os efeitos da Portaria nº 6.728, de 12 de setembro de 2022, até eventual decisão judicial em contrário. Dessa forma, em cumprimento a mencionada decisão judicial, foi publicada a Portaria nº 10.550, de 22 de setembro de 2023, no Diário Oficial da União do dia 28 de setembro de 2023 (SEI 11138241). Não se tem conhecimento de decisão judicial posterior àquela proferida no mencionado Mandado de Segurança nº 1011197-95.2022.4.01.0000.

9. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que *"Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"*.

10. **Nesse sentido, é recomendável o envio dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que se manifeste acerca da possibilidade de renovação da outorga, por se tratar de matéria jurídica, haja vista que há decisão judicial apenas suspendendo os efeitos da portaria de cancelamento, "até eventual decisão judicial em contrário"** (SEI 11106248 e 11106317).

11. Pela análise dos autos, observa-se que, em **16 de agosto de 2022**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2023-2033** (SEI 10318025). Ocorre que o pedido de renovação da outorga foi protocolado antes do início do prazo legal, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, qual seja, de 1º de novembro de 2022 a 1º de novembro de 2023.

12. Sobre os pedidos de renovação das outorgas que foram protocolados de forma antecipada, faz-se necessário rememorar que, em consulta formulada pela então Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, por meio da Nota Técnica nº 1175/2014/GTCO/DEOC/SCE-MC, nos autos do processo nº 53000.028898/2013, solicitou-se à unidade consultiva esclarecimentos acerca da possibilidade de conhecimento de pedidos apresentados antes do prazo fixado na legislação. Em resposta, a Conjur, nos termos do Parecer nº 725/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, exarou o entendimento de que em situações excepcionais, nas quais o pedido foi indevidamente recebido e processado, é que a Administração, atenta aos princípios reguladores das atividades públicas, sobretudo os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade, deve conhecer do requerimento (SEI 11442104).

13. Logo, entende-se pela viabilidade do conhecimento do pedido de renovação de outorga formulado pela entidade, cuja apresentação ao Poder Público ocorreu antes do início do prazo previsto na legislação.

14. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 11359968). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas



validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

15. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

16. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 11359968).

17. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 22 de março de 2024 (SEI 11438826 - Págs. 1-7).

18. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão sonora em **onda média, de âmbito nacional**, e em onda tropical, ambos na localidade de **Belém/PA**, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o administrador Camilo Afonso Zahluth Centeno compõe o quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Marabá/PA e Belém/PA. Já os sócios Helder Zahluth Barbalho e Giovana Centeno Barbalho participam do quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Belém/PA e Marabá/PA, bem como o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Belém/PA e Marabá/PA. Outrossim, o sócio Jader Fontenelle Barbalho Filho figura no quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Belém/PA, Marabá/PA e Maracanã/PA, bem como o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Belém/PA e Marabá/PA.

19. Quanto à composição societária da permissionária, ressalta-se que, sabidamente, **os sócios Helder Zahluth Barbalho e Jader Fontenelle Barbalho Filho ocupam os cargos de Governador do estado do Pará e de Ministro das Cidades, respectivamente**; entretanto, a vedação constante no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 se restringe ao exercício das funções de diretor

nte de concessionárias, permissionárias ou autorizatárias dos serviços de radiodifusão por pessoas
zo de imunidade parlamentar ou de foro especial", o que não se verifica no caso em apreço.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764> / pg. 4



Inclusive, a representante legal da pessoa jurídica interessada na renovação apresentou declaração asseverando que "*nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial*" (SEI 11451092 - Págs. 1-2; e SEI 10767402).

20. Sobre o assunto, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações já se manifestou, em caso análogo, por meio do Parecer nº 628/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nos autos do Processo Administrativo nº 01250.023090/2020-80 (SEI 11450338), a saber:

(...) 41. Sob esta perspectiva, vale mencionar que, de fato, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4.117, de 1962, as pessoas que estão no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial não podem exercer as funções de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão.

42. Neste sentido, dando cumprimento a essa restrição legal, o art. 15, § 2º, III, do RSR exige, como requisito de habilitação para a obtenção de outorga de radiodifusão, a apresentação de declaração de que "*nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial*".

43. Lado outro, é importante registrar que ainda segue como jurisprudencialmente controvertida a possibilidade de deputados federais e de senadores figurarem como sócios ou associados a entidades que detenham outorga de radiodifusão. Isso porque há quem entenda, a partir do texto do art. 54, I, "a", e II, "a", da Constituição, que existiria uma vedação constitucional a tal hipótese.

44. Nesse sentido, assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO INTERPOSTO PELOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. ART. 18 DO CPC. CONCESSÃO DE RADIODIFUSÃO DE SONS. QUADRO SOCIAL INTEGRADO POR PARLAMENTAR FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 54, I, DA CF. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Na tutela individual, a regra do sistema processual civil é a legitimidade ordinária, consagrada no art. 18 do CPC, em que o sujeito em nome próprio defende interesse próprio. Como o ordenamento pátrio adota a personificação da pessoa jurídica, outorga-lhe personalidade jurídica própria, cumprindo exclusivamente a ela a titularidade de direito e obrigações na órbita civil. 2. A relação jurídica aqui discutida é titularizada pela CORRÊ RÁDIO METROPOLITANA SANTISTA LTDA., de forma que somente ela pode participar do feito. O fato de a decisão judicial eventualmente interferir na esfera patrimonial dos requerentes não se qualifica como evento jurídico apto a lhes legitimar a interpor recursos, uma vez que a personalidade jurídica da sociedade empresária não se confunde com a de seus participantes. 3. **Em razão de sua nobre função, o art. 54 da CF/88 veda aos parlamentares o exercício de algumas atividades. Especificamente no âmbito da prestação do serviço de radiodifusão, o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT) possui dispositivo restringindo a atuação de congressistas.** 4. **Nos autos da AP 530/MS, o E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar as proibições do art. 54, I, "a", e II, "a", da CF, e do parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 4.117/1962, assentou ser vedado ao parlamentar ou empresa por este controlada receber do Governo Federal a outorga de serviço de radiodifusão sonora.** 5. **Quando da diplomação de ANTONIO CARLOS MARTINS referente ao primeiro mandato parlamentar (2007-2011), ele ainda integrava os quadros societários da RÁDIO METROPOLITANA SANTISTA LTDA., o que nitidamente está em desconformidade com o art. 54, I, "a", da CF.** 6. O simples fato de ANTONIO CARLOS MARTINS não mais integrar a RÁDIO METROPOLITANA SANTISTA LTDA., não apaga a flagrante violação constitucional praticada pelos apelantes, a qual, repita-se, perdurou até 11/05/2010, ou seja, mais da metade do tempo referente ao primeiro mandato do recorrente (2007-2011). 7. Dos documentos trazidos nestes autos, mostra-se extremamente plausível a conclusão dos autores de que ANTONIO CARLOS MARTINS permaneceu formalmente sendo sócio da Rádio Aratu Ltda., ao menos até 20/03/2017, contudo, de forma indireta após 11/05/2010, utilizando-se indevidamente de interpostas pessoas jurídicas. 8. Apelação interposta por Sidnei Marques, Osvaldo Roberto Ceola e Rádio Província FM Stereo Ltda. não conhecida. Apelações interpostas pela RÁDIO METROPOLITANA SANTISTA LTDA., pela UNIÃO e por ANTÔNIO CARLOS MARTIS DE BULHÕES não providas. (Tipo: Acórdão; Número: 5004040-84.2019.4.03.6100. PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 50040408420194036100 Classe APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec Relator(a) Desembargador Federal MARCELO



E M E N T A: AGRAVO INTERNO: recursos interpostos por Luiz Felipe Baleia Tenuto Rossi e pela União Federal, nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil/2015, contra decisão monocrática que negou provimento as suas apelações. **JULGAMENTO MONOCRÁTICO:** a possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático - controlado por meio do agravo - está consoante os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da eficiência (artigos 37, da Constituição Federal e 8º do Código de Processo Civil) e da duração razoável do processo (artigos 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e 4º do Código de Processo Civil). Com efeito, eficiência e utilitarismo podem nortear interpretações de normas legais de modo a que se atinja, com rapidez sem excessos, o fim almejado pelas normas e desejado pela sociedade, a justificar a ampliação interpretativa das regras do novo Código de Processo Civil que permitem as decisões unipessoais em sede recursal, para além do que a letra fria do estatuto processual previu, dizendo menos do que deveria. **DECISÃO MANTIDA:** os argumentos novamente expendidos pelos agravantes não abalaram a fundamentação e a conclusão exaradas na decisão unipessoal. **VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL: o artigo 54, I, a, e II, a, da Constituição Federal veda a participação de parlamentares como sócios ou associados de pessoas jurídicas concessionárias/permissionárias/autorizatórias de serviço de radiodifusão.** E na singularidade, os autores comprovaram - a partir dos elementos carreados aos autos e com base na legislação em vigor - que em 19/11/2015, quando essa ação civil pública foi ajuizada, o Deputado Federal Luiz Felipe Baleia Tenuto Rossi integrava o quadro societário da Rádio Show de Igarapava Ltda - ME e da Rádio AM Show Ltda - ME. **RECURSOS DESPROVIDOS.** (Tipo Acórdão Número 0023969-33.2015.4.03.6100 ..PROCESSO_ ANTIGO: 00239693320154036100 Classe APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv Relator(a) Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 6ª Turma Data 28/01/2022 Data da publicação 01/02/2022 Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 01/02/2022).

45. Essa questão chegou a ser indiretamente enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal na AP nº 530 (2014), que tratou de denúncia por crime de falsidade ideológica e de uso de documentos falsos em processo de outorga de radiodifusão. Eis a ementa desse julgado:

Ementa: DIREITO PENAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE USO DE DOCUMENTO FALSO. 1. Admite-se a possibilidade de que a denúncia anônima sirva para deflagrar uma investigação policial, desde que esta seja seguida da devida apuração dos fatos nela noticiados. Precedente citado. 2. Não há nulidade automática na tomada de declarações sem a advertência do direito ao silêncio, salvo quando demonstrada a ausência do caráter voluntário do ato. Ademais, a presença de defensor durante o interrogatório do investigado ou acusado corrobora a higidez do ato. Precedente citado. 3. Condenação pelo crime de falso. Restou provada a falsidade do contrato social da radiodifusão Dinâmica, sendo o primeiro acusado o verdadeiro controlador. **Com efeito, o denunciado omitiu esta condição por ser parlamentar federal, diante da vedação prevista no art. 54 da Constituição Federal e no art. 38, §1º, da Lei nº 4.117/62.** 4. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o crime de uso, quando cometido pelo próprio agente que falsificou o documento, configura "post factum" não punível, vale dizer, é mero exaurimento do crime de falso. Impossibilidade de condenação pelo crime previsto no art. 304 do Código Penal. 5. A alteração do contrato social não constitui novo crime, já que a finalidade do agente já havia sido atingida quando da primeira falsificação do contrato social. 6. O contrato social não pode ser equiparado a documento público, que é criado por funcionário público, no desempenho das suas atividades, em conformidade com as formalidades previstas em lei. 7. Extinção da punibilidade dos acusados, em face da prescrição da pretensão punitiva, baseada nas penas em concreto, restando prejudicada a condenação.

46. Em seu voto na AP nº 530, a Ministra Rosa Weber concluiu que o art. 54 da Constituição, além do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4.117, de 1962, proibiriam que parlamentares detenham a propriedade de empresas de radiodifusão:

Para garantir esse espaço livre para o debate público, não é suficiente coibir a censura, mas é necessário igualmente evitar distorções provenientes de indevido uso do poder econômico ou político.

Será válida a regulação e controle desde que persiga não a censura, mas sim a livre formação da opinião pública, ou seja, o objetivo deve ser a formação de um espaço público



e aberto para o livre debate e intercâmbio do pensamento, da criação, da expressão e da informação.

Nessa perspectiva é que deve ser entendida a proibição específica de que parlamentares detenham o controle sobre empresas de comunicação, como de radiodifusão.

Há um risco óbvio na concentração de poder político com controle sobre meios de comunicação de massa.

Sem a proibição, haveria um risco de que o veículo de comunicação, ao invés de servir para o livre debate e informação, fosse utilizado apenas em benefício do parlamentar, deturpando a esfera do discurso público.

Dependendo ainda a concessão, a permissão ou a autorização para a exploração do serviço de comunicação de massa, de aprovação do Congresso, como prevê o art. 223, §1º, da Constituição Federal, haveria igualmente um risco de desvio nas outorgas, **concentrando-as nas mãos de poucos e prevenindo que adversários políticos dos parlamentares lograssem o mesmo acesso.**

.....
Entendo que a concessão - ou a permissão - para a exploração de serviços de radiodifusão a parlamentar ou a empresa dirigida ou pertencente a parlamentar viola as proibições constitucionais e legais acima examinadas.

Em primeiro lugar, os incisos I, "a", e II, "a", do art. 54 da Constituição.

.....
Por outro lado, evidente é que este contrato não se enquadra na exceção permitida na parte final do art. 54, I, "a", da Constituição Federal. A exceção em questão visa a contemplar contratos por adesão ou de cláusulas uniformes, cuja celebração jamais teria o condão de implicar qualquer espécie de cooptação. Assim, por exemplo, contratos de fornecimento de água e luz entre consumidor e empresa concessionária de serviços da espécie.

.....
Em segundo lugar, se a empresa de radiodifusão for controlada pelo parlamentar incide a proibição prevista no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4.117/1962. O que a lei pretendeu prevenir, como visto, foi a perigosa reunião de poder político e controle sobre veículos de comunicação de massa, com os riscos inerentes de abuso e desvio. Não há como interpretar a lei no sentido de que voltada a quem realiza as pequenas tarefas de gestão do cotidiano da empresa de radiodifusão, olvidando-se do controlador do empreendimento.

O que a proibição legal visa a impedir é a utilização do poder político para obtenção da outorga do serviço de radiodifusão, com o abuso desse serviço para atendimento aos interesses políticos, em prejuízo da liberdade de esfera de debate público.

.....
Assim, incidindo no caso as proibições do art. 54, I, "a", e II, "a", da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4.117/1962, era e é vedado ao parlamentar ou empresa por este controlada receber do Governo Federal a outorga de serviço de radiodifusão sonora.

47. No mesmo julgado, assim afirmou o Min. Luís Roberto Barroso:

6. Quanto ao mérito, nos termos das normas proibitivas invocadas, previstas nos arts. 54 da Constituição e art. 38, § 1º, da Lei nº 4.117/62, **é vedado ao parlamentar ou empresa por este controlada receber do Governo Federal a outorga de serviço de radiodifusão sonora. O que se pretendeu prevenir foi a reunião de poder político e controle sobre veículos de comunicação de massa, com os riscos decorrentes do abuso.**

48. Contudo, cabe ressaltar que ainda não houve decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal que tenha acolhido a tese de que o art. 54 da Constituição impede que parlamentares federais integrem o quadro de sócios ou associados de entidade que preste serviços de radiodifusão, questão essa que está pendente de julgamento na ADPF nº 246, na ADPF nº 379 e na ADPF nº 429, que estão sob a relatoria da Min. Rosa Weber.

49. Neste ponto, é importante mencionar que, diante da controvérsia jurisprudencial acima destacada, a posição institucional da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Comunicações nas ADPF's nº 246, 379 e 429, bem como em diversas outras ações sobre o tema, segue a linha de que o texto constitucional não proíbe que titulares de mandato eletivo sejam sócios de empresas, ainda que concessionárias e permissionárias de serviço público.



21. **De todo modo, por se tratar de matéria excepcional e não abarcada pelo Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, é recomendável o envio dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que seja analisada, sob perspectiva jurídica, a possibilidade de aplicação do entendimento consubstanciado no supracitado Parecer nº 628/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU ao caso em comento.**

22. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 11438826 - Págs. 16-19). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga (SEI 11196973).

23. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 11359968).

24. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 11360036 - Pág. 1).

25. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63"*, e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

26. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764> / pg. 8

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

27. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a para funcionamento da estação.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764> / pg. 9

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

28. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

29. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 24 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de novembro de 2033 (SEI 11438826 - Págs. 15 e 20).

30. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 22 de março de 2024 (SEI 11438826 - Págs. 8-9). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 11438826 - Págs. 10-14). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

31. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, na localidade de Belém/PA, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, desde que a unidade consultiva se manifeste favoravelmente ao questionamento formulado nos itens 8 a 10 e 19 a 21 desta Nota Técnica.

32. Não obstante, deve-se esclarecer que, embora o referido Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU não esteja sendo aplicado no caso em apreço, a análise destes autos levou em consideração todas as orientações feitas naquela MJR, de modo que, caso a unidade consultiva se manifeste favoravelmente à renovação de outorga, a matéria encontra-se apta à deliberação pelo Ministro de Estado das Comunicações.

CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

34. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, **especialmente no que tange ao questionamento formulado nos itens 8 a 10 e 19 a 21 da presente Nota Técnica**; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga,



remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

35. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

36. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 02/04/2024, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 02/04/2024, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 02/04/2024, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 02/04/2024, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 02/04/2024, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11438852** e o código CRC **A74D32D2**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (11438853)
- Minuta de Exposição de Motivos (11438854)

Referência: Processo nº 53115.022933/2022-41

Documento nº 11438852



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

Nota Técnica 5412 (11438852)

SEI 53115.022933/2022-41 / pg. 11

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 21 de maio de 2024.

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG, CGINF e SE/CC-PR

ASSUNTO: Trata-se da renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de novembro de 2023, a permissão outorgada à RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTDA. (CNPJ nº 04.885.828/0001-25), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, no município de Belém, estado do Pará.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 409 2024 MCOM.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho**, **GSISTE NI**, em 21/05/2024, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5761823** e o código CRC **3BCEFAE8** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Especial de Análise Governamental
Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica
Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 791/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 53115.022933/2022-41.

INTERESSADO: SAJ/CC/PR.

REFERÊNCIA: Exposição de Motivos nº 00409/2024 MCOM, de 16 de Maio de 2024, do Ministério das Comunicações.

ASSUNTO: Renovação da outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em Onda Média no município de Belém (PA).

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00409/2024 MCOM (5761600), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 53115.022933/2022-41, acompanhado da [Portaria MCOM nº 13.069, de 30 de abril de 2024](#), que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em Onda Média, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de novembro de 2023, no município de Belém, Pará, sem direito à exclusividade, para a empresa RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.885.828/0001-25, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações](#)^[1], e em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão](#)^[2].
2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.
3. No presente processo, encontram-se registrados os seguintes documentos principais:
 - Parecer Jurídico Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGE^[3], de 05/10/2023 (5761575), que informa que a análise individualizada dos processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora pelos órgãos consultivos é dispensável nas situações em que a área técnica do MCOM atesta, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial;
 - Nota Técnica nº 5412/2024/SEI-MCOM, de 02/04/2024 (5761822), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE/MCOM), que, atendendo ao parecer jurídico referencial, registra, no item 21, que o caso concreto dispensa a análise jurídica individualizada e conclui pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963; e
 - Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial, de 02/04/2024 (5761583), com o registro de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.
5. Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:
 - Quadro societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social](#)^[4]; e
 - Registros administrativos do canal, conforme registrado no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro](#)^[5], que disponibiliza acesso ao [Relatório do Canal](#).
6. Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 04.885.828/0001-25
NOME EMPRESARIAL: RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA
CAPITAL SOCIAL: R\$300.000,00 (Trezentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO
Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: HELDER ZAHLUTH BARBALHO
Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: GIOVANNA CENTENO BARBALHO
Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: CAMILO AFONSO ZAHLUTH CENTENO
Qualificação: 05-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 23/08/2024 às 10:07 (data e hora de Brasília).

7. Nesse sentido, considerando (i) que as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM são favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) que a documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) que a documentação probatória da manutenção da regularidade deverá ser reapresentada por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

8. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no [art. § 3º do art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do [Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023](#), c/c art. 49 do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#).

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO

Assessor
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO DE CARVALHO DUARTE

Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO MORETTI

Secretário Especial de Análise Governamental



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

[1] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[2] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[3] O Parecer Jurídico Referencial é disciplinado pela Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da [Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014](#), que disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos, dispensando a análise jurídica individualizada para questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, devendo ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

[4] O [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas as suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[5] O [MOSAICO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 11/11/2024, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 11/11/2024, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 11/11/2024, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6026379** e o código CRC **2E229DB9** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.022933/2022-41

SEI nº 6026379

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Subsecretaria de Gestão Interna da Secretaria-Executiva da Casa Civil

Brasília, 29 de agosto de 2024.

Referência: Exposição de Motivos nº 409/2024 - MCOM.

De ordem do Subsecretário de Gestão Interna, concluo o presente registro nesta caixa, tendo em vista que este processo encontra-se na SAG/CC/PR e SAJ/CC/PR, que são as Unidades competentes pelas em análises de mérito e jurídica, respectivamente, nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

CAMILA MACHADO PIRES
Assessora Técnica SSGI/SE/CC/PR



Documento assinado eletronicamente por **Camila Machado Pires, Assistente Técnico(a)**, em 29/08/2024, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6043649** e o código CRC **70D3D720** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

53115.022933/2022-41

Nota SAJ - Radiodifusão nº 779 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTDA
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de radio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo:	53115.022933/2022-41

Senhor Secretário Especial Adjunto,

I - RELATÓRIO

- Trata-se do processo nº 53115.022933/2022-41, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM)** [1], pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTDA** CNPJ nº 04.885.828/0001-25, na localidade de **Belém/PA**.
- O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.
- Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

II - ANÁLISE

- O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.
- Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.
- De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a **verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das Comunicações, no** das atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o de Estado publicou sua **Portaria** de renovação.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

7. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica [2] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

8. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, "o constituinte deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988" [3]. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.

9. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM [4].

III - CONCLUSÃO

10. Do exposto, relacionado ao processo nº 53115.022933/2022-41, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

GABRIELA FERREIRA GOMES

Estagiária da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Assessor da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

DANIELA FERREIRA MARQUES

Secretária Adjunta de Infraestrutura

APROVO.

MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA

Secretária Especial Adjunta para Assuntos Jurídicos da Presidência da República - Substituta

(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 6, de 16 de março de 2023)

[1] A "Frequência Modulada (FM)" é largamente utilizada para transmitir música e voz, rádio bidirecional, sistemas de gravação em fitas magnéticas e alguns sistemas de transmissão de vídeo. Apresenta uma ótima qualidade sonora, mas com limitado alcance. Em sistemas de rádio, a modulação em frequência com largura de banda suficiente fornece uma vantagem em cancelar ruídos que ocorrem naturalmente. A faixa de transmissão FM, difere entre as várias partes do mundo: nas Américas (ITU Região 2), esta faixa é de 87,7MHz a 108,0 MHz.

[2] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

[3] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luã. *regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006. No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

[4] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.

[5] Decreto nº 8.139/2013:



"Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

(...)

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no art. 4º, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

(...)"



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Ferreira Gomes, Estagiário(a)**, em 19/09/2024, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 24/09/2024, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques, Subchefe Adjunto de Infraestrutura**, em 25/09/2024, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Rosa Guimarães Loula, Secretário(a) Especial Adjunto(a) substituto(a)**, em 25/09/2024, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6098491** e o código CRC **9675FEC8** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 13.069, de 30 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2024, que renova, a partir de 1º de novembro de 2023, a permissão outorgada anteriormente conferida à Rádio Clube do Pará PRC5 Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no Município de Belém, Estado do Pará.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Secretário Especial Adjunto

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor Ministro de Estado
da Casa Civil da Presidência da República
Dr. Rui Costa

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 1.455, de 13 de novembro de 2024, ao Congresso Nacional, referente ao ato constante da Portaria nº 13.069, de 30 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2024, que renova, a partir de 1º de novembro de 2023, a permissão outorgada anteriormente conferida à Rádio Clube do Pará PRC5 Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no Município de Belém, Estado do Pará.

Senhor Ministro,

O processo está devidamente instruído. Nada a opor à assinatura do Ministro - Minuta do Ofício em anexo.

Encaminhe-se ao Secretário Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

GUSTAVO PONCE DE LEON SORIANO LAGO
Secretário Adjunto de Assuntos Legislativos
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

APROVO.

Encaminhe-se ao Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República.

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA
Secretário Especial
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Ponce de Leon Soriano Lago**, **Secretário(a) Adjunto(a)**, em 14/11/2024, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza**, **Secretário Especial**, em 14/11/2024, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6237276** e o código CRC **CF7FE07B** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

MENSAGEM Nº 1.455

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 13.069, de 30 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2024, que renova, a partir de 1º de novembro de 2023, a permissão outorgada anteriormente conferida à Rádio Clube do Pará PRC5 Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no Município de Belém, Estado do Pará.

Brasília, 13 de novembro de 2024.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>



f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 1642/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 13.069, de 30 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2024, que renova, a partir de 1º de novembro de 2023, a permissão outorgada anteriormente conferida à Rádio Clube do Pará PRC5 Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no Município de Belém, Estado do Pará.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado

Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 14/11/2024, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6238285** e o código CRC **F99F2FE7** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.022933/2022-41

SEI nº 6238285

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764>

f40805f2-4d3d-4b42-a0e6-686105272764

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília, na data de assinatura.

À Divisão de Arquivo Central - DIARQ

Assunto: **ARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

1. Encaminhamos o presente processo e documento físico (6237477) para arquivamento, tendo em vista a publicação do ato e o encerramento da atuação nesta Divisão.

HUGO VINÍCIUS ALVES
Chefe da Divisão de Publicação de Atos Oficiais
Coordenação de Documentação



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Vinícius Alves, Chefe de Divisão**, em 14/11/2024, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6238421** e o código CRC **CB97AADB** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

